



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 55/2019 – São Paulo, sexta-feira, 22 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO MIGUEL CHOHI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009788-34.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GALATAS CONSTRUCOES LTDA, EMPREENDIMENTOS MASTER S A

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-39.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCAS PERES GODINES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015359-86.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA, GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, JOSE AUGUSTO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA GRACIETE DA CUNHA - SP137107, VALERIA FIGUEIRA - SP298359

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES

Advogado do(a) RÉU: LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224

Advogado do(a) RÉU: LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7507

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026092-58.2002.403.6100** (2002.61.00.026092-5) - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em decisão. O acórdão em execução determinou a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação concedido in natura e o vale-transporte, mantendo, entretanto, a contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação pago em pecúnia. Manteve, ainda, a exigibilidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. Assim, visto que a parte autora só foi vencedora em relação a duas rubricas, tomando-se sucumbente em relação a outras cinco, foram mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença em favor da UNIÃO. Visto haverem depósitos judiciais nos autos, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial com vistas à apuração do montante a ser convertido em renda a favor da UNIÃO e do montante a ser levantado a seu favor (fl. 524). A UNIÃO, por sua vez, requereu a conversão em renda de todo o montante depositado (fl. 525). Encaminhados os autos ao Auxiliar do Juízo, sobreveio o parecer de fl. 536/539, retificados às fls. 551/557, por meio do qual atestou-se a existência de saldo em favor da parte autora. Apresentados novos questionamentos (fls. 564/566 e 569/577), foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que se manifestou às fls. 580/584. Neste parecer, requereu o Auxiliar do Juízo que a parte autora apresentasse seus cálculos juntamente com a documentação que lhes desse sustentação. A parte autora juntou seus cálculos às fls. 591/604, ao passo que a UNIÃO juntou aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal às fls. 611/615 e, às fls. 645/661, juntou cálculos discordando do parecer da Contadoria Judicial. Feitas todas estas considerações e ante os requerimentos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 580/584, determino o retorno dos autos ao Auxiliar do Juízo para que este conclua os cálculos nos termos do título judicial em execução, esclarecendo o montante a ser convertido em renda a favor da UNIÃO, bem assim se há saldo a ser devolvido à parte autora. Com o retorno dos autos, faça-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014515-44.2006.403.6100** (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELÂNDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

A questão do cumprimento da tutela já foi determinada nestes autos com ciência inclusive do Ministério Público Federal. A paralização do processo em face do cumprimento da tutela se mostra incabível, pois a prova cabe a quem alega. Assim, mantenho a decisão de fl.5853. Comunique-se à Justiça Estadual de Cafelândia, em face do e-mail e determinação daquele Juízo juntado aos autos. O pedido de gratuidade já foi objeto de análise à fl.4001. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022925-09.1997.403.6100** (97.0022925-4) - LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ITALO LEONELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELIO RICARDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VALERIA LEITE CALASANS X UNIAO FEDERAL X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Promovam os herdeiros de Luiz Sanchez a sua regularização do polo, informando em nome de quem será expedido o PRC no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência às partes sobre as minutas já expedidas, devendo informar o número de meses de todos sob pena de impossibilidade de encaminhamento pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020553-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RCM REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020553-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RCM REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020037-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FB DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA PINA, PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PINA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020037-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FB DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA PINA, PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PINA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020039-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: R A NUNES DA SILVA ACOUGUE - ME, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020039-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: R A NUNES DA SILVA ACOUGUE - ME, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028566-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da concordância da União Federal, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Após, decurso de prazo, expeça-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TINTO HOLDING LTDA, BLESSED HOLDINGS LLC  
Advogados do(a) RÉU: CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477  
ASSISTENTE: PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

## DESPACHO

Defiro a vista requerida pelo administrador da massa falida.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025247-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS EIRELI, JULIANA DA CONCEICAO DE JESUS EIRELI - ME, JULIANA DA CONCEICAO DE JESUS, RODRIGO DOS SANTOS

## SENTENÇA

**CAIXAECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **RODRIGO DOS SANTOS EIRELI, JULIANA DA CONCEIÇÃO DE JESUS EIRELI, RODRIGO DOS SANTOS e JULIANA DA CONCEIÇÃO DE JESUS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 94.984,61 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada para 06.10.2017 (fl. 24), referente ao contrato de n.º 21.0263.691.0000067-86.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 51 a exequente informou a liquidação da dívida, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025247-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS EIRELI, JULIANA DA CONCEICAO DE JESUS EIRELI - ME, JULIANA DA CONCEICAO DE JESUS, RODRIGO DOS SANTOS

## SENTENÇA

**CAIXAECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **RODRIGO DOS SANTOS EIRELI, JULIANA DA CONCEIÇÃO DE JESUS EIRELI, RODRIGO DOS SANTOS e JULIANA DA CONCEIÇÃO DE JESUS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 94.984,61 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada para 06.10.2017 (fl. 24), referente ao contrato de n.º 21.0263.691.0000067-86.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 51 a exequente informou a liquidação da dívida, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARA BARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019041-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**Int.**

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019041-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**Int.**

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018420-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BMS BORRACHAS LTDA - ME, PAULO CEZAR MUNHOZ, LUZIA ADRIANA VELOSO MUNHOZ

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018420-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BMS BORRACHAS LTDA - ME, PAULO CEZAR MUNHOZ, LUZIA ADRIANA VELOSO MUNHOZ

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA- PIZZARIA - ME, JUNIOR SEVERINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA- PIZZARIA - ME, JUNIOR SEVERINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016558-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: M.10 INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, MARIO AUGUSTO FURLAN SCHERK, MARCO ANTONIO SCHERK

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016558-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: M.10 INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, MARIO AUGUSTO FURLAN SCHERK, MARCO ANTONIO SCHERK

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014170-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI, SERGIO MORETTI

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014170-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI, SERGIO MORETTI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016188-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABIANO FELIX NOBRE - ME, FABIANO FELIX NOBRE, ANA CAROLINA DE MORAES BARROS NOBRE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016188-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABIANO FELIX NOBRE - ME, FABIANO FELIX NOBRE, ANA CAROLINA DE MORAES BARROS NOBRE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016143-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: B-TURBOS RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE TURBOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DE BRITO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016143-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: B-TURBOS RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE TURBOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DE BRITO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015894-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015894-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015769-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ISO CENTER COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI - EPP, SERGIO ATUI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015769-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ISO CENTER COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI - EPP, SERGIO ATUI

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014900-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA ALVES - ME, JOSE CARLOS DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014900-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA ALVES - ME, JOSE CARLOS DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014573-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VALDIR GENERALLI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014573-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VALDIR GENERALLI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014118-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CENTRO ESTETICO AUTOMOTIVO DE LUNA & TEIXEIRA LTDA - EPP, MISAEL MARQUES DE BARROS, RUBENS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014118-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CENTRO ESTETICO AUTOMOTIVO DE LUNA & TEIXEIRA LTDA - EPP, MISAEL MARQUES DE BARROS, RUBENS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024030-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

**PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 238/239.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi (i) contraditória e omissa em relação ao "conteúdo da matrícula mãe do empreendimento, o qual claramente indica que a incorporação do empreendimento Essência Alphaville ocorreu nos moldes do artigo 31, alínea "b", da Lei n. 4.591/64, vale dizer: a proprietária do terreno (domínio útil), consubstanciada na Estrada Nova Participações, autorizou a construtora e incorporadora, Praça Oiapoque, a edificar a formalizar e edificar a construção, mas não lhe cedeu, vendeu, prometeu ceder ou prometeu vender o terreno, consoante demonstra o R-10, da matrícula n. 62.133, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP (matrícula mãe do empreendimento), acostada à inicial" e (ii) omissa, no que concerne às alegações de que: "a) se considerada a existência de cessão de direitos, o que não é o caso, o débito impugnado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007 e artigo 62, da IN SPU n.º 01/2018, já que o suposto fato gerador da cessão de direitos teria ocorrido na data da celebração do contrato (conforme aponta o próprio Impetrado na cadeia possessória do imóvel), 05 de abril de 2007, a teor do artigo 42, parágrafos 3º e 5º, da Portaria SPU n. 293/2007, não podendo a disposição legal ser alterada por parecer/memorando administrativo (princípio da hierarquia de normas, princípio da legalidade); b) ainda que a alteração de entendimento veiculada pelo Memorando n. 10040/2017-MP quanto a aplicação da inexigibilidade fosse possível da forma intentada, não poderia ela retroagir para alcançar fatos pretéritos (irretroatividade e segurança jurídica); c) existe recurso representativo da controvérsia que determina a aplicação dos prazos do artigo 47, da Lei n. 9.636/98 a todas as receitas patrimoniais, principalmente o laudêmio".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 245/252, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido liminar, apontando não haver cobrança injustificada pela autoridade, confrontando as informações alegadas na inicial com a extensa legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela impetrante, como alegado no presente recurso, tampouco contraditória sua narrativa e fundamentação adotada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do decisum ora guerreado.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC.

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve a apresentação de informações pela autoridade impetrada, reitere-se o ofício de notificação de fl. 241, para que aquelas sejam prestadas no prazo determinado na decisão de fls. 238/239. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013774-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLIMA TEKISS VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA - ME, MATHEUS ANDRIGHETTI NETO, JENNIFER KISS ANDRIGHETTI E SILVA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013774-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013461-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LOBAO NOBRE PUBLICIDADE LTDA, JESSIKA MORENO NOBRE, FERNANDO LOBAO NOBRE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013461-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LOBAO NOBRE PUBLICIDADE LTDA, JESSIKA MORENO NOBRE, FERNANDO LOBAO NOBRE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013363-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MORACI CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013363-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MORACI CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013780-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VELOSO SANZONE PIPOLO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013780-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VELOSO SANZONE PIPOLO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOX MAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



**INOX MAIAINDÚSTRIA COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/70.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.\***

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013226-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013226-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009251-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MILTON ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009251-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MILTON ROBERTO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013119-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013119-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESPETINHO DA VILA LTDA - EPP, MARCELO FERREIRA MARQUES, MARCOS RODRIGUES FERNANDES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008240-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESPETINHO DA VILA LTDA - EPP, MARCELO FERREIRA MARQUES, MARCOS RODRIGUES FERNANDES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009977-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDENILSON LUCAS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009977-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDENILSON LUCAS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: J. C. JESUS SANTOS-CONVENIENCIA - ME, JOSE CARLOS JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: J. C. JESUS SANTOS-CONVENIENCIA - ME, JOSE CARLOS JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELSON DA SILVA MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELSON DA SILVA MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

**DESPACHO**

**Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente.**

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012943-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOMBELLO - ME, JOSE ROBERTO LOMBELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requerimentos de novas diligências já foi objeto de apreciação no despacho id 13551929.

Assim, nada a ser deferido.

Sobrestem e os autos como já determinado.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024916-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**



**Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a nomeação de perito contador.**

**Int.**

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020773-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020773-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019957-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MUNDI PET COMERCIO DE PRODUTOS PARA PET SHOP E CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, RENATO CASTRO GOMES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019957-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MUNDI PET COMERCIO DE PRODUTOS PARA PET SHOP E CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, RENATO CASTRO GOMES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017628-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BLL COMERCIO DE PERFIL E METAIS EIRELI - EPP, RAIMUNDO CLEDER GOMES VIEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017628-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BLL COMERCIO DE PERFIL E METAIS EIRELI - EPP, RAIMUNDO CLEDER GOMES VIEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004895-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MONIQUE DE CASSIA DOMINGOS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004895-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MONIQUE DE CASSIA DOMINGOS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010852-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

**Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Sobrestem-se o feito.**

**Int.**

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016623-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, LUCAS RIOS DURAES, MARCELO DURAES

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.**

**Int.**

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002826-85.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CDFAGONDE INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante.**

**Int.**

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004772-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI BIGLIA - SP116159, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

**Int.**

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029855-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Determino o sobrestamento do feito até cumprimento do acordo, cabendo a executante informar sua finalização.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025245-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELOISA HELENA TAVANO MACARI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Determino o sobrestamento do feito até cumprimento do acordo, cabendo a executante informar sua finalização.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025245-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELOISA HELENA TAVANO MACARI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Determino o sobrestamento do feito até cumprimento do acordo, cabendo a executante informar sua finalização.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011986-37.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578, JOSE DE JESUS AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012284-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA - ME, HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015163-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GEORAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP, JOSE BORTOLI CRUZ, VINICIUS BORTOLI CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pracemento do bem penhorado.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009123-42.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - SP19526  
EXECUTADO: FERTIPLAN SA ADUBOS E INSETICIDAS, MARCOS POLACOW, JOSE ALVES PEREIRA, BERNARDO BICHUCHER, ADOLPHO BEREZIN, JAIRO BEREZIN, BASSILI DEMETRIO BASSILI, MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MORAES - SP13703, GIL COSTA CARVALHO - SP6924, LETICIA HELENA MALZONE - SP167002, RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BORGES PEREIRA - SP94766  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, MARIA CAROLINA ZARIF RIBEIRO - SP200367, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o registro da carta de arrematação em arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018832-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA CHAMMAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o suspensão como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019378-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JENILY MANIA LTDA - EPP, SANDRA FUJITA, JARBAS HOLANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA - PR72426  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA - PR72426  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA - PR72426

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAPHAEL CERCAL DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da não localização do (s) executado (s) no endereço ofertado pela exequente, determino a busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Quanto ao sistema BACENJUD, é cediço que, com o advento da informatização, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas, ou seja, não comparecem para atualização de cadastro, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema BACENJUD remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos às quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Já no sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. A pessoa física, por sua vez, quanto à atualização de seus dados cadastrais, esta sujeita ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que também as obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema RENAJUD, que no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema BACENJUD, e considerando que as outras buscas já foram realizadas (WEBSERVICE e RENAJUD), nada a deferir quanto a estas buscas.

Indefiro, ainda, busca pelo sistema SIEL, haja vista que este convenio não foi renovado com a Justiça Eleitoral.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EXECUTADO: HPPAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029633-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAISSA ANTONOFF ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025184-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALMIRA LIMA DA SILVA UEDA

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo em arquivo sobrestado, devendo a executante noticiar nos autos seu final.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025184-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALMIRA LIMA DA SILVA UEDA

**DESPACHO**

**Aguarde-se o cumprimento integral do acordo em arquivo sobrestado, devendo a executante noticiar nos autos seu final.**

**Int.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao disposto na petição da executada.**

**Int.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030180-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Determino o sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo, a executante informar quando do seu término.**

**Int.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030180-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Determino o sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo, a executante informar quando do seu término.**

**Int.**

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015837-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: TATIANI DE PIERI SANTOS - ME, TATIANI DE PIERI SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.

**Int.**

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031898-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDERSON AMADOR SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**Int.**

São Paulo, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028278-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**Int.**

São Paulo, 15 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEBERSON CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CLEBERSON CARVALHO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 1º semestre do ano letivo de 2019, no curso de Fisioterapia.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Fisioterapia ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que "após ter realizado o pagamento da matrícula, o impetrante se vê impedido de frequentar o curso no primeiro semestre do corrente ano (2019), em razão da hipotética pendência financeira inventada pela autoridade impetrada. O que lhe está causando enormes prejuízo, tais como as aulas perdidas e que as matérias dadas não poderão ser revertidas. Razão pela qual se viu obrigado a impetrar o presente mandamus."

Enarra que, "por diversas vezes diligenciou junto à Instituição de Ensino Superior e que obteve reiteradas respostas de que nada poderia ser feito, já que a matrícula somente poderia ser realizada através do site da IES e que o mesmo de mostrou inócuo para o impetrante resolver o problema".

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se

No que concerne à concessão do pedido liminar, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (grifos nossos)

Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.

Apesar de o impetrante alegar que pagou o valor da matrícula, consta nos autos às fls.15 o valor em aberto de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), justamente a quantia informada como valor da matrícula. Soma-se a isso o fato de o impetrante não ter comprovado, nos autos, o pagamento da referida matrícula, mesmo que o tenha feito com desconto de 30% como alegado.

Ademais, quanto à hipotética situação de pendência financeira criada pela autoridade impetrada, o impetrante não trouxe demonstrativos de sua regularidade financeira junto a IES do ano de 2018, como o fez com o ano de 2017, de acordo com a declaração de quitação anual de débitos juntada aos autos à fl.16).

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não está obrigada a deferir o pedido de matrícula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;"

Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo.

Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ela pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente.

De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser "um direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205, da C.F.).

A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) – o ensino gratuito – e não da sociedade em geral.

Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais". Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a *contrario sensu*, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita.

Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, *caput*, da referida lei.

No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do § 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar como autoridade coatora o **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE JULHO.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

jpK

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032237-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NICOLE RAMALHO CARNEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027396-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA MARCIA FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executante.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024920-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA MARA CAMARGO FALBO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028447-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX XAVIER GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028710-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA WERNECK MAGALHAES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025162-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE LUIS CASTRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. BARBOSA MIGUEL MARCENARIA, ELALDO BARBOSA MIGUEL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026589-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CIANFA SOARES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

#### Expediente Nº 7509

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Peticionaria a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo a concessão de mais 15 (quinze) dias, para manifestar-se nos autos quanto a plena quitação da execução por parte dos executados. Indefiro, haja vista que a executante concordou com o laudo apresentado pelo perito judicial, os executados depositaram em guia de depósito judicial o valor obtido pelo perito, ou seja, em conformidade com o laudo, frise-se que a parte recolheu dos valores devidos dentro do prazo estipulado por este juízo. A executante foi intimada acerca da guia de depósito dos valores em 17/01/2019, que limitou-se a requerer a apropriação dos valores, o que lhe foi prontamente deferido (fl. 254/255). A Caixa Econômica Federal foi ainda, intimada para manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da obrigação, o que até esta data não o fez. A executante, ainda, retirou os autos em carga para manifestação em 22/02/2019, permanecendo com os mesmos por 12 dias, ou seja, muito além do estipulado para carga ou para manifestação. Assim, indefiro novo prazo suplementar e determino que a executante, no prazo de 24 (vinte e quatro) hora, se manifeste quanto a quitação da presente execução. Nada sendo informado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 5014238-20.2018.403.6100, suspendo o presente feito até a conclusão dos referido embargos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016523-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Defiro o efeito suspensivo, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0715196-95.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS, CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP



**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001891-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS ALBERTO ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016383-81.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON R. BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ - SP180141

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008205-90.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL LTDA - ME  
Advogado do(a) RECONVINTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0036620-98.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004176-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041074-48.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012080-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE SABRINA CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que permita sua inscrição no CRDD, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Afirma a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos; que, sentindo-se habilitada para o exercício profissional autônomo, diligenciou junto ao CRDD para fins de inscrição, sendo informada pelos empregados do referido órgão que, para tanto, deveria apressar os seguintes documentos: CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de ter cursado o ensino médio completo, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Alega, contudo, que as exigências de apresentação de "Diploma SSP" e comprovante de escolaridade são ilegais. Afirma que o denominado "Diploma SSP" se trata de certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado ao candidato que: a) fosse brasileiro; b) tivesse mais de 21 anos; c) possua documento de identidade; d) comprovasse quitação do Serviço Militar obrigatório; e) fosse eleitor e estivesse quite com a Justiça Eleitoral; f) gozasse de boa saúde; g) não ostentasse antecedentes penais; h) residisse em São Paulo há quatro anos; j) possua certificado de escolar de conclusão do 2º grau; k) fosse aprovado em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo.

Argumenta que, segundo o contido na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, diante de tais condições, lhe seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

Sustenta que o impetrado exige a realização de cursos e provas para seja efetuada a inscrição, de modo que, para que possa exercer a profissão de despachante, deve satisfazer as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pelo impetrado, mas tais exigências não são mais válidas diante da procedência da Adin nº 4.837, que considerou inconstitucionais a Lei Estadual nº 8.107/1992 e os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, bem como diante da liminar concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual fora determinado que não houvesse a imposição de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional tratada nos autos, conforme se verifica da certidão de objeto e pé. Salienta que fora estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da referida medida liminar.

A liminar foi deferida, a fim de determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar, desde que preenchido os demais requisitos ordinários. (ID 2270108)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informação (ID 2287180).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 4448362).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Mérito.**

Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a exigência de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência similar.

**Tenho que assiste razão ao impetrante.**

Vejamos.

Verifica-se que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, conforme art.5º, inciso XIII da CF/88, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que para tanto haja disposição legal.

Ademais, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, ao regular a atividade profissional de despachante documentalista, que dispõe sobre a profissão de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando, portanto, plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional.

Aliás, referida Lei possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes" (Mensagem 1.103, de 12 de dezembro de 2002) – pesquisado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2002/Mv1103-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm)

Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Esse é o entendimento consignado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 365025 pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00072176020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – destaquei.

Nesse sentido, também já decidiu o E. TRF1 em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - CRDD. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. APROVAÇÃO EM CURSOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º, INCISOS II E XIII, ART. 149 E 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.602/2002. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que **apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**. 2. Verifica-se da leitura dos art.149 e 150 da Constituição Federal, a nítida natureza tributária da contribuição profissional em apreço, e a consequente necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que exige sua instituição ou aumento por meio de lei. Não há permissivo legal para o Conselho impetrante instituir cobrança de anuidades por meio de mera ato infralegal. 3. A lei 10.602/2002 não outorga aos CRDDs o poder de fixar (e majorar) as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às suas atribuições legais, bem como não o autoriza a disciplinar o exercício da profissão. **Afinal, os artigos 3º e 4º da lei 10.602/2002, que continham atribuições disciplinadoras do exercício da profissão, foram vetados por inconstitucionalidade**. 4. Depreende-se que os dispositivos remanescentes da Lei nº 10.602/2002 não foram vetados em razão de não dispor sobre "entidade de direito público", mas de "ente de direito privado". Além disso, acrescente-se que os vetos dos artigos 3º e 4º Lei nº 10.602/2002 tem os fundamentos principal o mesmo da decisão na ADI 1.717-6, julgada antes do advento da referida lei. 5. O CRDD agiu ilegalmente, como se os dispositivos vetados estivessem em vigência, pois **ocorre a ausência de previsão legal de inscrição, pagamento de anuidades, aplicação de multas e imposição de aprovação em cursos, como condição do exercício profissional de despachante documentalista**. Nesse sentido, o STF: "Diante disso, apesar da aparente natureza jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pela simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado." (Rel 13487 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 01/08/2012 PUBLIC 02/08/2012) 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00094806520144014100, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:.) – Destaques

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADOS POR NORMA INFRALEGAL, SEM LEI QUE DISCIPLINE A PROFISSÃO - ILEGALIDADE. 1. Obrigatória a remessa oficial de concessão de segurança. 2. Inexistindo lei que discipline a profissão de "despachante documentalista", não pode norma infralegal (Estatuto do CFDD) criar requisitos ou habilitação prévia para o exercício da profissão, posto que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, da CF/88). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 00047506020044014100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2013 PAGINA:44.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.602/2002 - ILEGALIDADE. 1 - Inexistindo lei formal a disciplinar a profissão de Despachante Documentalista, ilícita a formulação de requisitos mediante normas infralegais, como condição de registro nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada.

(AMS 00021973520074014100, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:248.)

Assim sendo, a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, concedo a liminar requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**LSA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020365-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) ESPOLIO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010439-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTA ELLEN DA ROCHA SILVA MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ELLEN DA ROCHA SILVA MEIRA - SP350203  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

**DESPACHO**

Considerando que a parte apresentou uma petição de apelação à decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Considerando que não houve sentença nos presentes autos.

Considerando que não foi noticiada a interposição de agravo sobre a decisão de id 10780744.

Assim, recebo a petição sob o id 11318898 com pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão sob o id 10780744, por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008383-63.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011979-31.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073  
IMPETRADO: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE, MINISTERIO DA FAZENDA, JOSE MARIO MIRANDA ABDO  
Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024272-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003570-03.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ANELISE AUN FONSECA - SP80626  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021726-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013790-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0662120-59.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.



Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026261-06.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SM RESINAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020323-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA, MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERFITAS IND COM FITAS ADESIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos, 0016934-90.2013.403.6100, encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008941-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES BASSETO, ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA, EUCLYDES FERRARESI, JOSE DUDA COSTA, MANOEL MALDONADO, NELSON BISCARO, PAULINO RABETTI, PAULO TADANOBU SAKAMOTO, SIDNEI SANTANA, UVALDIR PEDRO ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo, 15 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023181-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015504-84.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA, CELSO LUIZ BORGES, IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSUE SILVERIO, JEREMIAS ISALTINO MESSIAS, LUCIANO LEMES, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIZA ROSA CARLOS ANASTAGIO, MAURILHO LUIZ QUITERIO, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024397-50.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022854-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR RUIZ, PATRICIA FERREIRA RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003190-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KEIPER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-48.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINALDO BARRROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007748-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017912-19.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FABRE SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP263378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS FABRE SILVA

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021544-53.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YARHELL E CAMARGO ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, MARIA CLARA PEREIRA CARDOSO CAPURUCO - SP303286-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052198-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003956-31.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

-

**DECISÃO**

Trata-se tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que acolha a carta de fiança apresentada aos autos, como garantia futura de execução fiscal dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10840.003910/2003-67 e 10840.003909/2003-32, a fim de que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal e que a ré se abstenha de adotar quaisquer atos relativos à inscrição de seu nome do CADIN, ou cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais e aquele Juízo proferiu decisão nos seguintes termos:

*Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre assentar que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não a possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Isso porque, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.*

*Não se nega que é lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, devendo atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.*

*Com efeito, o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).*

Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

*Em casos como o presente, este Juízo tem adotado o entendimento de que a competência para a apreciação do pedido, enquanto ainda não inscrito o crédito em dívida ativa, é do juízo cível. Tal entendimento já foi corroborado pela Colenda 2ª Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos Conflitos de Competência nº 5005162-36.2018.4.03.000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000; bem como pela igualmente Colenda 2ª Turma daquele Tribunal, no julgamento Agravo de Instrumento nº 5021987-55.2018.4.03.0000, ambos oriundos de decisões como as acima referidas.*

Por outro lado, no que toca ao pedido liminar formulado na inicial, posto seja possível a sua apreciação por Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito.

No caso dos autos, tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, sequer, inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada. Alais (*sic*), como narrado pela própria parte requerente, o crédito sequer foi constituído definitivamente.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Por consequência, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Considerando a existência de pedido liminar, cumpra-se o acima determinado com urgência, independentemente de intimação das partes.

**(destaques não são do original).**

Diante de tal decisão houve a redistribuição nesta 2ª Vara Federal Cível.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Quanto à redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, **com o devido respeito à decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ouso divergir.**

Na decisão daquele Juízo houve declínio da competência, ao argumento, em suma, de que **em não havendo débito inscrito em dívida ativa**, não seria o Juízo das Execuções Fiscais para apreciar o pedido liminar de aceite de garantia – antecipação de penhora – para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, utilizando o próprio Provimento CJF3R nº 25/2017.

O Provimento CJF3R, em seu art. 1º, assim disciplina:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

[...]

Pois bem

As medidas de natureza cautelar que visam ao oferecimento de garantia do valor do crédito tributário objeto de futura execução fiscal é um instrumento processual hábil de que se valem os contribuintes que estão diante da situação de esgotamento dos recursos admissíveis na esfera administrativa, com decisão desfavorável, mas aguardam providências a serem adotadas pela Fazenda Pública relativas à execução do crédito tributário, momento em que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse caso, as ações e tutelas tendentes exclusivamente à antecipação de garantia da execução tem por escopo, JUSTAMENTE, assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal e, desse modo, o entendimento firmado pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal torna inócua a competência prevista no inciso III, do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Com efeito, ouso dizer que tal entendimento vai de encontro ao princípio da economia, eficiência e celeridade processuais, na medida em que, a demanda, num primeiro momento, tem competência no Juízo Cível para análise única e exclusivamente acerca da possibilidade ou não de expedição de certidão de regularidade fiscal, mas tem por escopo final a garantia da futura execução, ou seja, suprida a análise de CND, os autos são remetidos para a Vara Especializada, tal como ocorria antes da edição do Provimento, conduta que se mostra desarrazoada e desproporcional, vindo a prejudicar o jurisdicionado e a marcha processual.

Não me parece ser essa a *ratio* da norma estampada no Provimento nº 25/2017 e de todas as discussões que permearam a sua edição, razão pela qual, rogo ao Egrégio TRF-3ª Região que analise a questão para além da exigência de existência ou não da inscrição em dívida ativa, uma vez que não há sequer tal ressalva no Provimento, mas tão somente prevê a **competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais para as demandas tendentes à antecipação da garantia de execução fiscal não ajuizada**.

Assim, apesar do entendimento do Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, entendo que não se justifica o declínio da competência, pelas razões acima expostas, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, parágrafo único do CPC.

-

-

**Do pedido liminar**

Não obstante o entendimento acima exarado, denoto que a parte requerente faz jus à análise da liminar, na medida em que se vislumbro que há plausibilidade nas alegações postas na inicial e, ainda, que se trata de questão urgente, a qual, se relegada para momento oportuno, poderá prejudicar o jurisdicionado em suas atividades negociais.

Nessa esteira, restou consolidado no E.STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmeterada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Com efeito, ante a alteração promovida pela Lei nº 13.043/14 no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia e fiança bancária como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 164/2014.

Portanto, a fim de evitar perecimento do direito e, pelo poder geral de cautela, **DEFIRO o pedido liminar** para, reconhecer a idoneidade da carta de fiança apresentada nos autos (id. 148481957 e 14841958) como modalidade de garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada e determino à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo dos Processos Administrativos nºs 10840.003910/2003-67 e 10840.003909/2003-32 não se constituam óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a requerida se abstenha de promover quaisquer atos relativos à inscrição do nome no CADIN, ou cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Por ora, intime-se, pessoalmente, a ré para ciência e cumprimento da determinação supra e oficie-se à Delegacia da Receita Federal.

Assim, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos, com as nossas homenagens.

Após aguardar-se, sobrestado, a decisão a ser proferida no conflito de competência.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030464-26.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA, CELSO LUIZ BORGES, IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSUE SILVERIO, JEREMIAS ISALTINO MESSIAS, LUCIANO LEMES, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO, MAURILHO LUIZ QUITTERIO, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP



**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5753**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017778-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Promova o autor, a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019091-75.2009.403.6100** (2009.61.00.019091-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) ) - USIMIL IND/METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Considerando o traslado das peças principais dos presentes autos para os autos do PJe 0002484-75.1995.4.03.6100.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**001765-29.2014.403.6100** - ERICO ALTTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5027577-80.2017.4.03.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0029260-44.1997.403.6100** (97.0029260-6) - BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Cumpra-se o segundo parágrafo dos despacho de fls. 366, com os dados solicitados à fl. 374 - CNPJ nº 60.746.948/0001-12 - Banco do Bradesco.

Com a reposta, abra-se nova vista a União Federal (Fazenda Nacional) a fim de que se manifeste expressamente sobre o pedido de levantamento de valores.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012327-54.2001.403.6100** (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste da petição de fls. 519.

Se em termos e nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 502.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012817-76.2001.403.6100** (2001.61.00.012817-4) - RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018576-84.2002.403.6100** (2002.61.00.018576-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-76.2001.403.6100 (2001.61.00.012817-4) ) - RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013861-62.2003.403.6100** (2003.61.00.013861-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0030323-55.2007.403.6100** (2007.61.00.030323-5) - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Diante da consulta de fl. 445, regularize o cadastro junto ao sistema processual do advogado representante do impetrante.  
Após, republicue-se o despacho de fl.444.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027511-06.2008.403.6100** (2008.61.00.027511-6) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004661-79.2013.403.6100** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para a conferência dos documentos digitalizados.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo as anotações no sistema processual.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001393-46.2015.403.6100** - RICARDO BERTOZZI DE AVILA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Reconsidero despacho de fls. 539.

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 538, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.  
Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0900212-34.2005.403.6100** (2005.61.00.900212-0) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado nos autos principais, 0003190-09.2005.403.6100, bem como os depósitos realizados nestes autos, intemem-se as partes para requerer o que entender de direito, congruando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do advogado, com poderes para receber e dar quitação.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo e fazer constar tão somente União Federal (Fazenda Nacional).  
Se em termos, e nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento.  
Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004470-34.2013.403.6100** - FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013034-65.2014.403.6100** - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Defiro o sobrestamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0026816-38.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH FRANCO DE NORONHA, ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA, EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE, THEREZINHA DE JESUS CESAR TORRES, MESSIAS DA SILVA, ARISTINO FLAUSINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, GIGLIO PECORARO, MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM, ODALIA DE FREITAS, ELVIRA RIGHETTO FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL CARREIRA VILHENA, SUSANA APARECIDA CARREIRA VILHENA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005829-68.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008454-89.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012007-67.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EDUARDO LOBO FONSECA, DENISE DORIGUELLO FONSECA  
Advogado do(a) RECONVINTE: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540  
Advogado do(a) RECONVINTE: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540  
RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043732-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANGELA DA CRUZ, MARILDA FOCANTE GUIMARAES, MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS, MARIO KASUO MIYASATO, MASA AAKI SAITO, MASAYUKI OKUBO, MAURICIO TADEU TEIXEIRA, MAX HAMERS DE ARAÇÃO LISBOA, MEIRE MARIA DE FREITAS, MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCIMAR JORGE DALLAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCIMAR JORGE DALLAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELLULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID. 15355760: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVABAND PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000930-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 15371284: Ciência às partes.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a CEF a se manifestar acerca das petições do autor IDs., principalmente em relação ao pedido de levantamento do depósito, cujo extrato está juntado no id. 15334513, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já autorizado o levantamento.

Outrossim, informe o autor os dados da conta bancária em que deve ser realizado a transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000979-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento de nova demanda com o mesmo objeto dos autos de n. 5000930-77.2019.4.03.6100, que foi extinto sem o julgamento do mérito. Silente ou sem que a parte tenha esclarecido a questão, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015986-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EMBARGADO: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787  
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787

#### DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de julgamento antecipado da lide, manifeste-se a Embargante se pretende produzir provas, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando-as.

No mesmo prazo supra, manifeste-se sobre o retorno negativo do mandado de intimação (ID 13419620).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010232-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, CELIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**ID 8309835:** Ante o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução número 5015986-24.2017.403.6100, nada a deliberar.

Aguarde-se o julgamento dos autos supramencionados.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SARAFIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.



Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020445-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GONGGL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIAL CALIXTO LOPES - SP372202  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial (Id 10141429), ficou-se inerte.

Assim sendo, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028893-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MUNIZ BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial (Id 12584822), ficou-se inerte.

Assim sendo, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001144-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO SINACHE  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial (Id 13922693), ficou-se inerte.

Assim sendo, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indeferiu a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002502-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCCHI LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741, ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecipada ajuizada por LUCCHI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Decisão de Id 14699038 indeferiu a tutela pleiteada e determinou a emenda da inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Em petição de Id 14973954, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020397-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15364917), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SHIRLEY MARIA DE SOUSA FURLAN MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 12753452), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026556-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILCE SILVEIRA DA CRUZ COELHO

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15365338), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BALTHAZAR PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP, SERGIO BALTHAZAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 14013446), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022811-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL, ROBINSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 13858490), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022536-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO GAIGALAS, JOSE MARCELINO BERSCH

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15388831), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012894-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFOTASSINARI INFORMATICA LTDA - ME, OSVALDO FURTADO TASSINARI JUNIOR, OSVALDO FURTADO TASSINARI

**DESPACHO**

**ID 14036828:** Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à Exequente.

Aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004287-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA DAS DORES

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 11521293), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024364-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LA WIN COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, WILMAR PERINE, MARIA EUNICE SILVA PERINE

Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053

Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053

Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053

**DESPACHO**

**ID 14391200:** Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada MARIA EUNICE PERRINE.

Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024364-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LA WIN COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, WILMAR PERINE, MARIA EUNICE SILVA PERINE

Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053

Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053

Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053

**DESPACHO**

**ID 14391200:** Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada MARIA EUNICE PERRINE.

Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014320-35.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON ROMANO NETO - SP169563  
EXECUTADO: SQUAREMODAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

#### DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014369-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASITEX COMERCIAL LTDA - EPP, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (ID 11683859), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024357-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: COMERCIAL ELETRICA JANGADEIRO LTDA - EPP, ANDRE MATSUDA ALVES, MARLENE MARIA MATSUDA ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (ID 15392693), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007536-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15394913), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDIM FRANCA PIZZARIA LTDA - ME, LYSANDRA GARCIA COLLIRI  
Advogado do(a) RÉU: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A  
Advogado do(a) RÉU: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**DESPACHO**

**ID 12112858:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025385-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa (ID 11951807), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006322-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: A MEGA CENTER CAR VEICULOS E SERVICOS EIRELI - EPP, LETICIA SBARDELOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

**SENTENÇA**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018717-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DE BRITO GEBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014254-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES APARECIDA DA SILVA COSTA BALADI

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA, PEDRO LUIZ ROCCATO, PRISCILA BIANCHI DE PAULA ROCCATO

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (ID 11951938), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015790-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de expedição de Ofício Requisitório, referente ao pagamento de honorários devidos pela União Federal, no valor total de R\$1.040,33 (mil e quarenta reais e trinta e três centavos), apurado para Junho/2018, com o qual concordou a União Federal, com fulcro no art. 20, 'A' da Lei nº 10.522.

Anote-se, ainda, a prioridade do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME, DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas de citação (ID 11963813 e 11963214), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022266-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA CRISTAL MC EIRELI, MARCELO ALVES LOSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as diligências negativas de citação (ID 12022135 e 12483362), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024341-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12087018), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020233-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DAS C. FERREIRA - CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13480471), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002781-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JDM COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ROSIVALDO LOPES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12130397 e 12130393), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010845-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 12112774), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017571-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO, DANIEL BORGHESI MURO

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12169203), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014121-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.ROCHA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, MATEUS ROCHA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12252252), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001743-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12299426), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA BETTA

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12333162), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO EIRELI, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12406205 e 12477437), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027780-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ids 13044617 e 15005132), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao id 15005132, a impetrada informa que já houve a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, confirmada pela demandante (id 15330689).

Considerando que o pedido liminar já perdeu seu objeto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

#### DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229), invertendo-se os polos.

Intimem-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009048-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. SANTANA PAES - ME, MISLENE ALVES SANTANA

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13490779 e 12443932), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDITORA DO BRASIL S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO.

Em manifestação de Id 14566005, o impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011063-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX TAVARES PORTO - ME, ALEX TAVARES PORTO

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12497802), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009561-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, GUILHERME DE MEO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução número 5028547-46.2018.403.6100, requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SG REPARO AUTOMOTIVO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, CAIQUE CARDOSO GOES

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12704280), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008659-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DO NASCIMENTO XAVIER - EPP, ROGERIO DO NASCIMENTO XAVIER

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12827051 e 12825762), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024202-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULAMERICA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO DE OLIVEIRA MARQUES

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12910968 e 12910969), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025299-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRAS DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13070914), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003267-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DA VIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DAVIS GENUINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13205311 e 13009503), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13498874 e 13498450), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009385-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAAC IVANOFF ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15435677), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014484-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE FRANCA FAVERO, ALEXANDRE EDUARDO REZENDE PONTUAL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO, ALEXANDRE GOMES BERETTA, ALEXANDRE HOLANDA OGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução nesta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ação coletiva, que teve curso pela Subseção Judiciária do Distrito Federal e que os autores que se encontram no polo ativo da demanda não têm residência nesta subseção judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018449-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHIE WOHNRAH ASSOCIADOS PROJETOS, CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, ATHIE WOHNRAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DE FABRILAS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Id 10670922: Indefiro o sobrestamento dos autos requerido pela União Federal, pelos fundamentos da decisão liminar (id 9656770).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5010511-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIS DE CARVALHO POLI

**DESPACHO**

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15436176), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027982-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão (ID 14153836), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010156-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 1544621), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003578-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALAN CIMERMAN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003583-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUTADO: MOYSES COHN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ILAN COHN

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11058296 e 11058278), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018565-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EZ GRIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARTA CORREA DE TOLEDO DIAS, DIRCEU ROMAO DE MORAES  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIERRE MOREAU - SP112255  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIERRE MOREAU - SP112255  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIERRE MOREAU - SP112255

**DESPACHO**

**ID 5161536:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAPPELLY MARTINS DE SOUZA, GLAIKON SEIXAS DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ANTONIO DE LIMA - SP242152  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ANTONIO DE LIMA - SP242152

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020502-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: PAULO SANTO DA SILVA LIMA - ME, PAULO SANTO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

**DESPACHO**

**ID 5169795:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011283-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUEL AUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

**DESPACHO**

**ID 13913670:** Anote-se

Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011283-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUEL AUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

**DESPACHO**

**ID 13913670:** Anote-se

Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARMARINHOS MARREIRA LTDA - ME, ORLANDO PEREIRA DE JESUS, EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-87.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIVACOR GRAFICA E EDITORA EIRELI, TIAGO OTAVIO ALVES DE CASTRO, FATIMA RIBEIRO ALVES

**DESPACHO**

**ID 4884872:** Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015931-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR CLASSIC LTDA - ME, SERGIO SADA O HATA, REGINA SHIMABUCO HATA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15463675), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013208-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIMAR GOMES DE MELO - ME, ALCIMAR GOMES DE MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 8838376), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013362-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA TAVORA MIYATA

## S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 68.962,57 (Sessenta e oito mil e novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 12621557) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUANE BARBOSA ASSIS DE FARIAS

## S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 86.137,80 (Oitenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 4884196) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES DE SOUSA

## S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 57.293,26 (Cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)

Noticiada a transação entre as partes (Id 9754481) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014889-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER MARIANO DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 156.525,81 (Cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 12173342) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012745-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 63.495,16 (Sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A parte exequente, em manifestação de Id 13523036, informou que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5014109-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSIPECAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EIRELI - ME, JOAQUIM CARLOS MACIEL LIMA

#### SENTENÇA

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 95.938,99 (Noventa e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 13089122) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**



MONITÓRIA (40) Nº 5013333-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM DE LOURDES SPALONE ALVES

### SENTENÇA

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 35.040,75 (Trinta e cinco mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos).

A parte exequente, em manifestação de Id 13020669, informou que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 61.892,45 (Sessenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Noticiada a transação entre as partes (Id 12511551) o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID9790914).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID9635254).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027562-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID9291423).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003567-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE LTDA - ME, EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA, EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução número 0015105-06.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022208-98.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução número 0003407-03.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003407-03.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014770-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 13074552), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019316-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: APARECIDA DE FATIMA FERNANDES

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RENATA PEREIRA DA SILVA** em face **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a declaração da regularidade da posse de animal silvestre, pugnano pela concessão de tutela de urgência para a restituição de animal apreendido.

Narra a autora possuir um papagaio há mais de 20 (vinte) anos. Trata-se de animal domesticado e que convivia com a família, sendo muito bem tratado.

Apesar disso, informa a autora que no dia 24/10/2018 foi surpreendida com a presença de agentes da Polícia Militar Ambiental, que motivados por denúncia anônima, apreendeu o animal, encaminhando-o ao PARQUE ECOLÓGICO DO TIETÊ, como se depreende do Auto de Infração Ambiental n. 22102018005833 (id 15178698).

Narra a autora que o episódio tem causado profundo desgaste emocional na família e, de forma especial, em sua sobrinha que possui doença mental diagnosticada (id 12753618).

Pugna por decisão judicial, em sede de tutela de urgência, para que restituição do animal, que ficaria em sua posse até o julgamento definitivo da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Na hipótese posta nos autos verifico a existência de uma situação consolidada por mais de 20 (vinte) anos, na qual um animal tornou-se parte importante de uma família.

A legislação ambiental tem por finalidade a efetiva proteção de espécies silvestres e sua interpretação deve levar em conta este desiderato. A situação descrita nos autos diferencia-se das hipóteses de comércio ilegal e custódia que coloque em risco os animais. Antes, ao contrário, verifica-se que o animal era bem tratado e que não havia qualquer risco à sua incolumidade.

Pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico.

A propósito, confira-se o aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE (DOIS PAPAGAIOS DA ESPÉCIE AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA ENTREGUE A CENTRO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM: DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAIS JÁ DOMESTICADOS E BEM TRATADOS POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E CUIDADOS HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A diligência levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo resultou na autuação (multa) e apreensão de duas aves silvestres por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva dos pássaros. Mas o que desde logo se lamenta é o comportamento contraditório do IBAMA: de um lado, ele nega que possa ser alojado no polo passivo da demanda; de outro, pretende que a sua "competência discricionária" seja infensa ao controle do Poder Judiciário, como se o IBAMA residisse num altar intocável à verificação de seus atos, esquecido de que o inc. XXXV do art. 5º da CF também a ele se destina. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte agravante. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que as aves não sofriam maus tratos e nem há indícios de que a parte agravada desenvolva atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres. 3. Na singularidade, a devolução das aves - aclimatadas a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidadas - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega delas a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico há muito tempo; já perderam o contato com o habitat natural (se é que algum dia o tiveram) e estabeleceram laços afetivos com a agravada, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração da suposta readaptação. 4. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum as aves (dois exemplares de papagaios verdadeiros) estariam melhores se lançadas à sanha de seus predadores ou aprisionadas em zoológico. Considerando ainda que uma decisão judicial precisa ser livre de crueldade, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da agravada, uma senhora de 66 anos, de permanecer na posse e propriedade das aves indicadas na peça inicial. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva da agravante rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000564-10.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/06/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2017)

A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também ficou configurada, uma vez que caso não seja concedida a tutela, a ave poderá perecer, uma vez que será submetida a condições às quais jamais foi exposta.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que determine ao IBAMA que adote as providências administrativas necessárias para que a ave seja restituída à autora, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor pela ré ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja o valor da multa reduzido em 90% (noventa por cento).

Infoma haver sido autuado e penalizado autuada por supostamente não apresentar os contratos sociais e suas alterações, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que apesar de ter apresentado os documentos requeridos, foi autuada para pagar multa no valor de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil reais), o que entende indevido.

Argumenta ser desproporcional e desarrazoada a penalidade imposta, além de representar verdadeiro confisco.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferido** o pedido de tutela de urgência, conforme decisão – ID 8504378.

A ANP ofertou contestação – ID 8733977 e ss, pugnando pela improcedência da demanda e requer o julgamento antecipado da lide.

Determinada a especificação de provas à autora – ID 8799770, a mesma manifestou-se requerendo a realização de diligências para constatação da regularidade de sua atuação (a não utilização de marca de distribuidora, bem como a existência de equipamentos para medição de qualidade e demais testes dos produtos), além da apresentação de documentos – ID 8908534.

A produção de provas restou indeferida – ID 9035913.

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra dos Processos Administrativos nº 48620.000598/2017-12 e 48620.000700/2017-80, demonstra a regularidade das autuações impostas à autora, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Apesar de a autora limitar-se, na petição inicial, a questionar suposta infração decorrente da “não apresentação de seu contrato social e alterações posteriores”, depreende-se de suas alegações, até mesmo em razão do valor da multa questionada (R\$ 65.000,00) que, em verdade, a mesma se insurge contra as autuações e multas relativas aos Processos Administrativos nº 48620.000598/2017-12 e nº 48620.000700/2017-80.

Tal como aduzido na decisão – ID 8504378, os documentos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora foi autuada pela prática de diversas condutas contrárias à legislação, dentre elas não apresentar o registro das análises de qualidade dos combustíveis comercializados, não apresentar o boletim de conformidade, não possuir equipamentos para testes de combustíveis, ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, não apresentar notas fiscais após notificado, não apresentar o livro de movimentação de combustíveis após notificado, não cumprir notificações, além de operar instalações em desacordo com a legislação e não apenas em razão de simples falta de apresentação de contrato social.

O autor não impugna a ocorrência de tais infrações, limitando-se a alegar violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e finalidade em relação ao valor da multa aplicada.

Nota-se, porém, que a fixação das penalidades observou os ditames do artigo 4º da Lei nº 9.847/1999 e os critérios de gradação para a fixação do valor da multa – gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes – foram fundamentados e expostos com clareza, o que se conclui a partir de simples análise do conteúdo dos autos do Processos Administrativos colacionados pela ANP.

Destaca-se que as multas foram fixadas dentro dos limites impostos pela legislação, muito próximas, inclusive, dos patamares mínimos indicados no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, afastando-se a violação dos princípios mencionados pela autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

**P.R.L.**

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006443-63.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal da Informação de Secretaria de fls. 463 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante do lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 833 dos autos físicos, informe a União Federal se persiste o interesse na construção no rosto dos autos.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 840, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-66.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELEBRE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TEIXEIRA - SP196352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HORSE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogado do(a) RÉU: DARCIO AUGUSTO - SP95240

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Atenda a parte autora ao disposto no despacho de fls. 312 dos autos físicos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024319-85.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, ADONIS SALOMAO - SP17963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Defiro a expedição de ofício requisitório com relação aos honorários advocatícios, conforme requerido a fls. 278/279 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-14.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GERALDA MOREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MELO - SP212059, SIDNEI SOUZA BUENO - SP182678  
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032142-27.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA ASTOLFI  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme já deliberado.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008246-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S A  
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022119-27.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MED.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Fls. 471 dos autos físicos - Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003820-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal da comprovação de pagamento das parcelas.

Diante do lapso temporal decorrido desde a solicitação de fls. 507 dos autos físicos, requeira a União Federal o que de direito, mormente diante da remessa dos autos da Execução Fiscal em que foi realizada a penhora no rosto dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da decisão proferida a fls. 401/402 dos autos físicos.

Oportunamente, prossiga-se naqueles termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093448-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DUARTE DE ARAUJO, DALAL EL YAZIGI, RICARDO SIMOES, ALCIDES SUSSUMU OGUMA, HIROSHI EGUCHI, ROBERTO SAMPAIO GARCIA, ZELIA CUNHA ALVES DIAS, MARINA LIA RIBEIRO VAIRO, LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do despacho de fls. 389 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030717-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

## DESPACHO

Verificando a existência de erro material no despacho - ID 15319451, retifico-o de ofício para fazer constar onde se lê "ID's 15269058 a 15269075: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal" leia-se **"ID's 15269058 a 15269075: Dê-se vista ao Impetrado (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo) para contrarrazões no prazo legal"**.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA - SP344000, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o conteúdo das informações prestadas (ID 9776086), nas quais há alegação de decadência, ematenção ao disposto no artigo 10 do NCPC, intime-se a impetrante para se manifestar acerca de tal alegação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

## DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Sobrevinda a resposta dos ofícios, dê-se nova vista dos autos à exequente e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine à ré que autorize a escolha de uma das vagas ociosas do programa Mais Médicos, visto que possui todos os requisitos necessários ao desempenho da função.

Afirma que não logrou finalizar seu pedido de inscrição por falha no sistema, não sendo razoável e proporcional ter que arcar com a ineficiência da administração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS E GOMESZ SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

## DESPACHO

Petição ID 15422493 - Promova o Conselho Regional de Medicina Veterinária o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido.  
Intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOEDIR DILSON DO LAGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

#### DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho ID 11851440.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004286-36.2013.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA SAKIKO HORIE

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 209/211 dos autos físicos, que devem ser prestigiados exatamente pela sua imparcialidade.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Promova a CEF o recolhimento do montante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova o exequente a complementação das custas recolhidas, atentando-se para o fixado na Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0675522-23.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393  
RÉU: OSVALDO TIANO  
Advogado do(a) RÉU: ADELINO DOS SANTOS FACHETTI - SP159669

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 299/308 dos autos físicos - Considerando-se a outorga de novo instrumento de procuração a fls. 294, reputo suprida a divergência apontada no despacho de fls. 283.

Considerando que a certidão imobiliária se encontra depreciada pelo tempo, concedo ao expropriante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão atualizada do bem.

No mesmo prazo, esclareça o teor da certidão negativa de tributo imobiliário de fls. 307, haja vista que lançada em nome de pessoa estranha aos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que esta indique o saldo atualizado da conta judicial nº 538067-0 (fls. 20 dos autos físicos), esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

## DESPACHO

Cumpra a exequente adequadamente o despacho anterior no que tange à planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

## DESPACHO

Cumpra a exequente adequadamente o despacho anterior no que tange à planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031564-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE CARBONI PLATI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030019-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YARA ILCE VACCARI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032181-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que profira decisão no processo administrativo nº 18186.727916/2018-82 no prazo de 05 dias.

Alega ser pessoa jurídica que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, atuando com uma das principais concessionárias privadas de transmissão de energia elétrica do país, transmitindo cerca de 25% da energia produzida no Brasil e 60% da energia consumida na região Sudeste.

Relata, em síntese, que se encontra apta a se habilitar ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA – REIDI, motivo pelo qual formalizou a concessão do benefício da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituído pela Lei nº 11.488/2007, em 03/12/2018, perante a autoridade coatora, por meio do Processo Administrativo nº 18186.727916/2018-82.

Alude que cumpriu todos os requisitos necessários à aprovação de seu projeto para habilitação ao REIDI pelo Ministério de Minas e Energias, no entanto, já se passaram mais de 100 dias sem análise do pedido pela autoridade tributária, que caberá apenas a conferência de que a preenche os requisitos necessários para tanto.

Sustenta que o projeto de sua titularidade já está em andamento, estando as obras em fase de "Contratação" e "Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Sistemas", fase esta que demanda a contratação com fornecedores e, enquanto não formalizada a habilitação no REIDI, a empresa está sujeita à realização de contratos sem usufruir dos incentivos fiscais que já lhe foram devidamente aprovados pelo Ministério de Minas e Energia, arcando com um acréscimo de R\$ 199.849,40.

Com a inicial vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 199.849,40.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se, na presente ação, a determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, proceda à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI da parte impetrante.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O art. 37, ainda, preconiza a aplicação ao processo administrativo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que normatiza o processo administrativo, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública.

O art. 59, da referida Lei nº 9.784/1999, por sua vez, dispõe o que segue:



"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Considerando que o pedido foi protocolado em 03/12/2018 (id 15386226), já se passaram os trinta dias previstos em lei, sendo direito da impetrante a determinação da análise do pedido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Considerando a necessidade de a empresa impetrante cumprir os prazos com os quais se comprometeu, há o risco de que a ulatimação dos procedimentos de autorização ao REIDI ocorra após o efetivo dispêndio de valores, tornando inócua a previsão legal da desoneração dos tributos.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do Processo Administrativo nº 18186.727916/2018-82, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 15h**, na Central de Conciliação, situada na **Praça da República, 299**, Centro/SP.

Após, encaminhem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-98.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRILOBIT COMERCIO, MONTAGEM E FABRICACAO DE PLACAS ELETRONICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRILOBIT COMERCIO, MONTAGEM E FABRICACAO DE PLACAS ELETRONICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente a partir de 01/03/2014.

Relata, em síntese, que se dedica à produção de programas de computadores voltados ao processamento de dados e à comercialização de catracas eletrônicas de controle de acesso de pessoas, estando sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a sua receita.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002418-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO**, em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, por meio da qual objetiva o requerente seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para que seja susgado os efeitos do protesto do título sob o protocolo nº 1923-14/02/2019-63, lastreado na CDA nº 179070 no valor de R\$ 53.321,48, a título de multa, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP.

Conforme documento do 2º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, o valor a protestar é de R\$ 51.744,53, sendo o valor total, incluídas custas e emolumentos, de R\$ 53.321,48 (id 14643910).

A parte requerente juntou aos autos o comprovante de depósito judicial no ID 14937890 no valor de R\$ 53.513,44 efetuado em fevereiro de 2019.

### **É o relatório. Decido.**

É facultade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, **DEFIRO a suspensão da exigibilidade dos valores questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.**

Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para dar cumprimento à decisão.

Cumpra-se a parte final da decisão no id 14710285, com a citação da requerida.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023521-26.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

**ID: 14161512/15, 15409088 e 15409089:** considerando a alegação da parte executada, de que inobstante a baixa dos apontamentos nos Sistemas de Proteção ao Crédito (**ID 13645427**), consta restrição junto ao **Banco Central do Brasil**, verifico a necessidade de **extensão da tutela de urgência** para determinar a expedição de Ofício ao referido órgão, requisitando a suspensão de apontamento em nome da executada, relacionado ao contrato objeto do presente feito (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, celebrado em 30/04/2013, sob o nº **21.1374.191.0000228-3**), até ulterior deliberação deste Juízo.

**Expeça-se com urgência.**

**ID: 13645427:** Intimem-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023521-26.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAROLINA MAGATON BUSSOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

**ID: 14161512/15, 15409088 e 15409089:** considerando a alegação da parte executada, de que inobstante a baixa dos apontamentos nos Sistemas de Proteção ao Crédito (**ID 13645427**), consta restrição junto ao **Banco Central do Brasil**, verifico a necessidade de **extensão da tutela de urgência** para determinar a expedição de Ofício ao referido órgão, requisitando a suspensão de apontamento em nome da executada, relacionado ao contrato objeto do presente feito (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, celebrado em 30/04/2013, sob o nº **21.1374.191.0000228-3**), até ulterior deliberação deste Juízo.

**Expeça-se com urgência.**

**ID: 13645427:** Intimem-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017215-75.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PERICIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se a CEF, o SENAC e o SESC para promoverem novamente a inclusão, nos presentes autos, das petições abaixo relacionadas, após a digitalização das peças processuais, a fim de corrigir a ordem dos documentos nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

- 1) CEF - petição ID nº 13110230
- 2) SENAC - apelação - ID nº 13199251, 13198987 e 13199000
- 3) SENAC - contramizações - ID nº 14508100 e 14508956
- 4) SESC - contramizações - ID nº 14508100 e 14508956

Após o cumprimento, promova a secretaria a exclusão dos documentos acima relacionados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017459-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURANDIR PIZZO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte impetrante se permanece a situação de descumprimento da medida liminar por parte da empresa empregadora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante apresentação de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005374-93.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a impetrante para promover novamente a inclusão das contramrazões (ID nº 12911315, 12933862, 12933865, 12934501 e 12933900), após a digitalização das peças processuais, a fim de corrigir a ordem dos documentos nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, promova a secretária a exclusão dos documentos acima relacionados.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e posteriormente, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho do id 15070799, considerando que, preliminarmente, deverá a parte autora cumprir a parte final da decisão constante no id 10378223, justificando a propositura da ação nesta subseção de São Paulo, haja vista a cláusula décima primeira, parágrafo décimo, de eleição de foro (São Caetano do Sul) no contrato firmado entre as partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**no exercício da titularidade**

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho proferido às fls. 199, manifestando-se acerca da petição da CEF de fls. 198, bem como para regularizar as procurações outorgadas que deverão conter, expressamente, poderes para renúncia.

Considerando que os autores já foram intimados pessoalmente e a diligência restou negativa, silentes as partes tomem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-75.2015.4.03.6100  
AUTOR: NEUZA MARIA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a resposta da Central de Conciliação, conforme e-mail encaminhado.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002126-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
RÉU: IRACEMA DO ROSARIO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória ao Juízo deprecado.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011266-07.2014.4.03.6100  
AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência, ainda, acerca da petição de fls. 224/229 em resposta ao ofício nº 235/2018.

Após, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014751-49.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MOVEIS REMUS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Consulte-se o andamento do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 227.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014745-71.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORRESTAMENTO S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PAVAN - SP168638-B, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguardar-se o andamento da ação principal nº 0007995-87.2014.403.6100 para julgamento em conjunto.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001649-59.2019.4.03.6100  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante a manifestação do Juízo deprecante, juntada sob o ID nº 15316955, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 07 de maio de 2019 às 14 horas.

Cumpra a Secretaria as devidas providências administrativas para o agendamento da videoconferência.

Intimem-se as partes.



São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15424308: Considerando que, nos termos do Prov. CORE 64/2005 as custas processuais correspondem ao montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), diga a parte autora se ratifica o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o pedido é fundamentado no fato de que a *"Autora em razão de sua atual situação financeira, não reúne condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, as quais atingem o valor superior a R\$ 3.000,00"*.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ELITE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE SEGUROS LTDA

**DESPACHO**

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025305-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: PROBANK S/A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Intime-se a Defensoria Pública da União, representante da parte ré, a manifestar-se acerca do despacho de fl. 291 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO OCTAVIO LARDARO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

**DESPACHO**

Trata-se de manifestação sobre as preliminares da contestação, com novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – São Paulo (CORECON), em ação de conhecimento interposta em face do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (COFECON), objetivando, inicialmente, a suspensão da Deliberação COFECON nº 4.909, de 05/12/2018, e a homologação do dossiê eleitoral do CORECON-SP. E, nesta etapa, a suspensão da Deliberação COFECON n. 4.914, de 14/12/2018.

Anote-se, em síntese, que foi proferida decisão (ID 12932150), em 10/12/2018, deferindo parcialmente o pedido de tutela para suspender os efeitos da Deliberação COFECON n. 4.909, de 05 de dezembro de 2018.

O COFECON contestou o feito, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, argumentando a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que, foi anulado o ato impugnado, a saber, a Deliberação n. 4.909, de 05/12/2018, exercendo o seu poder de autotutela, pois considerou-a carente de amparo legal. Além disso, enfatiza que é de sua atribuição a verificação da regularidade do pleito eleitoral, independentemente de qualquer provocação, razão pela qual editou a Deliberação COFECON n. 4.914, de 14/12/2018.

O CORECON-SP aditou a inicial e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, para fins de obstar a realização de pleito eleitoral extraordinário, na forma da Deliberação COFECON Nº 4.914, de 14/12/2018, especialmente expedida para essa finalidade. Requer, ainda, a garantia da posse provisória dos Conselheiros Efetivos e Suplentes, bem como dos Delegados Regionais eleitos no pleito ordinário realizado em 30 e 31 de outubro de 2018.

Foi determinado pela decisão (ID 13883004) que a parte autora se manifestasse sobre as alegações do requerido na contestação.

O CORECON-SP vem, agora (ID 15366793), apresentar manifestação em face da contestação, sem prejuízo de, no futuro, apresentar a réplica. Rebate a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que vem sofrendo prejuízo desde a ausência de homologação do dossiê eleitoral de outubro de 2018, especialmente porque se encontra com o quadro de conselheiros reduzidos, e deverá arcar com os custos das eleições extraordinárias.

Acrescenta que há manipulação de normas pelo COFECON, na medida em que não se verifica tratamento isonômico de todo o sistema COFECON/CORECONS. Aduz, ainda, que o envio de senha eletrônica não garantiu a participação dos profissionais, eis que as eleições de 2018 registraram o menor número de eleitores, mesmo se fossem contados os 232 economistas prejudicados, que não puderam votar. Afirma que isso ocorreu também em função da ausência de um mecanismo que deveria ser estabelecido pelo COFECON, para assegurar a participação daqueles que regularizaram os débitos em até cinco dias antes da eleição. Questiona, também, o ofício nº 102/2018, que teria sido expedido a todos os CORECONS em 18/08/2018, porém não foi recebido pelo autor. Ressalta que a reclamação de um economista insurgente não tem legitimidade de alcançar os demais 232 economistas excluídos do pleito.

O CORECON-SP pede, por fim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de “suspender os efeitos da Deliberação COFECON Nº 4.914 de 14 de Dezembro de 2018, suspendendo o processo eleitoral extraordinário previsto para ocorrer aos 21 e 11 de março de 2019, bem como garantir a posse provisória dos Conselheiros e Delegados Regionais eleitos através das Eleições Ordinárias realizadas em 30 e 31 de outubro de 2018”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, entretanto, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Nun primeiro momento, o CORECON-SP insurgiu-se contra as eleições marcadas nos termos da **Deliberação COFECON n. 4909, de 05/12/2018**.

Na ocasião, foi proferida decisão (ID 12932150) concedendo parcialmente a antecipação da tutela judicial, nos seguintes termos:

*“De início, transcrevo a seguir trecho da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, o qual determinou a realização de eleição complementar:*

*“Art. 1º Não homologar o Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – Corecon/SP, referente ao pleito de 2018, e determinar a realização de eleição complementar com a participação apenas dos 232 economistas indevidamente excluídos, sem prejuízo dos votos já computados para as chapas concorrentes.*

*Art. 2º O pleito complementar a que se refere o artigo 1º será realizado exclusivamente pelo sistema eletrônico, bem como coordenado e realizado pela Comissão Eleitoral do Cofecon, a quem caberá, inclusive, a definição de seu cronograma.”*

*Por sua vez, colaciono abaixo os termos da Resolução nº 1981/2017, que aprova o regimento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia:*

*“DO JULGAMENTO DO DOSSIÊ ELEITORAL*

*(...)*

*Art. 42. O Dossiê Eleitoral, após a proclamação do resultado, será examinado visando a homologação dos resultados pelo Plenário do CORECON, em até 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo de impugnação, prevista no artigo 38, manifestando-se sobre:*

*I - o acolhimento ou não de eventuais protestos ou impugnações referentes aos processos de votação e apuração, com as modificações nos resultados que deles decorrerem;*

*II – a aprovação ou não do processo sob o ponto de vista da legalidade, indicando, no caso de desaprovação, os dispositivos legais e regulamentares infringidos e recomendando neste caso a anulação da eleição e a realização de novo pleito extraordinário pelo COFECON, obedecidos os critérios fixados nesta Resolução.*

*(...)*

*DO PROCESSO ELEITORAL EXTRAORDINÁRIO*

*Art. 51. O processo eleitoral extraordinário será adotado nos casos em que não tenha ocorrido a regular eleição, prevista no artigo 4º desta Resolução, ou naqueles em que o processo eleitoral ordinário tenha sido anulado por decisão do COFECON ou por determinação judicial.*

*§ 1º O processo eleitoral extraordinário será realizado exclusivamente pelo sistema eletrônico, em consonância com o disposto com o artigo 4º da presente resolução;*

*§ 2º O processo eleitoral extraordinário, observará as regras dispostas na Seção VIII desta resolução.*

*§ 3º A anulação administrativa do processo eleitoral ordinário é da competência do Plenário do COFECON, à luz de exame formal do voto da Comissão Eleitoral do COFECON e de parecer da Procuradoria Jurídica.*

*§ 4º O Presidente do COFECON dará conhecimento ao Plenário da anulação do processo eleitoral ordinário por determinação judicial.”*

*Vejamos.*

*Ante o grau de complexidade dos fatos narrados, mostra-se necessária a dilação probatória a fim de que sejam analisados com precisão os argumentos expostos, bem como eventual ilegalidade no procedimento administrativo em questão.*

*De outro lado, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra previsão legal que autorize a realização de “eleição complementar” em virtude de suposta irregularidade, a qual poderá influenciar e modificar os resultados obtidos no procedimento inicial.*

*A princípio, na hipótese de constatação de ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, deverá ser anulado todo o processo a fim de que se proceda à nova eleição. Essa decisão cabe ao Conselho.*

*Deveras, não se afigura minimamente plausível que o resultado das eleições seja definido por um grupo específico de 232 filiados, que a despeito da representatividade que têm direito de exercer, não poderão ser tratados isoladamente.*

*Por sua vez, a possibilidade de lesão evidenciou-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a mudança abrupta no procedimento eleitoral poderá influenciar o resultado das eleições, podendo inclusive prejudicar o desenvolvimento das atividades do Conselho autor.*

*Assim, evidenciada a plausibilidade do pedido e o risco ao efeito da medida judicial, há que se assegurar a suspensão da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, no intuito de que seja suspenso o procedimento eleitoral até que se efetive o contraditório a apresentação da contestação pelo Conselho requerido, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada deverá ser submetido novamente à conclusão para fins de reapreciação.*

*Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender os efeitos da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, que prevê a realização de eleições complementares, razão pela qual suspendo o procedimento eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, até a manifestação do Conselho Federal, quando o feito deverá retornar à conclusão para nova análise.*

*Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC”.*

Pois bem.

O COFECON veio aos autos informar a este Juízo que recebeu pedido de anulação das eleições, formulado pelo Economista Sr. Pedro Afonso Gomes (ID 15202895). Ressaltando que a Comissão Eleitoral acolheu a manifestação da Assessoria Jurídica, a qual concluiu, nos termos do Parecer Jurídico n. 149/2018, pela impossibilidade de homologação do Dossiê Eleitoral do CORECON-SP. O referido parecer (ID 15202899, p. 8) refere que 232 (duzentos e trinta e dois) Economistas tiveram o seu direito usurpado, pois estavam em condição de votar, entretanto os seus nomes foram excluídos da base final dos habilitados.

Essa circunstância conduziu o COFECON, inicialmente, a realizar eleições para fins de apurar o voto apenas e tão somente dos 232 Economistas excluídos, conforme a Deliberação n. 4904, de 5/12/2018.

Todavia, em face à concessão de tutela antecipada parcialmente, para fins de anular as eleições, nos termos da decisão (ID 12932150) acima transcrita, o COFECON, revogou o normativo para editar a **Deliberação n. 4.914, de 14/12/2018**, prevendo a realização de eleições extraordinárias, em face da qual vem o CORECON-SP pedir a tutela de urgência para suspender o ato.

Deveras, a realização de novo pleito eleitoral não atende somente 4 (quatro) Economistas que reclamaram, conforme refere o CORECON-SP; nem 232 (duzentos e trinta e dois) Economistas que não puderam manifestar o seu voto, pois os seus nomes desapareceram da lista de eleitores; mas, isto sim, vai ao encontro dos direitos de todos os Profissionais Economistas do Estado de São Paulo, que têm o direito de eleger os seus representantes no âmbito do Conselho Profissional.

Alás, no Estado Democrático de Direito deve prevalecer a transparência, a publicidade e o inafastável direito ao voto, o qual foi usurpado de um grupo de 232 Economistas, que, inclusive, o CORECON-SP refere como prejudicados.

Ora, essa razão, qual seja, o prejuízo ao exercício do direito ao voto de 232 Economistas já seria, por si só, suficiente para desacreditar qualquer pleito eleitoral. Porém, no caso concreto, mais do que isso, a ausência de participação desses profissionais pode afetar diretamente o resultado das eleições, na medida em que a contagem final apontou para diferença de votos bem inferior ao número de profissionais faltantes, de modo que com a inclusão deles ter-se-ia, a toda evidência, possibilidade de alterar o resultado final.

Assim, não se apresenta plausível o argumento no sentido de que a realização de novas eleições pelo COFECON poderia prejudicar ou causar instabilidade à categoria dos Economistas. Ao contrário, a eleição com a manifestação livre de todos os Economistas cadastrados no CORECON-SP, que queiram exercer o seu direito ao voto, é de rigor e deve ser assegurada.

Da mesma forma, no que tange aos custos, cabe registrar que, em princípio, o acompanhamento eficaz e diligente na época das providências destinadas à logística do pleito eleitoral poderia, quiçá, afastar os problemas que depõem contra a lisura das eleições. De modo que, a despeito das despesas, devem prevalecer os princípios constitucionais que asseguram a legalidade, a eficiência, a publicidade, a transparência e, especialmente, a igualdade de condições entre os concorrentes e os votantes.

No que toca à extinção do feito, manifestada pelo COFECON, o pedido não pode ser acolhido pois, conforme deduzido na inicial, não cuida apenas e tão somente das questões relativas à realização de eleições, mas, também, à homologação do dossiê eleitoral.

Assim, insto às partes à realização de **audiência de conciliação** para viabilizar a solução amigável do presente feito.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Intimem-se.

Manifeste-se as partes.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

#### DESPACHO

Trata-se de manifestação sobre as preliminares da contestação, com novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – São Paulo (CORECON), em ação de conhecimento interposta em face do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (COFECON), objetivando, inicialmente, a suspensão da Deliberação COFECON nº 4.909, de 05/12/2018, e a homologação do dossiê eleitoral do CORECON-SP. E, nesta etapa, a suspensão da Deliberação COFECON n. 4.914, de 14/12/2018.

Anote-se, em síntese, que foi proferida decisão (ID 12932150), em 10/12/2018, deferindo parcialmente o pedido de tutela para suspender os efeitos da Deliberação COFECON n. 4.909, de 05 de dezembro de 2018.

O COFECON contestou o feito, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, argumentando a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que, foi anulado o ato impugnado, a saber, a Deliberação n. 4.909, de 05/12/2018, exercendo o seu poder de autotutela, pois considerou-a carente de amparo legal. Além disso, enfatiza que é de sua atribuição a verificação da regularidade do pleito eleitoral, independentemente de qualquer provocação, razão pela qual editou a Deliberação COFECON n. 4.914, de 14/12/2018.

O CORECON-SP aditou a inicial e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, para fins de obstar a realização de pleito eleitoral extraordinário, na forma da Deliberação COFECON Nº 4.914, de 14/12/2018, especialmente expedida para essa finalidade. Requer, ainda, a garantia da posse provisória dos Conselheiros Efetivos e Suplentes, bem como dos Delegados Regionais eleitos no pleito ordinário realizado em 30 e 31 de outubro de 2018.

Foi determinado pela decisão (ID 13883004) que a parte autora se manifestasse sobre as alegações do requerido na contestação.

O CORECON-SP vem, agora (ID 15366793), apresentar manifestação em face da contestação, sem prejuízo de, no futuro, apresentar a réplica. Rebate a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que vem sofrendo prejuízo desde a ausência de homologação do dossiê eleitoral de outubro de 2018, especialmente porque se encontra com o quadro de conselheiros reduzidos, e deverá arcar com os custos das eleições extraordinárias.

Acrescenta que há manipulação de normas pelo COFECON, na medida em que não se verifica tratamento isonômico de todo o sistema COFECON/CORECONS. Aduz, ainda, que o envio de senha eletrônica não garantiu a participação dos profissionais, eis que as eleições de 2018 registraram o menor número de eleitores, mesmo se fossem contados os 232 economistas prejudicados, que não puderam votar. Afirma que isso ocorreu também em função da ausência de um mecanismo que deveria ser estabelecido pelo COFECON, para assegurar a participação daqueles que regularizaram os débitos em até cinco dias antes da eleição. Questiona, também, o ofício nº 102/2018, que teria sido expedido a todos os CORECONS em 18/08/2018, porém não foi recebido pelo autor. Ressalta que a reclamação de um economista insurgente não tem legitimidade de alcançar os demais 232 economistas excluídos do pleito.

O CORECON-SP pede, por fim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de “*suspender os efeitos da Deliberação COFECON Nº 4.914 de 14 de Dezembro de 2018, suspendendo o processo eleitoral extraordinário previsto para ocorrer aos 21 e 11 de março de 2019, bem como garantir a posse provisória dos Conselheiros e Delegados Regionais eleitos através das Eleições Ordinárias realizadas em 30 e 31 de outubro de 2018*”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, entretanto, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Num primeiro momento, o CORECON-SP insurgiu-se contra as eleições marcadas nos termos da **Deliberação COFECON n. 4909, de 05/12/2018**.

Na ocasião, foi proferida decisão (ID 12932150) concedendo parcialmente a antecipação da tutela judicial, nos seguintes termos:

“De início, transcrevo a seguir trecho da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, o qual determinou a realização de eleição complementar:

“*Art. 1º Não homologar o Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – Corecon/SP, referente ao pleito de 2018, e determinar a realização de eleição complementar com a participação apenas dos 232 economistas indevidamente excluídos, sem prejuízo dos votos já computados para as chapas concorrentes.*

*Art. 2º O pleito complementar a que se refere o artigo 1º será realizado exclusivamente pelo sistema eletrônico, bem como coordenado e realizado pela Comissão Eleitoral do Cofecon, a quem caberá, inclusive, a definição de seu cronograma.”*

Por sua vez, colaciono abaixo os termos da Resolução nº 1981/2017, que aprova o regimento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia:

“**DO JULGAMENTO DO DOSSIÊ ELEITORAL**

(...)

*Art. 42. O Dossiê Eleitoral, após a proclamação do resultado, será examinado visando a homologação dos resultados pelo Plenário do CORECON, em até 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo de impugnação, prevista no artigo 38, manifestando-se sobre:*

*I - o acolhimento ou não de eventuais protestos ou impugnações referentes aos processos de votação e apuração, com as modificações nos resultados que deles decorrerem;*

*II – a aprovação ou não do processo sob o ponto de vista da legalidade, indicando, no caso de desaprovação, os dispositivos legais e regulamentares infringidos e recomendando neste caso a anulação da eleição e a realização de novo pleito extraordinário pelo COFECON, obedecidos os critérios fixados nesta Resolução.*

(...)

**DO PROCESSO ELEITORAL EXTRAORDINÁRIO**

*Art. 51. O processo eleitoral extraordinário será adotado nos casos em que não tenha ocorrido a regular eleição, prevista no artigo 4º desta Resolução, ou naqueles em que o processo eleitoral ordinário tenha sido anulado por decisão do COFECON ou por determinação judicial.*

*§ 1º O processo eleitoral extraordinário será realizado exclusivamente pelo sistema eletrônico, em consonância com o disposto com o artigo 4º da presente resolução;*

*§ 2º O processo eleitoral extraordinário, observará as regras dispostas na Seção VIII desta resolução.*

*§ 3º A anulação administrativa do processo eleitoral ordinário é da competência do Plenário do COFECON, à luz de exame formal do voto da Comissão Eleitoral do COFECON e de parecer da Procuradoria Jurídica.*

*§ 4º O Presidente do COFECON dará conhecimento ao Plenário da anulação do processo eleitoral ordinário por determinação judicial.”*

Vejamos.

*Ante o grau de complexidade dos fatos narrados, mostra-se necessária a dilação probatória a fim de que sejam analisados com precisão os argumentos expostos, bem como eventual ilegalidade no procedimento administrativo em questão.*

*De outro lado, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra previsão legal que autorize a realização de “eleição complementar” em virtude de suposta irregularidade, a qual poderá influenciar e modificar os resultados obtidos no procedimento inicial.*

*A princípio, na hipótese de constatação de ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, deverá ser anulado todo o processo a fim de que se proceda à nova eleição. Essa decisão cabe ao Conselho.*

*Deveras, não se afigura minimamente plausível que o resultado das eleições seja definido por um grupo específico de 232 filiados, que a despeito da representatividade que têm direito de exercer, não poderão ser tratados isoladamente.*

*Por sua vez, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a mudança abrupta no procedimento eleitoral poderá influenciar o resultado das eleições, podendo inclusive prejudicar o desenvolvimento das atividades do Conselho autor.*

*Assim, evidenciada a plausibilidade do pedido e o risco ao efeito da medida judicial, há que se assegurar a suspensão da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, no intuito de que seja suspenso o procedimento eleitoral até que se efetive o contraditório a apresentação da contestação pelo Conselho requerido, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada deverá ser submetido novamente à conclusão para fins de reapreciação.*

*Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender os efeitos da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, que prevê a realização de eleições complementares, razão pela qual suspendo o procedimento eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, até a manifestação do Conselho Federal, quando o feito deverá retornar à conclusão para nova análise.*

*Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC”.*

Pois bem

O COFECON veio aos autos informar a este Juízo que recebeu pedido de anulação das eleições, formulado pelo Economista Sr. Pedro Afonso Gomes (ID 15202895). Ressaltando que a Comissão Eleitoral acolheu a manifestação da Assessoria Jurídica, a qual concluiu, nos termos do Parecer Jurídico n. 149/2018, pela impossibilidade de homologação do Dossiê Eleitoral do CORECON-SP. O referido parecer (ID 15202899, p. 8) refere que 232 (duzentos e trinta e dois) Economistas tiveram o seu direito usurpado, pois estavam em condição de votar, entretanto os seus nomes foram excluídos da base final dos habilitados.

Essa circunstância conduziu o COFECON, inicialmente, a realizar eleições para fins de apurar o voto apenas e tão somente dos 232 Economistas excluídos, conforme a Deliberação n. 4904, de 5/12/2018.

Todavia, em face à concessão de tutela antecipada parcialmente, para fins de anular as eleições, nos termos da decisão ((ID 12932150) acima transcrita, o COFECON, revogou o normativo para editar a **Deliberação n. 4.914, de 14/12/2018**, prevenindo a realização de eleições extraordinárias, em face da qual vem o CORECON-SP pedir a tutela de urgência para suspender o ato.

Deveras, a realização de novo pleito eleitoral não atende somente 4 (quatro) Economistas que reclamaram, conforme refere o CORECON-SP; nem 232 (duzentos e trinta e dois) Economistas que não puderam manifestar o seu voto, pois os seus nomes desapareceram da lista de eleitores; mas, isto sim, vai ao encontro dos direitos de todos os Profissionais Economistas do Estado de São Paulo, que têm o direito de eleger os seus representantes no âmbito do Conselho Profissional.

Aliás, no Estado Democrático de Direito deve prevalecer a transparência, a publicidade e o inafastável direito ao voto, o qual foi usurpado de um grupo de 232 Economistas, que, inclusive, o CORECON-SP refere como prejudicados.

Ora, essa razão, qual seja, o prejuízo ao exercício do direito ao voto de 232 Economistas já seria, por si só, suficiente para desacreditar qualquer pleito eleitoral. Porém, no caso concreto, mais do que isso, a ausência de participação desses profissionais pode afetar diretamente o resultado das eleições, na medida em que a contagem final apontou para diferença de votos bem inferior ao número de profissionais faltantes, de modo que com a inclusão deles ter-se-ia, a toda evidência, possibilidade de alterar o resultado final.

Assim, não se apresenta plausível o argumento no sentido de que a realização de novas eleições pelo COFECON poderia prejudicar ou causar instabilidade à categoria dos Economistas. Ao contrário, a eleição com a manifestação livre de todos os Economistas cadastrados no CORECON-SP, que queiram exercer o seu direito ao voto, é de rigor e deve ser assegurada.

Da mesma forma, no que tange aos custos, cabe registrar que, em princípio, o acompanhamento eficaz e diligente na época das providências destinadas à logística do pleito eleitoral poderia, quiçá, afastar os problemas que depõem contra a lisura das eleições. De modo que, a despeito das despesas, devem prevalecer os princípios constitucionais que asseguram a legalidade, a eficiência, a publicidade, a transparência e, especialmente, a igualdade de condições entre os concorrentes e os votantes.

No que toca à extinção do feito, manifestada pelo COFECON, o pedido não pode ser acolhido pois, conforme deduzido na inicial, não cuida apenas e tão somente das questões relativas à realização de eleições, mas, também, à homologação do dossiê eleitoral.

Assim, insto às partes à realização de **audiência de conciliação** para viabilizar a solução amigável do presente feito.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Intimem-se.

Manifeste-se as partes.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015772-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compareça o Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010168-22.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho ID n.º 14177186 - Pág. 40.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006195-58.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: SATNET TELECOMUNICACOES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, requeira a ANATEL o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por GERALDO TIMOTEO MARINHO e LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA e ELIZER SEVERO, objetivando, o afastamento da turbação da posse praticada pelos corréus Elizer e Flávia, determinando-se a suspensão de toda e qualquer alienação que possa recair sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 43.631 do 17º registro de imóveis da Comarca de São Paulo, assegurando-lhes manutenção na posse do imóvel até o final da presente ação, bem como seja obstada qualquer ato objetivando a desocupação do imóvel em questão.

Alegam os autores que na data de 01/12/2010 adquiriram, por meio de maior lance no leilão decorrente do processo nº 0037709-04.2002.8.26.0001 movido pelo Condomínio França em virtude de cobrança de débitos condominiais, o imóvel localizado na Rua Pedra Sabão nº 450, bloco 3, apto. 102, Vila Guilherme, CEP 02066-120, no valor de R\$ 128.000,00.

Sustenta que com a comprovação de pagamento integral do preço, a carta de arrematação foi expedida em favor do requerente Luiz Fernando, que efetivou a Declaração de Transações Imobiliárias perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o nº de cadastro 304.084.0400-8, tomando posse do imóvel em questão, o qual reside desde então, deixando de efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis à época, deixando esse ato para outro momento.

Aduzem, no entanto, que para sua surpresa, em 04/03/2019 receberam ligações do corréu “Elizer” informando que havia arrematado o referido imóvel, sendo posteriormente notificados extrajudicialmente com a informação de que o imóvel foi arrematado em fevereiro de 2018 pelos corréus, em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, solicitando assim a desocupação do imóvel no prazo de 07 dias.

Afirmam que diante desse contexto, solicitaram uma matrícula atualizada do imóvel, onde constou na data de 05.05.2016, um registro de arrematação pela CEF, através de leilão realizado em 11/08/2003 e, posteriormente, a venda para os corréus, na data de 20.02.2019.

Por fim, tecem que na ocasião do leilão em 2010 a CEF se quedou inerte, não podendo ser admitida a venda posterior do imóvel, ora adquirido regularmente pelos autores, cuja propriedade a CEF já não mais possuía.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a princípio, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Pelos fatos narrados, cinge-se a controvérsia acerca de imóvel adquirido pelos autores, em 2010, por intermédio de leilão extrajudicial, decorrente de ação movida, perante a Justiça Estadual, 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em razão da execução de débitos condominiais.

Ocorre que, posteriormente, o mesmo imóvel foi levado a leilão pela CEF, em face de suposta inadimplência dos mutuários anteriores, em nome dos quais figurava a matrícula, com alienação fiduciária à CEF.

No entanto, conforme consta do registro R.04, de 05.05.2016, verifica-se a arrematação em leilão realizado pela CAIXA, realizado em 11 de agosto de 2003, ou seja, a transferência do imóvel foi efetivamente levada a registro apenas depois de decorrido 13 (treze) anos da data da arrematação.

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir a razão das incongruências verificadas no registro do imóvel, portanto, o pleito deve ser apreciado após a efetiva observância do contraditório.

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja apresentada a contestação, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para assegurar a manutenção dos autores na posse do imóvel, até a apresentação das contestações, bem como da tentativa de conciliação, quando o pleito será novamente apreciado.

Citem-se os réus para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitere que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

**Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017422-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO  
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028379-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IEDA TEREZINHA RAMOS LODOVICO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028274-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO BANCHI ALVES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028656-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE JOSMAN FERNANDES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019282-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IZO AUTO PECAS LTDA - ME, ROSANA MELO DE JESUS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REQUERIDO: TOSCA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017508-16.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: KOMANCHE BLUE - BENEFICIADORA TEXTIL LTDA - ME, PAULO BOHOMOL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 111 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009844-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: RAFAEL ANTUNES NICOLAU

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 79 dos autos físicos.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011436-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FSSOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, NILSON CARLOS GASPAREIS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 91 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005891-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 161 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006489-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA MARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Outrossim, decorrido o prazo acima, cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID n.º 14284842 - Pág. 137.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031336-07.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUGO, LUIZA LANDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NEAIME - SP68062, ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NEAIME - SP68062

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, requeira o BANCO CENTRAL DO BRASIL o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032926-24.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CILAS ALVES, SAO PAULO SERVICE - SEGURANCA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte executada intimada do despacho ID n.º 14284836 - Pág. 164.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030727-92.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: BIO ORTOPEdia COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Outrossim, decorrido o prazo acima, requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943, HUMBERTO MAMORU ABE - SP235829, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, FERNANDO MARQUES FERREIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036692-90.1992.403.6100** (92.0036692-9) - ROMILDO DIAS DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026209-54.1999.403.6100** (1999.61.00.026209-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-70.1997.403.6100 (97.0042987-3)) - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017273-64.2004.403.6100** (2004.61.00.017273-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041668-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041668-7)) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015827-74.2014.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040550-03.1990.403.6100** (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018432-86.1997.403.6100** (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO.**

Ciência do retorno dos autos do arquivo.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050960-76.1997.403.6100** (97.0050960-5) - VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014293-32.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 10332**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742824-59.1991.403.6100** (91.0742824-3) - G H DIAS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA - ME X MAZETI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X M W J KEMPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X PLANETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X TICO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047252-13.2000.403.6100** (2000.61.00.047252-0) - LF PARTICIPACOES LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015517-25.2001.403.6100** (2001.61.00.015517-7) - BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012830-26.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007755-02.1994.403.6100** (94.0007755-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-16.1993.403.6100 (93.0011798-0) ) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000103-21.2000.403.6100** (2000.61.00.000103-0) - MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000008-44.2007.403.6100** (2007.61.00.000008-1) - PONTO A PONTO AGENCIA DE VENDAS E DISTRIBUICAO LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013422-75.2008.403.6100** (2008.61.00.013422-3) - IDT LATIN AMERICA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA 013422-3) E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008831-02.2010.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012870-08.2011.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007213-51.2012.403.6100** - PEDRO LUIZ SPINA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022944-55.2015.403.6100** - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024944-55.2015.403.6100** - FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030375-32.1999.403.6100** (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X IDA CAPRICCIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009275-50.2001.403.6100** (2001.61.00.009275-1) - FADEMAM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FADEMAM S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**Expediente Nº 10333**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039362-09.1989.403.6100** (89.0039362-6) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA X ENFOC EMPRESA DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040938-22.1998.403.6100** (98.0040938-6) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038092-95.1999.403.6100** (1999.61.00.038092-9) - SIDNEI CARMONA CORONATI X MARISA MONTEIRO CORONATI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016033-74.2003.403.6100** (2003.61.00.016033-9) - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036079-84.2003.403.6100** (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012206-50.2006.403.6100** (2006.61.00.012206-6) - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER E SP154785 - ANDRE AFONSO DE ANDRE E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027816-24.2007.403.6100** (2007.61.00.027816-2) - ADELAIDE APARECIDA DO CARMO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-74.2009.403.6100** (2009.61.00.000868-4) - MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016925-02.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006959-10.2014.403.6100** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021879-48.1998.403.6100** (98.0021879-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039362-09.1989.403.6100 (89.0039362-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA X ENFOC EMPRESA DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016636-98.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012801-78.2008.403.6100** (2008.61.00.012801-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002696-57.1999.403.6100** (1999.61.00.002696-4) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DE ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Sustentou a embargante que a decisão embargada não tratou do regime de substituição tributária do ICMS.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Analisando as razões da embargante, não verifico a ocorrência da apontada omissão, posto que a decisão determinou a aplicação do regime do ICMS ao ICMS por substituição tributária.

Assim, os embargos possuem nítido caráter infringente.

Os embargos não se prestam como sucedâneo recursal.

Isto posto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027892-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à impetrante para manifestação acerca das informações prestadas em 11.02.2019, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAQUILOCS/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, cópia legível da planilha de cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014463-40.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP365207, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DES P A C H O**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024232-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS LOPES

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025709-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSW CONFECOES EIRELI, CELSO BECKER

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA

**DESPACHO**

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."**

Cumpra a parte exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME e GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA.

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Após, cite-se.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AMERICO MASAYOSHI URANO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **prossiga-se o feito**:

Considerando a informação dos AUTORES de fl.292, as guias de depósito juntadas aos autos físicos à fl.98 (R\$20.000,00), fl.113 (R\$13.000,00) e fl.278 (R\$58.024,79) e a inércia da CEF em juntar o procedimento de execução extrajudicial dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, que lhe foi concedido através dos despachos de fl.291 e 298, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004970-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, **ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do despacho de fl.315**, proferido nos autos físicos.

**Após, voltem os autos conclusos para análise do feito em despacho saneador, conforme já determinado no r. despacho.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011633-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MORENO, MARIO SINTI BABA, MARIO YUKIO KAIMOTI, MARLENE APARECIDA CASTIGO, MARLENE PEIXOTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15103630).

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a manutenção da decisão embargada (ID. 15114855).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por KATIA CORREIA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a consignação em pagamento das parcelas de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, bem como para que seja declarada a quitação da obrigação.

Em sede de tutela de urgência, requereram a suspensão do leilão designado pela CEF e carta de arrematação do imóvel.

A tutela foi deferida em parte para impedir a consolidação da propriedade em nome de terceiro arrematante, não obstante a realização de leilão (id 983116).

Citada, a CEF ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de purgação da mora após de propriedade já consolidada e impugnou a concessão de Justiça Gratuita. No mérito, aduziu a consignação pela autora de valor inferior ao devido e o direito de consolidação da propriedade em seu nome decorrente do inadimplemento.

A CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 5004946-12.2017.4.03.0000 em face da decisão que concedeu em parte a liminar (id 1162143).

A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5005035-35.2017.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (id 1181072).

Houve réplica (id 1531146).

A autora requereu a produção de prova contábil para apuração do valor correto a ser depositado (id 1531197).

A ré apresentou a planilha de demonstrativo de débitos (id 1814616 e 1871019).

A autora requereu dilação de prazo para depósito das parcelas (id 2126778).

A ré discordou da dilação de prazo requerida (id 2359770).

Em cumprimento à determinação do juízo (id 2366006), a autora efetuou o depósito judicial dos valores de R\$ 78.349,46 e de R\$ 35.910,16 conforme guias juntadas aos autos (id 2610262).

Dada ciência à CEF acerca dos depósitos pela autora, esta manifestou interesse na realização de acordo (id 2689652).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a não aceitação da proposta da CEF de recebimento do valor de R\$ 525.410,00.

Por decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5005035-35.2017.4.03.0000 e nº 5004946-12.2017.4.03.0000, foi negado provimento aos recursos, portanto mantida a decisão de indeferimento da Justiça Gratuita, bem como a decisão de concessão da tutela parcial.

Vieram os autos conclusos para saneador.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à apuração do valor do débito a ser depositado em juízo pela autora objetivando a purgação da mora, correspondente “às prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo”.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, ante a divergência de valores apontados pelas partes quanto ao cálculo do valor devido, reputo necessária a realização de prova pericial contábil para que sejam apuradas in loco as planilhas juntadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 1814616 e 1871019). Assim, se faz pertinente, neste momento processual a apuração por profissional especialmente qualificado, para apreciação do pedido inicial.

Essa informação possibilitará verificar se a autora possui ou não direito à purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade e retomada do contrato, na forma como requerido na inicial.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial da parte autora (id 1531197).

Nomeio, para tanto, o Dr. João Ademilson Mesquita Aragão, perito contábil, telefone 4505-7004/98524-2764, email: joao.aragao@jpeconsultores.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos.

Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

A seguir, determine que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0011012-68.2013.4.03.6100  
REQUERENTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 416 proferido nos autos físicos, remetendo-se, oportunamente, os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação principal (nº 0010307-70.2013.403.6100).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031691-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o exequente sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.

Ponto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, (venham conclusos para extinção, arquivem-se os autos). Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-22.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

#### DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA  
REPRESENTANTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832,  
Advogado do(a) RÉU: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832,

#### DESPACHO

Cumpram os corréus VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA e BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA, o despacho ID 14554015, a fim de regularizarem a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031692-65.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 980** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINE ANDREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO - SP168896  
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CATARINE ANDREA DOS SANTOS contra o INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, objetivando determinar ao Réu que cesse em definitivo, as retenções dos valores correspondentes à contribuição para o custeio dos serviços médicos e hospitalares do IAMSPE feitas no pagamento da Autora.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relato. Decido.**

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que a autora propõe a demanda em face do réu IAMSPE, que é uma autarquia do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, cujo principal objetivo é prestar atendimento médico aos funcionários públicos estaduais de São Paulo, seus dependentes e agregados, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal.

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pela autora desta demanda.

Deste modo, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013996-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO BARBARULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO BARBARULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário referente ao IRPF objeto dos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 em razão da prescrição da ação de cobrança.

Narrou a impetrante que no ano de 2009 foi notificada por edital da lavratura de duas autuações fiscais voltadas à cobrança de IRPF e seus consectários legais, que se consubstanciaram nos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56. O primeiro decorrente da notificação de lançamento nº 2007/608400179352070, que se destinava à cobrança do valor de R\$ 9.832,39 referente à suposta omissão de rendimentos e à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte de precatório pago pelo INSS do exercício de 2007.

O segundo decorrente da Notificação de lançamento nº 2006/608400350192075, referente à cobrança de R\$ 2.080,94 referente à suposta omissão de rendimento do exercício de 2006.

Aduz que referidos créditos estariam prescritos desde 2014, pois constituídos em 2009 e não ocorrida qualquer causa de interrupção.

A liminar foi indeferida (id 8797393).

A autoridade coatora prestou informações (id 9112344). Preliminarmente, apontou como autoridade coatora o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo". No mérito, alegou que o impetrante não apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento –SRF quando notificado dos lançamentos que deram origem aos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 e que, nestes casos, o procedimento adotado pela Receita Federal é de primeiramente verificar o cabimento de revisão de ofício e, somente depois, não sendo caso de revisão de ofício, verificar eventual ocorrência de prescrição do crédito.



Em manifestação apresentada em 09.08.2018, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda de objeto, tendo em vista que, em razão da impetração do presente "writ", a impetrada procedeu à revisão dos Processos Administrativos nº 18186.722637/2011-56 e nº 18186.722.636/2011-10, procedendo à baixa dos processos no relatório de situação fiscal do impetrante.

Contudo, requereu que, antes da extinção do feito, seja a impetrada intimada a proceder à baixa do parcelamento ao qual o impetrante aderiu para os mesmos valores que eram exigidos nos Processos Administrativos nº 18186.722637/2011-56 e nº 18186.722.636/2011-10 (documento 4).

Em decisão ID. 10676269, foi determinada a intimação da Impetrada para proceder à baixa dos débitos objeto da demanda, o que restou cumprido (ID. 10752112 e 10752120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com conseqüente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVALDO SALLES ADORNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EVALDO SALLES ADORNO em face do i. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante por 30 (trinta) dias.

O impetrante descreve que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias a partir de 18/07/2018.

Argumenta, contudo, que apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, e que até o julgamento deste recurso a penalidade não deve ser cumprida sob pena de violar seu direito à ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 30/07/2018.

A liminar foi indeferida (ID 10009340).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 10391330). Sustenta, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo da parte Impetrante, bem como a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, em razão de que, nos autos do processo administrativo objeto do presente *writ*, já foi proferido despacho reconhecendo a interposição do recurso administrativo do Impetrante, com conseqüente cancelamento do edital de suspensão anteriormente publicado. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda do seu objeto (ID. 11020654).

Em sua manifestação, a parte Impetrante pugna pela concessão da segurança (ID. 13045116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se a suspensão/revogação dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante por 30 (trinta) dias, até o julgamento dos recursos apresentados na via administrativa no procedimento disciplinar nº. 06R0004002016.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que houve a determinação, na esfera administrativa, do cancelamento do Edital de Suspensão publicado, em virtude da interposição do recurso pelo Impetrante.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócuo a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028570-89.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MECAMANIS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MECAMANIS MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - ME contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição protocolados pela Impetrante há mais de 360 dias.

Consta da inicial que a impetrante protocolou pedidos administrativos para obtenção da restituição de contribuições previdenciárias ao INSS (Lei 9.711/98) junto a Receita Federal CAC Lapa em 06.11.2009 e, até a presente data, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (id 12765881).

A liminar foi deferida (id 13512628).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 14105068). Aduziu a necessidade de juntada de documentos pela impetrante.

Em 11.02.2019 a impetrante informou ter sido notificada extrajudicialmente para apresentação de documentos nos autos do processo administrativo, procedendo à referida juntada.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 14547805).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

### DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deubar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido de restituição n.ºs 28195.10760.061109.1.2.150516,32311.63798.061109.1.2.152496,00538.38889.061109.1.2.15-0125,20884.01512.061109.1.2.15-0240,02146.55139.061109.1.2.15-6277, incluídos para análise no Processo administrativo nº 19679.720094/2019-19.

Verifica-se, inclusive, que parte do pedido administrativo de ressarcimento, agora apreciado, foi julgado procedente, na forma do Relatório constante do id 15105068.

Contudo, este somente fora analisado por força da medida liminar concedida nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (Processo Administrativo nº 19679.720094/2019-19, protocolado em 06.11.2009, conforme doc. Eletrônico id 12447893).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ XAVIER CUNHA - SP421402  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento de liminar formulado pela impetrante, RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA.

A liminar foi indeferida em 11/03/2019 sob o argumento de que a parte não havia comprovado suficientemente que cumpriu os demais requisitos necessários à sua regularização perante o INEP, notadamente a apresentação de histórico escolar legível e o curso de duas matérias *on line*, o que impediu que tivesse acesso aos cartazes afixados no *campus* a respeito do ENADE (doc. 1508916).

Em resposta, a impetrante anexou aos autos cópia legível de seu histórico escolar e os documentos que considerou comprobatórios da realização das disciplinas *on line* (doc. 15347705).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela presença de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

De acordo com o Histórico Escolar anexado aos autos, a parte cumpriu integralmente a grade curricular no interregno entre o segundo semestre de 2011 e o segundo semestre de 2018, de modo que no 2º semestre de 2018 foram cursadas as disciplinas "Estágio Prático Superv Medial e Arbitral" e "Direito Internac e Relações Economi" (doc. 15347705 – pág. 1).

Além disso, a impetrante informou que possui apenas os documentos do ambiente eletrônico "Blackboard" anexados aos autos, uma vez que, após o encerramento da disciplina, o aluno não consegue acessar o sistema e recuperar os dados lá inseridos durante o curso. Tais documentos apontam que as disciplinas "Estágio Prático Superv Medial e Arbitral" e "Direito Internac e Relações Economi" foram cursadas através do Blackboard, com avaliação e aprovação em outubro de 2018.

Destaco que, ao acessar o site eletrônico da FMU, é possível obter informações comprovando que o Blackboard é a plataforma eletrônica de acesso ao ambiente virtual de aprendizagem – AVA da FMU:

"Para que você possa se preparar para o ensino superior e desenvolver as competências profissionais mais relevantes para o mercado de trabalho, estão à disposição os Cursos Extracurriculares no seu Ambiente Virtual de Aprendizagem – Blackboard na aba Comunidades." (<http://informa.fmu.br/news/realize-os-cursos-extracurriculares-disponiveis-no-blackboard-2/> - acesso em 20/03/2019).

Há, portanto, neste momento, documentos hábeis a evidenciar que a parte cursou as matérias do segundo semestre de 2018 virtualmente, de maneira que não teria acesso aos informativos relativos ao ENADE afixados pelo *campus*.

E, nesse sentido, o Edital INEP nº 40/2018 estabelece, no item 20.1.2 que a regularização da situação de estudante irregular no ENADE 2018 ocorrerá pela via de Declaração de responsabilidade da IES, quando o estudante habilitado deixar de ser informado sobre sua inscrição no ENADE, a ser providenciada pelo Coordenador do Curso da IES.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Relativamente ao *periculum in mora*, entendo que impedir que a impetrante regularize sua situação perante o INEP lhe gera severos prejuízos, uma vez que não pode se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e exercer atividade de advocacia regulamentada.

Contudo, conforme exposto na petição inicial, a colação de grau da impetrante está designada para esta data de 20 de março de 2019.

Tendo em vista a impossibilidade de determinar a regularização da sua situação a tempo da cerimônia de colação de grau, a liminar deverá ser deferida em parte para determinar que o Coordenador do Curso perante a FMU tome as medidas cabíveis para proceder à Declaração de Responsabilidade da IES.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o impetrado vinculado à FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, proceda à Declaração de Responsabilidade da IES com a finalidade de regularizar a situação da impetrante perante o ENADE 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

No mais, aguarde-se a vinda das informações e, após, vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença que concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado da sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

A ré alegou a existência de obscuridade na sentença embargada ao determinar a compensação após o trânsito em julgado e, por outro lado, o cumprimento imediato da decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Já a autora sustentou que a sentença padece de vício nos seguintes pontos:

- 1) omissão ao não apontar o valor de ICMS que será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, como forma, inclusive, de prevenir questionamentos da RFB sobre o crédito apurado pela Embargante por ocasião das compensações.
- 2) contradição ao determinar o reexame obrigatório, uma vez que, por estar fundamentada em acórdão proferido em recurso repetitivo, a sentença está dispensada do duplo grau de jurisdição.

Intimados, os embargados se manifestaram pugnano pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito ambos os embargos, posto que tempestivos.

#### DOS EMBARGOS DA RÉ

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo os recursos nítido caráter infringente.

A ré União Federal alegou a existência de contradição na sentença ao determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos somente após o trânsito em julgado da sentença e, por outro lado, o cumprimento imediato da decisão independentemente do trânsito em julgado.

Da leitura do referido parágrafo do dispositivo resta claro que a expressão “após o trânsito em julgado” referiu-se tão somente à compensação, não havendo, neste ponto, qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do direito à inexigibilidade do recolhimento das contribuições a partir da data da intimação da decisão.

#### DOS EMBARGOS DA AUTORA

- 1) Da necessidade de constar a expressão “valor destacado da nota fiscal”

Não vislumbro qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, pois a expressão “recolhimento indevido” não se refere a valores a serem recolhidos, mas a valores já recolhidos pela ora embargada, portanto, destacado na nota fiscal.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Neste sentido:

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao mérito, a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706. A tese de repercussão geral fixada foi a de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Não se mostra cabível a aplicação de multa, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002419-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

- 2) Da desnecessidade de reexame necessário. Sentença fundada em acórdão proferido em recurso repetitivo.

Quanto à alegação de contradição decorrente da determinação de reexame obrigatório, já que, por estar fundamentada em acórdão proferido em recurso repetitivo, a sentença estaria dispensada do duplo grau de jurisdição, não verifico que assiste razão à embargante.

De fato, dispõe o artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil, que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Contudo, o dispositivo acima não se aplica a Mandados de Segurança, uma vez que a Lei nº 12.016/09 é norma especial, devendo prevalecer sobre a geral.

Assim dispõe o art. 14, §1º da Lei 12.016/2009:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

## SENTENÇA

Vistos em sentença de embargos..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustentou a ré em seus embargos que a sentença incorreu em omissão por não observar a aplicação de precedentes relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, sem fornecer razões para afastá-los, nos termos do art. 489, §1º, incisos V e VI do CPC.

A autora, por sua vez, alegou que a sentença possui os seguintes vícios:

1) deixou de analisar a natureza de todas as verbas discutidas no presente mandado de segurança, especialmente a (i) do salário estabilidade gestante e acidente, (ii) do banco de horas pago em pecúnia e (iii) do 13º salário sobre verbas não remuneratórias.

2) deixou de constar do dispositivo a não incidência da contribuição previdenciária referente ao SAT (inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros sobre as referidas verbas, constando tão somente contribuição patronal.

3) Não foi analisado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título destas contribuições.

Intimadas, as embargantes pugnaram pelo desprovemento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA RÉ

Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão à embargante.

Consoante estabelece o art. 489, §1º, incisos V e VI do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 1.022 do CPC, considera-se omissa a decisão que:

“I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sub judice.”

Assim, razão assiste ao embargante, uma vez que a sentença embargada deixou de seguir precedentes relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, em relação à qual o Colendo STJ proferiu decisão em sede de recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.358.281 pelo reconhecimento do caráter remuneratório da verba.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AUTORA

Razão assiste à embargante quanto às apontadas omissões, razão pela qual, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, considerando os efeitos modificativos, proferir nova sentença:

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, ANULANDO A SENTENÇA PROFERIDA, razão pela qual passo a proferir nova sentença:

“VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A E EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. Contra ato do Sr. DLEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal e SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC), em relação à remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de 1) férias gozadas, 2) 13º salário, 3) descanso semanal remunerado, 4) adicional noturno e de transferência, 5) horas extras, 6) salário-maternidade e 7) auxílio alimentação, alimentos in natura e cesta básica, 8) do salário estabilidade gestante e acidente, 9) do banco de horas pago em pecúnia e 10) do 13º salário sobre verbas não remuneratórias.

Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público manifestou ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (id 2552430).

A autora interpôs Agravo de Instrumento n. 5016893-63.2017.4.03.0000 (id 2616271), ao qual foi dado provimento para deferir parcialmente a liminar (id 3373084).

Informações da autoridade impetrada (id 3773802), pleiteando a denegação da segurança.

O feito foi julgado parcialmente procedente.

As partes opuseram embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos para sentença de embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no REsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

2) Do décimo terceiro salário

Em relação ao décimo terceiro, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confina-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.828 - DF (2017/0078229-8) RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 26 de setembro de 2017)

3) Do descanso semanal remunerado

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido."

(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

4) Do adicional noturno e adicional de transferência

Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no ETRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los como caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei n.º 8.212/91 (com redação da Lei n.º 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido como expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

5) Das horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)"

(grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espantada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)"

(grifo nosso)

Neste sentido, a jurisprudência pacifica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)"

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui

Por derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF (Ag.Reg. no RE 545.317-1 e Ag.Reg. no A1 727.958-1), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 6) Do salário-maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

#### 7) Do auxílio alimentação, in natura e cesta básica

Quanto ao auxílio refeição, me curvo ao atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeição é pago in natura, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010)

3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição

previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1621787/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016)

#### 8) Salário estabilidade gestante e acidente do trabalho

Na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas nitidamente indenizatórias, recebidas nos períodos em que os empregados, por força da lei, possuem estabilidade, por estar gestante, ter sofrido de acidente do trabalho e ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.



III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362370 - 0012510-34.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, eDJF3 Judicial I DATA:13/09/2016)

Portanto, procede o pedido de declaração de não incidência de contribuições previdenciárias sobre estas verbas.

9) Banco de horas decorrente de feriados e folgas trabalhadas

Analisando, finalmente, a natureza dos valores pagos pelo empregador em contrapartida aos feriados e folgas trabalhadas.

Nesse sentido, alinhando-me ao entendimento mais recente prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a natureza dessa prestação é remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(...)

7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00046987220144036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado em 25.10.2016).

Assim, é legítima a incidência da contribuição social em comento sobre as referidas verbas.

10) 13º salário sobre verbas não remuneratórias

Conforme fundamentação acima expendida, descabem contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter não remuneratório.

#### DA COMPENSAÇÃO

A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos antes do trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.

Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa.

Veja-se aresto neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental.

2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.”

(STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaques

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus o impetrante, após o trânsito em julgado, à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do "quantum" a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal e SAT/RAT, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC), em relação à remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de:

- 1) auxílio refeição pago in natura, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia,
- 2) salário maternidade,
- 3) Salário estabilidade gestante e acidente do trabalho
- 4) 13º salário sobre verbas não remuneratórias

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (07/08/2017), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016893-63.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOÇÕES E SERVIÇOS DO COMÉRCIO LTDA - ME  
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTI ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112, ALAN MINUTENTAG - SP230295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição de ID: 14486441 - Indefiro o pedido formulado pela ré.

Tal como consta nos autos foi determinado por este Juízo que a ré se manifestasse acerca da alegação do autor. Se fosse do interesse deste Juízo ouvir o 11º Cartório de Registro de Imóveis já o teria feito.

Ademais disso, a referida serventia, o Registro Imobiliário, não faz parte dos autos.

Sendo assim, manifeste-se a ré tal como determinado por este Juízo e, se caso for, requeira a prova que entender necessária para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para que a exequente realize as diligências perante os Cartórios de Registros de Imóveis.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009561-37.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, espeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027394-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003860-68.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512, EVERSON ROCCO - SP177676  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a expedição de Alvará para o levantamento de valores depositados na conta do Programa de Integração Social - PIS do requerente.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028667-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de SUZANO/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Restando sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019669-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos, visto que o único valor bloqueado é irrisório ( R\$ 1,05) e deverá ser desbloqueado.

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação do bempenhorado e Intimação do executado.

Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Hasta Pública.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030874-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID14385012: EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a transferência do valor integral depositado (ref. pagamento de honorários) da conta Nº 0265.005.86411970-7 para a conta de titularidade da DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CNPJ 00.375.114/0001-16, Agência: 0002 (Ag.Planalto), Operação: 006 (Órgãos Públicos), Conta Corrente: 10.000-5.

Noticiada a transferência, dê-se vista à DPU.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 18 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Promova-se vista à União Federal do depósito juntado aos autos pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000535-88.2010.4.03.6100  
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025596-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução N.º 5001871-27.2019.4.03.6100 foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça, na cidade de São Miguel Arcanjo, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja expedida a Carta Precatória para a intimação da executada.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

**DESPACHO**

Considerando já existir penhoras anteriores do veículo encontrado na busca realizada pela Secretaria por meio do Renajud, confirme a exequente o seu interesse na realização de eventual hasta pública, tendo em vista o que determina o artigo 797, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do silêncio a embargada, não havendo mais nenhuma prova a ser produzida pelos embargantes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO ASSESSORIA CONTÁBIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID: 14300731.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

**DESPACHO**

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias o decurso do Edital de Citação expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

**DESPACHO**

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias o decurso do Edital de Citação expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

**DES P A C H O**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, bem como junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008686-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690, MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

**DES P A C H O**

Analisando o feito verifiquei que este Juízo já realizou as pesquisas de endereço disponíveis pelo Sistema Bacenjud e Webservice, para tentar localizar a executada.

Sendo assim, requira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

**DES P A C H O**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int



São Paulo, 20 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito juntando aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para que seja expedido Edital de Citação para os executados, tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação dos executados, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915,1º do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."**

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho e indique novo endereço para citação do executado ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE, para pagar em 03 (três) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública da União, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LUIZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."**

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito com já determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 40 (quarenta) dias a fim de que decorra o prazo do Edital, bem como o prazo para que o executado possa ou pagar ou apresentar a sua impugnação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011677-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASSIA MORAES PACHECO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CASSIA MORAES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a nulidade da execução.

Alegam os embargantes preliminar de nulidade por iliquidez da execução, ante a não apresentação de demonstrativo de evolução da dívida e, ainda: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) que seja excluída a cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos; 3) declaração da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; 4) flexibilização da regra do Art. 917, § 3º, CPC dispensando a apresentação imediata do valor devido. Requer a realização de prova pericial contábil.

Juntou peças da ação executiva (id 2120281).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (id 2557829). Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência se não cumulada com outros encargos, o que a embargante não comprovou nos autos, a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à revisão das cláusulas contratuais do contrato de cédula de crédito bancário.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, não reputo necessária a realização de prova pericial contábil para que seja apurado in loco planilhas juntadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 2120373 – fls. 17), vez que a autora pretende, em verdade, o debate jurídico sobre as cláusulas contratuais de revisão, como índices e outras taxas moratórias expressamente previstas no contrato de financiamento.

Assim, não se faz pertinente, neste momento processual a apuração por profissional especialmente qualificado, para apreciação do pedido inicial.

Portanto, indefiro o pedido de prova pericial.

Indo adiante, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Passo à análise do mérito da demanda.

1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0268.197.030000306-89, celebrado em 18.06.2018, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 para provisão de fundos da conta corrente nº 00003068-9, Agência Santana (id 2120346).

2) Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REALISTE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da nominalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes (id 10800895), a Cláusula Sétima prevê, no caso de impropriedade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

Analisando os autos, conforme Cláusula oitava e décima segunda, parágrafo único do contrato, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada acumuladamente com juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fls. 11 do id 2120346), de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios.

3) Das despesas e honorários advocatícios

Conforme cláusula 13ª e 19ª do contrato (id 2120346, fls. 11), observa-se que há fixação ou cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios, não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (id 2120373 – fls. 17) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

4) Flexibilização da regra do Art. 917, § 3º, CPC dispensando a apresentação imediata do valor devido

Requer a embargante seja dispensada da apresentação imediata do demonstrativo do débito atualizado.

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a hipótese prevista no Art. 917, § 3º, CPC.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 0008184-36.2012.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0008184-36.2012.4.03.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5018354-06.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEREZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA objetivando o pagamento de R\$ 69.405,34 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Em 25/09/2018 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 11137083).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 69.405,34 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Resalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100

AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SPI74540

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Face a transferência de valores bloqueados para uma conta judicial mantida na CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL e diante dos dados necessários à conversão em renda da União fornecido no ID nº 15076742, oficie-se a CEF para que converta os valores que encontram-se depositados no ID: 072019000003103686, em renda da União, devendo constar na guia GRU o CNPJ do executado: 45.886.546/0001-20, valor R\$ 638,78 e nº do processo : 500127985.2016.403.6100.

Noticiada a conversão e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2019

MYT

**13ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-12.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022378-51.2006.4.03.6100  
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS BROTTTO, ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO, JULIANA DO PRADO BROTTTO  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024687-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA, ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025390-05.2008.4.03.6100  
RECONVINTE: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027652-93.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099  
EXECUTADO: HOTEL SOL E VIDA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO RUGGIERO, NICEA MARIA CORSI RUGGIERO, LETICIA CORSI RUGGIERO, MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA - SP41089

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009029-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DANIELA AMARO

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009029-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DANIELA AMARO

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010126-98.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARTPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO, JOSE PAULO MELEGA



## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023703-12.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE PAULO MELEGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924  
Advogados do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765483-38.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: REGINA CELIA PADILHA, ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO NOBRE, GIANFRANCO SILVANO PAMPALON, IVAN JOSE PARIS, JAIR CLAUDIO FREIRE, JAMIL JOSE LEONARDI, JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES, JOAQUIM GOMES PEREIRA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA, JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DE PAULA, JULIO MASSAJI HATSUMURA, MAURICE EDSON ERMEI, MAXIMO KEZAM GABRIEL, MONICA MUOJO SOARES, NOE DIAS AZEVEDO, PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA, PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO GAVIOLI GAINO, RUTH FERNANDES ONO, SALOMAO SILVA NETO, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO, SERGIO ANTONIO, SYLVIO PEREIRA JUNIOR



Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num 14882061, págs. 1 e 2, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007328-67.2015.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PALHALONGA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-64.2002.4.03.6100  
RECONVINTE: PAULO ALEXANDRE LEME  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO ROSA - SP119156  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025635-69.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014877-31.2015.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA MIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000069-89.2013.4.03.6100  
RECONVINTE: GNO ORSELLI GOMES  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA PAULA CAPAZZO FRANCA - SP110178  
RECONVINDO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016830-93.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: ANTONIO COSTA FARIA  
Advogado do(a) RECONVINTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009337-42.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-59.2003.4.03.6100  
AUTOR: SARA ZINGERE VITZ, MOTAS ZINGEREVITZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: DEJALMA DE CAMPOS - SP20295  
Advogado do(a) AUTOR: DEJALMA DE CAMPOS - SP20295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SARA ZINGERE VITZ, MOTAS ZINGEREVITZ

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012426-24.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA., FIRMINO BARBOSA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541  
EXECUTADO: TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO BARBOSA SOBRINHO - SP109140

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016873-06.2011.4.03.6100

AUTOR: SUENIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018741-05.2000.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SANCHES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000948-04.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON FONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL NEDER DE DONATO

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 991:

"Fls. 990: Dê-se ciência ao beneficiário do requerimento (PEIXOTO & CURY ADVOGADOS).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int."

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-44.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 519 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Fls. 509/511: Vista à União Federal do pagamento efetuado.

Fls. 517/518: Dê-se ciência aos beneficiários FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO e ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelos beneficiários, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int."

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000840-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do despacho ID Num 13798819, páginas. 252/253, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF3 é imprescindível, que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUI LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKE NO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE



Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 1037 e 1016.

DESPACHO DE FLS. 1037:

Publique-se o despacho de fls. 1016.

Fls. 1027/1033: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo da 13ª Vara Fiscal às fls. 1034/1036.

Fls. 1034/1036: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Execução Fiscal nº 0002700-05.2001.403.6107 (Carta Precatória nº 0013726-70.2018.403.6182 distribuída perante a 13ª Vara Fiscal), no montante de R\$ 55.692,25, atualizado para 08/2017, em face de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

Comunique-se o Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

Considerando que o ofício precatório de fls. 1018 já consta a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, nada a acrescentar.

Observe-se, ainda, a solicitação de arrecadação de bens da Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda (fls. 670/681), pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, de modo que a União Federal deverá se manifestar expressamente sobre a destinação do montante ora penhorado, inclusive em relação à penhora anterior de fls. 740/746.

Manifeste-se igualmente o síndico da Massa Falida, Dr. Elson Wanderley Cruz.

Cumpra-se o despacho de fls. 1025, parte final.

Int

.Despacho de fls. 1016: Fls. 947/986 e 1014/1015:Requer VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA a transferência do valor da quarta parcela oriunda do pagamento do precatório nº 20080173524 (fls. 943) para o Juízo da Falência (1ª Vara Cível de Araçatuba), sob a alegação de que referida empresa, nos autos da cautelar de arresto, teve os seus bens arrecadados junto ao processo falimentar de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, de modo que o Juízo Falimentar acaba por atrair o crédito pertencente a primeira empresa, uma vez que a massa falida passou a administrar o seu patrimônio.É sabido que ajuizada a execução anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Portanto, se contra a massa falida a decretação da falência não paralisa a execução, nem desconstitui a penhora, com maior razão a execução contra empresa cujos bens foram arrecadados no processo falimentar não cabe a sua paralisação, uma vez que a empresa Villarandorfato não é sujeito ativo principal da falência relatada, nem há notícias de existência de quebra em relação a ela. Não há que se falar da força atrativa do Juízo Universal da falência, vez que, repita-se, não há decretação de falência em relação a empresa, aliado ao fato de que a execução é preexistente à citada arrecadação de bens.Ademais, como este Juízo é apenas cumpridor da solicitação da penhora no rosto dos autos, não cabe perquirir sobre a destinação dos valores constrictos nestes autos, devendo a parte executada diligenciar diretamente junto ao Juízo Fiscal para solicitar a transferência do valor à conta universal da falência, se ainda persistir nos argumentos expostos em suas manifestações.Prossiga-se, portanto, no cumprimento do despacho de fls. 944, segundo parágrafo (comunicação ao Juízo Fiscal) e quinto parágrafo (ofício requisitório em relação a ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA MASSA FALIDA).Int

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-97.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES, FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES - RJ080090-A, FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256931  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES - RJ080090-A, FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256931  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 413:

"Fls. 411/412: Dê-se ciência aos beneficiários HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES e LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos precatórios de fls. 409 e 410.

Int"

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014058-65.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS QUIRINO DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 136:

"Fls. 134/135: Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à execução do julgado. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.  
Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à parte autora da informação da Contadoria Judicial de fls. 137/138."

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060673-07.1999.4.03.6100  
RECONVINTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021519-83.2016.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO, JOAO LUIS SCARELLI, JOAO BOSCO NUNES ROMERO, LUIZ ROBERTO SEGA, ANTONY ARAUJO COUTO, RICARDO CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Informe o patrono GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE se procedeu ao levantamento do alvará nº 4425929, cuja retirada ocorreu em 07/02/2019 (id 14214572).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029690-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 12763356, intime-se a parte exequente a fim de que traga aos autos a certidão de trânsito em julgado.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 12799608, a partir do item "9".

Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 13886921: Prejudicado, em razão da manifestação posterior id 13904486.

Id 13904486: Defiro a substituição processual da matriz pela filial, empresa que permanece ativa e encontra-se atualmente na condição de matriz. Assim, **retifique-se no PJE o CNPJ da empresa aurora para que conste 52.863.305/0002-01.**

Antes da reexpedição dos requisitórios que foram cancelados em razão da situação irregular da empresa anteriormente apontada, considerando a manifestação da União Federal id 14609182, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos em relação ao patrono Regis Pallotta Trigo, OAB/SP nº 129.606.

Cumprido o item acima, providencie a Secretaria a reexpedição dos requisitórios. No que se refere ao crédito principal, **considerando a comprovação pela União Federal do pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA (id 14609734), insira-se no ofício a anotação de levantamento à ordem deste Juízo e retirada da anotação de bloqueio.**

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o andamento do processo nº 00000200733010014497 junto à Subseção Judiciária de Ilhéus.

Prossiga-se, oportunamente, a partir do item "8" do despacho id 4153527.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0715416-93.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BETONIT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO - SP36046  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos físicos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

arrolou. Id 15379076: Em relação ao rol de testemunhas trazido pela parte autora, reporto-me aos termos da decisão id 14464672 no que se refere à intimação daquelas pelo próprio advogado da parte que as

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE.S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

## DESPACHO

ID 15118234 e documentos acostados: Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o devido cumprimento ao determinado pelo Item I do despacho ID 14448703.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014775-87.2007.4.03.6100

AUTOR: DIONE ALONSO CUELA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-50.2001.4.03.6183

AUTOR: JORGE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011543-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERCADINHO E.M LTDA - ME, EDILSON MACHADO REGO, MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023695-06.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ZAMBUJEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARIA CARMELITA YAZBEK, FERNANDO RAFAEL YAZBEK, JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137

## ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DE FLS. 199/201

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022155-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI - ME, WILSON NUNES DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINATÓRIO

### PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 14.12.2018, ÀS FLS.86/88:

"FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI - ME e WILSON NUNES DE QUEIROZ, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e a necessidade de aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do montante corrigido. A CEF apresentou impugnação às fls. 70-79. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Nesse sentido, verifico que a parte, apesar de alegar a presença de cobranças abusivas, não indica quais são essas, bem como não apresenta cálculos a sustentar suas alegações. É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297. Essa proteção ao consumidor, no entanto, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta. Assim, não basta a alegação genérica da abusividade de cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação, é preciso apontar precisamente os pontos questionados. Ademais, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade do consumidor em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Por fim, quanto ao pleito de aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do montante corrigido, o pedido da parte não merece prosperar, uma vez que, celebrado o contrato, ambas as partes aquiesceram aos termos do mesmo, nos quais foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos À execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 14/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto"

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

DÚVIDA (100) Nº 0021874-35.2012.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INTERESSADO: SIDNEY DA COSTA SOUSA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de março de 2019.



## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10743

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023137-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO SGOTTI

Em face ao acordo noticiado pelas partes às fls. 23/24, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre interesse no bem penhorado (ID 13971962 / ID 13972456), requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não manifeste interesse no bem, promova, no mesmo prazo, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021789-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALERIA DAS UNHAS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS PRADO

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13759053 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022355-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRUMELLO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, GILMAR CESAR DA SILVA, WLADIMIR SANTORO, AMAURI DE MELO SILVA

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14756651, expeça-se carta de ciência da citação por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC, bem como cumpra-se a parte final do despacho ID 5286665, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD) para obtenção de novos endereços para citação dos coexecutados faltantes.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**Expediente Nº 10735**

**DESAPROPRIACAO**

**0031436-75.1969.403.6100** (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 2540/2542: Interpostos embargos de declaração pela CESP, vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**USUCAPIAO**

**0015175-91.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) ) - PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM E RS037400 - LUCIANO BENETTI TIMM E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls. 1021/1027: Tendo em vista as exigências da Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião, prenotação n. 111.314, referente ao mandado expedido em 08 de outubro de 2018, tendo como requerente Paulo Marcos Prudente Correa, cumpre esclarecer que, nos presentes autos, foi homologado, por sentença, a transação formulada entre as partes, de fls. 906/915.

De fato, o memorial descritivo acostado na inicial diverge do memorial descritivo constante no acordo entre as partes, devendo prevalecer este último, homologado por este Juízo. Consta, outrossim, os esclarecimentos do perito judicial ao laudo técnico, acostados às fls. 962/968.

Sendo assim, especia-se aditamento ao Mandado para Registro da Sentença que homologou a transação formulada às fls. 906/915 para constar, onde se lê: proceda ao registro da sentença declaratória de usucapião transitada em julgado, fazer constar: proceda ao registro da sentença que homologou a transação formulada às fls. 906/915 transitada em julgado, conforme fls. 986 e fls. 999. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 906/915, fls. 986, fls. 999 e com os esclarecimentos do perito judicial de fls. 962/968.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0656228-72.1991.403.6100** (91.0656228-0) - LUIZ SCAGLIARINI X IRANY DOMINGOS SERAGLIA X JAIRO SAMPAIO RIBEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 320: Defiro.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020198-77.1997.403.6100** (97.0020198-8) - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDJIAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 347/353: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s). Fls. 354: Prejudicado o pedido da Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que há houve o pagamento da requisição de pagamento do referido exequente, bem como a conta acolhida foi aquela elaborada pela própria executada (fls. 274). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021018-81.2006.403.6100** (2006.61.00.021018-6) - JOSE CARLOS SEIXINHO X LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

À vista do quanto requerido em petição de fls. 579/580, observo que o mesmo pedido, de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados pelo Banco Itaú e prosseguimento da execução em face da CEF, já foi formulado nos autos eletrônicos 5001417-47.2019.403.6100, os quais encontram-se conclusos para despacho acerca deste requerimento.

Assim sendo, estes devem tramitar exclusivamente em meio eletrônico, e demais requerimentos, formulados diretamente no PJE.

Certifique a Secretária, nos autos físicos, sua digitalização, com posterior remessa dos mesmos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0093831-97.1992.403.6100** (92.0093831-0) - ADATEX S/A INDL/ E COML(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 380/381: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-85.2015.403.6100** - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: Ficam as partes cientes da solicitação de penhora no rosto dos autos. Anote-se. Solicite-se aos Juízos da 1ª e da 2ª Vara de Execuções Fiscais os dados para transferência da penhora, em especial, o valor atualizado do débito. Prestadas as informações, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 1181) para que transfira da conta 1181005131957480 (fls. 365), primeiro, ao juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e, posteriormente, ao juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal, obedecendo-se à ordem das penhoras realizadas nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar o cumprimento do ofício, bem como o saldo remanescente, se houver. Havendo saldo remanescente, autorizo o seu levantamento pelo Esporte Clube Sírio. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024362-12.2002.403.6100** (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 176/178: Vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765133-50.1986.403.6100** (00.0765133-3) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL(SP351721 - GABRIELA LатаруLO SANTOS)

Indefiro o requerimento formulado pela União às fls. 977, posto que: i) inexigíveis as dívidas ativas em aberto, uma vez que ainda não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais; e ii) em contradição com manifestação fazendária de fls. 948, onde afirma inexistirem débitos exigíveis em nome da Exequente, passíveis de penhora.

Neste sentido, proceda-se à conferência e transmissão do ofício requisitório de fls. 935.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043664-95.2000.403.6100** (2000.61.00.043664-2) - ILUMATIC S/A ILLUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 339/341: Vista às partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido in albis, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### Expediente Nº 10726

#### DESAPROPRIACAO

**0948159-17.1987.403.6100** (00.0948159-1) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Fls. 55: Ante ao tempo já transcorrido desde o protocolo deste requerimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerer o quê de direito.

Transcorrido in albis, retomem ao Arquivo.

Ciente, ainda, a parte requerente de que, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021732-91.1976.403.6100** (00.0021732-8) - FRANCISCO DE PAULA DIAS DE ANDRADE X CELIA PACHECO DIAS DE ANDRADE X JOSE GILBERTO DIAS DE ANDRADE X LILIANA PRADO DE ANDRADE X MARIA DORA ANDRADE ARAGAO BAPTISTA X WILMAR ARAGAO BAPTISTA X FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE X MARIA DA GLORIA DIAS DE ANDRADE CORBETT X DARIUS AUGUSTUS CORBETT X MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE X ELCY CECY DIAS DE ANDRADE X HUGO DIAS DE ANDRADE FILHO X RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DIAS DE ANDRADE X ISABEL JULIA TOMASSINI DIAS DE ANDRADE X ANTONIO MAURO DIAS DE ANDRADE X LUCIA ROLIM DIAS DE ANDRADE X MYRIAM DIAS DE ANDRADE GUIMARAES X CELSO RUBENS COELHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO DIAS DE ANDRADE X MARIA THEREZA DIAS DE ANDRADE CASTELLO X PAULO ROBERTO DIAS DE ANDRADE X CLELIA DIAS DE ANDRADE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP049700 - JOÃO BATISTA FERNANDES FILHO E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS E SP134929 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA E SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA E SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Fls. 712/713: Trata-se de requerimento dos autores para que o Município de São Sebastião seja intimado a se manifestar sobre a ordem cronológica dos precatórios e em qual posição se encontra o presente processo, e também se está sendo respeitada a prioridade no presente caso, dado a idade avançada dos exequentes.

Pela análise do que consta nos autos, verifico que o pleito merece acolhida.

Na presente ação de desapropriação, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 685/699, em nome dos exequentes. O Município de São Sebastião foi cientificado dos mesmos através do Ofício nº 116/14º/2014 (fls. 702), encaminhado via carta precatória nº 023/14º/2014 (fls. 707).

O dito Município foi intimado na pessoa de seu procurador em 22/04/2014 (fls. 708), e desde então, o processo encontrava-se arquivado.

Passados quase 5 (cinco) anos, pugnam agora os exequentes pela posição atualizada acerca do pagamento de seus créditos.

Razão assiste aos Exequentes, visto não haver nos autos nenhuma manifestação da parte Executada desde sua última petição, datada de 06/11/2013 (fls. 677).

Entretanto, a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, prevê em seu art. 5º que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Assim sendo, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das peças dos presentes autos e inserção das mesmas no sistema do PJE.

Cumprida esta determinação, providencie a Secretaria a expedição, em meio eletrônico, da respectiva carta precatória, intimando-se o Município de São Sebastião para ciência do desarquivamento dos autos e para se manifestar sobre a petição de fls. 712/713.

Cientes os Exequentes de que, qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento do feito deve se dar nos autos eletrônicos.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da digitalização, retomem os autos ao Arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016715-43.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) ) - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando declaração de falsidade da sua assinatura aposta no contrato nº 21.0260.690.0000023-52 (objeto da Execução nº 2008.61.00.008502-9) e a declaração de nulidade do referido título. Tutela indeferida às fls. 77/83. A CEF contestou aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e litispendência, bem como combatendo o mérito (fls. 93/111). À fl. 192, o feito foi convertido em diligência para o autor juntar os documentos indicativos da falsidade constantes da Execução nº 2008.61.00.008502-9. O autor não cumpriu a determinação supra, juntando aos autos somente algumas peças referentes ao Processo nº 000511-95.2008.403.6100 e 0005942-36.2014.403.6100, cujos fatos são similares aos versados neste feito. DECIDO. Considerando que os documentos juntados na Execução nº 2008.61.00.008502-9 foram virtualizados, integrando, assim, os autos do correspondente Processo Judicial Eletrônico, entendendo, em atenção ao princípio da cooperação, dispensável que o autor proceda à sua apresentação física neste processo, dada a facilidade da consulta eletrônica àqueles instrumentos por este juízo. Passo à análise das preliminares deduzidas pela CEF. A legitimidade consubstancia-se no estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor. Sob esse aspecto, avizinha-se a legitimidade passiva da CEF na medida em que o contrato, cuja declaração de nulidade é perseguida pelo autor, foi celebrado com a instituição bancária, além disso é questionada a falsidade da própria assinatura do autor colocada no instrumento. Logo, é negável que a CEF será atingida pelos efeitos da sentença. No tocante ao interesse de agir, ainda que o nome do autor não constasse no momento da Contestação nos órgãos de proteção ao crédito, é esperado que a CEF promova as medidas cabíveis para a sua negatização, em virtude dos desdobramentos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.008502-9 em curso neste juízo. Logo, presente o binômio da necessidade e da adequação do provimento jurisdicional para a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Rejeito também a alegação de inadequação da via eleita. Consoante peças virtuais, no curso da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.008502-9, o autor apresentou Exceção de Pré-executividade, que não foi acolhida, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução. Os Embargos à Execução não são a única forma de defesa do interesse do executado perante o exequente, mesmo porque o acesso à prestação jurisdicional emerge como garantia fundamental nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Assim, o ordenamento jurídico contempla outros modos para o interessado combater exigências que entende indevidas, como a ação declaratória incidental e a ação desconstitutiva, observada eventual litispendência, coisa julgada ou outro pressuposto processual impeditivo do exercício do direito de ação. Observe-se que o fato de argumentos levantados pelo autor já terem sido sido apresentados por ocasião da Exceção de Pré-executividade não impede a reformulação dos mesmos nesta ação judicial, bastando lembrar que o referido incidente processual não comporta dilação probatória e, muitas vezes, impede até mesmo exame aprofundado de provas. Portanto, não há que se falar em preclusão em razão de Exceção de Pré-executividade ter sido inicialmente usada para a argumentação agora reproduzida nesta ação, e muito menos porque não foram opostos embargos à execução. Considerando a alegação do autor de que as assinaturas em seu nome e constantes do título executivo cobrado pela CEF são falsas, determino, a teor do art. 370, CPC, a realização de prova grafotécnica, a fim de formar a convicção deste juízo acerca do referido fato. Nomeio, para tanto, o perito CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da solicitação de documentos que reputar necessários para a realização da perícia diretamente às partes. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016705-28.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-49.2015.403.6100 ( ) - HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 131/132: Vista ao Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0083212-45.1991.403.6100** (91.0083212-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-77.1991.403.6100 (91.0013344-2) ) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 574/577: Vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0024489-08.2006.403.6100** (2006.61.00.024489-5) - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL STO ANDRE/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL SAO BERNARDO/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL MAUA/SP X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA - FILIAL MAUA/SP X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL AMPARO/SP X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL MAUA/SP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 578/588: vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000688-48.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-39.2014.403.6100 ()) - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 255/260: Vista ao Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025220-86.2015.403.6100** - ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTTI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promovida a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016441-79.2014.403.6100** - VALTER SILVEIRA X VALDOMIRO NETTO X MARIA LUCIA NETTO LANGELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016458-18.2014.403.6100** - DIRCE BALDINI SCALDELA X DIRCILIA BALDINI FLORIO X DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA X MARIA DALVA BALDINI X APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO X CELIA MARIA BALDINI FLORIDO X VERA LUCIA BALDINI X NORMA SUELY BALDINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016462-55.2014.403.6100** - MARTA DAS DORES PIRES X MARCIA REGINA PIRES X MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO X VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016465-10.2014.403.6100** - JOSE LUIZ FUMES X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X MANOEL SOARES FILHO X OIRES CENTURION FLORES X LUIZ ESTOPA X NILZA TAVARES RIBEIRO

X LUIZ RUSSO X JOSE GARCIA RUIZ X NEY PEREIRA BORGES FILHO X ROSA SANCHES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020017-80.2014.403.6100** - ANA LAURA UTIYAMA X MASAHIRO UTIYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020043-78.2014.403.6100** - CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020062-84.2014.403.6100** - PLACIDO LAURENCIO DA SILVA X MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO X MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI X MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020084-45.2014.403.6100** - HIDEKO OSHIRO X ALICE MIKA OSHIRO PRADO X SANDRA AYUMI OSHIRO X TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0021404-33.2014.403.6100** - SUZI HARSANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0021410-40.2014.403.6100** - ZILDA RIBEIRO LAUREANO X SERGIO LAUREANO X SILVIO LAUREANO X SONIA LAUREANO X SILAS LAUREANO X SOLANGE LAUREANO X SILMARA LAUREANO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0021459-81.2014.403.6100** - DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022458-34.2014.403.6100** - JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022503-38.2014.403.6100** - MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO X JOSE FABIO ROMERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022511-15.2014.403.6100** - ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022532-88.2014.403.6100** - IOLANDA PEDRINHA LOPES X HELOISA PEDRINA X FLAVIO PEDRINA FILHO X MARIA ANGELA PEDRINA X MARIA CAROLINA PEDRINA X LIDIA MARIA PEDRINA X MARIA HELENA PEDRINA MASCARENHAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022539-80.2014.403.6100** - PAULO DIRCEU DIAS X ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA X IVANHOE DIAS BEXIGA X EDUARDO DIAS BEXIGA X FRANCISCO DIAS BEXIGA X CARLOS DIAS BEXIGA X MARCIO SANTOS DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022547-57.2014.403.6100** - RUTH POUZA BELLATO X MARIA DULCE POUSA BELLATO X MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO X MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0023831-03.2014.403.6100** - TEREZA LOPES KACHINSKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0023844-02.2014.403.6100** - MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005000-67.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO DA SILVA/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006901-70.2015.403.6100** - ANAIR CARRETERO DE TOLEDO/SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007695-91.2015.403.6100** - HAYDEE TORTATO/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007696-76.2015.403.6100** - CARLOS HUMBERTO MENEHINI SARTORELLO/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042838-45.1995.403.6100** (95.0042838-5) - OSVALDO VIEIRA X ORLANDO DE SOUZA X PAULO EUGENIO DO AMARAL X PAULO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA/SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X OSVALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EUGENIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Portanto, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das peças dos autos e inserção das mesmas no sistema do PJE, sendo que, qualquer requerimento em termos de prosseguimento do feito deve se dar no processo eletrônico.

Transcorrido o prazo in albis, retomem os autos ao Arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002997-09.1996.403.6100** (96.0002997-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A/SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A/SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 295: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023022-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE ARAUJO ELETRONICOS - ME, JULIO CESAR DE ARAUJO

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PET SHOP WAL WAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, YGOR MASSANORI SHIGUETOMI, TERESA YOSHIE SHIGUETOMI

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022964-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE DA COSTA CAVALIERI - ME, IVONE DA COSTA CAVALIERI

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA

#### **D E S P A C H O**

Diga a exequente no prazo de 10 dias sobre a Impugnação à Penhora ID nº 13064895.

Após, conclusos.



São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023057-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R.C. ARTIGOS PARA OTICA LTDA - ME, RAFAEL COBUCCI

#### DESPACHO

Faço ao retorno da Carta nº 274/14ª/2018 por falta de recolhimento de custas, intime-se a CEF para que em 10 dias recolha as taxas judiciais relativas à distribuição e diligência do oficial de justiça.

Atendida a determinação, expeça-se nova precatória para Comarca de Cotia/SP para tentativa de citação do coexecutado Rafael Cobucci.

Sem prejuízo, acerca da certidão ID nº 12083810, diga a CEF no mesmo prazo de 10 dias.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 10740

#### DESAPROPRIACAO

0502131-32.1982.403.6100 (00.0502131-6) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FRANCISCO MAZZA SOBRINHO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021574-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021574-2) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X ANTONIO CARLOS MADEIRA X VERA LUCIA DA SILVA MADEIRA(SPI73667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024470-36.2005.403.6100** (2005.61.00.024470-2) - JONAS ALVES DOS SANTOS X IRES DELMAR CESAR COSTA ALVES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017518-65.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-86.1998.403.6100 (98.0003731-4) ) - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013820-46.2013.403.6100** - JOAO CARLOS ALVES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025823-62.2015.403.6100** - RENATO FERREIRA DE FARIA X DEBORA RODRIGUES FERREIRA DE FARIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020992-78.2009.403.6100** (2009.61.00.020992-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)) - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP271008 - FABIO DAVID DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0023365-24.2005.403.6100** (2005.61.00.023365-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502131-32.1982.403.6100 (00.0502131-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FRANCISCO MAZZA SOBRINHO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria proponente.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015754-39.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023846-21.2004.403.6100** (2004.61.00.023846-1) - AUTO PIRATA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012580-27.2010.403.6100** - ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016309-51.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052880-61.1992.403.6100** (92.0052880-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) - PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X INSS/FAZENDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D

MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTINS FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ANTONIO MARTINS FERREIRA

#### DESPACHO

À vista do óbito da parte executada (ID nº 13600879), suspendo o processo nos termos do art. 313, I c/c art. 689, do CPC.

Intime-se a autora, para requerer o que de direito.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCIO ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCIO, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCIO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, NEIL ALBERT STAIRMAND, FELYPE D ALESSIO ALVES COSTA

#### DESPACHO

Quanto ao executado Felype D Alessio Alves Costa, diga a CEF no prazo de 10 dias acerca da certidão ID nº 12960020.

No mais, quanto aos executados EQ's Modas Ltda. – EPP e Neil Albert Stairmand, indique a CEF no mesmo prazo bens em nome da parte executada passíveis de penhora.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002152-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUIXADA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 14912048) – defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019275-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para se pronunciar sobre o pedido, no prazo, na forma e sob as cominações legais previstas no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029194-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

## DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual os Autores buscam que a CEF, administradora do Brasil Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("BER FIP" ou "Fundo") – do qual os Requerentes são cotistas –, apresente cópias de todas as atas do Comitê de Investimentos e do Comitê de Compliance do Brasil Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("BER FIP" ou "Fundo"), bem como do contrato celebrado para formalizar a contratação da antiga gestora do Fundo, a Rio Bravo Investimentos Ltda. ("Rio Bravo") ("contrato de gestão").

Os Autores informam que são cotistas do Fundo, que é administrado pela CEF e era gerido pela Rio Bravo. Declaram que as operações do Fundo se iniciaram em 2010, com o objetivo de investir em projetos de produção de energia elétrica e que os investimentos do Fundo resultaram em prejuízos de centenas de milhões de reais, que decorreram de uma série de equívocos de gestão atribuíveis à antiga gestora do Fundo, que permaneceu no posto até meados de 2016. Aduzem que, para avaliar a extensão da responsabilidade da antiga gestora, é preciso que sejam apresentados o contrato de gestão, porque é ele que, para além das normas regulamentares e do regulamento do Fundo, estabelece os deveres da gestora para com os seus cotistas; as atas dos comitês, para avaliar se as decisões tomadas pela gestora seguiram o procedimento correto.

Assim, os Autores justificam o ajuizamento da ação, pois pretendem ter acesso aos documentos requisitados – cuja exibição a CEF, em sede extrajudicial, recusou-se – para avaliar a existência de possíveis pretensões contra a antiga gestora do Fundo.

Os Autores informam que, apesar de se tratar de documentos singelos e de manutenção obrigatória pelo administrador de fundos de investimento, a CEF, mesmo instada diversas vezes a apresentá-los, quedou-se inerte, razão pela qual foi necessário o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que, pelos fatos narrados na petição pelos Autores e pelos documentos juntados aos autos, a ação de produção antecipada de prova deve ser admitida, tendo em vista que a apresentação dos documentos citados parece ser necessária para que os Autores possam analisar a necessidade ou não de ajuizamento de futura ação judicial, em atendimento ao quanto disposto pelo artigo 381, inciso III, do CPC.

Assim, e considerando que a CEF não respondeu as notificações enviadas pelos Autores solicitando a apresentação dos documentos, defiro a produção antecipada de provas, determinando a citação da CEF.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5007162-76.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOREIRA BOMBONATTI - SP193910, PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação visando à interrupção do curso do prazo prescricional do direito à repetição do saldo do indébito de PIS detido pela Autora (execução do julgado), assegurado nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 96.0020012-2.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional do direito à repetição do saldo do indébito de PIS.

*Observo que a petição inicial requer seja "decretada a prescrição" com a notificação da União. Já a União peticiona noticiando que se dá por intimada e que deixa de apresentar contraprotesto tendo em vista que a presente intimação não tem o efeito de interromper o prazo contra ela, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 649/2012.*

*Ocorre que a ação de protesto, como procedimento de jurisdição voluntária, não cabe a decretar a interrupção da prescrição ou, por outro lado, pronunciar-se sobre o não cabimento de sua interrupção. Nos termos do CPC, cabe apenas ao Juízo dar ciência à parte requerida da intenção da requerente e determinar, no caso de autos físicos, sua entrega à parte autora.*

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicenda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intimem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora se o pedido de extinção (id 11430741) refere-se à integralidade do pedido inicial, consubstanciando verdadeira desistência da ação.

Após, vista aos réus.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 14811006: Trata-se de requerimento de devolução do prazo para manifestação acerca da sentença, sob alegação de irregularidade de representação da parte autora.

Adiz o Requerente que, devido à rescisão contratual unilateral da autora com os antigos patronos, foi formulado pedido para que os dados dos advogados da autora fossem atualizados, com a consequente intimação dos novos patronos e reabertura de prazos.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à Autora.

A sentença foi disponibilizada em 15/01/2019, e o termo final para manifestação seria dia 20/02/2019. O petição de ID nº 13692481, que até então não havia sido apreciado, foi protocolado em 18/01/2019, dentro do prazo para manifestação, portanto.

Assim, com a destituição dos patronos anteriores e constituição de novos advogados, com a juntada de procuração e requerimento para que estes passem a receber as intimações, as eventuais publicações em nome de advogado diverso padecem de nulidade, posto que em desconformidade com o que determina o art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Ainda, compulsando os autos, verifico que, equivocadamente, a sentença de ID nº 13569821 não chegou a ser disponibilizada em Diário Eletrônico para ciência da parte Autora, tendo sido expedida comunicação eletrônica, que, como praxe, se restringe às procuradorias, advocacias públicas e Ministério Público.

Por todo o exposto, determino à Secretaria a atualização dos sistemas, para que constem somente os advogados indicados na mencionada petição.

Defiro, ainda, a devolução dos prazos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 14811006: Trata-se de requerimento de devolução do prazo para manifestação acerca da sentença, sob alegação de irregularidade de representação da parte autora.

Adiz o Requerente que, devido à rescisão contratual unilateral da autora com os antigos patronos, foi formulado pedido para que os dados dos advogados da autora fossem atualizados, com a consequente intimação dos novos patronos e reabertura de prazos.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à Autora.

A sentença foi disponibilizada em 15/01/2019, e o termo final para manifestação seria dia 20/02/2019. O petição de ID nº 13692481, que até então não havia sido apreciado, foi protocolado em 18/01/2019, dentro do prazo para manifestação, portanto.



Assim, com a destituição dos patronos anteriores e constituição de novos advogados, com a juntada de procuração e requerimento para que estes passem a receber as intimações, as eventuais publicações em nome de advogado diverso padecem de nulidade, posto que em desconformidade com o que determina o art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Ainda, compulsando os autos, verifico que, equivocadamente, a sentença de ID nº 13569821 não chegou a ser disponibilizada em Diário Eletrônico para ciência da parte Autora, tendo sido expedida comunicação eletrônica, que, como praxe, se restringe às procuradorias, advocacias públicas e Ministério Público.

Por todo o exposto, determino à Secretaria a atualização dos sistemas, para que constem somente os advogados indicados na mencionada petição.

Defiro, ainda, a devolução dos prazos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI PERDIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ajuizada por Roseli Perdiz em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA ACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) recolhimento das custas (artigo 290 do CPC).

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: NILBER MAIA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA CAMPOS - PR06647  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão ID nº. 14650142, que declinou da competência deste juízo para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de causa com valor inferior ao limite fixado pelo artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão quanto ao pagamento das custas despendidas.

Dispensada a vista à parte contrária em razão da ausência de citação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

Tratando-se a matéria apontada (destinação das custas recolhidas a partir da determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial) de mero reflexo do declínio da competência deste juízo, entendo que a questão deverá ser submetida ao juízo competente, sujeitando-se, em caso de deferimento, ao procedimento previsto no artigo 2º, da Ordem de Serviço nº. 0285966, de 23 de dezembro de 2019 (Diário Eletrônico de 09/01/2014).

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o MPF da decisão ID 13940763, pág.2/6, bem como dos Embargos de Declaração ID 13940763, pág.8/9 para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Deverá o autor também manifestar-se a respeito das petições ID 13940763, pág.10/24 e 25/32.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Peticona a parte impetrante informando o descumprimento da decisão liminar (id 14516233). De fato, a autoridade impetrada (DERAT/SP), notificada em 20.02.2019 (certidão id 14660707), não prestou as devidas informações, conforme certificado nos autos.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição de ofício de notificação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência constante da petição ID nº. 15087027.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela CEF, em audiência no dia 17.09.2018, no valor de R\$ 72.880,79, a qual não foi aceita pela parte ré, que alegou não ter condições financeiras de aceitar, deixo de agendar imediatamente nova audiência conforme requerida na contestação apresentada no dia 27.09.2018.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 10 dias, havendo interesse, apresentar, por escrito, proposta de acordo para posterior análise pela CEF, no mesmo prazo. Providencie também a juntada dos seus atos constitutivos.

Não apresentada, ou infrutífera a tentativa, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614  
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

**DESPACHO**

Petição ID nº. 1535401: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para tentativa de composição amigável entre as partes, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº. 15149324: Defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho ID nº. 14386171.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido.

4. Após, cumpridas determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Excelence Serviços de Mão-de-Obra Especializada Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 14671725).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirr. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, conforme emenda à inicial (id 14671725).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.S.T.J. a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIOVANI REPAROS E SERVIÇOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PIOVANI

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).



No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Id nº 15007045 – pág. 02). Promova a Secretaria às medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

2. No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela parte autora, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula nº 481).

*In casu*, os documentos constantes dos Ids nºs 14056718, 15007049, 15007050, 15007806 e 15007804 não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilita de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil), haja vista não ter sido juntado cópia da declaração de imposto de renda referente ao último exercício (2017/2018), tampouco documento hábil a demonstrar o lucro líquido da empresa.

Isto posto, **indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela empresa autora.

3. Nesse diapasão, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando facultado à análise de eventual pedido de parcelamento das despesas processuais, conforme preceituado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

4. Com o integral cumprimento do item "3" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005055-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: GABRIELA FERREIRA GALERA

### DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 11420520. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no ID nº. 15449115 e seguinte, recebo a petição como aditamento a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela parte autora, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula nº 481).

*In casu*, os documentos constantes dos ID's nºs. 11316571, 11316573 e 11316574 não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela empresa autora.

Nesse diapasão, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando facultado à análise de eventual pedido de parcelamento das despesas processuais, conforme preceituado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026372-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES - ME, FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024027-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ AUGUSTO HAMADA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024588-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SATORI TATTOO STUDIO EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024084-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO BULHOES REIS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022791-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FORTES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATHYAMSR BRANDINI TRANSPORTES EM GERAL - ME, KATHYA MARIA SALLES RODRIGUES BRANDINI

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-53.2018.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON BUSATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5026843-62.2018.4.03.0000 perante o E. E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 10532605) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022745-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE JOTA ALVES LTDA - ME, NELSON JOAQUIM ALVES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018243-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-22.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELUSA XAVIER DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006356-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5025636-28.2018.4.03.0000 perante o E. E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 5150071) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894, ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026428-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AKTES TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO LTDA - ME, BERNADETE LUZIA CARLOS NOGUEIRA CESAR, REBECCA NOGUEIRA CESAR

#### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.



São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEC MONEY - SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 14708333), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030205-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014359-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACIONAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022938-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARINA LUCIA FERNANDES VISANI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intím-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023114-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, WEBER FRANCISCO CAPOZZI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intím-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023100-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAP SURGICAL COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, ELISABETE DE JESUS SANTA CLARA FERRER

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intím-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023154-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPRICHIO MOLDURAS LTDA - ME, ANA CELIA MONTEIRO DE SOUZA PIRES, JOAO VENTURA PIRES

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intimar-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”



Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOHLIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5006550-37.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 15452039 intimando-as para cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REBECA FREIRE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

#### DECISÃO

Compulsando os autos, dou-me por impedido para atuar no presente feito, com fulcro no art. 144, VII do Código de Processo Civil.

Diante do acima exposto, bem como a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta 17ª Vara Cível para responder pela titularidade da 9ª Vara Federal Cível, com prejuízo das atribuições, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Em face da urgência, determino que mencionado ofício seja cumprido em regime de plantão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## DESPACHO

Petição ID nº 12378463: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante ao benefício do Reintegra na alíquota integral de 3% para os pedidos de ressarcimento, objeto do presente feito, bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento do valor residual sobre o montante da base de cálculo já reconhecido, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 9074706, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

**“Verifico que a parte impetrante ajuizou ação objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo nº 26229.01911.110516.1.1.17-1058.**

**No presente caso, a parte também se refere, dentre outros, ao processo administrativo nº 26229.01911.110516.1.1.17-1058, todavia, pretende a obtenção do benefício no valor integral de 3%, bem como o efetivo pagamento.**

**Desta forma, afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nos termos da petição inicial, a impetrante efetuou pedidos de transmissão do REINTEGRA, contudo, entende que redução do benefício não observou os princípios e o ordenamento que regem a ordem tributária nacional.

A parte impetrada apontou os seguintes pedidos administrativos:

Trimestre	PerDcomp	alíquota	transmissão
-----------	----------	----------	-------------



(1/2016)	26229.01911.110516.1.1.17-1058	0,1%	11/05/2016
(2/2016)	12839.16183.091216.1.1.17-3300	0,1%	09/02/2016
(3/2016)	32684.57155.091216.1.1.17-8068	0,1%	09/02/2016
(4/2016)	12087.64700.090217.1.1.17-2241	0,1%	09/02/2017

Relata a parte impetrante que para todo o ano de 2015, o governo federal já havia projetado a renúncia fiscal no Projeto de Lei Orçamentária enviado ao Congresso e afixado publicamente aos empresários o Reintegra sob o percentual de 3%, na forma da Portaria MF 428/2014. Criou-se, assim, uma expectativa das indústrias exportadoras brasileiras que poderiam contar com a integralidade do Reintegra, no mínimo em todo o período de 2015 e também nos anos subsequentes, para fins de dimensionamento de seus preços, celebração de seus correlatos contratos comerciais e promoção das suas exportações.

Alega, todavia, que o Decreto Federal 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterado posteriormente pelo Decreto 8.543/2015, “quebrou o pacto” com os contribuintes e reduziu abruptamente o Reintegra ao percentual de 1%, para o restante do ano em curso e 0,1% para o ano de 2016, em total violação à confiança do contribuinte em usufruir do programa, bem como com relação à segurança jurídica.

Assevera a parte impetrante que a alteração da alíquota teria razão apenas em caso de eventual modificação no resíduo representado pelas contribuições inerentes ao benefício, de modo que qualquer outra se revela ilegítima e viola o princípio da legalidade e a concessão de incentivos fiscais consagrada pela Constituição Federal, em atuação arbitrária do Poder Executivo.

Alega, ainda, que a redução da alíquota viola o princípio da anterioridade.

Acrescenta, por fim, que transcorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a efetiva disponibilização do numerário que cabe ao contribuinte referente aos pedidos administrativos formulados.

Com efeito, o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras encontra fundamento no art. 1º da Lei n. 12.546/2011, que prescreve:

“Art. 1º - É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

Trata-se, desta forma, de reconhecimento de crédito instituído por lei, com o objetivo de recompor, por presunção, custos tributários existentes ao longo da cadeia de produção, e assim, prestar-se como estímulo à atividade de produção e exportação.

Com a vigência do Decreto n. 8.415/15 não houve alteração da alíquota de tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...)

O § 7º, referente às impugnações apresentadas nestes autos, previa o seguinte:

“§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015)”

O § 8º do referido dispositivo estabeleceu o seguinte:

“Art. 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país.”

Ora, a própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. Portanto, é certo que, no caso em exame, ocorreu tão somente a redução do percentual do benefício fiscal, e não a criação de alíquota diferenciada ou a majoração de tributo, o que não demanda a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Desta forma, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais arguidos, eis que a própria lei delegou expressamente ao Poder Executivo a discricionariedade quanto à redução da alíquota do benefício, observados os limites de 0% à 3%.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00007983220164036126, DJF 07/11/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ele aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00005092020164036120, DJF 3 28/03/2017, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

Quanto ao pedido de pagamento administrativo dos pedidos formulados, indefiro em sede de cognição sumária, tendo em vista o caráter satisfativo da medida, bem como diante do fato do mandado de segurança não poder ser utilizado como ação de cobrança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DESPACHO

Petição ID nº 12447384: Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DESPACHO

Petição ID nº 12447384: Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DESPACHO

Petição ID nº 12447384: Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DESPACHO

Petição ID nº 12447384: Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DESPACHO

Petição ID nº 12447384: Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

#### DESPACHO

Petição ID nº 12447384: Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019418-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 12561644: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025722-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista que o requerimento administrativo para expedição de certidão de regularidade fiscal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id nº 11743246.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020578-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEM - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOVANI BENZAQUEM – COM. IMP. EXP E REPRES. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de se abster de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3192083, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de pedido diverso.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tomou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde 07/2013, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.



## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12921706, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 12543639 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressaltando-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12921706, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 12543639 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12921706, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 12543639 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos Ids nsº 11820304 e 11820316, “*ad cautelam*”, expeça-se novo mandado para citação e intimação da parte ré, no endereço de seu representante legal Sr. Mario Marcio Gonçalves Granero (Id nº 5052837), sito à Alameda Santo Amaro, nº 453, apto 82, Santo Amaro, CEP 04745-000, São Paulo-SP ou à Alameda Santo Amaro, nº 320, loja 43, Santo Amaro, CEP 04745-001, São Paulo-SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça elaborar certidão circunstanciada acerca da diligência, na hipótese de não ser possível a citação da empresa ré.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACARIAS JUVINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e não houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante as diligências realizadas no Id nº 4207958 (páginas 05/13) e as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 9320226, 9320229, 9320230, 9320231, 9320232 e 9320233, **defiro a citação por edital** do corréu Antonio José de Jesus Estacionamento – ME (CNPJ nº 14.545.258/0001-88), nos termos dos artigos 247, inciso V, c/c 256, inciso II e § 3º e 257, incisos I e II do aludido Código, haja vista resta comprovado nos autos a presença dos requisitos legais.

Ressalto, outrossim, que a Secretaria deverá promover as diligências pertinentes a publicação do referido edital no Diário Eletrônico, bem como no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado NUAJ nº 41/2016.

Suplantado o prazo legal para apresentação de contestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACARIAS JUVINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME

### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e não houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante as diligências realizadas no Id nº 4207958 (páginas 05/13) e as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 9320226, 9320229, 9320230, 9320231, 9320232 e 9320233, **defiro a citação por edital** do corréu Antonio José de Jesus Estacionamento – ME (CNPJ nº 14.545.258/0001-88), nos termos dos artigos 247, inciso V, c/c 256, inciso II e § 3º e 257, incisos I e II do aludido Código, haja vista resta comprovado nos autos a presença dos requisitos legais.

Ressalto, outrossim, que a Secretaria deverá promover as diligências pertinentes a publicação do referido edital no Diário Eletrônico, bem como no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado NUAJ nº 41/2016.

Suplantado o prazo legal para apresentação de contestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - MG80639, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 14989491, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EDUARDO RODOVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda à sua reinclusão no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Formulou pedido de tutela nos seguintes termos:

“Seja deferida a tutela provisória de urgência, em atenção aos artigos 294 e 300 do CPC, de forma a determinar a REINCLUSÃO no parcelamento, pois, caso contrário, o resultado do processo será prejudicado;

2. Caso indeferida a tutela de Urgência, requer a Vossa Excelência, o deferimento da tutela provisória de evidência, de acordo com os artigos 294 e 311, do CPC, de forma a determinar a REINCLUSÃO no parcelamento e que seja determinada que a Receita efetue a consolidação de forma manual, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RF nº 06 de 22 de julho de 2009, mais especificamente o parágrafo 3º do art. 3º, aplicando a SELIC a partir da consolidação, bem como a exclusão da Duplicidade constante no doc. 05.”

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Narra a parte autora que protocolou pedido de parcelamento de débitos (CDAS 80.2.02.026088-90, 80.6.99.151886-10, 80.6.00.028057-71, 80.6.00.021280-60, 80.7.00.009147-08 e 80.2.96.026624-88) de pessoa jurídica (UNYSET TECNOLOGICA CLIMÁTICA LTDA.) em nome de pessoa física, uma vez que tal opção não foi disponibilizada no sistema. Referido pedido foi protocolado em 2009.

Relata que foi proferida decisão no processo administrativo nº 19839.007.402/2011-71, a qual determinou o cadastramento no parcelamento da Lei 11.941/2009-PGFN–Demais Débitos.

Esclarece, todavia, que não foi disponibilizado no sistema a opção para a consolidação. Desta forma, efetuou pedido administrativo, o qual recebeu o nº 19839.007.402/2011-71.

A parte autora alega que aderiu ao parcelamento em 30 meses, efetuou todos os recolhimentos suficientes para adimplir as parcelas e continua efetuando o recolhimento de R\$ 50,00 mensais apenas para não ser excluído do parcelamento.

Relata o autor que, em outubro de 2014, foi intimado a apresentar os cálculos dos pagamentos efetuados, comprovando assim a quitação das dívidas.

No entanto, a ré proferiu decisão informando a existência de saldo devedor, o que, ao seu entender, ocorreu em virtude da aplicação da taxa Selic até fevereiro de 2015.

Alega que a cobrança é indevida e contraria o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RF nº 06 de 22 de julho de 2009, § 3º do art. 3º, que determina que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir de mês subsequente ao da consolidação.

A parte requerente aponta, ainda, a ocorrência de irregularidade acerca de débitos não previdenciários. Esclarece que após a consolidação da dívida não previdenciária, em 10/08/2018 (Doc. 05), foram lançadas as CDA's duplicadas, dobrando o valor que deveria fazer parte do parcelamento. Assim, deixou de pagar os valores em duplicidade e requereu administrativamente sua correção, no entanto, sem sucesso.

Vejamos.

Na decisão de fl. 29 dos autos, consta o entendimento exarado pelo Fisco de que o atraso ou a ausência de consolidação não impede que o saldo devedor seja acrescido de juros da taxa Selic. Desta forma, o contribuinte só teria adimplido as 30 prestações se tivesse acrescido as parcelas da taxa Selic. (decisão proferida em 22/02/2016).

Pelo que se verifica do extrato apresentado, até 27/04/2012, o contribuinte recolheu o valor de R\$ 1.6531,73. A partir de 30/08/2012, passou a efetuar o recolhimento de aproximadamente R\$ 50,00 (fl. 32). Até a data de 29/01/2016.

No relatório de situação fiscal emitido em 23/02/2016, consta a existência de parcelamento com observação de “em consolidação”.

Foi indeferido pedido de realização de audiência com o Procurador, nos termos requeridos pelo contribuinte (fl. 40).

Consta a relação de débitos inscritos, conforme fl. 42.

A parte ré, na contestação apresentada, alegou que o autor formulou pedido de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09, com o intuito de parcelar os débitos das CDAs 80.2.02.0260888-90, 80.6.99.151886-10, 80.6.00.028057-71, 80.6.00.021280-60, 80.7.00.009147-08 e 80.2.96.026624-88, de titularidade da empresa “Unyset Tecnologia Climática Ltda”, como pessoa física, tendo em vista ter sido sócio da mesma até o ano de 1996, e na qualidade de responsável tributário dos referidos valores.

Argumenta a parte ré que este parcelamento foi atípico desde a origem, pois não observou os requisitos previstos na Lei 11.941/09 e nas normas infralegais que a regulamentaram, pois não há permissão de que pessoas jurídicas inativas ou de pessoas físicas que não demonstrem ter autorização do representante legal empresa usufruam de tal benesse fiscal.

Registrou que a manutenção do contribuinte no parcelamento se deu tão somente em virtude de sentença judicial publicada em 20/07/2012, nos autos do MS 0020355-59.2011.403.6100, ainda não transitada em julgado e no qual não se discute o montante dos débitos parcelados ou a forma de consolidação dos mesmos.

Alega que, por se tratar de parcelamento atípico e não condizente com as normas vigentes, a consolidação a que se refere o autor em sua inicial, datada de 2015, teve de ser feita manualmente pela autoridade administrativa, exclusivamente em atendimento a determinação judicial emanada pelo Desembargador do TRF3, nos autos da apelação no mandado de segurança acima referido, tendo sido à época apurado saldo devedor a ser quitado pelo autor no montante de R\$ 73.890,10, atualizado até fevereiro de 2015.

Assevera que não existe duplicidade dos valores da CDA por ocasião da causa de exclusão do parcelamento fiscal em virtude da revisão da consolidação, a qual apurou a irregularidade e insuficiência no pagamento das parcelas, de modo que o montante recolhido à época do parcelamento foi insuficiente para a quitação dos débitos fiscais.

Destaca a parte ré que o relatório fiscal constante dos autos demonstra a situação dos débitos das seis CDAs, com as reduções aplicadas nos moldes de Lei 11.941/09 (tendo em vista a decisão judicial pendente da apreciação pelo E. TRF3 do recurso interposto pela União nos autos do MS 0020355-59.2011.403.6100), sendo inicialmente demonstrado o valor originário dos débitos (antes das reduções), no montante de R\$ 901.202,81 e, após as reduções, em R\$ 495.861,47 (ainda antes dos abatimentos das parcelas recolhidas pelo autor).

Pelas alegações apresentadas, bem como diante dos documentos que instruíram a presente ação, verifica-se que a parte autora foi mantida no parcelamento mencionado, em virtude da decisão proferida nos autos do processo nº 0020355-59.2011.403.6100, pelo qual o autor pretendeu obter provimento jurisdicional para que fosse determinada a validade do parcelamento dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80.2.02.0260888-90, 80.6.99.151886-10, 80.6.00.028057-71, 80.6.00.021280-60, 80.7.00.009147-08 e 80.2.96.026624-88, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a efetiva quitação.

No referido feito, de acordo com a consulta processual realizada no sistema informatizado, o autor sustentou que foi excluído do referido programa, em razão de não ter juntado o comprovante de regularidade da situação cadastral do CNPJ da empresa da qual foi sócio (Unyset Tecnologia Climática Ltda), bem como da autorização do seu atual representante legal para formular o referido parcelamento, uma vez que a mesma encerrou suas atividades, não tendo mais contato com seu ex-sócio, que faleceu há mais de dois anos, motivo pelo qual ficou impossibilitado de cumprir a determinação.

Na sentença prolatada, foi proferido entendimento segundo o qual a necessidade da anuência da pessoa jurídica para o parcelamento dos débitos pela pessoa física somente se aplica às empresas ativas, porquanto em relação às inativas não há como ser suprida essa providência, notadamente porque, após o encerramento das atividades, dificilmente os sócios continuam a honrar os débitos pendentes, resultando em inúmeras demandas judiciais que visam à satisfação dos créditos correlatos.

Contudo, em que pese a existência de provimento favorável nos termos acima expostos, em relação à discussão sobre a suficiência dos valores e quitação das prestações, faz-se necessária a realização de análise técnica, incompatível com o exame sumário próprio da decisão prefacial relativa à tutela antecipada.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA** pretendida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença aforado pela empresa exequente COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 61.479.689/0001-73) em face da UNIÃO FEDERAL requerendo o pagamento dos importes equivalentes a R\$ 126.505,66, a título de honorários advocatícios e a R\$ 2.814,98, relativo a custas processuais, nos termos do Id nº 8062198.

Instada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão exarada no Id nº 9289822, a União Federal impugnou os valores apresentados pela empresa exequente, sob a alegação de que foi "utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR", após o mês de julho de 2009. Aduziu, ainda, que a execução do julgado deverá prosperar nos termos da conta apresentada pela Contadoria da PGFN "no montante de R\$ 102.437,02 para os honorários" e "R\$ 2.311,66 para as custas", nos termos dos Ids nºs 10339523, 10339524 e 10339525.

A parte exequente requereu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, nos termos dos Ids nºs 10490946, 10490948 e 10491353, bem como homologação de seus cálculos impugnados pela União Federal (Id nº 10491366).

É o relatório do essencial. Decido.

De início, anoto que o causídico subscritor da petição constante do Id nº 10424789, Dr. Rafael Vicente D'Auria Junior (OAB/SP nº 200.714), encontra-se regularmente constituído nos autos, nos termos do instrumento procuratório Id nº 8071109 e cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente se concorda com o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso requerido pela parte exequente no(s) Id(s) nºs 10490946, 10490948 e 10491353 (R\$ 102.437,02, a título de honorários advocatícios e R\$ 2.311,66, quanto à custas processuais – até o mês de maio de 2018).

No mesmo prazo acima assinalado, ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício precatório, a apresentação dos dados necessários, em consonância com os cálculos incontroversos da União Federal (Ids nºs 10339523, 10339524 e 10339525), contendo valores individualizados, por beneficiário:

- a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- b) se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução);
- c) dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- d) dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-nomus-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-nomus-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 11986556, o INSS informou expressamente "que NÃO realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015" (Id nº 12090023).

A União Federal nos Ids nºs 12106490 e 12106487 alegou que o processo físico autuado sob nº 0012828-51.2014.403.6100 não foi encaminhado à Procuradoria Regional da União, impossibilitando a conferência determinada por este Juízo, motivo pelo qual requereu a remessa dos referidos autos e a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão exarada no Id nº 11986556.

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), ~~indeferir~~ o pedido deduzido pelo INSS constante do Id nº 12090023.

No tocante ao pedido deduzido pela União Federal nos Ids nºs 12106490 e 12106487, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca da decisão exarada no Id nº 11986556, devendo a Secretaria promover as providências cabíveis à remessa dos autos físicos autuados sob nº 0012828-51.2014.403.6100 em carga à Procuradoria Regional da União - AGU.

Após, não havendo inconsistências nos documentos digitalizados, dê-se prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009279-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA HERMINIA STAWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.



No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GUERRA E SARTI - SP28971  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos documentos faltantes pertencentes aos autos originários, conforme requerido pela União Federal no ID nº. 15458232.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nºs 9259100, 9259551, 9259552, 9259553 e 9259554, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011738-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8269520), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMENICO MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 9132339, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "conferência minudente dos documentos" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Tendo em vista as alegações deduzidas pela parte exequente no(s) Id(s) nº(s) 4975981 e 4976071, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024424-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos documentos faltantes pertencentes aos autos originários, conforme requerido pela União Federal no Id nº 9294700.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008489-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDYRA ALVES SALIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (5511365 e 5511468), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 8952408, inobstante as alegações e depósito judicial realizado pela parte executada, nos termos dos Ids nº 8889699 e 8889852, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia remanescente discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 8952408, inobstante as alegações e depósito judicial realizado pela parte executada, nos termos dos Ids nº 8889699 e 8889852, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia remanescente discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 8952408, inobstante as alegações e depósito judicial realizado pela parte executada, nos termos dos Ids nº 8889699 e 8889852, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia remanescente discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

**DESPACHO**

1. Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 8952408, inobstante as alegações e depósito judicial realizado pela parte executada, nos termos dos Ids nº 8889699 e 8889852, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia remanescente discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011700-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BRIGUET  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

**DESPACHO**

1. Ante o requerido pela União Federal no Id nº 8850639, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 8850639, 8258930 e 8258937 – páginas 40/43), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARABED HAKIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANUEL PAREDES - SP63951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nº 9691893, 9692607 e 9692620, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5075943 e 8616182, a União Federal informou expressamente "*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 9010243 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Ids nº 4873116 e 4873812) para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILA GRIGOLETTO SANSONI  
REPRESENTANTE: SILVIA SANSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos documentos faltantes pertencentes aos autos originários, conforme requerido pela União Federal no Id nº 8942756.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL.FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nºs 8980578 e 8980584, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026002-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO DONIZETE GASPARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nºs 9820072, 9820074, 9820076 e 9820078, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAISER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 9121773 e 9121774, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 8616192.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: MAURICIO RENATO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PORTO ADRI - SP173359, RODRIGO BERTI DE MELO SILVA - SP211135

## DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis concernente a retificação da parte exequente no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para que conste União Federal, representado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 9064298, 9064455 e 9064456, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11557

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0651476-04.1984.403.6100** (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 542/544, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0013756-37.1993.403.6100** (93.0013756-5) - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)



Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0017178-20.1993.403.6100 (em apenso).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037664-79.2000.403.6100** (2000.61.00.037664-5) - HEITOR SELINGARD(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148: Indefiro, na medida em que a apuração do valor a ser executado encontra-se a cargo da autora, que deverá executar o direito reconhecido judicialmente segundo o previsto nos arts. 534 e 535 do CPC. Assim sendo, querendo, apresente o credor cálculo discriminado e atualizado do crédito referente às verbas sucumbenciais.  
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006997-66.2007.403.6100** (2007.61.00.006997-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA)

Fls. 607: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004654-58.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 297 e 303/304) oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais), em 04/04/2011, do depósito realizado na conta 0265.635.00297814-0 (fls. 301), mantidos o código de receita e demais dados constantes da guia de depósito, conforme fls. 297v. Após, manifeste-se a União Federal sobre a impugnação de fls. 303/304. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005935-15.2012.403.6100** - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 227/241, interposto pelo autor, nos termos do artigo 500 do CPC/1973. Vista à parte contrária - União Federal -, para contrarrazões. Após, se em termos, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma -, para as providências cabíveis. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016234-88.2016.403.6301** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 265, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0081628-06.1992.403.6100** (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício à CEF, agência 265, nos termos do item 1 da decisão de fl. 623 devendo a instituição financeira informar o saldo atualizado da conta após a conversão. Instrua-se com cópias de fls. 205, 623, 630, 632 e desta decisão.  
Cumprido, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012255-86.2009.403.6100** (2009.61.00.012255-9) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 334/348, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017178-20.1993.403.6100** (93.0017178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-37.1993.403.6100 (93.0013756-5)) - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(Proc. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0003595-65.2012.403.0000 (fls. 198/275) interposto contra a decisão de fls. 152/153 oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos realizados na conta 0265.005.00142206-8 (transformada em 0265.635.268399-0), sob o código de receita 7460 (PIS), conforme fls. 277. Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista a União Federal.  
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037675-26.1991.403.6100** (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL E SP188279 - WILDINER TURCI)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 343/346 expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 336 em favor da autora, com os dados do petição de fl. 339/340, com procuração às fls. 09, 266/267 e 276, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060550-77.1997.403.6100** (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/583: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.  
Fls. 578: Tendo em vista o pagamento do RPV em favor do autor NEVIO HESSEL JORDÃO no valor de R\$ 40.585,94, em 27.09.2018 proceda à secretaria a transferência total dos valores, tendo em vista as penhoras de fls. 499/505 e 506/511 da 2ª e 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.  
Assim oficie-se aos Juízos das Execuções Fiscais (processos n. 0023736-52.2013.403.6182 e 0000315-54.2010.403.6500), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência da quantia depositada nestes autos (Banco, agência).  
Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 180012944871-4, (fls. 578), em conta a ser aberta à ordem do Juízo das Execuções Fiscais. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, comunique-se o Juízo Fiscal, via correio eletrônico.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061777-05.1997.403.6100** (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 471: Dê-se ciência ao credor (Edson Takeshi Samejima) da disponibilização da (s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 462/466: Intime-se a Procuradoria Regional Federal em São Paulo da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025932-28.2005.403.6100** (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Fls. 232/236: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001811-72.2001.403.6100** (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DENIS SATOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### Expediente Nº 11558

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0226525-50.1980.403.6100** (00.0226525-7) - JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO X GEORGINA PREVIDI POCCHI MENDES X YOLANDA POCI(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES E SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X MARIA ESTELA POCI CABRAL X ARNALDO POCI X LILIA POCI PECANHA X ANGELO POCI X SIMONE PECANHA POCI X NAILDA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS ANGELO POCI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E RJ091401 - SIMONE SANTOS PECANHA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

Fls. 999 e 1013: Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 85 do Código de Processo Civil. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito.

No caso concreto, os Advogados Joaquim de Almeida Baptista e Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista representaram os exequentes em juízo, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, em toda a fase de execução, até que este constituiu novo procurador.

Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento os Advogados Joaquim de Almeida Baptista e Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista. Apresentem os referidos advogados os dados necessários para expedição de ofício precatório dos honorários sucumbenciais.

Fls. 804/827: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração (transmissão) do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Indefiro o pleiteado pela União Federal às fls. 975, sendo de se frisar que a alteração pleiteada pela União Federal é inconstitucional, por violar a coisa julgada produzida na fase de conhecimento.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os precatórios expedidos às fls. 1035/1040, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Saliente, que os juros moratórios/compensatórios, em razão do formulário, foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês. Eventual diferença, deverá ser calculada em precatório complementar.

Fls. 1024/1027: Anote-se no sistema processual.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0730869-31.1991.403.6100** (91.0730869-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 374, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053653-09.1992.403.6100** (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 454/456, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061636-54.1995.403.6100** (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 491, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Fls. 488/489: Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 458, expedindo novo ofício requisitório em relação à autora Stael Miriam Lazarini.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009508-08.2005.403.6100** (2005.61.00.009508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO X GEORGINA PREVIDI POCCHI MENDES X YOLANDA POCI X MARIA ESTELA POCI CABRAL X ARNALDO POCI X LILIA POCI PECANHA X ANGELO POCI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E RJ091401 - SIMONE SANTOS PECANHA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 02265255019804036100 em apenso. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059573-85.1997.403.6100** (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAM CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Informe o autor qual o número do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 304/307. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027677-87.1998.403.6100** (98.0027677-7) - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO

SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Requisitório e respectivos honorários, nos termos dos cálculos de fls. 550, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000703-47.1997.403.6100** (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO (SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Dê-se ciência de todo o processado à União Federal (AGU).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028406-69.2005.403.6100** (2005.61.00.028406-2) - BAYER S.A.(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BAYER S.A. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 414, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021651-53.2010.403.6100** - HENRIQUE VITOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP331706 - ALLANA PRADO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HENRIQUE VITOR X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO X UNIAO FEDERAL X NAIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON DE ABREU PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/292: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor de Henrique Victor para HENRIQUE VITOR conforme cadastro de fls. 280 junto a Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 267/268, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.

Fls. 294/297: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se e intime-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019290-63.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR - SP287356, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

### DESPACHO

ID nº 13256534: Ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos, ficando as mesmas intimadas a proceder à conferência dos autos, consoante o previsto no art. 4º da Res. Pres. 142/2017 c.c. art. 2º, III, da Res. Pres. 235/2018, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que, no sobredito prazo, cada uma das partes deverá proceder à juntada dos documentos não digitalizáveis por ela apresentados e que constem dos presentes autos.

No mais, para fins de controle, observo que o réu desistiu da oitiva das testemunhas Violeta e Haydee, bem como pretende a produção de prova pericial, sob o argumento de que referido pedido não foi analisado.

Contudo, observo que, consoante o que consta na decisão de fls. 3045/3047 (ID nº 13256152) e de fls. 3213 e 3229 (ID nº 13256287), tal pedido não se mostra tecnicamente necessário para o deslinde da demanda, de forma que resta indeferido. Ademais, caso assim não se entendesse, o pedido de produção de prova pericial é totalmente extemporâneo e poderia, caso houvesse a real necessidade, ter sido novamente pleiteado, pelo réu, em audiência, o que não ocorreu, de modo que não cabe conclusão diversa da preclusão consumativa.

Assim, fica o réu intimado a apresentar as suas alegações finais no prazo legal, que terá início simultaneamente com o prazo concedido para conferência dos autos digitalizados, nos termos acima, por inteligência do art. 229, par. 2º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das cabíveis alegações finais ou na inércia do réu, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500005-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PEI6295  
EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, regularizem os registros das partes no sistema processual e republique-se o despacho (id 8685531), cujo teor reproduzo:

" Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de id 8685183, reconsidero parcialmente o despacho id 2671495. Impõe-se registrar a boa-fé do embargante ao apresentar sua defesa no prazo legal, ainda que por via inadequada. Nesse compasso, considerando que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência à ação principal, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, intime-se a embargante para que adote as providências necessárias, viabilizando a análise de sua defesa. Int. "

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013926-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Id 8369799 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Id 9787115 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Id 14059828 - Defiro a habilitação do procurador, nos termos requeridos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009874-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS

## DESPACHO

Id 2588733 - Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até o mês de outubro/2019 ou ulterior manifestação das partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUTADO: TARCILA RIBEIRO DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente informou que as partes se transigiram e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONCEITO DA LUZ ILUMINACAO LTDA - ME, RENATA RIBEIRO GERONIMO, DANIELLY SILVA FRANCISCO

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA VELASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

#### D E S P A C H O

A executada atravessou petição (id 14332986), dando-se por citada e requereu a realização de audiência de conciliação.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DOS REIS FILHO

#### DESPACHO

Id 9741473 - Defiro a realização de pesquisas de endereços do executado, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Indefiro quanto à utilização do sistema Infojud, pois possui a mesma base de dados do Webservice.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015040-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para que dê cumprimento integral ao despacho (id 9560318), apresentando memória de cálculo que justifique o valor atribuído à causa (art. 917, § 3º, do CPC) e cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016473-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CARLOS ALBERTO PALMIERI, BIA GIO ANTONIO PALMIERI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, VITOR AKIO INOUE - SP324831, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR AKIO INOUE - SP324831, MOISES ARON MUSZKAT - SP273439, LUCIANA POSSINHO RIBEIRO - SP176922  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as petições (ids 9748423, 9748424 e 9748427) como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Os embargantes objetivam a concessão de efeito suspensivo aos embargos sob o argumento de que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC, c/c art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Observo que nos autos da execução apenas não há registro de realização de penhora, tampouco nomeação de bens pelos embargantes. Ressalto, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial, ostentado no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, já esgotou, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu em 30/05/2017.

Ademais, a continuidade do processamento da execução apenas não implica dizer que serão encontrados e penhorados bens de propriedade da empresa embargante, tampouco a expropriação dos mesmos, mas somente a garantia do Juízo.

Assim, evidencia-se a ausência de relevância dos fundamentos invocados para fins de suspensão da execução.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NARCELIO BATISTA DOS REIS - EPP, NARCELIO BATISTA DOS REIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NARCELIO BATISTIA DOS REIS – EPP e NARCELIO BATISTA DOS REIS, objetivando o pagamento de R\$ 49.090,12 (cento e quarenta e nove mil e noventa reais e doze centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, a parte não apresentou embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **R\$ 49.090,12 (quarenta e nove mil e noventa reais e doze centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDO FANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, onde a Caixa Econômica Federal, ora executada, foi intimada para praticar a conferência dos documentos virtualizados.

Na oportunidade, manifestou-se nos termos do artigo 523, do CPC, apontando e depositando os valores que entende devidos (ids 9440620, 9971722 e 9971723).

Posteriormente, o exequente ofereceu impugnação ( 10816253), apresentando valor diverso.

Constatada a divergência entre os valores apresentados pelas partes, revela-se prudente a remessa ao Contador Judicial para a elaboração do cálculo, a fim de determinar o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme decisão exarada (id 4899684).

Após a apresentação do cálculo pelo Contador, intím-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001389-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS, RUBENS ALVES, LOURDES DE OLIVEIRA ALVES

## DESPACHO

Id 9742468 - Defiro a realização de pesquisas de endereços dos réus, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Indefiro em relação ao Infojud, pois possui a mesma base de dados do Webservice.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LEAL CARDOSO MARKETING - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Preliminarmente, verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, determino à autora que atribua correto valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprovo o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total apurado, eis que não foi recolhido valor algum, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Cumpra destacar que o comprovante de recolhimento de custas acostado à inicial (ID 15278925 e 15278928) refere-se ao processo nº 5016960-27.2018.403.6100, que foi extinto sem exame do mérito, não servindo ao presente processo.

Deverá a autora, ainda, juntar aos autos os comprovantes de recolhimento do tributo ora em discussão, a fim de comprovar o indébito para fins de repetição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013719-53.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017609-29.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-77.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAO NARAHARA, MASSUKA YAMANE NARAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, DEBORA CASTELLO MASELLI - SP187110  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JUNIOR SERAPHIM - PR17670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 13885344, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão quanto ao argumento de imunidade tributária suscitado na inicial.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

As contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 tem fundamento no art. 149 da Constituição Federal.

A imunidade das entidades filantrópicas não abrange as contribuições sociais fundamentadas no art. 149 da Constituição Federal, como é o caso das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, alcançando tão somente os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços e as contribuições sociais para a seguridade social, previstos nos artigos 150, inciso IV e 195, §7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada.

No mais, mantenho a decisão embargada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024968-35.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021729-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a CEF interpôs recurso de Apelação para reformar a r. Sentença IDs **10507115** e **10507116** (fls. 215-222 dos autos da ação monitoria 00050425320144036100), determino a retificação da autuação para constar Ação Monitoria em lugar de Cumprimento de Sentença.

Após, publique-se o presente despacho para verificação pela parte ré de eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, devendo indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021729-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a CEF interpôs recurso de Apelação para reformar a r. Sentença IDs **10507115** e **10507116** (fls. 215-222 dos autos da ação monitoria 00050425320144036100), determino a retificação da autuação para constar Ação Monitoria em lugar de Cumprimento de Sentença.

Após, publique-se o presente despacho para verificação pela parte ré de eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, devendo indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027668-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GA. DA SILVA SILVEIRA TRANSPORTES - ME, GENY APARECIDA DA SILVA SILVEIRA

#### DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Considerando que os endereços informados na petição inicial e na consulta ID 15444940, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal e de GENY APARECIDA SILVA SILVEIRA no Município de JUQUITIBA/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se as rés de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031277-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO COSTA E PAULA

**DESPACHO**

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031287-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MURILO RUBENS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031318-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SARA DINATO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031366-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANILO PIERONI FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031378-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA CORREIA BILIU

#### DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE ITAPEVI - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031504-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE GAVRANIC ZANILOLO

#### DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Araraquara - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.



**DESPACHO**

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE GUAXUPÉ - MG**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030290-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 876947) (**COMARCA DE ATIBAIA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025819-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

**DESPACHO**

ID 4786795. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 14925225) por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014987-45.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Rememorando os últimos pontos de andamento do feito, às fls. 554 o advogado titular da banca de advocacia Leo Krakowiak requereu a intimação da União Federal para pagamento dos honorários advocatícios em que a União Federal foi objeto de condenação.

Às fls. 558 requereu, também, a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais em favor da parte autora.

Instada a União a impugnar o valor, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora e os ofícios requisitórios foram devidamente encaminhados à Presidência para requisição na forma do art. 100 da Constitucional Federal.

Às fls. 595 dos autos, tanto a parte autora como o advogado titular da banca de advocacia requereu a expedição de 2 (dois) alvarás de levantamento sendo que ambos fossem à advogada CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, indicando objetivamente, poderes para receber e dar quitação, não fazendo nenhuma ressalva no alvará a ser expedido em relação aos honorários advocatícios.

No entanto, às fls. 614, a parte autora atravessa petição requerendo comando deste Juízo para fosse retificada a informação e dirigida ao Banco do Brasil para que consignasse a retenção à título de imposto de renda fosse ao beneficiário do precatório.

Por meio da petição ID 13601592 o advogado Ricardo Krakowiak reitera os termos anteriormente delineados.

Relatados os principais fatos, decido.

Com efeito, o requisitório foi expedido para o beneficiário RICARDO KRAKOWIAK.

Razão lhe assiste que a advogada indicada no alvará providenciou então somente o soerguimento, a mando deste último.

Assim sendo, defiro o pedido para que se expeça ofício ao Banco do Brasil, a fim de retificar o alvará de levantamento n.3790293, seja consignado para fins perante ao Fisco, que seu beneficiário é RICARDO KRAKOWIAK, CPF n.253.725.858-46.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## 22ª VARA CÍVEL

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 8827538, com base no artigo 1022, inciso II do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que este Juízo deixou de se pronunciar acerca da manutenção da Impetrante no regime normativo anterior, qual seja, o Decreto nº 5.442/2005, bem como no tocante ao reconhecimento do direito à restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação na petição de ID. 9355326.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, observo que, de fato, o pedido inicial abrangeu, além do reconhecimento do direito da impetrante de não se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, com a possibilidade de compensação do que foi indevidamente recolhido( o que foi reconhecido na sentença embargada ), **também a sua manutenção regime normativo anterior( Decreto 5.442/2005, que estabelece a alíquota zero sobre as receitas financeiras), bem como o direito de, alternativamente ao pedido de compensação, apresentar pedido de restituição pela via administrativa.**

**O juízo reconhece a existência de omissão em relação ao esses dois pedidos, o que passo a analisar.**

Desse modo, suprindo a omissão existente na sentença embargada, deixo consignado que o reconhecimento do direito da impetrante de não se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, de que trata os termos dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, não implica na existência do direito de sua manutenção no regime normativo anteriormente em vigor, ou seja o Decreto nº 5.442/2005, que previa a alíquota zero sobre as receitas financeiras, uma vez que este Decreto foi expressamente revogado pelo artigo 3º do Decreto 8426/15, fato que não pode ser desconsiderado pelo juízo para determinar a autoridade impetrada que observe um decreto que foi expressamente revogado por outro.

A propósito desse pedido, deixo explicitado que o reconhecimento do direito de compensação da impetrante referente ao que recolheu indevidamente com base nos Decretos 8426/2015 e 8451/2015, não decorre do disposto no Decreto 5.442/05( que foi expressamente revogado pelo artigo 3º do Decreto 8426/2015) e sim unicamente da impropriedade de um decreto do executivo estabelecer as alíquotas das contribuições PIS/COFINS, em razão da existência de vedação constitucional para que as alíquotas dessas contribuições sejam fixadas por decreto, o que não impede a União, através da autoridade impetrada, de vir a exigir as alíquotas que se encontram previstas nas leis 10.637/2002(PIS) e 10.833/2003(COFINS), desde que observe o princípio da isonomia entre os contribuintes, ou, seja, que cobre a contribuição de todos, observando ainda, quando for o caso, o princípio da não cumulatividade.

No tocante ao pedido de restituição pela via administrativa, observo que, em sede de Mandado de Segurança, só resta possível o reconhecimento do direito à compensação do crédito do contribuinte com débitos de outros tributos federais, nos termos da legislação específica. Não há como se determinar a imediata restituição dos créditos, por expressa vedação contida na súmula 271 do STF, sendo certo, ainda, que nesta via processual não é possível aferir a regularidade ou não dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, o que somente é possível por meio da via processual adequada, caso o pedido de restituição seja indeferido pela autoridade impetrada.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para suprindo as omissões apontadas pela embargante, acrescentar na parte dispositiva da sentença que **“fica indeferido o pedido da Impetrante de se sujeitar ao regime normativo previsto no Decreto nº 5.442/2005, que estabelece a alíquota zero para as operações financeiras, o qual foi revogado expressamente pelo artigo 3º do Decreto 8426/2015, de forma que a impetrante não pode dele se beneficiar. Fica indeferido também o pedido de reconhecimento do direito da impetrante de apresentar pedido de restituição pela via administrativa do direito reconhecido nesta sentença. Em razão disso, deixo consignado na parte dispositiva da sentença embargada, que o pedido da impetrante foi julgado parcialmente procedente.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de ID. 8827538 para todos os efeitos, que fica mantida quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031687-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito da Impetrante, enquanto for optante do regime de recolhimento previdenciário previsto na Lei nº 12.546/2011, de não ser obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas nas reclamações trabalhistas.

Aduz, em síntese, que é concessionária de serviço público de radiodifusão e, a partir de janeiro de 2014, passou a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição a Contribuição Previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de salários. Afirma, contudo, que está sendo obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, mesmo estando no regime de desoneração da folha, quando das reclamações trabalhistas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante opôs embargos de declaração, documento id n.º 13893360, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, alegando a existência de omissão diante do caráter preventivo dos presentes embargos, na medida em que litiga em ações trabalhistas, no bojo das quais é compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas, as quais não são devidas em razão de estar submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta e não sobre a remuneração dos empregados.

Instada, a União opôs contrarrazões, documento id n.º 15265648, arguindo o caráter infringente dos embargos opostos.

O autora manifestou-se novamente, reiterando a argumentação expendida, documento id n.º 15265648.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos observo que a apuração das contribuições devidas pelo impetrante se faz tomando por base a receita bruta por ele auferida, (Doc. 02, documento id n.º 13253018, Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, Declarações e Comprovantes de arrecadação).

Inobstante tal fato, foram acostados aos autos diversas decisões proferidas na esfera trabalhista, (documento 03 id n.º 13253019 e documento 08 id n.º 13253033), compelindo a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas, bem como comprovantes de recolhimento juntados aos autos correspondentes, (documento 04 id n.º 13253022, documento 05 id n.º 13253026, ). O impetrante demonstrou, ainda, que mesmo quando noticiado ao juízo trabalhista sobre a desoneração da folha do impetrante nos termos da Lei 12.546/2011, restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias (documento 06 id n.º 13253029, documento 07 id n.º 13253031).

Diante do exposto, constato que mesmo diante da desoneração de sua folha de pagamento, em razão da adoção do regime instituído pela Lei 12.546/2011, ou seja, os recolhimentos previdenciários são efetuados com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento, a impetrante está sendo compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas no âmbito da Justiça do trabalho, fazendo jus à restituição de tais valores mediante compensação, uma vez que não compete a este juízo proferir decisão que interfira nas decisões proferidas pela justiça do trabalho.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo impetrante, para, atribuindo-lhes efeito modificativo, **deferir parcialmente a liminar** para reconhecer o direito da Impetrante, **enquanto for optante do regime de recolhimento previdenciário previsto na Lei nº 12.546/2011**, de compensar os valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas remuneratórias pagas em reclamações trabalhistas, com a contribuição previdenciária patronal recolhida mensalmente sobre sua receita bruta, nos termos da supra citada Lei 12.546/2011, assegurando-lhe esse direito de compensação tanto em relação aos recolhimentos já efetuados na justiça trabalhista, quanto aos que vier a efetuar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, no âmbito de suas atribuições.

Prossiga-se o feito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SEST, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como lisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO Sesi. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do Sesi, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o Incra deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Vêloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SEST, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como lisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.
2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.
3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decism impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exaustão tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SEST, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como lisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SEST, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como litisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUENTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.
2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.
3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decism impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:



Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exaustão tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE

EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SESC, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como lisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SEST, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como litisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUENTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do Sesi, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.
2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.
3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o Incra deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisor impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do Sesi, Sebrae, FNDE, Senai e Incra. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do Sebrae e Sesc providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, Incra e Senai reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Senai, Sesi, Sebrae, Sesc, Abdi, Incra, Senac, Apex-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o Incra, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao Sebrae e ao Incra, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (Sebrae) e 0,2% (Incra), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exceção tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SESC, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como lisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.



Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da EC 33/01.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, dentre elas, as Contribuições do Sistema “S” (v.g. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, SEST, SENAT); Contribuição ao INCRA; as Contribuições Sociais “gerais” (v.g. Salário-Educação).

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte autora emendou a petição inicial, para que fosse incluída a guia de recolhimento de custas.

A decisão proferida em 24.04.2017 determinou ao impetrante que promovesse o integral recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência parcial ou total do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora promoveu a complementação das custas e requereu a inclusão, como litisconsortes necessárias, das entidades em questão, documento id n.º 1496694.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão das entidades.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN, documento id n.º 1545053.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, ABDI, APEX, SENAC manifestaram-se, documento id n.º 1645193, 1683907, 1715704, 1752384, 1824981, 1835917, 2311157.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 1703344.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1854414, requerendo, preliminarmente, a integração da lide pelas entidades mencionadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 3011938, salientando a ausência de interesse público no feito.

Eis o breve relato do processado.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUENTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.
2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.
3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisor impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE SEBRAE e do INCRA, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos entes cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida nesta decisão, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, ABDI, INCRA, SENAC, APEX-Brasil e FNDE.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022153-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARLING CONFECÇÕES LTDA, em face do do SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da CPRB acrescida do valor referente ao ICMS. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos dos artigos 66, da Lei 8.383/91, 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, 84 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Fundamenta a inconstitucionalidade na afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE’s n.º 240.785 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 3482962, pugnano pela improcedência da ação.

A União interps recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 3591802.

A decisão liminar foi mantida, documento id n.º 4698186.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 4882880.

A União Federal manifestou-se, documento id n.º 5101132, informando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, decisão esta posteriormente comunicada ao juízo, documento id n.º 8236756.

A União reiterou a petição anterior, documento id n.º 8398580.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início observo que, muito embora tenha sido alegada a legitimidade da DERAT, a autoridade impetrada prestou informações, tendo a União também se manifestado no feito e várias ocasiões.

Assim, foi o contraditório observado, sanando qualquer eventual regularidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, é fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão abaixo transcrito:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 574.706, relatora Ministra CARMEM LUCIA, Plenário, data da decisão: 15.03.2017, DJe 02.10.2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, uma vez que a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CRPB lhe é similar.

De fato, a base de cálculo “receita bruta” é comum à CPRB e ao PIS/COFINS, razão pela qual deve aplicar-se a mesma razão de decidir, excluindo de sua base de cálculo o ICMS. Nesse sentido :

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018.

3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018.

4. Recurso Especial provido.

(Processo REsp 1732000 / SP; RECURSO ESPECIAL 2018/0035983-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 03/05/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a medida liminar e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e confirmando a liminar anteriormente deferida, para afastar a exigência de recolhimento da CPRB acrescida do valor referente ao ICMS. Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos dos artigos 66, da Lei 8.383/91, 39,§4º, da Lei n.º 9.250/95, 84 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012188-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECÇOES DEW DROP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES DEW DROP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de 13º salário.

Alega tratar-se de verba de natureza propter laborem e indenizatória/ compensatória, que não integra o salário do segurado para fins de aposentadoria de acordo com o art. 201, § 11 – da CF/88, c/c artigo 28, inciso II, §3º da Lei 8.213/91 com base no julgamento do STF – re nº 593.068 – repercussão geral – placar 6 a 3 favorável aos servidores públicos.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 8476861.

As informações foram regularmente prestadas, documento id n.º 8929466, pugnando a autoridade impetrada pela denegação a segurança.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 9239267.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina:

*“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.*

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

*“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.*

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00020989820164036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/03/2018).*

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00042992220154036128, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201502815760, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017).*

Assim, DENEGO SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposta por IS LOG & SERVICES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (“SEBRAE”), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (“FNDE”), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (“FNDE”), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA objetivando a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não efetuarem o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, bem como seja reconhecido o direito creditório da Impetrante e suas filiais sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, seja assegurado o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

Conforme consta na petição inicial, a Autora é pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades sociais, conforme se depreende de seu contrato social, estando assim, sujeita ao pagamento de tributos arrecadados pela Ré, em especial as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Social da Indústria – SESI e, por fim, as contribuições de Salário-Educação.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 3455861.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, documento id n.º 3557193.

O FNDE, SESI E SENAI, SEBRAE e INCRA prestaram informações, documentos id n.º 3631472, 3668615, 3756614 e 3866201.

A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 38737351.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 9488533.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.*

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.*

(Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face da DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, diante de sua ilegitimidade passiva e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a abster-se de voltar a cobrá-las e a restituir os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposta por IS LOG & SERVICES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não efetuarem o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário educação, bem como seja reconhecido o direito creditório da Impetrante e suas filiais sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, seja assegurado o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

Conforme consta na petição inicial, a Autora é pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades sociais, conforme se depreende de seu contrato social, estando assim, sujeita ao pagamento de tributos arrecadados pela Ré, em especial as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Social da Indústria - Sesi e, por fim, as contribuições de Salário-Educação.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 3455861.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, documento id n.º 3557193.

O FNDE, Sesi E SENAI, SEBRAE e INCRA prestaram informações, documentos id n.º 3631472, 3668615, 3756614 e 3866201.

A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 38737351.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 9488533.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - **De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.** (ApReeNec 001683367201540361105, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - **nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.** III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do RESp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **fatramento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.



Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face da DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, diante de sua ilegitimidade passiva e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a abster-se de voltar a cobrá-las e a restituir os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposta por IS LOG & SERVICES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA objetivando a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não efetuarem o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e salário educação, bem como seja reconhecido o direito creditório da Impetrante e suas filiais sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, seja assegurado o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

Conforme consta na petição inicial, a Autora é pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades sociais, conforme se depreende de seu contrato social, estando assim, sujeita ao pagamento de tributos arrecadados pela Ré, em especial as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Social da Indústria – Sesi e, por fim, as contribuições de Salário-Educação.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 3455861.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, documento id n.º 3557193.

O FNDE, Sesi e SENAI, SEBRAE e INCRA prestaram informações, documentos id n.º 3631472, 3668615, 3756614 e 3866201.

A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 38737351.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 9488533.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do Sesi, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do Sesi e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face da DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, diante de sua ilegitimidade passiva e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a abster-se de voltar a cobrá-las e a restituir os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposta por IS LOG & SERVICES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, bem como seja reconhecido o direito creditório da Impetrante e suas filiais sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, seja assegurado o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

Conforme consta na petição inicial, a Autora é pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades sociais, conforme se depreende de seu contrato social, estando assim, sujeita ao pagamento de tributos arrecadados pela Ré, em especial as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Social da Indústria - SESI e, por fim, as contribuições de Salário-Educação.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 3455861.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, documento id n.º 3557193.

O FNDE, SESI E SENAI, SEBRAE e INCRA prestaram informações, documentos id n.º 3631472, 3668615, 3756614 e 3866201.

A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 38737351.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 9488533.

### Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA/CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.*

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.*

(Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furfural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Vêloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face da DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), do PRESIDENTE DO CONSELHO DO SERVIÇO SOCIAL (SESI) e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, diante de sua ilegitimidade passiva e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a abster-se de voltar a cobrá-las e a restituir os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M HAMSÍ ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010939-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que seja resguardado o direito líquido e certo da Impetrante em não ser tributada pela contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários com a ilegal inclusão das verbas referentes ao SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS USUFRUÍDAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO DOENÇA em sua base de cálculo, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias quando pagas a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado pago pelo impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, auxílio educação e auxílio doença pago nos termos da legislação previdenciária, documento id n.º 5010939-35.2018.403.6100

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 8929275, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, documento id n.º 9538557, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa, analisando cada uma das rubricas questionadas pela parte autora.

### 1. Salário-maternidade:

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como ratio decidendi:

#### 1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

Logo, sem razão a autora.

### 2 e 3. Férias fruídas e terço de férias:

Incide a contribuição sobre a remuneração relativa ao período de férias, mas não em face do terço adicional.

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

### 4. Aviso prévio indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.

Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento". (Recurso Especial 1.230.957)

#### 5. Auxílio-educação

Com relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402768898, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014).

#### 6. Auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99).

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1230957/RS)

Portanto, indevida a incidência tributária tanto sobre o auxílio-doença.

Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e para condenar à repetição relativa às seguintes verbas:

- a) auxílio-doença;
- b) terço de férias;
- c) aviso prévio indenizado; e
- d) auxílio educação .

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando assegurar o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, imediatamente e doravante. Requer, ainda, o reconhecimento do direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos, (observado o prazo prescricional quinquenal), devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, mediante compensação inclusive.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA e salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Atendendo a determinação judicial, a impetrante acostou aos autos cópia de seu contrato social, indicando seu representante legal.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 4461596.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 4590891.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 4691502. Preliminarmente, no que tange às contribuições devidas a terceiros, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência.

O FNDE, INCRA e o SEBRAE prestaram informações, documento id n.º 4739479, 4739508 e 9825554.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 4783333.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e da legitimidade passiva da União.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECADAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a legitimidade passiva da União e a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face destes, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e concedo a segurança, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las, extinguindo o feito com resolução de mérito em face dos demais réus, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando assegurar o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, imediatamente e doravante. Requer, ainda, o reconhecimento do direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos, (observado o prazo prescricional quinquenal), devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, mediante compensação inclusiva.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA e salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Atendendo a determinação judicial, a impetrante acostou aos autos cópia de seu contrato social, indicando seu representante legal.

A medida liminar restou indeferida, documento id n.º 4461596.

A União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 4590891.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 4691502. Preliminarmente, no que tange às contribuições devidas a terceiros, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência.

O FNDE, INCRA e o SEBRAE prestaram informações, documento id n.º 4739479, 4739508 e 9825554.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 4783333.

### Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

De início, analiso a questão pertinente a legitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e da legitimidade passiva da União.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra a acórdão do TRF da 4ª região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 343):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA.

Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referida entidade, esta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio da União com os entes destinatários da arrecadação, uma vez que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições de intervenção no domínio econômico.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 113 a 118 do CPC/2015; 24 da Lei n. 12.016/2009; 1º, item i, 2, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.146/1970; e 2º, caput, c/c o art. 3º, caput e § 6º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz, em suma, que tanto o INCRA quanto a União devem figurar como litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESI. ARRECAÇÃO DIRETA. AGENTE FISCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, diante da legitimidade ativa das entidades do sistema S para a cobrança das contribuições parafiscais, já decidiu esta Corte que não há falar em ausência de lançamento tributário quando o agente fiscal do SESI, no exercício de suas atribuições, emite a Notificação de Débito para a cobrança dos débitos relativos a essas contribuições, o que, de fato, ocorreu na hipótese em análise, conforme comprova a documentação de fls. 33. Precedentes: REsp. 1.272.229/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.555.158/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29.2.2016.

2. Também se encontra consolidada nesta Corte a orientação de que é cabível a Ação de Cobrança para se exigir o pagamento de Contribuições Sociais de natureza parafiscal, que não se sujeitam à inscrição em dívida ativa e propositura de Execução Fiscal, visto que podem ser arrecadadas diretamente pelas entidades integrantes do sistema S. Precedente: AgRg no REsp. 1.179.431/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2010.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o INCRA deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

Por fim, cabe ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o decisum impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a legitimidade passiva da União e a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.*

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 20100991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face destes, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e concedo a segurança, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas e a abster-se de voltar a cobrá-las, extinguindo o feito com resolução de mérito em face dos demais réus, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARIZOTTO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 5438028), dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

#### TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELA O ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança da multa decorrente do AIIM nº 31566/2016, com a incidência de juros de mora, bem como seja obstado qualquer ato de cobrança, como a inscrição no CADIN e execução fiscal.

Aduz, em síntese, que é empresa destinada à fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixas, cartuchos, tubos, bem como a importação e exportação relativo ao seu objeto, sendo que foi surpreendida com a autuação do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, por meio do Auto de Infração nº 31566/2016, sob o fundamento de que em razão de suas atividades a impetrante deve se registrar no referido órgão, nos termos do art. 59, da Lei nº 5194/66. Afirma que ofereceu defesa administrativa, para demonstrar que a autuação é insubsistente, já que não exerce qualquer atividade privativa de engenheiro, entretanto, seu recurso foi indeferido e foi mantida a autuação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4531075.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4767852.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 8300041.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria posta nos autos pode ser provada exclusivamente por prova documental, sendo dispensável a realização de prova pericial.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante foi autuado por meio do Auto de Infração nº 31566/2016, pela ausência da regularização de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 2.094,78 (Id. 3499117).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é a fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como a importação e exportação relativo ao seu objeto, conforme se extrai do documento de Id. 3499109.

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo APELAÇÃO 00161541020094013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:395

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA À INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Preambularmente, o § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. In casu, o Juízo a quo denegou a segurança vindicada, "declarando que, em decorrência de sua atividade preponderante, a impetrante não pode ser compelida a obter inscrição no quadro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia, porque não se submete à fiscalização nem a outros procedimentos compatíveis com a esfera de atuação desta instituição". 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade básica da impetrante - indústria, comércio, importação e exportação de produtos termoplásticos e a prestação de serviços concernentes ao ramo - não é vinculada à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inexistindo obrigatoriedade de registro no CREA. 5. "A fabricação de embalagens e produtos correlatos em aço, plástico, fibra e outros materiais não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (Processo Numeração Única: 0014823-42.1999.4.01.3300; AC 1999.33.00.014824-6 / BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Órgão OITAVA TURMA; Publicação 02/02/2007 DJ P. 102) 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.

Data da Publicação

25/10/2013

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de anular todos os efeitos do Auto de Infração n.º 31566/2016, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança da multa decorrente do AIIM n.º 31566/2016, com a incidência de juros de mora, bem como seja obstado qualquer ato de cobrança, como a inscrição no CADIN e execução fiscal.

Aduz, em síntese, que é empresa destinada à fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como a importação e exportação relativo ao seu objeto, sendo que foi surpreendida com a atuação do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, por meio do Auto de Infração n.º 31566/2016, sob o fundamento de que em razão de suas atividades a impetrante deve se registrar no referido órgão, nos termos do art. 59, da Lei n.º 5194/66. Afirma que ofereceu defesa administrativa, para demonstrar que a atuação é insubsistente, já que não exerce qualquer atividade privativa de engenheiro, entretanto, seu recurso foi indeferido e foi mantida a atuação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4531075.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4767852.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 8300041.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria posta nos autos pode ser provada exclusivamente por prova documental, sendo dispensável a realização de prova pericial.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante foi autuado por meio do Auto de Infração n.º 31566/2016, pela ausência da regularização de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 2.094,78 (Id. 3499117).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é a fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como a importação e exportação relativo ao seu objeto, conforme se extrai do documento de Id. 3499109.

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo APELAÇÃO 00161541020094013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:395

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA À INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Preambularmente, o § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. In casu, o Juízo a quo denegou a segurança vindicada, "declarando que, em decorrência de sua atividade preponderante, a impetrante não pode ser compelida a obter inscrição no quadro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia, porque não se submete à fiscalização nem a outros procedimentos compatíveis com a esfera de atuação desta instituição". 3. **O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).** 4. A atividade básica da impetrante - indústria, comércio, importação e exportação de produtos termoplásticos e a prestação de serviços concernentes ao ramo - não é vinculada à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inexistindo obrigatoriedade de registro no CREA. 5. "A fabricação de embalagens e produtos correlatos em aço, plástico, fibra e outros materiais não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (Processo Numeração Única: 0014823-42.1999.4.01.3300; AC 1999.33.00.014824-6 / BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Órgão OITAVA TURMA; Publicação 02/02/2007 DJ P. 102) 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.

Data da Publicação

25/10/2013

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de anular todos os efeitos do Auto de Infração n.º 31566/2016, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5029984-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO LAVALLE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se a ré nos termos do art. 550 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027004-50.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984  
RÉU: AUREA MOSCHELLA GLOE  
Advogados do(a) RÉU: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657, GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do manifestado pela autora (ID 14968087), desconsidero as petições de fls. 185/191 (digitalizadas no documento ID 13436208).

Considerando que a ré já iniciou a execução (ID 15180166), processo nº. 5022594-50.2018.4.03.6100, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000412-60.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

#### DESPACHO

Intime-se à parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro a citação por edital (ID 15181585), considerando que a executada já foi citada, conforme certidão de fl. 64 dos autos digitalizados (ID 13346161).

Considerando que na referida certidão de fl. 64 foi informado que a executada estaria de mudança para a cidade de Itatiba (endereço: Rua Elvira Bertelli Polesi, nº 02, Residencial Flamboyant), defiro a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista para que a executada seja intimada pessoalmente do bloqueio efetuado em suas contas (fs. 75/76), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº. 359.007 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 15189977).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016398-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

#### 24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023229-17.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002903-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petição ID 15357860:** Trata-se de Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, noticiando que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à liberação da CPD (EN) e, posteriormente, diante da liberação também efetivada por parte da Receita Federal do Brasil, foi emitido o referido documento pleiteado nestes autos.

Na petição em referência, requer a revogação da medida liminar, ao argumento de insuficiência da garantia ofertada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de nº 5007405-31.2018.4.03.6182, distribuída à 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Informa que, na apólice de seguro, constou como limite máximo de garantia o valor de R\$ 34.509.032,81 (doc. ID nº 14883781 – Pág. 52), corrigido pela Taxa Selic (doc. ID nº 14883781 – Pág. 64) e, em 29 de outubro de 2018, foi proferida sentença naquela demanda, acolhendo o seguro prestado previamente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, determinando-se, naquele momento, que os débitos objeto do processo administrativo de nº 12448.772374/2015-02 não fossem considerados como óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte Autora daquele feito (o que foi efetivamente cumprido em sede administrativa, nos termos da própria petição inicial deste mandado de segurança).

Sustenta que, após a prolação da sentença, houve alteração da situação fática, pois em 04/01/2019 os débitos em tela foram inscritos em dívida ativa da União (doc. 04) e, posteriormente, foi ajuizada a execução fiscal para a cobrança (atuada sob o nº 5005098-70.2019.4.03.6182 – docs. 04 e 05), transferindo-se, no seu entender, para tal demanda, toda e qualquer discussão acerca da existência, idoneidade e suficiência da garantia dos débitos em testilha.

Defende que a situação que deu ensejo à propositura da tutela antecipada antecedente, cujo objetivo era o de garantir débitos, enquanto inexistente a execução fiscal respectiva (provimento provisório), não se encontra mais presente, diante do ajuizamento de demanda executiva para a cobrança das mesmas dívidas.

Aponta que, da análise da documentação que instrui a inicial do presente mandado de segurança, em cotejo com o extrato atualizado dos débitos em foco, emerge a questão atinente à insuficiência da garantia ofertada.

Sustenta que, sem prejuízo da análise e manifestações que serão apresentadas na demanda executiva – no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos necessários para a regularidade do seguro oferecido, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014 –, quanto à condição de suficiência da garantia, incontestavelmente o seguro apresentado, no valor total de R\$ 34.509.032,81, corrigido pela Taxa Selic, está muito aquém do montante consolidado dos débitos em questão que, atualmente, já considerado o encargo legal, atinge o montante de R\$ 41.238.991,01, conforme comprova o já mencionado doc. 04 anexo, razão pela qual há considerável diferença, de quase 7 milhões de reais, entre o valor assegurado e o montante consolidado das dívidas, demonstrando a inaptidão do seguro pelo menos no que concerne à suficiência da garantia.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a autoridade impetrada alega a insuficiência do seguro-garantia, que é fundamento da concessão da medida liminar no presente mandado de segurança.

Entretanto, a referida garantia foi apresentada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de nº 5007405-31.2018.4.03.6

182, tendo o Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais prolatado sentença naqueles autos “para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN”.

Acerca do valor da garantia, verifica-se que a União foi intimada naqueles autos, da decisão proferida em 03.10.2018, nos seguintes termos (ID 14883781):

*“À vista do noticiado julgamento definitivo do recurso e da documentação acostada com a petição (ID 11278522), diga a Fazenda Nacional expressamente sobre a garantia oferecida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.”*

E, após a manifestação da União, foi proferida sentença, constando expressamente em seu relatório o seguinte:

*“Instada a se manifestar (ID 11296284), a União Federal (ID 11621923) reiterou suas manifestações anteriores, acerca da ausência de interesse de agir da requerente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a impossibilidade de se determinar o valor do crédito, vez que o processo administrativo se encontra em fase de liquidação do acórdão, que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto.*

*Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. E, se este não for o entendimento, requer seja oficiado o setor competente da RFB para apresentar os cálculos de liquidação do acórdão administrativo, de modo a permitir a análise da apólice”.*

Na fundamentação da sentença decidiu expressamente o MM. Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais:

*“A alegação da FN de que o processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02 aguarda julgamento de recurso voluntário, estando com a exigibilidade suspensa, não podendo sequer ser inscrita em dívida ativa, faltando interesse de agir à parte requerente, não prospera.*

*A parte tem direito de oferecer nestes autos garantia previa ao ajuizamento da execução fiscal, e também tem o direito de exercer seu direito de acesso à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que neste momento, de uma maneira ampla, está sendo impedido pela FN.*

*Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.*

*A requerente ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID n.º 8545498) constando com seguradora a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 02), com prazo de vigência de 3 (três) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic (item 4.1 fl. 16), tudo de acordo com a Portaria PGFN n.º 164/2014.*

*Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 8545499).*

*Considerando que a FN não apresentou nestes autos o valor da dívida, impedindo o exercício de direito de acesso à CND e ao direito de garantir previamente futura execução fiscal, entendo que o valor constante no Seguro Garantia está adequado, sendo que a satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.*

E, ao final, na parte dispositiva da sentença, constou:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão".*

Sendo assim, a questão relativa à alegada insuficiência da garantia foi exposta nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de nº 5007405-31.2018.4.03.6182, tendo o Juízo 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ante a ausência de apresentação do valor da dívida pela União Federal, embora regularmente intimada para tanto, acolhido o seguro-garantia ofertado pelo impetrante.

Em consulta ao andamento processual daquela ação, verifica-se que a **sentença foi proferida em 05.11.2018**, tendo sido registrada a **ciência da União Federal em 19.11.2018**, não constando, no andamento processual, qualquer registro de oposição de embargos de declaração, tampouco interposição de recurso.

**O presente mandado de segurança foi ajuizado em 27.02.2019, tendo sido deferido o pedido de liminar em 01.03.2019**, com fundamento na existência de **decisão judicial**, reconhecendo a garantia antecipada dos débitos, pelo que não cabe a este Juízo a análise da suficiência da garantia, por não se tratar de instância revisora.

**Somente em 12.03.2019** - após o recebimento do ofício expedido por este Juízo para cumprimento da liminar - **é que a União ajuizou a execução fiscal nº 5005098-70.2019.4.03.6182**, ou seja, quase três meses após o reconhecimento da suficiência da garantia pelo Juízo competente.

Cumpr salientar que não há, na peça inicial da referida execução fiscal, qualquer requerimento ou alegação a respeito da **insuficiência** da garantia ofertada, mas, apenas, o requerimento de citação da ré e de distribuição da ação por dependência ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo *"visto que o devedor ajuizou Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 5007405-34.2018.4.03.6182, distribuída ao mencionado juízo, e na qual apresentou apólice de seguro para garantir as inscrições que ora se ajuíza"*.

Assim, tendo em vista a inexistência de decisão pelo Juízo competente (11ª Vara Federal das Execuções Fiscais ou a Segunda Instância em grau recursal) apta a afastar os efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 5007405-31.2018.4.03.6182, não cabe à autoridade impetrada apontar, nestes autos, as inscrições em dívida ativa, relativas ao processo administrativo nº 12448.772374/2015-02, como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão liminar proferida nestes autos.

Decorrido o prazo para informações do Delegado da DERAT/SP e do Ministério Público Federal para parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016875-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029292-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.



Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 110.095,68 (cento e dez mil e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). Custas em ID n. 12646806.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 12804354.

A União Federal se manifestou (ID n. 13480126), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impretada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 13652227) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 14706165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)" (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 01 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015407-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vam Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELENE PADILHA THOMAS BAR - ME, ROSELENE PADILHA THOMAS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028053-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Custas recolhidas no ID 12795278.

A liminar foi deferida em parte pela decisão ID 12283116.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 12414477).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13069761), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13898295).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 01 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 106.743,47.

Custas recolhidas no ID 11840422 e 11840423.

A liminar foi deferida pela decisão ID 11888521.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 12794216).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13427233), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14028766).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*APURAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 01 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANAR ILLUMINACAO IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**ID n. 15310452:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação e da cópia dos processos administrativos, relativos aos fatos narrados na inicial.

Ocorre que, não obstante a urgência apontada pelo autor em conseguir o restabelecimento do seu CNPJ, a fim de dar continuidade às suas atividades comerciais, é certo que o Juízo, quando da decisão de ID n. 15242447, não vislumbrou elementos nos autos nem quaisquer subsídios à concessão da medida antecipatória, uma vez que a inicial não se apresentou suficientemente instruída.

Assim, tendo em vista que para a análise do pedido é essencial o acesso e o conhecimento do teor dos processos administrativos ali mencionados (relativos ao procedimento especial de controle aduaneiro e à representação para fins de inaptidão), e considerando que o autor não os apresentou, embora tenha constado de sua intimação de ID n. 15016068, datada de 07/01/2019, que o processo ali citado estaria à sua disposição para consulta nas unidades da RFB referidas, **mantenho a decisão de ID n. 15242447**, no sentido que se aguarde a vinda aos autos da contestação, acompanhada dos documentos ali requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031725-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA GONCALVES LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDER DE PAULA - SP390973  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 14008476, notadamente quanto à preliminar de **incompetência absoluta** em razão do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória, para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 12050777, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a parte **autora** a petição inicial, devendo (1) adequar o **valor da causa** ao benefício econômico almejado, bem como (2) recolher as **custas judiciais complementares**, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para análise da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003945-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende a parte **autora** a petição inicial, devendo (1) indicar o **valor da causa**, que deve levar em consideração o pedido de tutela final, isto é, o benefício econômico almejado, bem como (2) recolher as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para análise da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022897-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

*Petição id nº 14887114, 14887122:* Considerando que a decisão liminar (id nº 10865074 de 18/09/2018) determinou o cumprimento imediato para a ré "suspender os efeitos da declaração de inidoneidade imposta à autora no âmbito da TC nº 031.684/2015-7 pelo TCU até o exaurimento, pela autora, dos recursos com efeito suspensivo contra a decisão que impôs a penalidade ou o decurso *in albis* do prazo para a sua interposição" e tendo em vista que, até o presente momento, não houve o seu aparente cumprimento, **intime-se a UNIÃO** para que informe a este Juízo o motivo do **descumprimento da liminar deferida** em decisão id nº 10865074, no **prazo de 05 dias**, sob pena de fixação de multa diária.

Recebo a petição id nº 12338805 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se ao SEDI para retificação da classe processual para "**Procedimento Comum**".

**Cite-se a UNIÃO.**

Intimem-se **com urgência**.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANCA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO apresentou, juntamente, com sua contestação (ID 2987661), nos autos da presente ação de procedimento comum, impugnação à gratuidade da justiça requerida pelos autores.



Alega a impugnante que os autores, ora impugnados, não fazem jus aos benefícios da gratuidade da justiça, porque “a presente ação possui em seu polo ativo cinco autores, todos professores de patinação artística com experiências profissionais no exterior e residentes em bairros de classe média de São Paulo e região metropolitana”.

Intimados, os impugnados manifestaram-se (ID 11171917), aduzindo que “encontram-se desempregados, não possuindo condições financeiras para arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, juntaram declarações de hipossuficiência” e que “se encontram em tais condições devido as atuações ilegais da ré, que fiscaliza indevidamente os locais em que são ministradas as aulas, ameaçando os seus proprietários, o que faz com os mesmos optem por não contratarem os serviços dos autores”.

**É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria, sequer a residência em “bairro de classe média” como informado pelo impugnante significa que a pessoa tenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, haja vista que a residência em qualquer que seja a localidade, não exime a pessoa das despesas que é obrigada a suportar para o próprio sustento.

Rejeita-se a alegação de que os impugnados são professores de patinação artística, com experiências profissionais no exterior, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação fundamenta-se na impossibilidade do exercício da profissão, em razão da fiscalização do impugnante.

Ante o exposto, **defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça**, ficando indeferida a impugnação apresentada.

Tendo em vista a ausência de especificação de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025853-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON SANTOS VIEIRA, MARIA JOSE RIBEIRO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Petição ID 12025664:** Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade na decisão ID 11759726.

Assevera a embargante, em suma, que a decisão embargada, ao conceder a tutela provisória de urgência e determinar a suspensão da execução extrajudicial, mediante o depósito das prestações em atraso, entrou em conflito com o disposto no §2º- B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Ressalta que, com a inclusão do artigo 27, §2º-B, à Lei nº 9.514/1997, pela Lei nº 13.465/2017, encerraram-se as discussões acerca da possibilidade da purgação da mora após a consolidação, pois foi expressamente facultada, após a averbação da consolidação da propriedade, o direito de preferência ao devedor fiduciante até a data da realização do segundo leilão, mediante o pagamento do valor integral da dívida, acrescida das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais, inclusive pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária e para o procedimento de cobrança e leilão, além dos tributos, custas e emolumentos exigíveis para a nova aquisição do imóvel (art. 27, §2º-B).

Requer a reconsideração da decisão, para que a suspensão do leilão seja condicionada à purgação integral do débito, inclusive de todos os encargos legais e contratuais, emolumentos, tributos, etc., nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997, devidamente atualizados.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

É cediço que os embargos de declaração não se servem à reforma da decisão embargada, mas tão somente ao saneamento de vícios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) intrínsecos a ela.

Ocorre que, no caso, a decisão embargada fez expressa menção aos dispositivos legais introduzidos pela Lei 13.465/2017, no sentido de que " *Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997...*"

Desta forma, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, afigura-se impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência ou fato novo deverão ser manifestados pelos meios apropriados.

Pelo exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, por não visualizar a alegada omissão ou obscuridade, supriável nesta via, e por tais razões mantenho a decisão de ID 11759726 em todos os seus termos.

Para prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que manifeste, expressamente, se possui interesse na conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Outrossim, **na mesma oportunidade**, intime-se para dar integral cumprimento à decisão de ID n. 11759726, trazendo aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo autor, no valor de R\$ 27.000,00, devendo informar se o mesmo se mostra suficiente para cobertura da mora e despesas havidas com o procedimento de execução extrajudicial.

A comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis se dará oportunamente, após a verificação de suficiência do depósito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004130-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CLARISSA RODRIGUES CRUZ

#### DESPACHO

ID nº 12504862 (22/11/2018): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004373-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARINA CYPRIANO

#### DESPACHO

ID nº 12691430 (29/11/2018): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MILLEFIOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TEXTAIS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de evidência ou de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa.

Afirma que a União Federal entende ser obrigatória a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, pois não configuram receita ou faturamento da empresa, mas receita do erário estadual que apenas transitam pelo caixa do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer que a ação seja julgada procedente, confirmando a antecipação da tutela caso seja deferida, com a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre valores de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.*

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante o entendimento que adotava anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência**, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUJZ TORRENTE - SP378495  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Verifico nessa fase inicial a existência de irregularidades no processo a serem sanadas.

O exame da peça inicial permite verificar que, embora a ação tenha sido inserida no sistema PJE pelo advogado subscritor como **Procedimento Comum** e nominada como **“Pedido de Revisão de Parcelamento Fundiário com Pedido de Tutela Antecipada”**, em alguns trechos são mencionados fundamentos e terminologias específicas do mandado de segurança (*Lei nº 12.016/09, artigo 5º, inciso, LXIX da Constituição Federal, impetrar, impetrante, concessão de liminar, concessão de segurança, writ*), além da transcrição de jurisprudência relativa à concessão de liminar.

Por tal razão, deve a parte autora/impetrante esclarecer a sua pretensão, se é de ajuizamento de ação de procedimento comum ou mandado de segurança, devendo adequar a petição inicial ao rito de sua opção.

Ressalte-se, por oportuno, que o mandado de segurança seria a via adequada se a autora/impetrante pretendesse, apenas, determinação para que a CEF realizasse a revisão dos parcelamentos, com o consequente ingresso no parcelamento e emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Porém, se a parte autora pretender, também, que o resultado da revisão seja objeto de apreciação pelo Juízo (verificação do acerto dos valores e dos pagamentos), será incabível na via mandamental, pois tal pretensão demandará dilação probatória, além de se tratar de novo ato coator.

Também deverá ser retificado o polo passivo do processo, caso seja considerada a presente ação:

- a) como procedimento comum, a Caixa Econômica Federal é que detém personalidade jurídica apta a figurar no polo passivo e não a sua Superintendência Regional;
- b) como mandado de segurança, deve figurar no polo passivo uma autoridade (art. 1º da Lei nº 12.016/09), e não um órgão (Superintendência), como indicado na inicial.

Além disto, a autora não se desincumbiu de seu ônus que é circunscrever o objeto da ação.

Com efeito, o pedido formulado é para *“determinar que a requerida realize a imediata revisão em ambos os parcelamentos, tanto o concedido quanto o em fase de aprovação, a fim de considerar quitadas as pendências fundiárias daqueles que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais, e futuramente, daqueles que o façam, a fim de evitar-se que existam pagamentos duplicados, de forma a possibilitar o ingresso imediato no segundo parcelamento e consequente emissão de CRF positiva com efeitos de negativa”*.

Considerando constituir obrigação do autor postular pedido certo (art. 322, CPC) e determinado (art. 324, CPC), inclusive a fim de permitir que a sua pretensão seja efetivada, caso deferida, deve a parte autora instruir a peça inicial com planilha indicando: a) o nome de cada um dos trabalhadores com quem foi realizado acordo judicial ou extrajudicial; b) a correspondente identificação da ação judicial ou procedimento extrajudicial; c) o valor pago a título de FGTS em cada um deles; d) número da conta vinculada do FGTS de cada um dos trabalhadores.

Incumbente ainda à parte autora instruir a peça inicial com a prova com a qual pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, inciso VI do CPC):

- Comprovação da alegação de abertura de chamados e encaminhamento de documentos para análise da GIFUG, inclusive para demonstrar o interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional) e a existência do ato coator (se se tratar de mandado de segurança);

- Cópias de todos os termos de acordo (**aproximadamente 4000, conforme petição inicial**) e respectivos comprovantes de quitação;

Além disso, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação, ou seja, a somatória dos valores pagos a título de FGTS a todos trabalhadores, por meio de acordos. Assim, deverá o valor da causa ser retificado para indicar a somatória, caso inferior ou superior ao indicado na peça inicial (R\$ 50.000,00).

Tendo em vista as irregularidades acima apontadas, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, nos termos dos artigos 485, I, e 321 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010149-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ELIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO TADEU DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, e considerando o despacho proferido à fl.60 do documento digitalizado ID nº 13043526, esclareça o EXEQUENTE o requerido na petição ID nº 15392812, tendo em vista que ainda não houve a citação do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP. ISAQUE SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008505-08.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Documento ID nº 13102959, fl.159 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fl.132) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.
- 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014248-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPICT LEARNING - FORMACAO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, ANDRE LUIS BAIA

**DESPACHO**

Documento ID nº 13043335, fl.83 – Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl.69.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005519-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, DAIANE SANTANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RONALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1- Documento ID nº 13043334, fl.86 – Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados DR COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA – ME e RONALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO.

2- Cumpra a Secretaria o despacho de fl.85.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010630-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência designada pela Central de Conciliação – CECON nos autos dos Embargos à Execução nº 5024487-64.2017.4.03.6100.

2- Associe-se estes autos aos autos dos Embargos à Execução mencionado no item 1.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017961-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FELIPE PHILIPPE, HUGO PHILIPPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 1578829 - Defiro a realização da prova oral requerida.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte AUTORA para o dia 30 de abril de 2019 (30/04/2019), às 15:00 horas, consignando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação deste Juízo, nos termos em que declarado na página 4 da petição ID nº 1578829 e conforme disposto no art. 455 do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016182-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor na pag. 26 do ID 14010909, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023667-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROBERTA SANTOS LAMERA

#### DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do valor do débito.

Cumprido o item supra e antes de apreciar a petição ID 10996854, espere-se mandado de intimação nos termos do art. 523.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029484-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIBELTON ALVES - SP109308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 14334386 (e anexos) como emenda à inicial.

2. Petição ID 14840227: defiro o requerimento da União Federal de ingresso no feito.

3. Tendo em vista que a presente ação se trata de **mandado de segurança**, incabível a indicação do **órgão** apontado na petição de emenda à inicial (COMITÉ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL) para figurar no polo passivo, visto que nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 a ação mandamental é cabível contra ato de **autoridade**.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (...); II - que se dê ciência do feito ao **órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Desta forma, também não é possível a inclusão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da FAZENDA NACIONAL na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, uma vez que tais **órgãos** não possuem personalidade jurídica.

4. De outro lado, tendo em vista o disposto no caput do artigo 339 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança, **intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a autoridade** que detenha competência para a prática do ato pretendido na presente ação e informe seu endereço. Deverá, ainda, ser informado o respectivo **órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada.

5. Cumprida a determinação pela União Federal, deverá o impetrante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a indicação da autoridade informada, nos termos do artigo 339, §1º do CPC. Cumprido, tornem os autos conclusos para decisão acerca da retificação do polo passivo.

Decorrido o prazo consignado ao impetrante e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

6. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023479-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação apresentada pela União Federal (ID 15131789 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009624-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação de União Federal (ID 14332145 ), verifico que os documentos anexados na inicial encontra-se grafado como sigiloso, e, verifico que nos autos físicos não há determinação para tal sigilo.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão de sigilo dos documentos.

Após, devolvo o prazo à União Federal, para manifestação quantos aos despachos proferidos.

Intime-se

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026793-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SBM SUL CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal ID nº 14349300.

Requeira a parte autora, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono de deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018278-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 14369089 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027338-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 14484278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030170-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 15470268 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027127-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 15469746 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016066-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEFORTE DA FONSECA - SP92726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 15462719 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023143-75.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO LIMA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018328-35.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE ANDREZZI TEXEIRA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011107-30.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO HERMES FERREIRA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

#### 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012200-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 13900200: A **exequente** alega não ter mais interesse em prosseguir na execução da verba honorária.

Diante disso, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

8136

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5023193-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão (ID 13022571), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-42.2015.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCA O - SP223166

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, certificado o trânsito em julgado (fl. ), requeira o autora o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº142/2017, com as alterações posteriores.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5030413-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YAGHI EL JABALI FIGUEROA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Considerando que o **requerente**, apesar de regularmente intimado, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme determinado no despacho (ID 13101086), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prejudicial a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEIXAS & RAMOS COMERCIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DELACQUA CONT - SP389748  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme determinado no despacho (ID 13792560), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prejudicial a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora, apesar de pessoalmente intimada, deixou de dar cumprimento** ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo procurador (ID 11645887), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018092-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Id nº 14701951 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 14489130) padece de **omissão** quanto à extensão dos efeitos somente para as filiadas da autora indicadas na petição inicial.

É o breve relato, decidido.

Embora, como ressaltado pela própria União Federal, a sentença embargada faça expressa referência ao RE 612.043, em que prevaleceu o entendimento de que as filiadas beneficiadas são as constantes da relação de nomes anexada à petição inicial<sup>[1]</sup>, a fim de sanar eventuais dúvidas, **sem a alteração do julgado**, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para que seja garantido o direito às empresas associadas da autora (apenas filiadas residentes no âmbito da jurisdição deste juízo, constantes da relação juntada à petição inicial), desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMP's apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a ré abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.*

*Custas ex lege.*

**Condeno** a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

*A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.*

*Após o trânsito em julgado, archive-se.*

P.I.

Isso posto, as considerações ora aduzidas ficam acrescidas à fundamentação da sentença, pelo que recebo os embargos e, no mérito, **sem alterar** o julgamento, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Semprejuízo do acima exposto, intime-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de id nº 15288675.

P.I.

[1] “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento” (RE 612.043, repercussão geral, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF em 10.05.2017).

São PAULO, 18 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TALLUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF48077, ALICE BUNN FERRARI - DF36878  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

## S E N T E N Ç A

## Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a “nulidade absoluta dos atos administrativos que impuseram a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT pelo prazo de 2 (dois) anos”.

Narra a autora haver celebrado com a ré, após regular procedimento licitatório na modalidade concorrência, o Contrato nº 80/2002, com proposta no valor global de R\$ 7.375.199,78 (sete milhões trezentos e setenta e cinco mil e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) e que, diante das alterações fáticas e econômico-financeiras (momento a variação do INCC) foram realizados quatro aditivos ao referido contrato.

Afirma que, após análise realizada pelo Departamento de Infraestrutura da ECT, pelo Parecer Técnico ASS/DEINF-003/2004, concluiu-se pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com valor de recomposição em R\$ 969.257,59 (novecentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que ensejou a elaboração do quarto aditivo contratual (em 24/03/2004), que alterou o valor global do contrato para R\$ 10.780.570,73 (dez milhões setecentos e oitenta mil quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos).

Alega que, no âmbito da CGU, foi realizada Auditoria Especial para apuração de possíveis irregularidades no referido aditivo e que a ré, no Parecer Técnico GAB/DEPEN-0137/2005, assentou ser necessário o reequilíbrio econômico-financeiro. A CGU, desconsiderando tal entendimento, concluiu pela existência de irregularidade na celebração do quarto aditivo contratual e recomendou a apuração pela ECT, o que culminou na instauração de Sindicância a qual, no Relatório Final de 18/03/2009, concluiu que “o reequilíbrio do Contrato 80/2002, feito por meio do 4º termo aditivo, era cabível e ocorreu dentro da legalidade” (id nº 5544203 – página 08).

Novamente, a Controladoria-Geral da União, após receber o referido relatório, por meio da Nota de Instrução nº 1164/2009/CORIN-CGU-PR, propôs que o procedimento fosse refeito, sendo recomendada a instauração de novo processo. Após a conclusão de nova sindicância (instalada em 22/02/2010), a própria CGU, por meio de seu Analista de Finanças e Controle, sugeriu o arquivamento do Processo de Acompanhamento nº 00190.024254/2005-46.

Porém, em 27/07/2011, a Procuradoria Regional do Município de Bauru, pelo Ofício nº 0999/2011, solicitou pronunciamento da CGU – em virtude da instauração, pelo MPF, em 24/02/2010 (antes da conclusão da segunda sindicância), do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000120/2007-29 – e, após a resposta, reiterou a necessidade e esclarecimentos “quanto ao não atendimento por parte da Ré das Recomendações constantes do Relatório Parcial n.º 17/2005” (id nº 5544203 – página 11).

Assim, de forma contraditória, na Nota Técnica nº 614/2013/DRCOM/DR/SFC/CGU-PR, a CGU “requereu à ECT que adotasse medidas no sentido de apurar a conduta da Autora, que teria apresentado informações divergentes para conseguir vantagem indevida sobre a Administração Pública e de apurar se houve participação do empregado da ECT, ao receber as solicitações de reequilíbrio divergentes” (id nº 5544203 – página 11).

Diante de tal solicitação, “a ECT concluiu pelo encaminhamento para aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelas informações divergentes” (id nº 5544203 – página 12).

Por ocasião de divergências, a “Procuradoria Regional de Bauru sugeriu o encaminhamento da documentação ao TCU para análise das apurações realizadas pela CGU, acerca da metodologia aplicada na celebração do Quarto Aditivo, objetivando proceder ao recolhimento aos cofres públicos” (idem). O TCU, então, considerou a existência apenas de falhas de natureza formal, quais sejam, a falta de parecer jurídico prévio sobre a regularidade dos aditivos e da formalização do aditivo após o período de vigência do contrato e, nesses termos, decidiu-se pelo arquivamento do processo.

Não obstante a natureza vinculante do Acórdão nº 131/2015 proferido pelo TCU, nos autos do processo nº 032.966/2013-0, a ré determinou a suspensão temporária da autora para a participação de licitação e impedimento de contratar com a ECT.

Nesse sentido, pretende a anulação da decisão que lhe aplicou a sanção, diante da inexistência de ato ilícito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido pelo MM Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, para determinar “a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de dois anos” (id nº 5544231 – páginas 154 a 159).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (ids nº 5544231 a nº 5544249). Em sede preliminar, arguiu a incompetência relativa, diante da existência de cláusula de eleição de foro no Contrato nº 80/2002.

No mérito, narrou, em síntese, que após a autora ter pedido o realinhamento dos preços (ao final do terceiro termo aditivo e início do quarto), por análise da área técnica da ECT restou evidenciada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que, pela Auditoria Especial da CGU, verificou-se a existência de irregularidade na celebração do último aditivo contratual e, no Relatório Parcial nº 17 recomendou a instalação de sindicância.

Sustentou que, diante da recomendação da CGU, foi instalada a Comissão de Sindicância, “a qual ao final dos trabalhos concluiu que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato era cabível e ocorreu dentro da legalidade, bem como que não existiu qualquer favorecimento de empregados ou de terceiros” (id nº 5544231 – página 184). Todavia, a conclusão não foi acolhida pela Controladoria-Geral da União, que recomendou a instauração de novo processo, conforme Nota de Instrução nº 1164/2009/CORIN/CGU-PR.

A nova Comissão de Sindicância foi instalada (Portaria 012/2010 – PRT/PRESI), concluindo-se pela responsabilização dos empregados envolvidos. Não obstante, o Comitê de Disciplina – CODIS (órgão julgador da ECT) decidiu como devido o reequilíbrio econômico-financeiro e penalizou o empregado da Empresa Talude, por prática de irregularidades administrativas, com advertência por escrito (já prescrita). Após a tramitação do processo administrativo, todas as informações foram encaminhadas à CGU e ao MPG que recomendaram, respectivamente, a apuração de responsabilidade da empresa Talude e a submissão do caso ao TCU.

Diante desses fatos, após o regular processamento do Processo Administrativo nº 53174.008068/2013-34, concluiu-se pela responsabilidade da autora, com a aplicação do impedimento de licitar e contratar com a ECT pelo período de 2 anos, decisão esta que não se vincula ao Acórdão nº 131/2015 do TCU (que concluiu pela necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro), uma vez que o seu embasamento ocorreu pela existência de “indícios de má-fé por parte da Empresa TALUDE, ao apresentar 03 (três) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 080/2002, com valores dispares entre si e informações divergentes e contraditórias, ensejando o entendimento de que a equipe técnica da ECT foi induzida a erro de cálculo, conforme recomendação da Controladoria-Geral da União” (id nº 5544231 – página 210).

Por fim, aduziu a correta aplicação da penalidade, diante da gravidade da conduta praticada pela autora.

A ECT informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (id nº 5544249 – páginas 220 a 265).

A autora apresentou réplica (id nº 5544249 – página 272). Pugnou pela rejeição da preliminar de incompetência e reafirmou a inexistência de qualquer ato ilícito de sua parte, que pudesse ensejar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e de contratar com a ECT pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 87, II e 88, III da Lei nº 8.666/93.

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 5544249 – página 296), a ECT (id nº 5544249 - página 300) e a autora (id nº 5544249 – página 303) informaram não ter mais provas a produzir.

A decisão de id nº 5544249 – páginas 305 a 307 – acolheu a preliminar de exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível de São Paulo, vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar da extensão do presente feito e das longas petições das partes, que registram idas e vindas de processos administrativos por diversos órgãos de fiscalização e controle da ECT, da CGU, do MPF e do TCU, a questão que aqui se coloca é relativamente simples.

Cuida-se de saber se a ECT poderia impor penalidade (suspensão do temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 87, II c/c art. 88, II e III, da Lei 8.666/93) à contratada (TALUDE), tendo por objeto o 4.º Termo Aditivo ao contrato 80/2002 firmado entre as partes (ECT e TALUDE), mesmo depois de o TCU haver considerado válida a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, vez que, segundo reconheceu a Corte de Contas, era devido o valor de recomposição reconhecido pela contratante (ECT).

Alega a Autora que a ECT não poderia impor penalidade depois que o TCU reconheceu a validade da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vez que as decisões da Corte de Contas, tomadas no âmbito de sua competência “própria e privativa”, são vinculantes, não podendo, pois, os órgãos administrativos deixar de observá-las.

Já a ECT sustenta que a penalidade não se deu em razão da concessão, em si, do reequilíbrio do contrato (que, reconhece, era de fato devida), mas em razão da conduta não-ética da contratada, que não teria se portado, no relacionamento com a Administração, com a devida boa-fé, vez que omitiu, no curso do procedimento de apuração de possíveis irregularidades na concessão do reequilíbrio de que ora se trata, que houvera apresentado à ECT, em momento anterior, pleito que continha com valor inferior de recomposição, cujo pedido, por irregularidades praticadas por empregados da ECT, não chegara ao conhecimento da comissão que deveria analisar o pedido de recomposição.

Éis uma síntese da sequência dos fatos:

As partes (ECT e TALUDE) firmaram o Contrato 80/2002 que tinha como objeto a realização de obras de reforma e de adaptação do Centro de Cartas e Encomendas da Região de Campinas/SP. No curso do contrato, a contratada formulou quatro pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A presente ação judicial versa sobre o 4.º pedido de Termo Aditivo apresentado no curso do 3.º T.A. É na tramitação desse 4.º T.A. que surgiram indícios de irregularidades que teriam sido praticadas pela ECT na concessão do reequilíbrio do contrato (em Processo de Tomada de Contas, o TCU reconheceu ser devida a recomposição concedida) e, depois, a imputação de falta de lisura da contratada TALUDE no seu relacionamento com a ECT, cujo comportamento antiético teria induzido em erro os funcionários da estatal responsáveis pela análise da pretensão de recomposição do contrato, os quais, em razão disso, teriam deixado de apreciar pedido anteriormente feito pela TALUDE de valor menor de recomposição, cujo pedido era, portanto, mais vantajoso à Administração.

Pois bem, ao que se apurou, em 04.08.2003, a TALUDE apresentou, por meio da Carta DE 0307/03, pedido de reequilíbrio do contrato (estamos falando do 4.º pedido de TA), na ordem de **RS 1.472.526,92**; em 29.09.03, por meio da Carta DE 0109/03 apresentou RETIFICAÇÃO do valor do pedido ("errata") para **RS 1.277.384,60**. A diferença entre os valores constantes nas duas Cartas da empresa decorria de metodologias de cálculos empregadas (indicadores aplicados num e outro cálculo).

A ECT, então, por meio do setor competente, apreciou o pedido de recomposição da ordem de **RS 1.277.384,60** e, depois de regular tramitação, **reconheceu como devida** a recomposição no valor de **RS 969.257,59**.

Os órgãos de fiscalização, tanto internos (ECT) quanto externos (CGU e TCU), realizaram reiteradas análises do processo de concessão da recomposição e, mesmo tendo constatado a existência de **irregularidades formais** (falta de prévio parecer técnico-jurídico e de formalização do TA após o termo final do contrato), **concluíram que a concessão do reequilíbrio se tratava medida acertada**.

O TCU encontrou irregularidades cometidas pela ECT, como se verifica do ACÓRDÃO Nº 131/2015 - TCU – Plenário, assim ementado:

1. Processo TC nº 032.966/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zylmer.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que foram verificadas as seguintes inpropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2002:

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.1.2. formalização de aditivo após o período de vigência do contrato, o que é juridicamente inabível, pois ultrapassado seu termo final e concluída a obra, o contrato é considerado extinto;

1.6.2. dar conhecimento deste Acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica à representante e ao Ministério Público Federal no Município de Bauru/SP.

A ECT, então, atribuiu como causa dos erros cometidos pela estatal a **falta de lisura da TALUDE** no relacionamento com a Administração (indícios de má-fé da contratada), falta ética essa consistente na **OMISSÃO**, no curso do procedimento de apuração de responsabilidade de servidores do órgão por eventual irregularidade apontada pelo TCU, de que houvera apresentado, anteriormente, pedido de reequilíbrio com valor **MENOR** do que o valor contido no pedido que restou apreciado.

É que, segundo consta da peça de defesa da estatal (item 30 da contestação, p. 187 do ID 5544231), "no curso dessa nova Comissão de Sindicância, em razão de diligência realizada em 05/05/2010 na GERN/SPI foi localizado documento da empresa TALUDE consistente em pedido de Realinhamento de Preços, no importe de R\$ 584.115,82, **sem qualquer identificação da área que recebeu, da data do recebimento ou do meio de encaminhamento** (fls. 87/88 do processo administrativo; processo DECOD 0137-2010, Vol. 2, 3, 4 anexo)".

Em razão disso, foi instaurado o processo administrativo NUP n.º 53174.0088068/2013-34, que culminou na aplicação de penalidade à empresa TALUDE conforme já referido (suspensão do temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 87, II e III, da Lei 8.666/93).

Mas a penalidade não se sustenta, não por ser ofensiva à decisão do TCU (que, embora vinculativa, versa sobre questão diversa), mas por ser inconsistente em seus próprios termos.

Ao que consta do Parecer do Gerente da Gerência de Macrorregião de Investigação Disciplinar – GMID I/DECOD (fl. 190 do ID 5544231), que acabou respaldando a imposição da penalidade, a) a TALUDE **teria apresentado** "inicialmente um pedido de reequilíbrio no valor de R\$ 584.115,82" (item 1 de fl. 190 do ID 5544231), b) mas cujo pedido "sem qualquer justificativa **não foi submetido à equipe de avaliação das solicitações de reequilíbrio**" (item 2 do mesmo documento), de sorte que c) "os técnicos não souberam da existência de um valor mais vantajosa para a Administração Pública. Conforme cediço, houve culpa ou dolo de empregados que receberam o primeiro pedido no âmbito da Regional por a documentação (sic) do valor solicitado de R\$ 584.115,82 não ter sido inserida no processo submetido à apreciação técnica" (item 6 do mesmo documento).

**Conduta imputada:** haver a empresa contratada **apresentado** pedido com determinada pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro, mas não ter sido esse documento (pedido) **encaminhado** ao setor técnico a quem compete fazer a análise da pretensão.

Ora, à toda evidência, esse encaminhamento **NÃO COMPETIA** à empresa contratada. Certamente, essa era uma atribuição funcional de servidores da ECT.

Logo, há contradição em termos.

Não bastasse, tem-se que o fato de apresentar um determinado pedido contendo determinado valor, não impede que a empresa apresente, ao depois, outro pedido contendo ajustes, retificações, como, aliás, aconteceu nesse mesmo processo, em que a empresa apresentou um pedido de reequilíbrio na ordem de **RS 1.472.526,92** e depois apresentou RETIFICAÇÃO do valor do pedido ("errata") para **RS 1.277.384,60**.

E mais: tendo a autora apresentado sua pretensão (de R\$ 1.472.526,92, valor depois retificado para R\$ 1.277.384,60), a ECT analisou a pretensão – como lhe competia fazer – e encontrou como devido um valor menor que o pretendido, este (**RS 969.257,59**) ratificado pelo TCU, que entendeu ser esse o valor devido.

Ora se R\$ 969.257,59 era o valor de reequilíbrio do contrato, ou seja, o **valor devido** (como apuraram tanto a ECT como o TCU), indaga-se: **seria ético** por parte da Administração aproveitar-se de erro da contratada e remunerá-la a menor do que o devido? Não estaria a Administração a agir de má-fé?

Ademais, como restou assentado em várias partes do processo, o tal documento contendo supostamente um valor menor teria sido encontrado nas dependências da ECT, em circunstâncias jamais esclarecidas, pelo que sequer se pode atribuir ao fato o peso jurídico pretendido.

Por esses fundamentos, a pretensão da autora merece ser acolhida.

Isso posto, **CONFIRMANDO** a antecipação dos efeitos da tutela e, extinguindo o feito, **com** resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** formulado para, na conformidade acima exposta, **ANULAR** a decisão que, no **processo NUP n.º 53174.0088068/2013-34**, impôs à autora a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT pelo prazo de 2 (dois) anos.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

A incidência de correção monetária deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SPI75659  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SPI35372, JORGE ALVES DIAS - SPI27814

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.



Id nº 1276026]; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, ao fundamento de que a sentença de id nº 122082590 é **omissa** quanto às prerrogativas equiparadas às da Fazenda Pública, especialmente em relação ao art. 1º F da Lei 9.494/97 e **contraditória** ao determinar a incidência de correção monetária a partir do evento danoso.

**É o breve relato, decidido.**

Assiste razão à embargante.

Assim, para o fim de serem sanados os vícios apontados, a fundamentação e a parte dispositiva passam a ter a seguinte redação:

*Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em **RS 5.000,00** (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária **a partir do arbitramento** (Súmula 362 do STJ).*

*Por outro lado, em relação ao **dano material**, tenho que, apesar de tratar-se de **responsabilidade objetiva**, o autor **deixou de demonstrar** que os produtos roubados eram os vinculados à Nota Fiscal emitida no montante de **RS 26.000,00** (NF-e nº 1893ID 2818893). Em outras palavras, a autora não trouxe aos autos documento suficiente para quantificar o seu dano material, o que poderia ser facilmente constatado pela guia de prestação do serviço, em que constam os dados de rastreamento do objeto e o valor declarado.*

*Não se trata de mera situação em que o consumidor não efetua a declaração do conteúdo postado, mas sim, de verdadeira **ausência de comprovação** do que **efetivamente a autora perdeu**, consoante definição de dano material como dano emergente do art. 402 do Código Civil.*

*Por conseguinte, sem a demonstração da perda sofrida, não há como atribuir a responsabilidade indenizatória à empresa ré.*

*Isso isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de **RS 5.000** (cinco mil reais).*

*Custas ex lege.*

*Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte adversa, que fixo, sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos do art. 85 do Código de Processo Civil.*

*A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar, a partir de 30/11/2014, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.*

*Em razão das prerrogativas equiparadas à Fazenda Pública de que dispõe a ré, deve-se observar, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral (Resp n.º 1.495.146/MG).*

*P.I.*

Isso posto, as considerações ora aduzidas ficam acrescidas à fundamentação da sentença, pelo que recebo os embargos e **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar, com caráter antecedente, ajuizada por **TIM CELULAR S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à **requerente** o direito à obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, diante do oferecimento de seguro garantia quanto ao débito referente ao Processo Administrativo n. 10480.901.698/2008-46.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido foi **deferido** (ID2446211).

Citada, a **União** apresentou contestação (ID 2718226), alegando que o seguro garantia apresentado não está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

A **autora** apresentou o pedido principal (ID 2821854), nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Foi proferido despacho, recebendo a petição como emenda à inicial (ID 4366521). Contra referido despacho, a **União** opôs embargos de declaração (ID 4661859), que foram, posteriormente, rejeitados (ID 11284080).

Houve réplica (ID 4681611).

Após, a **parte autora** requereu a juntada de endosso para adequação da garantia à Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 4832338).

A **União** requereu prazo para confirmar a suficiência do valor da garantia oferecida pela **autora** (ID 6194616). O pedido foi deferido (ID 8371981).

A suficiência do valor da garantia oferecida pela **parte autora** foi confirmada pela **União** (ID 11620710).

**Foi informado, pelo DERAT, o cancelamento da cobrança referente ao Processo Administrativo objeto da presente demanda** (ID 11826627).

Diante da apresentação do pedido principal pela **parte autora**, a **União** apresentou nova contestação (ID 11833288), requerendo a improcedência da ação.

Foi proferido despacho (ID 13197228), requerendo a manifestação das partes acerca da informação prestada pelo **DERAT**.

A **parte autora** alegou que “*tendo o débito sido administrativamente cancelado após o ajuizamento da presente ação, ocorreu a perda de seu objeto.*” (ID 13579106), enquanto a **União** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional. Conforme noticiado pelo **DERAT** (ID 11826627), houve cancelamento da cobrança referente ao Processo Administrativo objeto da presente demanda, “*por reconhecimento de duplicidade de cadastramento do débito de CSLL no processo administrativo 19647.010811/2006-45.*”

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a **União** deu causa à instauração da lide, condeno-a ao pagamento de custas e de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 10º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SESC, SENAC, SEBRAE  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id nº 13278942: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença de id nº 122082590 é obscura "*no que concerne aos critérios utilizados para fixação dos honorários de sucumbência*".

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante. Havendo a procedência do pleito de repetição do indébito, os honorários sucumbenciais sobre esse montante (vantagem econômica) devem incidir.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*"Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma processual".*

Isso posto, recebo os embargos e **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sempre prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as respectivas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (ids nº 13045611, 13300513, 13578371 e 13987083).

P.I.

São PAULO, 19 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007957-07.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13406991, fl. 133: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela **parte autora** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 90 e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o perito nomeado às fls. 114/114v.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de março de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003330-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCIO SANTANA SOARES

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Considerando a notícia de que o **executado** pagou a dívida (ID 13245009), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028984-27.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ, CELIA GILDA TITTO, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, PAULO AUGUSTO CAMARA, RIVA FAINBERG ROSENTHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13074684), considero prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela **parte executada** (ID 13042070) e **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019556-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13238201), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012733-41.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM BAIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13074721), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030252-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA ZAMBIANCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir o despacho** (ID 14124443) e de **comprovar o recolhimento das custas processuais**, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e X, todos do Código de Processo Civil.

Saliento que é **prejudicial** a intimação pessoal da **parte impetrante** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Id nº 12905428: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 12480123) "*incorreu em claro erro material quanto ao termo a quo da correção dos valores pela Taxa SELIC*", na medida em que a "*Ação Declaratória nº 0022405-82.2016.4.03.6100, teve sentença proferida por este MM. Juízo, a qual julgou procedente a pretensão autoral (doc. 01), determinando (i) que a União Federal finalizasse a análise dos pedidos de ressarcimento e (ii) que os créditos eventualmente reconhecidos fossem ressarcidos com atualização dos valores pela Taxa SELIC, devendo essa ser aplicada desde o protocolo de cada pedido de ressarcimento*".

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (id nº 13113690).

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que o *decisum* padece de erro material, a situação de aparente conflito com o decidido nos autos do MS nº representa verdadeiro inconformismo, que, ademais, afasta-se de suas próprias alegações, no sentido que a **presente demanda é que se volta à análise do efetivo pagamento** dos créditos, como constou da petição de id nº 12153105:

*"Em outras palavras, a Ação Ordinária possui como causa de pedir a análise dos Pedidos de Ressarcimento e não o seu efetivo pagamento pela RFB. Inclusive, sequer caberia este pedido, pois não poderia o Poder Judiciário substituir a Administração Pública e determinar o ressarcimento de créditos que ainda aguardavam reconhecimento pela autoridade competente".*

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Id nº 12905428: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 12480123) "incurreu em claro erro material quanto ao termo a quo da correção dos valores pela Taxa SELIC", na medida em que a "Ação Declaratória nº 0022405-82.2016.4.03.6100, teve sentença proferida por este MM. Juízo, a qual julgou procedente a pretensão autoral (doc. 01), determinando (i) que a União Federal finalizasse a análise dos pedidos de ressarcimento e (ii) que os créditos eventualmente reconhecidos fossem ressarcidos com atualização dos valores pela Taxa SELIC, devendo essa ser aplicada desde o protocolo de cada pedido de ressarcimento".

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (id nº 13113690).

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que o *decisum* padece de erro material, a situação de aparente conflito com o decidido nos autos do MS nº representa verdadeiro inconformismo, que, ademais, afasta-se de suas próprias alegações, no sentido que a **presente demanda é que se volta à análise do efetivo pagamento** dos créditos, como constou da petição de id nº 12153105:

*"Em outras palavras, a Ação Ordinária possui como causa de pedir a análise dos Pedidos de Ressarcimento e não o seu efetivo pagamento pela RFB. Inclusive, sequer caberia este pedido, pois não poderia o Poder Judiciário substituir a Administração Pública e determinar o ressarcimento de créditos que ainda aguardavam reconhecimento pela autoridade competente".*

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Id nº 13717977: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 13183728) foi omissa quanto ao pedido subsidiário para que "fossem realocados os pagamentos efetuados para a modalidade do art. 3º".

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Ao que se verifica, a impetrante ajuizou a presente demanda com o objetivo de desmembrar as dívidas ativas para a consolidação em suas respectivas modalidades (art. 1º e art. 3º) e, em caráter subsidiário, o de alocação dos DARFs recolhidos no código 3835 na modalidade do art. 3º, para o código eletrônico 3841 referente à modalidade do art. 1º.

Como exposto na decisão que apreciou o pedido liminar e na sentença ora embargada, não sendo possível o desmembramento, diante do regamento específico do parcelamento a que a impetrante **optou** por aderir, que afasta a existência de ato ilegal pela d. autoridade, não merece acolhida o seu pleito de realocação dos valores recolhidos na modalidade do art. 3º (código 3835), devendo, quanto a estes, a impetrante buscar os meios cabíveis para eventual restituição.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MONDELEZ BRASIL LTDA**. (incorporadora de Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, "à liberação do crédito reconhecido no processo administrativo n.º 37306.004559/2004-16, sob pena de multa diária, que para tanto se sugere o valor de R \$1.000,00 (mil reais), bem como abstenha-se de realizar pretendida compensação de ofício" (id nº 14969108).

Nara a impetrante, em suma, que, em 29/11/2004, a ainda existente Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., protocolou o Pedido de Restituição nº 37306.004559/2004-16 e que, embora tenha havido o **deferimento** do pedido, até a presente data “os autos de processo administrativo encontram-se na Equipe de Operacionalização de Direito Creditório de São Paulo, que operacionaliza, em nome da Delegacia Especial Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO o pagamento das restituições” (id nº 14969108).

Aduz que, por meio da Intimação nº 7297/2010, foi comunicada de que, pela suposta existência de débitos tributários e previdenciários exigíveis, a Receita Federal iria proceder à **compensação de ofício** do crédito existente.

informa que apresentou objeção à **compensação de ofício**, uma vez que “*além de todos os lançamentos indicados nos anexos da Intimação n.º 7297/2010 se encontrarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a pretensa retenção do crédito pela Receita Federal, até a liquidação dos débitos hipoteticamente devidos, é absolutamente inconstitucional e, portanto, ilegal, não devendo prosperar*” (idem).

Entretanto, não obstante a sua manifesta discordância, em 08/11/2018, fora efetuada, pela d. autoridade, nova tentativa de compensação de ofício, mediante a comunicação nº 09101-00006445/2018, advinda do PA nº 10880-737.827/2018-03.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 14994666 determinou o recolhimento das custas, providência que fora tempestivamente observada pela impetrante (id nº 15248413).

**É o relatório, decidido.**

Ao que se verifica, de acordo com as comunicações enviadas à impetrante, diante do deferimento do pedido de restituição, almeja a autoridade coatora realizar a **compensação de ofício** do crédito reconhecido com débitos tributários e previdenciários.

Como se sabe, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Todavia, embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante, **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, expedida em 12/11/2018 e **com validade até 11/05/2019** (id nº 14969123), consta a existência, em nome da impetrante (MONDELEZ BRASIL LTDA), somente de débitos **com a exigibilidade suspensa**.

E, ainda que pudesse haver divergências pela incorporação da CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 45.948.395/0001-97), uma vez que a comunicação acerca da compensação de ofício tem como CNPJ destinatário o da própria impetrante (qual seja, o nº 33.033.028/0001-84), consoante id nº 14969121, mostram-se, ao menos nessa fase de cognição, plausíveis as suas alegações.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora **se abstenha de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício** com os débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

7990

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002114-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: FELIPE LAVIA DIAS, TANIA CRISTINA LAVIA DIAS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

## DESPACHO

Cumpra-se.

Designo o dia **17/04/2019, às 12:00 horas**, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP (próximo a estação Faria Lima - Linha Amarela).

O periciando deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames e prontuários médicos anteriores, caso existentes.

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (paulocesarpinto@gmail.com), médico clínico geral, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias da efetivação da perícia.

O laudo deverá ser elaborado conforme art. 473 do CPC, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados pelo Juízo Deprecante (decisão de fls. 280/281 - ID 14491817), assim como aqueles apresentados pela União Federal (petição de fls. 296/298) e, eventualmente, pelo MPF, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, §§1º e 6º, do CPC.

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Tratando-se de periciando beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais, que fixo em três vezes valor máximo previsto na Resolução CJF n. 305, de 07 de outubro de 2014, serão requisitados por meio eletrônico após a entrega do laudo pericial e prestados eventuais esclarecimentos.

Oportunamente, comunique-se o resultado da diligência ao Juízo Deprecante, via malote digital, e archive-se (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018688-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SUZANA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA LISIEUX MELO E PINTO, THELMA CHRISTINA VIANNA LEAL, ZEINE DAHER CORNETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em despacho.

O presente cumprimento de sentença, apresentado por **SIMONE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SUZANA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA LISIEUX MELO E PINTO, THELMA CHRISTINA VIANNA LEAL e ZEINE DAHER CORNETTA**, visa ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 2.225.992,93** (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO) e tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como *"devido [aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil] o pagamento da GAT [gratificação de desempenho de atividade tributária] desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."*

A **União Federal** apresentou impugnação (ID 11880550), alegando, em preliminar, a inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, tendo em vista que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (no caso, o título judicial a ser executado, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente).

No mérito, a **parte executada** aduziu a falta de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, considerando que o pagamento da GAT já foi efetuado.

Subsidiariamente, a **União** sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que os cálculos apresentados pela **parte exequente** incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observaram os percentuais das pensões.

Foi proferido despacho (ID 13015108) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

A **parte exequente** opôs **embargos de declaração** (ID 13425981), sustentando que o despacho em questão padece de **contradição**, na medida em que, segundo alega, *"latente a necessidade de afastamento do pedido suspensivo pugnado pela UNIÃO na Impugnação, uma vez que, (sic) os valores a serem pagos por meio de precatório já foram reconhecidos como devidos pela União."*

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

**Ao contrário do que alega a parte embargante, não há quantia incontroversa**. Em sua impugnação, a **União** apresentou argumentos para justificar seu entendimento de que não há valores a serem pagos aos exequentes. Sua alegação referente ao **excesso de execução** foi apresentada de maneira subsidiária, como autoriza a legislação processual (artigo 326 do CPC).

Considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irrisignação das **partes embargantes**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498  
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, CPC.

O "Comando da Aeronáutica" não é dotado de personalidade jurídica para figurar no polo passivo da lide, de modo que não pode figurar como sujeito passivo da relação processual.

Assim, providencie a Autora a emenda da inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019842-86.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCOS GARCIA CARAPIA, SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, considerando-se a realização da 215.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA, TERESINHA MIRANDA GAC, WANDA MENEZES BRAGA, ZILDA BERNUCCI FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em despacho.

O presente cumprimento de sentença, apresentado por **LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA, TERESINHA MIRANDA GAC, WANDA MENEZES BRAGA e ZILDA BERNUCCI FERRAZ**, visa ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 2.094.992,51** (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO) e tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como *"devido [aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil] o pagamento da GAT [gratificação de desempenho de atividade tributária] desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."*

A **União Federal** apresentou impugnação (ID 12036955), alegando, em preliminar, a ilegitimidade da **parte exequente** e a inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de título executivo.

No mérito, a **parte executada** aduziu a falta de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, considerando que o pagamento da GAT já foi efetuado.

Subsidiariamente, a **União** sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que os cálculos apresentados pela **parte exequente** incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária, o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observaram os percentuais das pensões.

Foi proferido despacho (ID 13015503) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

A **parte exequente** opôs **embargos de declaração** (ID 13794148), sustentando a necessidade de levar em consideração fato novo *"para rejeitar a tese da executada de inexistência de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento de sentença – em face dos termos cristalinos da r. decisão proferida pelo STJ nos autos da Reclamação nº 36.691/RN – e, por consequência, reconsiderar e revogar a r. decisão que recebeu no efeito suspensivo a impugnação à execução ofertada pela UNIÃO FEDERAL, procedendo-se, por consequência, à expedição de ofício requisitório [...]"*.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, importante consignar que **não há previsão legal para a apresentação de pedido de reconsideração**, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a decisão.

De todo modo, o pedido **não comporta deferimento**.

Em sua **impugnação**, a **União** apresentou diversos argumentos para justificar seu entendimento de que não há valores a serem pagos aos **exequentes**, e não apenas a inexistência de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento de sentença.

Considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela decisão embargada, a irresignação das **partes embargantes**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.



SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,  
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Id's nº 14778981 e 15356624: Trata-se de PEDIDO DE REATRATAÇÃO formulado pela impetrante ao informar a interposição do **Agravo de Instrumento nº 5004135-81.2019.403.0000**, para o fim de que, levando-se em consideração a inscrição superveniente em dívida ativa de um dos créditos tributários impugnados (PA nº 18471.000393/2008-36, CDA nº 70 3 19 000087-15), haja o deferimento do pedido liminar, com "a imediata reinclusão dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36 (este, apenas no que respeita à multa de mora) no parcelamento da Lei n. 11.941/2009".

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

Embora a inscrição em dívida ativa de um dos débitos em discussão represente alteração fática, ela **não é suficiente** à modificação da decisão de id nº 142621719.

Explico.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

A superveniência de inscrição em dívida ativa poderia ser considerada para a constatação de perigo. Contudo, no presente caso, **não há fumus boni iuris**.

A bem da verdade, a questão trazida pela impetrante como incontestável - o preenchimento da integralidade dos requisitos exigidos pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 - representa fato controvertido que, nessa condição, **exige dilação probatória**, o que nem sequer é cabível em sede de **mandado de segurança**, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar.

Isso posto, **mantenho a decisão** agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos (id nº 14411282), após a intimação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 363, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCR), DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (A.C. CAMARGO CANCER CENTER)** e **filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, em litisconsórcio passivo com **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, bem assim com os **PRESIDENTES DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** e do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **salário educação** (Lei n. 9.424/96), ao **INCRA** (Lei n. 2.613/55) e às **entidades terceiras**, bem como para que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Em caráter subsidiário, requer a suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários mínimos e, como provimento final, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Na parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação)**, **INCRA**, **SESC**, **SENAC** e **SEBRAE**.

Alegam que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial, para a inclusão das filiadas da impetrante (ID 14651889).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 14628966), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 15154487).

### É o breve relato. Decido.

**ID 14651889**: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI n° 622.981; RE n° 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos como contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

**§ 2º** - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

**II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III** - poderão ter alíquotas:

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*Repis: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições ao **salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SESC e SENAC**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Citem-se o **FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o SENAC**.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, com a inclusão das filiais da impetrante indicadas ao id nº 14652303, bem assim à certificação das custas recolhidas (id nº 14652322).

P.I. Oficiem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030572-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO CHAGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

## DESPACHO

Tendo em vista o declínio de competência para este juízo, intime-se a exequente para prosseguimento da execução em relação a PAULO AFONSO CHAGAS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

**Vistos.**

Considerando que, na exordial (ID 9381399), os **autores** fazem referência à tramitação de ação judicial na qual se discute a incapacidade laborativa da **autora**, para fins de concessão de benefício previdenciário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a **parte autora** informe o andamento do referido processo, trazendo aos autos suas principais peças.

Após, abra-se vista aos réus.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008816-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDNA PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO - SP200402  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Ciência da expedição do alvará da perita de Id. 15429050.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023905-23.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUSA REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## DECISÃO

Id 14482880. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por AUTO POSTO ZURICK LTDA. na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a excipiente, que a execução é nula, eis que a cédula de crédito bancário e confissão e parcelamento de dívida, que instrui a inicial, não atende aos requisitos de certeza e liquidez, já que se baseia em títulos múltiplos coexistentes.

Afirma, ainda, que a CEF deveria ter trazido os contratos que deram origem à confissão da dívida.

Pede que a execução seja julgada extinta.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.*

*- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ray Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Neves, DJ 24.03.97).*

*- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)*

*(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.*

*1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.*

*2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.*

*3. Recurso especial improvido.” (grifei)*

*(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação da excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão.

Analisando os autos, verifico que foram apresentados dois títulos, consistentes nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 197.000100006 e 734-0242.003.00010000-6. Não se trata de confissão ou renegociação de dívida, como alegado.

Os contratos estabelecem o valor a ser utilizado, as taxas de juros e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com os contratos, extratos da conta corrente e com o demonstrativo do débito, com a planilha de evolução da dívida.

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012018-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRISCYLA NISHINO, DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA PRINCESA DOESTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 15451881: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030229-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: XMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 15417275: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação dos embargantes no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027181-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KELLY CRISTINA LOIOLA DE ASSUMPCAO NETTO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até janeiro de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025214-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GRAZIA SANTANGELO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até fevereiro de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020880-46.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: CTA - CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME, MARIO DA PAZ PINHEIRO

**DESPACHO**

Ciência à ECT do retorno do mandado de Id. 15451137, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013446-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIEIRA BARCELLOS

**DESPACHO**

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 247/2018 (Id. 15466607), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, encaminhe-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando a reativação do feito.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023610-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: TWENTY TWO COMMITMENT TO LANGUAGE S/S LTDA - ME, DANIEL GARCIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os autores pedem a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 11.816,72, incluindo-se honorários advocatícios, em razão da sentença proferida.

No entanto, a sentença condenou a ré a rever os valores devidos a título de prestação, bem como o saldo devedor do contrato, tratando-se, portanto, de obrigação de fazer e não de pagar.

A sentença ressaltou que por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar se haverá devolução de excedente. Ocorre que essa verificação só poderá acontecer após a CEF cumprir os termos da sentença.

Diante do exposto, Intime-se a CAIXA, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 896,26 para MARÇO/2019 devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON BISORDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024045-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

A impetrante alegou descumprimento da liminar.

A autoridade impetrada, em sua manifestação de ID 14991932, afirmou que os pedidos de restituição foram analisados mas que, nos termos da IN 1717/17, não pode receber o valor de restituição por haver débitos exigíveis.

A impetrante, afirma, então, que os mencionados débitos exigíveis pertencentes ao PA n.º 19515.721.010/2018-48 foram incluídos no PERT e quando da consolidação do referido parcelamento, foi utilizado o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL para a quitação do saldo remanescente. Essas informações já constaram da petição que informou o descumprimento (ID 14205523).

Decido.

Verifico que a decisão liminar foi devidamente cumprida, tendo sido analisados os pedidos de restituição.

Se, a autoridade impetrada ao dar prosseguimento ao procedimento administrativo verificou haver impedimento quanto ao pagamento, não concordando, a impetrante, com a decisão, tal ato deverá ser discutido em outro feito, por se tratar de novo ato coator.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da impetrante de ID 15350542.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018933-15.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ANNA MARIA EIRAS MESSINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023822-80.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Dê-se ciência, ainda, à União Federal, a manifestação de ID 14918965, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios fixados.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-65.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.



Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026551-06.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO MOACIR GIATTI, ARMANDO DOS ANJOS ALVES, EDUARDO IUTAKA TAMAI, ELAINE CRISTINA CESTARI, VIVIANE HASHIMOTO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca da proposta de parcelamento formulada pela parte autora, conforme manifestação de ID 14403837.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031043-03.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: JORGE MARMION STUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI - SP182429, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

#### DESPACHO

ID 15449438. Intime-se JORGE STUS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.937,57 para março/2019, devidamente atualizada, por meio da emissão de DUAS guias de GRU, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINIE RIBEIRO RUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.**

- Conflito de competência precedente.”

(CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial”

(CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJI de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o Ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0:

“Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029050-56.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRÍCOLA S.A., CONOVER TRADING SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Arquivem-se estes por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018956-73.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO, MARIO MOLINA RIBEIRO, MARIA IZABEL DE JESUS COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001106-64.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TELMA BERTON CORREIA LEAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO JOSE CABRAL CARDOSO - SP9855, MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR - SP70431

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-69.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERILDO BARTHOLO DE BRITTO - SP36078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930, YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 467 dos autos físicos (ID 14787514).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006216-88.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 534 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002021-21.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, ROGERIO SILVA NETTO - SP184210  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício, pela CEF, conforme ID 14809446.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008624-61.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CORREA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS, CICERO VITALINO DA SILVA, ERALDO MARQUES DA SILVA, JOSE ROMILTON DOS SANTOS, LEONARDO VITMAN, MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA, WILSON CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 365 dos autos físicos, juntando a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

ID 15027913 e 15034662. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido por ambas as partes, para apresentarem os esclarecimentos como requerido pela Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022678-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARILIA FURBETTA DOHI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 88 dos autos físicos, requerendo a execução do julgado, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVIRA BELINI AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON JORGE OLIVEIRA DE SOUZA - RJ214762

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE TOLEDO, PEDRO LOPES FIGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, junto, MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA - CPF: 053.316.328-58, arrolada em virtude de casamento, no prazo de 15 dias. Na ausência do documento, deverá ser expedida minuta de RPV relativa ao valor de 25% do devido a Pedro em nome de GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA - CPF: 388.693.518-31.

Com relação aos herdeiros de Pedro ainda não habilitados, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 330 dos autos físicos, intimando os herdeiros de MARCO ANTÔNIO ROMEU FIGUEIRA por mandado a requererem que de direito, com relação aos 25% restantes, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo findo, por ausência de interesse dos mesmos na execução.

Oportunamente, elaborem-se as minutas de RPV nos termos acima referidos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030309-97.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIZ GOMES DOS REIS, NELSON LUIZ GOMES DOS REIS, HELENA REIS SOUZA, MARCELO GOMES DOS REIS, FABIO LUIZ GOMES DOS REIS SOBRINHO, LUIS FERNANDO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 15417654 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Id 14086283. Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela CEF.

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 13464611).

Por outro lado, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada, tendo alegado que a autora é médica, devendo ter condições para arcar com as despesas processuais.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.*

*2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

*3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*(...)”*

*(RESP nº 1115300, 1º T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.*

*1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.*

*2. Agravo regimental desprovido.”*

*(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Id. 14315667. Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação pela corrê B4 MEDICAL, decreto sua REVELIA.

Id 3534635 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH

Advogado do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo, iniciado em 12/03/2019(Id 15389637), para o réu apresentar sua Contestação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para que justifique o valor de R\$ 60.000,00 atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: GIULA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO - SP221071  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por GIULIA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.400,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027215-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15412363 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

#### DESPACHO

Id 15438354 - Intimem-se a AUTORA e a UNIÃO para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR



## DESPACHO

Tendo em vista que na ação nº 0027482-17.2017.403.6301, originária dos autos nº 0023802-79.2016.403.6100 (Id 15360895) já foi proferida sentença, conforme demonstrando nos impressos juntados no Id 15424674, com análise do mérito, não há que se falar na existência de prevenção com esta ação, conforme estabelecido no artigo 55, parágrafo 1º do CPC.

Ademais, os objetos das ações são diversos. Nesta ação, discute-se o direito da autora ao recebimento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa e, na ação de nº 0023802-79.2016.403.6100, a exigibilidade da contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social do servidor a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.

Diante disso, devolvam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030235-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por se tratar de processo judicial eletrônico, a Apólice do Seguro Garantia juntada nestes autos não é o documento original. Portanto, a transferência determinada na sentença deverá ser feita pela autora, juntando o original deste título aos autos da Execução Fiscal nº 5000231-34.2019.403.6182.

Intime-se a autora e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação (Id 15431718), decreto a REVELIA do réu.

Diga a AUTORA se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012831-84.2006.4.03.6100  
AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS, ANDREIA RAMOS PRATES, PATRICIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ALOYZO RAMOS MURTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 15432685 - Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031602-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 15436117 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: WILEIDE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que se manifeste sobre a impugnação arguida em preliminar de Contestação (Id 15452926), bem como dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016227-20.2016.4.03.6100  
AUTOR: FABIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e à PARTE AUTORA da mídia juntada pelo réu (fls. 391/393 dos autos físicos e Id 15299224 ao 15443704) para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 390 dos autos físicos (Id 13350365).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

**DESPACHO**

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13913369, requerendo o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados no Id. 13178789.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MATHEUS KULICZ XAVIER, CRISTIANE GARCIA KULICZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14555388, comprovando a cotação de mercado atualizada do veículo penhorado, sob pena de levantamento da construção.

Após, tomem conclusos para designação de laídes.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007180-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2003

### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0010714-22.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-24.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 14/2019 Folha(s) : 106Vistos.Cuida-se de incidente de falsidade arguida em sede de diligências da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pela defesa de RAFAEL DOS PASSOS SILVA, réu nos autos da ação penal n.º 0012025-24.2011.403.6181. Em breve síntese, o arguinte questiona a autenticidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas, em especial no tocante à identificação dos interlocutores das conversas utilizadas como prova da acusação. As fls. 103/111 consta laudo de perícia criminal elaborado pelo NUCRIM, atestando não existir indícios de edição fraudulenta no registro de áudios. Em razão da demora para conclusão das diligências relativas à perícia (com previsão de conclusão de 09 meses, e mais 03 meses adicionais para cada interlocutor), este Juízo determinou a instauração do presente incidente, de modo a evitar atrasos ao andamento da ação penal (fl. 117 e verso). Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 121). O NUCRIM apresentou informação técnica n.º 279/2017 (fls. 125/129), afirmando não existir qualquer pendência ou deficiência quanto ao laudo produzido anteriormente (Laudo pericial n.º 5115/2017), ressaltando, ainda, que a defesa do arguinte não especificou o arquivo a ser periciado, nem o trecho suspeito (com indícios de edição). A despeito disso, o perito esclareceu que os trechos indicados pela defesa foram analisados e, aqueles nos quais não se especificou a extensão do trecho sob suspeita, foram periciados os minutos iniciais da gravação. Por fim, quanto à ressalva feita anteriormente, sobre o não recebimento do material original, o perito esclarece que apenas resguardou a responsabilidade pericial em relação a fatos que estão fora do controle da perícia, relacionados à produção e à cadeia de custódia da prova encaminhada. Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestarem (fl. 130). O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 131/132). A defesa, devidamente intimada pelo diário eletrônico (fl. 133), não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO. O presente incidente de falsidade deve ser julgado improcedente. RAFAEL DOS PASSOS SILVA questiona a validade das provas decorrentes das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas no bojo da operação policial conhecida como Pomar. Para tanto, o arguinte requereu a degravação integral de todos os áudios citados na denúncia e a realização de perícia. Os áudios foram integralmente degravados e seus interlocutores foram identificados, conforme informação de fl. 67. Realizada a perícia (fls. 103/111), o perito concluiu o seguinte: Como não foram apontados trechos específicos de interesse nem foi fornecido o material original (primeira mídia que armazenou a totalidade dos registros de vídeo) não é possível excluir a possibilidade de terem ocorrido outras edições no material questionado. Pode-se apenas declarar que tais edições seriam improváveis, pelas dificuldades técnicas de sua realização e posterior tratamento para eliminação das marcas de edição. Apesar dessas limitações, o conteúdo da mídia foi analisado e o áudio questionado passou por exames perceptuais, contextuais e físico-acústicos a fim de identificar possíveis descontinuidades e anormalidades. Como resultado dos exames, não foram encontrados indícios de edição fraudulenta no registro de áudio contido na mídia encaminhada. O perito apresentou informação técnica complementar (fls. 125/129), na qual esclarece que o arguinte preencheu de forma incorreta a tabela de fls. 16v/17 - que se prestaria a especificar a mídia; o arquivo; o trecho sob suspeita de edição, com a indicação do início e fim da gravação; e a explicação do motivo da suspeita. Não obstante, o perito informou o seguinte: (...) A despeito da carência de informações na tabela encaminhada, o signatário informa que todos os trechos indicados na mesma foram analisados. Entretanto, os áudios das linhas da tabela que não continham nem o fim do trecho suspeito, nem a transcrição, não puderam ser adequadamente analisados e foram periciados somente nos seus minutos iniciais. Por fim, o perito apresentou esclarecimentos sobre os questionamentos da defesa acerca do não recebimento pela perícia da mídia original e sobre a afirmação contida no laudo, no qual o perito consignou não ser possível excluir a ocorrência de edições. 5. O parágrafo 2.2. da petição questiona a afirmação da perícia sobre não ter recebido o material original (mídia original, onde foi feita a primeira gravação do áudio). É fato notório que o material encaminhado foi uma mídia do tipo CD-R e que os sistemas de interceptação de áudio existentes atualmente não armazenam os áudios interceptados em mídias do tipo CD-R. Armazenam normalmente em discos rígidos (HD - hard disks), pen drives, ou outras memórias de grande capacidade e gravação rápida. Conclui-se, portanto, que esta não era a mídia original e a afirmação do Laudo Pericial procede. 6. Em relação ao parágrafo 2.3, a questão que se coloca diz respeito à forma como a mídia encaminhada (não original) foi produzida. O processo de produção não foi informado à perícia e é possível a ocorrência da supressão de marcas de edição quando um áudio digital passa por programas (softwares) de conversão de formato de áudio ou mesmo de edição de áudio. A perícia só tem meios de analisar o material encaminhado (CD-R) e não o seu processo de produção. Este é exatamente o sentido da correta afirmação contida no parágrafo 2.3 da petição. Caso houvesse, por exemplo, a afirmação pela parte que produziu o CD-R encaminhado, de que se trata de cópia exata (bit a bit) do arquivo contido na mídia original, a afirmação do parágrafo 2.3 não seria necessária. Ao contrário do que a petição tenta induzir, a citada afirmação não enfraquece o Laudo Pericial mas apenas resguarda a responsabilidade pericial em relação a fatos que estão fora do controle da perícia (relacionados à produção e à cadeia de custódia da prova encaminhada). Depreende-se que o perito não descartou a possibilidade de edição dos arquivos somente porque não teve conhecimento da forma como a mídia foi criada. Deixou claro, no entanto, que tais edições seriam improváveis. Deve-se ressaltar, neste tocante, que a perícia foi elaborada com base em mídia criada pela própria autoridade policial, que goza de fé pública, podendo-se presumir a veracidade e fidelidade da cópia. Outrossim, impende destacar que o perito afirmou não existir indícios de edição nas gravações, reputando-se válida a prova oriunda das interceptações telefônicas. É digno de registro, ademais, que a defesa não se manifestou acerca da informação técnica apresentada pelo perito, o que demonstra acatamento às informações prestadas. Além disso, também não questionou a defesa a transcrição e identificação dos interlocutores realizadas pela autoridade policial (fl. 67). Por fim, pontuo que a desconfiança trazida pela defesa foi genérica, em razão da transcrição parcial constante da denúncia, agora superada pela transcrição integral. Não há, pois, elementos concretos que apontem para a falsidade das gravações. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado na inicial. P. R. I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005904-58.2003.403.6181** (2003.61.81.005904-8) - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA

NARCISO(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Tendo em vista a informação enviada pelo Juízo deprecado de Barueri (fls. 1801/1805), na qual a testemunha de acusação informa sua impossibilidade de comparecer à audiência, assim como a proximidade desta, REDESIGNO a audiência agendada no dia 06/02/2019 às 16:30 horas, para o DIA 28/03/2019, às 15:00 horas, na qual ocorrerá a oitiva da testemunha de acusação MARIA ELISA MINIGHELLE SELEGATO, mediante videoconferência. Informe-se a presente redesignação para a subseção judiciária de Barueri/SP, com o fim de agendar a referida audiência via videoconferência, na data referida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002329-66.2008.403.6181** (2008.61.81.002329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006190-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE

MOUAWAD(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

= Decisão proferida às fls. 449/451: Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JORGE MOUAWAD, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2005 (fls. 216/217). As fls. 249/205 o Parquet Federal manifestou-se pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. O réu foi citado por edital (fls. 304/305). Considerando que o réu não compareceu a Juízo, nem constituiu defensor, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 08 anos (fl. 341). O réu foi pessoalmente citado (fl. 439) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 444/447, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva. Vieram-me conclusos

os autos.É o relatório.DECIDO.Alega a defesa que os fatos estariam prescritos, uma vez que, na hipótese de condenação do réu, eventual pena a ser aplicada não seria fixada acima do patamar mínimo cominado ao tipo penal.Esta tese, entretanto, não merece prosperar, por absoluta falta de amparo legal.Este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que a prescrição antecipada não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Por pertinente, transcrevo alguns dos julgados:EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N. 438 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena hipotética. Aplicação da Súmula n. 438 do STJ. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, em consonância com entendimento do STJ, afastou a extinção da punibilidade pela prescrição virtual declarada pelo Juízo de primeira instância. A economia de recursos públicos e a eficiência processual não justificam a adoção de instituto não previsto em lei. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRES P 1707773, Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE 12/09/2018)EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 395, INCISO III, DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 438/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A ação penal pública incondicionada, de iniciativa exclusiva do Ministério Público, é regida pelo princípio da indisponibilidade. 2. Nos termos da Súmula 438/STJ, este Superior Tribunal de Justiça entende existir fundamento legal para considerar-se a existência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 1722377, Min. Rel. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Fonte: DJE 31/08/2018)EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. I - O acórdão recorrido, com respaldo no contexto fático-probatório, reconheceu o preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo vedado na instância especial revolver tais premissas fáticas, em razão do impedimento da Súmula 7 desta Corte. II - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438/STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 1154654, Min. Rel. FELIX FISCHER, Quinta Turma, Fonte: DJE 21/03/2018)E, conforme a regra prevista no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença definitiva, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, a pena máxima cominada ao art. 16 da Lei nº 7.492/86 é de 04 anos, cuja prescrição, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal, é de 08 anos.Assim, considerando que não houve o transcurso do referido prazo após o recebimento da denúncia - já desconhecido o período de suspensão -, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia.Traslade-se para estes autos a sentença proferida nos autos n.º 0006190-81.2000.403.6103. Tendo em vista que no relatório da referida sentença consta desistência da oitiva da testemunha de acusação, em razão de seu óbito, designo o dia 08 de outubro de 2019, às 16:00 horas para o interrogatório do réu. Ressalto que, ao final, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.Ciência às partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca\*

Expediente Nº 7625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI)

Intime-se a defesa constituída do acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, I, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE para que constitua novo defensor, a fim de apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA AVANI LAURENTINO X CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

VISTOS ETC,O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GLAUCIA AVANI LAURENTINO e CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nos artigos 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal e, em concurso material, como incurso nas sanções do artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a peça acusatória, nos dias 13, 26 e 30 de maio de 2014; 06 de junho de 2014 e 29 de julho de 2014, GLAUCIA, associada a CHAMBERLINE, a quem caberia a direção da atividade criminosa, bem como o fornecimento da droga a ser enviada, teria remetido, por via postal, para diferentes destinos do exterior, a quantidade aproximada de 1,350 kg (um quilo e trezentos e cinquenta grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Narra o órgão ministerial que as investigações não progrediram na época, razão pela qual o inquérito fora arquivado. No entanto, nos autos do Processo nº 0013422-45.2016.403.6181, no qual foram denunciadas, além de GLAUCIA e CHAMBERLINE, Márcia Aparecida Cilra Amaral, a acusada fora ouvida e confessara ser responsável pelas postagens das drogas objeto da presente ação penal, sempre fornecidas por CHAMBERLINE (fls. 170/175).Determinou-se a notificação dos acusados para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de GLAUCIA e CHAMBERLINE (fls. 177/178).Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória a GLAUCIA mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 221/222).A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em favor de GLAUCIA, na qual reserva o direito de discutir o mérito após instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 231/232).Comunicada a prisão de CHAMBERLINE (fls. 256/267) e realizada audiência de custódia, foi mantido o decreto de prisão preventiva em seu desfavor (fls. 331/332).A defesa constituída de CHAMBERLINE apresentou defesa prévia, na qual sustenta a inépcia da denúncia, uma vez que se refere a CHAMBERLINE apenas de forma genérica. No mérito, afirma a inocência do acusado, pugnando, ao final, por sua absolvição (349/368).Afastada a preliminar aventada pela Defesa, a denúncia foi recebida aos 18 de outubro de 2018, com as determinações de praxe.Após a notícia de falecimento de Márcia Aparecida Cilra Amaral (fl. 407), o Ministério Público requereu a substituição da testemunha falecida por Wanessa Isabelle Ramos, bem como a realização de perícia grafotécnica, comparando-se o material gráfico dos acusados com os manuscritos das cinco postagens apreendidas neste feito (fls. 409/410). Ambas as medidas foram deferidas pelo Juízo à fl. 420. Realizada audiência em 29 de novembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas comuns Rodrigo Levin e Wanessa Isabelle Ramos, bem como procedido ao interrogatório do réu. A corré GLAUCIA, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato, tendo este Juízo determinado, no prazo de três dias, a apresentação de eventuais justificativas (fls. 436/440), as quais não foram apresentadas. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais destaca que restou devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33, combinado com 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Quanto à autoria, aprofundou o estudo demonstrado em relação a GLAUCIA, mas não em relação a CHAMBERLINE. No que pertine ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, destacou a ausência de provas de autoria em relação a ambos os réus. Requereu, ao final, a decretação da prisão preventiva de GLAUCIA (fls. 441/447).A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de GLAUCIA às fls. 460/475, nas quais pretende demonstrar a insuficiência do conjunto probatório a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como não seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 e reconhecidas as causas de diminuição estabelecidas nos artigos 33, 4º, e 41 do mesmo diploma legal.A defesa constituída de CHAMBERLINE, em suas alegações finais, afirmou a ausência de prova suficiente à condenação do acusado (fl. 477/482).A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece apenas parcial procedência. Senão vejamos.Segundo apurado, no dia 13 de maio de 2014, foi postada na Agência Conceição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com destino à Irlanda, encomenda contendo 338 grammas de cocaína; em 26 de maio de 2014, na DHL Express Bela Cintra, à República Centro-Africana, postagem com 324 grammas da mesma substância entorpecente; em 30 de maio de 2014, na Agência Lapa dos Correios, à Índia, embalagem dentro da qual havia 378 grammas da droga; em 06 de junho daquele mesmo ano, à África do Sul, na DHL Postnet Pinheiros, 162 grammas de cocaína; e, por fim, em 29 de julho de 2014, na Agência Praça do Carmo dos Correios, encomenda endereçada à Austrália contendo 148 grammas da mesma substância.A materialidade do delito está comprovada diante da apreensão dos entorpecentes (fls. 06/13, 19/25 e 58/60 dos autos principais e 04/07 do Apenso I e 04/08 do Apenso II), bem como pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 37/41, 42/46, 65/68, 69/72 e 91/95, os quais atestaram que a substância encontrada dentro das encomendas que originaram as TASEDAs - Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins nº 497/2014, 615/2014, 992/2014 e DHL AWBs nº 1831560102 e 244361783 é de fato cocaína.Da mesma forma, a autoria delitiva por parte de GLAUCIA é indubitável. Com efeito, em seu depoimento perante a autoridade policial, GLAUCIA confessou ter realizado as postagens das encomendas apreendidas nos autos. Que no ano de 2014, conheceu o nigeriano Chamberline Ikenna Mbamara; que morou com Chamberline desde o ano de 2014 até janeiro de 2016; que manteve união estável com Chamberline e teve um filho com ele, Aaron Ikechukwu Laurentino Mbamara, nascido em 17 de março de 2016; que em janeiro de 2016, separou-se de Chamberline; que desde o início do relacionamento entre a interrogada e Chamberline, este passou a pedir a ela que fosse até agências dos Correios ou da DHL Express para efetuar postagens; que Chamberline dizia que tinha vários parentes por todo o mundo, e disse à interrogada que precisava enviar roupas, sapatos, jaquetas, sabonetes, cremes e outros produtos para seus parentes no exterior; que Chamberline sempre foi às agências juntamente com a interrogada, mas nunca entrou nas agências; que durante muito tempo a interrogada efetuou postagens sem desconfiar da existência de entorpecentes dentro das postagens; que no ano de 2014, fez postagens usando o seu nome e o seu RG verdadeiros; que os endereços de remetente declarados eram da interrogada; que mudou muito de endereço porque tinha dificuldade de pagar os aluguéis; que tendo vista às quatro postagens apreendidas nos autos do inquérito policial nº 432/14, e à postagem apreendida nos autos do IPL 492/14, apenso ao 432/14, confirma ter sido autora das postagens; que nas primeiras vezes em que postou, utilizou o seu nome verdadeiro; que depois de algumas postagens, Chamberline propôs à interrogada que passasse a utilizar outros nomes nas postagens; que questionou Chamberline sobre tal necessidade, e ele alegou que o nome da interrogada estava muito visado; que Chamberline disse que não haveria problemas na utilização de outros nomes; que a interrogada chegou a ver os produtos que eram postados, e não encontrou qualquer droga, então acreditou que não havia nada ilegal, e então continuou efetuando as postagens; que somente soube que Chamberline era traficante quando, por volta de maio de 2016, policiais estiveram na residência da mãe da interrogada para entregar uma intimação; que quando fez as três últimas postagens a pedido de Chamberline, sabia que elas continham cocaína; que as últimas três postagens foram feitas no início de 2016, sendo a última no mês de abril; que no final do ano de 2015, deixou de residir com Chamberline e rompeu o seu relacionamento com ele; que fez mais três postagens a pedido dele porque foi ameaçada; que, como afirmou anteriormente, tendo vista às quatro postagens apreendidas nos autos do inquérito policial 432/2014, e à postagem apreendida nos autos do IPL 492/14, apenso ao 432/14, confirma ter sido a autora das postagens; que toda as postagens em seu nome foram preenchidas pela própria interrogada; que tendo vista às imagens de fls. 16 e 28 do IPL 432/14, reconhece como sendo suas as imagens; que utilizou o nome falso Aline Aparecida de Souza, na postagem feita no dia 30 de maio de 2014, na Agência Lapa dos Correios (IPL 492/14) (...). (fls. 125/126)Ainda, a imagem de GLAUCIA foi capturada pelas câmeras de postos da DHL quando realizava as remessas ilegais de entorpecentes nos dias 26 de maio de 2014 (fls. 16/17) e 06 de junho de 2014 (fls. 28/29) para África do Sul e República Centro-Africana, respectivamente. Destaco que a acusada, conforme depoimento acima transcrito, também admitiu serem suas as referidas imagens.É de se ressaltar que se deve conferir ao depoimento prestado em sede policial valor probatório suficiente a respaldar o decreto condenatório em desfavor de GLAUCIA momento ao se considerar que, apesar de devidamente intimada, não compareceu ao seu interrogatório para se defender. Ainda, não se trata, tal depoimento, de prova isolada nos autos, sendo certo que GLAUCIA fora filmada, nas datas de duas das postagens objeto da presente ação penal, realizando as remessas ilegais de entorpecentes. Registro, por oportuno, que a afirmação da corré no sentido de que desconhecia o conteúdo ilícito das encomendas por ela postadas soa inverossímil. Com efeito, não se mostra razoável tese neste sentido em razão de ter passado a se utilizar de documentos de identidade falsos para a realização das postagens, o que denota, à toda evidência, que possuía conhecimento sobre o conteúdo delas. Também, foram feitos vários envios, todos em datas próximas, mas em agências em localidades distintas, modus operandi sabidamente adotado pelos traficantes de entorpecentes. Ainda, conforme pela própria corré afirmado, após ter ciência do envio de cocaína para o exterior, mesmo assim realizou mais três outras postagens. Destaco que apesar de as cinco postagens objeto da presente ação penal terem sido realizadas, conforme destacado, em datas próximas - 13, 26 e 30 de maio de 2014, 06 de junho de 2014 e 29 de julho de 2014 -, em todas as oportunidades GLAUCIA se utilizou de endereços diferentes, de forma, obviamente, a dificultar a sua localização.E mais, Márcia Aparecida Cilra Amaral, arrolada como testemunha de acusação, mas falecida no curso da presente ação penal, ao prestar declarações nos autos do Processo nº 0013422-45.2016.403.6181, afirmou que teria realizado diversas postagens nos Correios, sempre acompanhada de sua amiga GLAUCIA, que possuía o contato dos nigerianos que solicitavam e pagavam pela postagem de encomendas contendo cocaína(...) que há cerca de dois ou três anos efetuou várias postagens pelos Correios, sempre acompanhada de sua amiga GLAUCIA AVANI

LAURENTINO; que conhece GLÁUCIA há cerca de quatro anos; que conheceu GLÁUCIA em um samba no centro de São Paulo; que não efetuou nenhuma das postagens sozinha, sendo que sempre acompanhava GLÁUCIA; que sabe que GLÁUCIA era quem tinha o contato dos nigerianos que lhe pediam para fazer as postagens; que no período em que GLÁUCIA estava grávida, a declarante a acompanhou para as postagens, para ajudar a carregá-las, em razão do peso; que a declarante ganhava R\$ 100,00 por cada postagem efetivada; que o dinheiro lhe era entregue por GLÁUCIA (...) (FLS. 116/117) testemunha Rodrigo Levin, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Entorpecentes e que presidiu os Inquéritos Policiais que originaram a presente ação penal, disse ao Juízo que trabalho de investigação constatou que GLÁUCIA realizou diversas postagens em agências dos Correios, todas contendo cocaína e todas destinadas a países diversos. Destacou que o chamado Projeto Faro Fino é um conjunto de medidas que a Polícia Federal começou a tomar diante da enorme quantidade de postagens de drogas pelos Correios. Exemplificou tais medidas citando a coleta de digitais das encomendas e a manutenção de contato direto com as agências para comunicar sobre pessoas que já foram pegas postando conteúdo ilícito. Afirmou que participou da busca na casa de GLÁUCIA, encontrando dois RGS falsos que ela utilizava quando das postagens. Em sendo assim, considerando todo o até aqui exposto, entendo sobejamente comprovada a autoria de GLÁUCIA no crime de tráfico internacional de drogas descrito na denúncia. O mesmo não se pode dizer, por sua vez, em relação a CHAMBERLINE. O corréu, interrogado, negou os fatos que lhe são imputados. Disse ao Juízo que não forneceu drogas para GLÁUCIA e que não conhece Márcia Aparecida Amaral. Afirmou que conheceu GLÁUCIA na rua e que, algum tempo depois, ela lhe disse que esperava um filho dele. Frisou, todavia, que não tem certeza que o filho seja de fato dele. Falou que GLÁUCIA mente. Quando teve o bebê, ela lhe ligou e agiu como se ele fosse seu filho, mas, depois, percebeu que não seria. Solicitou-lhe, então, que fosse feito exame de DNA, tendo ela passado a ficar agressiva. Disse que chegou ao Brasil em 2009 e que vendia roupas, trabalhando como ambulante. Por fim, afirmou que recebeu dinheiro de seus parentes nigerianos durante o período no qual está no Brasil, os quais teriam custeado sua passagem para seu país de origem, no ano de 2016. A testemunha arrolada pela acusação Márcia Aparecida Cilra Amaral faleceu e, então, sendo substituída por Wanessa Isabelle Ramos, esta disse que está presa pela prática do crime de tráfico e que, em 2014, não conhecia GLÁUCIA. Afirmou, ainda, que não conhece CHAMBERLINE e que nunca conversou com ele, apenas sabendo que era marido da corré. Já Rodrigo Levin, Delegado de Polícia Federal, indagado pela defesa se concluiu pela participação de CHAMBERLINE única e exclusivamente em razão do depoimento de GLÁUCIA, disse que tal conclusão se deu em razão dos depoimentos tanto de GLÁUCIA quanto de Márcia, que também o reconheceu como mandante. Tratam-se, todavia, de depoimentos não repetidos em Juízo. Desta feita, verifico que não foram produzidas provas, durante a instrução criminal, aptas a fundamentar decreto condenatório em desfavor de CHAMBERLINE. Quanto ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, também não há provas nos autos suficientes a embasar a condenação pretendida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, embora seja evidente que GLÁUCIA atuava para terceiros ao remeter a droga para o exterior, uma vez que, na forma destacada pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo Levin, ela não possuía os recursos e contatos para a remessa das encomendas, a prova colhida no curso da instrução processual, como visto, não comprova a associação entre os réus ou mesmo que a ré fazia parte de organização criminosa dedicada a praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta à GLÁUCIA pela prática do crime previsto no artigo 33 combinado com 40, I, do Código Penal. Cumpre destacar, inicialmente, o que estabelece o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na presente hipótese, considerando o tipo da droga apreendida - cocaína, cuja nocividade é elevada e possui potencial acentuado de induzir à dependência química -, entendendo que deve ser exasperada a pena-base, porquanto a cocaína é uma droga pesada que causa grandes transtornos sociais no Brasil, notadamente pelo alto poder viciante e pelos danos severos à saúde dos usuários. Outrossim, as postagens realizadas por GLÁUCIA não revelam quantidade significativa em cada uma delas (338, 324, 378, 162 e 148 gramas de cocaína em cada postagem), sendo certo, ademais, que o número de envios ao exterior será considerado quando da exasperação da pena pela continuidade delitiva. Registro que a utilização de nome falso pela acusada no momento da postagem de cocaína para o exterior revela circunstância do crime a ser valorada negativamente, porquanto evidente o objetivo de dificultar a identificação do real autor da postagem. Também, o fato de GLÁUCIA, não obstante intimada, não ter comparecido ao seu interrogatório - e não ter justificado sua ausência - denota evidente descaço como a Justiça, o que permite a valoração de sua personalidade de forma negativa. Compulsando as Informações Criminais em anexo, verifico que GLÁUCIA não ostenta registros de condenação criminal com trânsito em julgado, não havendo que se falar, portanto, em maus antecedentes. Considerando, assim, que são neutras as demais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Impende ser reconhecida a atenuante da confissão da ré, que, ainda que de forma parcial, confessou ter sido a autora das postagens das encomendas ao exterior descritas na inicial acusatória (art. 65, III, d, do Código Penal). Reduzo, desta maneira, a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da reprimenda, diante dos documentos apreendidos, bem como dos depoimentos prestados, é certo que também a transnacionalidade restou sobejamente comprovada na presente hipótese. De fato, constam dos autos que as encomendas postadas por GLÁUCIA possuíam como destino os países Austrália, África do Sul, República Centro-Africana, Índia e Irlanda. Outrossim, adoto entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também contemplar a conduta de exportar não inviabiliza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da mesma lei. Neste sentido: PENAL TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. I. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de cocaína, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico. 3. O fato de o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 prever, também, a conduta de exportar não representa bis in idem com a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico. 4. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de nula desempenhada pela ré. Fixação no patamar mínimo legal. 5. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, o regime inicial de cumprimento da pena, mesmo nos casos de crimes hediondos ou a tanto equiparados, deve ser fixado nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Tratando-se de pessoa sem vínculos com o distrito da culpa, que foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia respondeu à acusação em ambas as instâncias e que restou condenada por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado, sem prejuízo da imediata transferência para o regime prisional adequado. 7. Apelação defensiva provida em parte. (ACR 00014877320114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 Exaspero a pena, desta maneira, em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Merece aplicação a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, a acusada preenche todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal, porquanto primária e sem maus antecedentes, não tendo sido comprovado nos autos que integresse organização criminosa. Ainda, o fato de ter postado cinco vezes encomendas contendo cocaína, por si só, não permite concluir que se dedique a atividades criminosas como meio de vida. Reduzo a pena, assim, em 2/3 (dois terços), perfazendo-a em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Não merece aplicação, por sua vez, a causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006. Estabelece o referido dispositivo legal que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. É isto porque o depoimento de GLÁUCIA em sede policial em nada colaborou na identificação dos demais coautores, máxime em razão da absolvição de CHAMBERLINE nos presente autos. Compulsando os autos, verifico que ainda que os fatos não tenham sido praticados todos no mesmo local, que foram realizados em circunstâncias semelhantes e ocorreram em datas relativamente próximas, quais sejam, 13, 26 e 30 de maio de 2014, 06 de junho de 2014 e 29 de julho de 2014, o que indica a necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A pena deve ser majorada em 1/3 (um terço) ante a prática de cinco fatos diversos de remessa de entorpecente para o exterior. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. PRECEDENTES. I - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016). II - In casu, tratando-se de quatro crimes, o quantum de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado, deve ser no patamar legal de 1/4 (um quarto). III - A pena-base foi exasperada em 2 (dois) anos acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga apreendida em poder dos réus (109 pedras de crack), estando, de fato, fundamentado o aumento, pois se encontra em sintonia com o estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal. Agravo regimental provido. (AGARESP 201602928167 AGARESP - AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL - 1012270 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2018) Em sendo assim, fixo a pena de GLÁUCIA, para o crime de tráfico internacional de entorpecentes, em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, que torna definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da acusada no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para(a) ABSOLVER CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA da prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c artigo 40, inciso I, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER GLÁUCIA AVANI LAURENTINO da prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR GLÁUCIA AVANI LAURENTINO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente 258 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O valor do dia-multa fixado é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias judiciais terem sido negativamente valoradas. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Registre-se que, embora tenham sido valoradas negativamente algumas circunstâncias judiciais na fixação da pena-base, entendendo que o cumprimento das penas restritivas de direitos alcança a finalidade de prevenção e reeducação da pena com maior efetividade do que o recolhimento da ré em estabelecimento penitenciário, ainda que sob o regime semiaberto, sobretudo porque o fato criminoso tratado nos presentes autos não foi praticado com violência ou grave ameaça. De qualquer forma, é certo que, em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, a privativa de liberdade será restabelecida e a ré será recolhida a estabelecimento penitenciário no regime semiaberto. Indefero o pedido de prisão realizado pelo órgão ministerial eis que, embora tenha a ré deixado de comparecer ao interrogatório, não há como desconsiderar que compareceu a todos os atos anteriores, inclusive para justificar atividades em novembro deste ano. É bastante provável que sua ausência decorra do receio de se encontrar com Chamberline. Em razão disso, deixo de decretar a custódia cautelar, devendo, contudo, permanecer as condições que lhe foram impostas na audiência de custódia na qual lhe fora concedida liberdade provisória, inclusive a de comparecimento mensal. Poderá GLÁUCIA apelar em liberdade. Isenta de custas a acusada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Expeça-se alvará de soltura em favor de CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA. Autorizo, se ainda não executado pela autoridade policial, a incineração da droga apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contra-prova. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

JP/PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-36.1999.403.6181 (1999.61.81.004660-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER)

Trata-se de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça que declarou extinta a punibilidade de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, a teor dos artigos 109, IV e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.  
Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011948-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS E SP299607 - EDUARDA SILVA CHAVES TOSI) X ROSELY TADEU SIQUEIRA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Sentença e a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ROSELY TADEU SIQUEIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 355, parágrafo único, c.c o artigo 29, caput, ambos do CP. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pela acusada (fls. 316, e verso). A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls.371, e verso). É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ROSELY TADEU SIQUEIRA com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4965

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000271-51.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR PLATA LAURA X ANTONIO CASTILHO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da lei nº 6.185/80, praticado pelo acusado OSCAR PLATA LAURA, denunciado juntamente com o corréu ANTONIO CASTILHO. Em 14 de maio de 2013, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional em relação a OSCAR, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 256). A defesa do acusado juntou petição a fls. 319/324, requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência de abolição criminis. Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido da defesa (fls. 327). É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Os fatos narrados nos presentes autos e imputados ao acusado OSCAR PLATA LAURA amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 125, inciso XIII, da lei nº 6.185/80. Entretanto, com o advento da lei nº 13.445/17, em vigor na data de 24 de novembro de 2017, houve ab-rogação da lei nº 6.185/80, de modo que a conduta perpetrada no artigo 125, inciso XIII, deixou de ser incriminadora, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do fato pela retroatividade de lei, que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III). Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a OSCAR PLATA LAURA, com fundamento no artigo 107, III, do CP. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5069

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011134-56.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-24.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOONG CHI MING(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, contrária ao oferecimento de proposta de suspensão condicional ao réu, bem como a falta de tempo hábil para intimação das partes, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.

Designo o dia 28 de maio de 2019 às 14h00 para prosseguimento da instrução com a realização das oitivas das testemunhas e do interrogatório do réu.  
Intime-se

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 11325

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013543-05.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista a resposta ao Ofício n. 0174/2019, EXPEÇA-SE PRECATÓRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO para oitiva da testemunha SONIA REGINA DA ROSA, preferencialmente pelo sistema de videoconferência, a ser realizada no dia 22/10/2019, às 14:00 horas, procedendo-se reserva de link e sala para realização do ato. Consigne-se que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designados, deverá o Juízo deprecar a realização da oitiva da testemunha pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento (22/10/2019), nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do CNJ.

#### Expediente Nº 11326

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006020-73.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 16.05.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III do Código Penal art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. A denúncia, acostada às fls. 36/37, narra o seguinte: [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer a presente DENÚNCIA contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Ueraes/PI, portador da cédula de identidade de nº 13.132.641-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.630.138-97, nascido em 13/03/1956, filho de Nelson Balbino dos Santos e Francisca Acilino Balbino dos Santos, residente à Rua João Fugulin, nº 481 - Jd. Germânia - São Paulo/SP, CEP 5849340, como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. Consta do inquérito policial em anexo que JOÃO DE DEUS DOS SANTOS adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 1 (uma) ave silvestre em situação irregular, bem como alterou, falsificou e fez uso indevido de 1 (um) símbolo utilizado pelo IBAMA, denominado anilha. Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN 10/2011). Toda ave silvestre pertencente a criador passeriforme registrado no IBAMA deve portar referido sinal público fornecido pela autarquia, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão. Primeiramente, o denunciado incorreu no crime do art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 19 de outubro de 2016, por volta das 10h37, em procedimento de fiscalização, policiais militares ambientais realizaram diligência na residência do denunciado, localizada à Rua João Fugulin, nº 481 - Jd. Germânia - São Paulo/SP, e, em situação de flagrância, encontraram 1 (uma) ave silvestre, a qual JOÃO DE DEUS DOS SANTOS adquiriu, guardou e manteve em cativeiro em situação irregular, vez que a mesma portava anilha falsa. A procedência irregular da referida ave está comprovada, conforme ficha controle de entrada de animal do CRAS/PET (fls. 4) e boletim de ocorrência ambiental (fls. 15/19) e tal ave apreendida tratava-se de 1 (uma) ave colorincha, nome científico Sporophila caerulescens, que portava anilha de nº IBAMA 02-03 SP 2,2 2036, falsa por alargamento e corte. Assim, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que a falsidade da anilha acima descrita foi demonstrada por meio de laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 24/30). Portanto, restam inconteste tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos e, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO DE DEUS DOS SANTOS como incurso nos arts. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente laudo pericial realizado pela polícia federal (fls. 24/30) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo o denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 16 de maio de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS VINICIUS, policial militar, RE nº 944.389-4, que pode ser intimado no 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, 2ª Companhia, 1º Pelotão da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, à Estrada da Riviera, nº 3000-A, São Paulo/SP/SPFERNANDES, policial militar, RE nº 109.644-3, que pode ser intimado no 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, 2ª Companhia, 1º Pelotão da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, à Estrada da Riviera, nº 3000-A, São Paulo/SP [...] A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 41/41v), tendo sido recebida pelo E. TRF-3ª Região em 04.09.2018, após recurso do MPF (fls. 76/76v). O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 31.01.2019 (fls. 106/108), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 109/111) e apresentou resposta à acusação em 19.02.2019 alegando, em síntese, ausência de dolo quanto aos delitos e aplicação do princípio da insignificância. Arrolou duas testemunhas (fls. 114/119). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do

CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem os crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal e 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, conforme decidido pelo E. TRF-3ª Região. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. As questões aventadas na resposta à acusação exigem instrução criminal. Logo, determino o prosseguimento do feito e manutenção da audiência de instrução e julgamento para o dia 16.10.2019 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requeiram-se as testemunhas de acusação (fls. 38). As testemunhas indicadas pela Defesa devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 572, item 13. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11327

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014618-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER (PR050505 - MARCUS VINICIUS MACHADO E PR086704 - RAFAELLA DE SOUZA RIBEIRO E PR048437 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO E SP349835A - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 03.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, em data compreendida entre os meses de julho e agosto de 2014, PATRICIA importou da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas consistente em 26 frutos aquênios (sementes) da Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicado no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. Relata a exordial, ainda, que em 02.05.2014, foi apreendida pela alfândega da Receita Federal uma encomenda contendo em seu interior 26 sementes de maconha, cuja massa líquida total correspondia a 0,3542 gramas, remetida através da transportadora na Holanda, por pessoa não identificada, tendo como destinatária PATRICIA, no endereço Rua Engenheiro Teixeira Soares, 107, apto. 52, Vila Estrela, Ponta Grossa/PR. De acordo com a peça acusatória, a denunciada foi ouvida em sede policial, confirmando a aquisição e importação das sementes e dizendo que o fez pela internet, não se recordando o site, que seria algo como maconha.com. Disse, ainda, que efetuou a encomenda para plantar as sementes para posteriormente ter maconha para colher e fumar, informando que efetuou o pagamento mediante a remessa de envelope para endereço na Espanha indicado no site, totalizando o montante de 70 Euros. O laudo pericial 4716/2013, juntado aos autos às fls. 19/23, concluiu que o material periciado consiste em frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha), frutos esses que não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC). A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 62/63), tendo sido recebida pelo E. TRF-3ª Região em 22.02.2016, após recurso do MPF (fls. 110/110v). A acusada, com endereço em Ponta Grossa/PR, foi citada pessoalmente em (fls. 303-verso), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 315/317) e apresentou resposta à acusação em 11.03.2019 alegando, em síntese, atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas (fls. 321/341). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, que exige a evidente atipicidade, haja vista que, conforme decidido nas Cortes superiores, os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica da acusada não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, exigem dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e manutenção da audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2019 às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeça-se precatória à Subseção de Ponta Grossa/PR para realização do interrogatório da acusada, através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designada. Caso não seja possível a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência na data e hora acima (dia 14.05.2019 às 15:30 horas), solicite-se ao Juízo deprecado a realização da oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11328

##### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0002667-54.2019.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X MICHEL FANIN DOMINGUES (SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MICHEL FANIN DOMINGUES, sua fixação de fiança ou com a redução da fiança já fixada em seu mínimo legal, alegando, em síntese, que o investigado não é perigoso, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita, além de ser pessoa pobre, sem condições para recolher o valor fixado a título de fiança em sede de audiência de custódia (fls. 02/07). A presente investigação originou-se da prisão em flagrante do investigado, porque, em tese, no dia 13.03.2019, ele teria, juntamente com o menor de idade Gilson Fazzani de Almeida, efetuado compras em dois comércios diferentes efetuando o pagamento com moeda falsa. Em audiência de custódia, realizada em 14.03.2019, foi concedida a liberdade provisória ao investigado, mediante fiança, fixada em 10 salários mínimos (fls. 33/38 dos autos nº. 0002667-54.2019.403.6181). O pedido de liberdade veio instruído com comprovante de endereço (fl. 08), declaração de insuficiência de recursos (fl. 10), cópia da CTPS (fls. 13/15), declaração de união estável (fl. 16), declaração de emprego, com declaração dos rendimentos mensais do investigado (fl. 17), e caderneta de gestante em nome da convivente do investigado (fls. 20/22). Manifestou-se o MPF pela concessão da liberdade provisória sem fiança e com fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 24/24verso). É o relatório. Decido. Verifico inicialmente que a decisão que concedeu a liberdade provisória, mediante fiança, reconheceu que o réu é primário, com 22 anos, tem ocupação lícita e esposa grávida, sendo a fiança arbitrária para garantir o acusado seja encontrado e que não se propague uma sensação de impunidade com a pura e simples colocação do autuado em liberdade (fls. 33/38 dos autos nº. 0002667-54.2019.403.6181). Estabelecem os artigos 325, 1º, inciso I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, que, a vista da situação econômica do investigado, poderá o Juízo dispensar o pagamento da fiança, sujeitando o beneficiário às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, e a outras medidas cautelares, se for o caso, dentre as quais se encontra a obrigação de comparecer a todos os atos do processo. A defesa trouxe aos autos informações constantes da renda mensal do investigado, que recebe, aproximadamente, entre R\$ 1.000,00 a 1.200,00 ao mês, variando conforme a demanda, em oficina de automóveis, conforme declaração assinada pelo empregador (fl. 17). Verifico ainda que a defesa apresentou cópia de declaração de união estável entre Isabella Ferreira Santos e o investigado (fl. 16), bem como de caderneta de gestante dela, com agendamento de consulta pré-natal marcado para o dia 29.03.2019 (fls. 20/22). Assim, entendo que restou demonstrado que as condições financeiras do investigado permitem a dispensa da fiança, nos termos dos arts. 325, 1º, I e 350, ambos do CPP, inclusive porque a esposa do investigado encontra-se grávida, a necessitar de cuidados especiais, e a decisão que concedeu a liberdade provisória com fiança fora prolatada há seis dias e se o investigado pudesse recolhê-la, provavelmente já o teria feito. Ante o exposto, revogo a fiança anteriormente fixada, nos termos do art. 325, 1º, I do CPP e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A MICHEL FANIN DOMINGUES, mediante a aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: (a) Comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais, no qual deverá ser especificado o endereço atual; (b) Comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais, período suficiente para que este Juízo possa supervisionar as atividades do investigado; (c) Proibição de mudar de residência sem autorização judicial; e (d) Proibição de se ausentar desta Capital/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expandidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Intimem-se.

#### Expediente Nº 11329

##### INQUERITO POLICIAL

**0005330-10.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP413670 - NATHALIA FARAH MARCONDES MACHADO)

Autos nº 0005330-10.2018.4.03.6181 (IPL nº 0355/2018-2 - DRE/SR/DPF/SP) Referências: Autos nº 0013860-03.2018.4.03.6181 (representação policial por busca e apreensão e prisão temporária) e Autos nº 0005155-16.2018.4.03.6181 (interceptação telefônica) D E C I S Ã O I. Trata-se de representação da autoridade policial, Delegacia de Repressão a Drogas - Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, apresentada a este Juízo em 19.03.2019, em que se pretende a prorrogação da prisão temporária dos investigados RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALECSANDRA CAROLINO DE MORAES. 2. Em 20.03.2019, manifestou-se o MPF pela imposição de medidas alternativas à prisão consistente na proibição de manter contato com os demais investigados (a não ser entre eles mesmos) e o monitoramento eletrônico, para que não deixem o Município em que residem (Extrema/MG) (fls. 376/377). É o necessário. Decido. 3. A presente investigação foi iniciada em março de 2018, pelo Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Repressão a Entorpecentes - GISE/DRE/DR/CR/SR/PF/SP -, a partir do recebimento de informações provenientes do DEA (Drug Enforcement Administration), agência americana especializada na repressão ao tráfico de drogas, acerca de possível associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, comandada pelos irmãos sérvios MARKO RACIC, vulgo Bora, e VLADIMIR RACIC, vulgo Judó, que estaria baseada, em tese, na cidade de São Paulo/SP, mas que se valeria do Porto de Santos/SP para encaminhar relevantes quantidades de entorpecentes à Europa. 4. Suposta organização, com funcionamento estruturado, hierarquizado, permanente e com divisão de tarefas, com a finalidade de praticar um número indiscriminado de crimes, dentre eles e de forma preponderante, o tráfico internacional de drogas, teria sido a responsável por duas grandes apreensões de cocaína (uma apreensão de cerca de 550 quilogramas de cocaína, ocorrida em 04.05.2018, na cidade de Mairiporã/SP, havendo indicativos de que a apreensão deu-se, na verdade, no dia 03.05.2018 na cidade do Guarujá/SP; e uma segunda apreensão no dia 29.10.2018, em Itajaí/SC, de 449 quilogramas de cocaína que se encontravam em meio a uma carga de cascas de amendoim, a qual tinha como destino final o Porto de Antuérpia, na Bélgica). A utilização de documentos falsos é nítida. 5. A referida associação contaria, ainda, com o auxílio de brasileiros para movimentação da droga e para a estruturação dos meios logísticos necessários, mediante uso de documentos falsos, a fim de não deixar rastros que possam levar à identificação dos envolvidos. 6. Quanto a ALECSANDRA e RODRIGO, os elementos constantes dos autos indicam envolvimento com a organização criminosa investigada e com o tráfico de cocaína que resultou em apreensão no Estado de Santa Catarina. 7. ALECSANDRA e RODRIGO, ainda, permaneceram foragidos por mais de 2 meses, somente reaparecendo após a aplicação de medidas cautelares alternativas a ROBERTO TINA, ALEX SANDRO e CRISTIANO, o que indicaria que os investigados estavam se escondendo para não serem presos. 8. Aduz a autoridade policial que a prorrogação da temporária é necessária pois ainda faltam análises de materiais apreendidos em poder ou nas residências de alguns alvos e que há risco de fuga. 9. Em relação à análise dos materiais apreendidos, entendo que já se passou prazo razoável para que isso fosse analisado. Desta forma, os investigados não podem ter sua liberdade restringida da forma mais extensiva possível até que as diligências se encerrarem. Em relação ao risco de fuga, isso é fundamento para a decretação da preventiva, não da temporária. 10. Não há, portanto, no caso concreto a extrema e comprovada necessidade requerida pelo 4º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 para a prorrogação da temporária. 11. Por outro lado, entendo presentes os pressupostos da preventiva. De fato, os representados permaneceram foragidos e só voltaram à residência após a aplicação de

medidas cautelares alternativas à prisão para os investigados ROBERTO TINA, ALEX SANDRO e CRISTIANO. Há, portanto, risco de fuga. 12. Mas, embora presentes os pressupostos e requisitos para o decreto da prisão preventiva dos investigados (CPP, arts. 312 e 313), o prazo para oferecimento da denúncia, estando os investigados presos, será de 10 (dez) dias, contado da data em que o MPF receber os autos do inquérito policial. É verdade que o prazo não é peremptório, mas não existe sequer uma expectativa de que as diligências ainda pendentes sejam realizadas num período razoável. Seria temerária a manutenção da prisão dos investigados, sendo recomendável a fixação de medidas cautelares diferentes da prisão. 13. Assim, diante da necessidade de se realizar outras diligências, sem prazo para conclusão da investigação, nada mais resta ao Juízo de que conceder o pedido ministerial, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) Comparecimento em juízo até às 19:00h de 22 de março de 2019, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais e instalar a tomografia eletrônica; b) Não mudar de residência sem autorização judicial; c) Não se ausentar da cidade de residência sem autorização judicial (a Secretária deverá configurar a área de inclusão no monitoramento eletrônico); d) Proibição de manter contato com os demais investigados (a não ser entre eles mesmos); e) Monitoramento eletrônico, com a utilização de tomografias para fiscalização da medida, devendo os investigados comparecer na Secretária desta 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, para a devida instalação. 14. Expeçam-se alvarás de soltura dos clausulados, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas. 15. Tudo cumprido, remetem-se os autos ao MPF, ficando autorizada a tramitação direta deste IPL entre Polícia Federal e MPF, nos termos da Resolução CJF nº 63/09.16. Int.

#### Expediente Nº 11330

##### ACAO PENAL - PROCEDEDIMENTO ORDINARIO

0006666-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CONRADO BORGES PESSATO(MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA) X BERNARDO BORGES PESSATO(MG157983 - JENNER SILVERIO JACULI E MG166968 - YAGO ABRAO COSTA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.08.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia, acostada a folhas 487/490, narra o seguinte: Autos de nº 0006666-20.2016.403.6181 IPL n 1763/2014-10 Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com suporte no inquérito policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA em face de: CONRADO BORGES PESSATO, brasileiro, solteiro, nascido em 07/10/1986, natural de Uberaba/MG, filho de José Américo Pessato e Solange Maria Borges Pessato, portador da cédula de identidade nº 12.869.416 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.734.696-43, residente na Rua Rodolfo Machado Borges, 250, São Benedito, Uberaba/MG; e BERNARDO BORGES PESSATO, brasileiro, casado, nascido em 03/07/1984, natural de Uberaba/MG, filho de José Américo Pessato e Solange Maria Borges Pessato, portador da cédula de identidade nº 12.842.864 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.417.806-88, residente na Rua Sevilha, 58, Jardim Europa I, Avaré/SP, e com estabelecimento comercial sito na Rua Dezenove de Março, 731, Centro, Arandu/SP, pelos fatos a seguir expostos: No dia 07 de maio de 2012, nesta capital, BERNARDO BORGES PESSATO e CONRADO BORGES PESSATO fizeram uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em diplomas acadêmicos contrafeitos, supostamente expedidos pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, sediada em Cochabamba/Bolivia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, para instruir seus requerimentos de registro profissional (fs. 57/69 e 70/83). Ademais, ainda em maio de 2012, ambos os acusados, mediante a utilização dos diplomas falsos, fizeram inserir nas cédulas de identidade de médico apreendidas às fs. 199 do apenso (BERNARDO) e fs. 309 (CONRADO) declaração falsa alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, em verdade, não concluíram curso de ensino superior de medicina. A investigação teve início a partir de notícia anônima encaminhada à Polícia Federal em São Borja /RS, em outubro de 2013, notificando que os acusados teriam comprado diplomas de medicina de Universidade localizada na Bolívia, para poder atuar indevidamente como médicos nos Brasil (fs. 03/05). Oficiado ao CREMESP, a autarquia federal prestou informações e encaminhou cópia dos documentos que instruíam a expedição dos CRMs de CONRADO e BERNARDO, constatando-se que, de fato, ambos os acusados apresentaram para a obtenção do registro dos diplomas supostamente expedidos pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC (fs. 55/82, em especial diplomas de fs. 65/66 e 78/79). A partir de pedido de cooperação jurídica internacional, obteve-se documento subscripto pelo reitor da Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, que atesta que os denunciados nunca foram estudantes na referida instituição e que os diplomas por eles apresentados, supostamente emitidos pela universidade, são falsos (fl. 203). A falsidade material é confirmada pelo documento de fl. 190, no qual a autoridade boliviana de imigração certifica que, realizadas buscas em arquivos físicos e na base de dados do centro de computação local, não foram encontrados registros de residência ou qualquer documentação em nome de CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO. A potencialidade lesiva dos documentos falsificados é inquestionável. Consta dos autos que os denunciados lograram obter a revalidação dos diplomas acadêmicos perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (BERNARDO - fs. 67 e 69 e CONRADO - fs. 80 e 82). Outrossim, de posse das cartilhas funcionais ideologicamente falsas, emitidas pelo CRM, os acusados exerceram normalmente a medicina, e prestaram serviços a vários órgãos públicos, na qualidade de médico clínico, médico pediatra e médico de saúde da família (fl.168/172). Realizada busca e apreensão em endereços ligados aos acusados, foi encontrado o original do diploma falso de CONRADO, bem como certificados de cursos feitos por CONRADO e BERNARDO na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, por CONRADO junto à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e por BERNARDO no Curso Prático em Ultrassonografia - CPU (apenso 1 - volume único). Ouvido em sede policial, BERNARDO reconheceu o diploma de fs. 65/67, bem como a assinatura aposta na Ficha Cadastral de fl. 57, e esclareceu à Autoridade Policial que protocolou pessoalmente a documentação aludida no CREMESP, apesar de não ter concluído graduação em medicina. Na ocasião, afirmou desconhecer o paradeiro de seu diploma (fs. 239/242). Interrogado pela Autoridade Policial, CONRADO optou por permanecer em silêncio (fs. 303/304). Segundo o CREMESP, CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO protocolaram seus pedidos de inscrição na Subseção da Vila Mariana do CREMESP, nesta Capital, em 07 de maio de 2012 (fl. 347). Diante da descrição fática disposta nesta peça acusatória, não há dúvidas de que os acusados cometeram os delitos de uso de documento público falso e de falsidade ideológica em documento público. A materialidade, quanto a BERNARDO, restou comprovada pelos documentos de fs. 57/69, pelo documento da autoridade boliviana de imigração de fl. 190, pelo documento de fl. 203, subscripto pelo reitor da Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, pelo ofício do CREMESP de fl. 347 e pelos documentos de fs. 21/177 do anexo, que comprovam a utilização de falso diploma perante o CREMESP. Outrossim, as informações de fs. 07 e 56 e a apreensão do CRM nº 154.491 em nome de BERNARDO (fl. 199 do apenso), comprovam a inserção de declaração falsa em documento público. A materialidade, em relação a CONRADO, restou comprovada pelos documentos de fs. 70/83, pelo documento da autoridade boliviana de imigração a fl. 190, pelo documento de fl. 203, pelo ofício do CREMESP de fl. 347 e pelo documento de fl. 16 do anexo. Outrossim, as informações de fs. 06 e 55 e a apreensão do CRM nº 154.535 em nome de CONRADO (fs. 308/309), comprovam a inserção de declaração falsa em documento público. No que se refere a BERNARDO, a autoria delitiva está comprovada pelo requerimento de registro apresentado perante o CREMESP assinado pelo acusado (fl. 57), e instruído com seus documentos pessoais, além de cópia do diploma acadêmico contrafeito (fs. 65/67). Interrogado pela Autoridade Policial, BERNARDO reconheceu o diploma de fs. 65/67, bem como a assinatura na Ficha Cadastral de fs. 57, e esclareceu que protocolou pessoalmente a documentação para obtenção do registro no CREMESP. Esclareceu, ainda, que NÃO CONCLUIU a graduação em medicina, e que trabalha como médico em vários entes públicos das cidades de Arandu, Itai, Manduri, Cel Macedo e Avaré, todas em São Paulo, desde 2012 (fs. 239/242). Em relação a CONRADO, a autoria delitiva está comprovada pelo requerimento de registro apresentado perante o CREMESP assinado pelo acusado (fs. 70/71), e instruído com seus documentos pessoais, além do original do diploma acadêmico contrafeito (cópia às fs. 78/80 e original a fl. 16 do apenso) e da cédula de identidade de médico expedida em seu nome (fs. 308/309). Destaque-se que, embora CONRADO tenha permanecido silente em interrogatório policial, as circunstâncias denotam que ele, pessoalmente, protocolou a documentação para obtenção do registro no CREMESP, e, assim, como seu irmão, vem atuando como médico desde o ano de 2012, apesar de não ter concluído a graduação na área (fs. 168/169). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO como incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 297 e artigo 299 (1ª figura) do Código Penal, em concurso material, requerendo seja recebida a presente denúncia, citando-os para serem interrogados e acompanharem o processo até à final condenação, sob pena de revelia. A denúncia foi recebida em 01.10.2018 (fs. 492/494-verso). O acusado CONRADO foi citado pessoalmente em 28.12.2018 na cidade de Avaré/SP (fs. 594-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 597, indicando que o réu reside em Uberaba/MG), apresentou resposta à acusação em 30.01.2019, alegando ausência de perícia para comprovar a falsidade e, por conseguinte, inépcia da denúncia. Foram arroladas 11 (onze) testemunhas: com endereços em Ribeirão Preto/SP (02), Paraguai (03) e Argentina (06) - fs. 586/596. O acusado BERNARDO foi citado pessoalmente em 28.12.2018 na cidade de Avaré/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à folha 615, indicando que o réu reside em Uberaba/MG), apresentou resposta à acusação em 30.01.2019, alegando inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e ausência de detalhes sobre a participação de cada agente. Requer, ainda, realização de perícia no diploma a fls. 65 e a tradução para a língua portuguesa dos documentos encartados nos autos em idioma estrangeiro, para atender ao previsto no art. 236 do CPP. Alega, por fim, ausência de termo de colaboração premiada e homologação judicial. Requer benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Foram arroladas 08 testemunhas com endereços nos seguintes lugares: São Paulo/SP (01); Santa Rosa/RS (01); Ribeirão Preto/SP (02); Natal/RN (01); Bolívia (01), Argentina (01) e Paraguai (01). Com a resposta, a defesa de BERNARDO apresentou EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, autuada em apartado (autos nº 0001166-65.2019.403.6181 - apensados a este feito). Alega a defesa que o MPF em Natal/RN ofertou denúncia em face de BERNARDO e seu irmão Conrado porque em 12.07.2010 ambos teriam feito uso de diplomas falsos de graduados em Medicina para instruir processo de revalidação da UFRN, o que resultou nos registros dos diplomas no Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 25/5/2012 (referente a BERNARDO) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 25/5/2012 (referente a Conrado) e, com tais diplomas indevidamente validados, BERNARDO e Conrado, em 07.05.2012 requereram suas inscrições como médicos no Centro Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). O MPF, em 12.02.2019, entendendo inexistir continuidade delitiva entre os fatos ocorridos em 2010 (junto à Universidade do Rio Grande do Norte, sediada em Natal/RN) e no ano de 2012 (junto ao Conselho Regional de Medicina situado na cidade de São Paulo/SP), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, aduzindo que as ações penais que tramitam junto à 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (ação penal nº 0812405-49.2018.405.8400) e a presente ação penal devem ser processadas separadamente, até porque, em sede de execução penal, poderá haver eventual unificação da pena, ainda que tal hipótese mostre-se improvável (fs. 18/21 dos autos nº 0001166-65.2019.403.6181). Passo a decidir, preliminarmente, sobre a alegada exceção. Conquanto tenham sido os mesmos diplomas falsos apresentados, em 2010 na UFRN sediada na cidade de Natal/RN, e no ano de 2012 no CREMESP - subseção localizada no bairro da Vila Mariana em São Paulo/SP, entendo que se trata de fatos distintos, inexistindo conexão entre eles ou continuidade delitiva, levando-se em conta, sobretudo, grande lapso temporal entre os dois fatos. Logo, não há qualquer motivo legal a justificar a união dos fatos e/ou a tramitação perante o mesmo juízo dos dois processos. É bem verdade que a revalidação realizada pela UFRN em 02.05.2012 dos diplomas de BERNARDO e Conrado expedidos pela universidade colombiana Universidad Técnica Privada Cosmos (fl. 67) propiciou o registro junto ao CREMESP, órgão esse que, por sua vez, previamente contactou a UFRN para confirmar essa revalidação (fs. 68/69). Entretanto, a falsidade dos diplomas é anterior à sua apresentação na UFRN e no CREMESP, de tal sorte que se trata de condutas autônomas, que quando muito podem configurar concurso de crimes. Vale observar, ainda, que a denúncia ofertada contra os acusados perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fs. 11/15 dos autos nº 0001166-65.2019.403.6181) versa sobre fatos específicos, não abrangidos na denúncia ofertada perante este Juízo de São Paulo/SP, consumados em Natal/RN no ano de 2010, conforme se infere desse excerpto(...) Diante dos fatos expostos, inapto a BERNARDO BORGES PESSATO e CONRADO BORGES PESSATO o crime do art. 304 c/c 297 do Código Penal, diante do uso de documentos públicos falsos perante a UFRN(...). Ademais, caso vigorasse o argumento apresentado pela combativa Defesa, o uso, em momentos diferentes, dos diplomas inquiridos como falsos em diversos órgãos públicos ou privados para que os acusados conseguissem, por exemplo, exercer a profissão de médico ou mesmo realizar cursos de extensão na área da Medicina, criariam um mesmo juízo preventivo para todos esses delitos de uso de documento falso, o que se mostra inviável e sem amparo legal. Cumpre anotar, ainda, que caso se considere como continuidade delitiva os fatos ocorridos em São Paulo/SP e Natal/RN, o que não parece ser o caso tendo em vista o lapso temporal entre esses dois fatos, caberá ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação em cada um das ações penais indicadas pela Defesa, eventual unificação das penas, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71). Assim sendo, os fatos ocorridos na cidade de São Paulo/SP (apresentação em 07.05.2012 de pedidos de inscrição no Conselho Regional de Medicina na subseção do CREMESP da Vila Mariana, localizado nesta Capital/SP, instruídos com document os ideologicamente falsos - diplomas de graduação em Medicina de BERNARDO e Conrado - devem ser processados perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, SP, competente em razão do local da consumação dos referidos fatos, qual seja, a cidade de São Paulo. Pelo exposto, por não restar configurada qualquer hipótese de conexão ou continência a justificar a reunião da presente ação penal com a que tramita na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela defesa de BERNARDO. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 0001166-65.2019.403.6181, lançando-se no sistema processual, quanto aos referidos autos, o teor da presente decisão. No mais, passo a apreciar as alegações contidas nas respostas à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do crime, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituíram, em tese, o delito do artigo 304 do Código Penal. A denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa



causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Anoto que para a comprovação de falsidade documental não se exige a realização de exame pericial, desde que presentes nos autos outros elementos probatórios aptos a respaldar a peça acusatória, sendo a perícia, neste caso, elemento subsidiário, não estando o juiz adstrito a eventual laudo. No caso dos autos, a autoridade boliviana de imigração informou que, em buscas no arquivo central daquele país, não existe qualquer registro ou documentação em nome dos acusados (fls. 190). A Universidade Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, onde os acusados supostamente teriam se formado em Medicina, informou, por sua vez, que os denunciados nunca foram alunos daquela Instituição (fl. 203). Aliado a isso, o próprio acusado BERNARDO afirmou, em sede policial, que não concluiu a graduação em medicina, esclarecendo que cursou 4 anos de medicina na Faculdade Hector Barceló, na Argentina, entre 2002 e 2007 salvo engano (fl. 240). Por sua vez, o acusado CONRADO, interrogado em sede policial, quedou-se silente a respeito dos fatos, ou seja, em momento algum disse que se formou em Medicina (fls. 303/304). Todos esses elementos demonstram a materialidade do crime de uso de documento falso e indicam a prescindibilidade da perícia. Ademais, o fato de se tratar de instituição estrangeira dificulta ainda mais a realização da diligência pretendida pela defesa. Quanto à realização de perícia, deve ela servir para dirimir dúvida. Contudo, no caso dos autos, a diligência, a meu ver, não se mostra pertinente para dirimir dúvida sobre a falsidade do diploma de BERNARDO, até porque o próprio acusado disse, em sede policial, não ter concluído o curso de Medicina, o que também foi confirmado pelo reitor da instituição de ensino boliviana. No mais, mostra-se totalmente inviável elaboração de laudo pericial quanto ao diploma do requerente BERNARDO, uma vez que a via original desse documento não fora apreendida pela Polícia Federal quando da realização das buscas nos endereços do acusado, embora BERNARDO tenha se comprometido a fornecer tal documento à autoridade policial assim que o encontrasse, conforme se infere de seu interrogatório policial à fl. 241 (afirmou que não sabe o paradeiro de seu diploma posto que alega tê-lo guardado em razão de uma briga com sua esposa, que queria rasgar-lo; que comprometeu-se a enviar esforços para localizá-lo e apresentá-lo nesta delegacia), mas ainda não o fez. Diante disso, indefiro o pedido de perícia. Sem prejuízo, poderão as Defesas trazer aos autos todos os documentos que entenderem pertinentes para respaldar suas teses, conforme preceito do artigo 156 do CPP, documentos esses que serão analisados no momento oportuno juntamente com as demais provas dos autos quando do julgamento do mérito. Por fim, existem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pelas defesas técnicas não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, exigem dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2019, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Os acusados, embora não residem nesta Capital/SP, já estão devidamente intimados para a audiência de instrução e julgamento. Quanto às testemunhas Paula Adriana de Freitas Noveas - Ribeirão Preto/SP (fls. 594 e 613); César Roberto Campos - Ribeirão Preto/SP (fls. 594 e 614); Samir Velleda Pacheco - Santa Rosa/RS (fls. 613); e Angelo José Roncarly Pedro - Natal/RN (fls. 613), expeçam-se cartas precatórias para realização das oitivas por meio do sistema de videoconferência na data e horário acima, fazendo-se os agendamentos prévios necessários. Caso não possível a realização na data e hora acima indicadas, solicitem-se aos Juízes deprecados a realização das oitivas por meio convencional (presidência pelo Juízo deprecado), em data anterior à audiência de julgamento. Cumpra-se o artigo 222 do CPP. Nos termos do artigo 157 do CPC, aplicado analogicamente a esta seara penal (art. 3º, CPP), providencie-se a tradução para o idioma português dos documentos indicados na denúncia que estão em língua espanhola e ainda não foram traduzidos para o vernáculo. Em relação ao pedido de expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas de defesa com endereços no Paraguai, Argentina e Bolívia, deve ser dito que, quanto a essa matéria, o legislador pátrio, no intuito de emprestar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), alterou, em parte, através da Lei 11.900/2009, a disciplina das cartas rogatórias, determinando, no art. 222-A do Código de Processo Penal, que a sua expedição condiciona-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da prova. Por ora, entendo despendendo a expedição de rogatória pelo que constam dos autos, uma vez que estamos falando de falsidade documental atestada pela instituição de ensino boliviana, que afirma que os acusados não foram alunos daquela Universidade. Sem prejuízo, intimem-se as defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrem a imprescindibilidade das rogatórias, sob pena de preclusão. Intime-se para a audiência a testemunha Luiz Alberto Bacheschi, com endereço nesta Capital/SP (fl. 613). Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Pelos elementos que constam dos autos, não há que se falar em colaboração premiada pelo que fica indeferido o pleito formulado pela defesa de BERNARDO à folha 612, item 2. No mais, não há nos autos elementos mínimos para concessão do benefício da justiça gratuita, pelo que também fica indeferido o pedido constante do item 6 de folha 612. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11331

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006223-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JENILSON ANDRADE CARDOSO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X CLEOMIR GONCALVES DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE PINTO CAMPOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Aos VINTE DE MARÇO DE 2019, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o prego da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apreendidas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MAURICIO FARBRETTI, a defensora ad hoc, Dra. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP nº 241646, representando o acusado ausente, CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA, e, por fim, as testemunhas arroladas pela acusação, GUSTAVO SOCCODATO BORGES e LUCIANO MANOEL DA SILVA. Passou-se a oitiva das testemunhas de acusação, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Decreto a revelia do acusado, pois, devidamente intimado, não compareceu a ato para o qual sua presença era necessária. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa. Em seguida, foi dada a palavra ao(a) ilustre Procurador da República, e logo após à nobre defensora ad hoc, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolar a sentença, nos seguintes termos: I - RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.04.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ALEXANDRE PINTO CAMPOS, CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, Iº, inciso III, c/c art. 29, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 116/120) narra o seguinte: (...) Os denunciados ALEXANDRE PINTO CAMPOS, CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ JENILSON ANDRADE CARDOSO, com unidades de designos e propostas, na data de 19 de maio de 2016, por volta das 19h50min, na Rua Vitória, 395, bairro da República, nesta Capital, mantinham em depósito, com o propósito de comercializar, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Na referida data, policiais civis realizavam diligências rotineira na circunscrição do 03º Distrito Policial - Campos Eliseos, nesta Capital, ocasião em que surpreenderam os denunciados JOSÉ JENILSON e CLEOMIR descarregando caixas na via pública, dentro das quais encontraram diversos equipamentos de computador, tais como penets de memória, hard disk e outros componentes, sem a devida documentação comprobatória de sua regular interação no país. Em seguida, os policiais dirigiram-se até a sala 109, situada enfrente ao prédio em frete ao local da abordagem inicial, onde depararam-se com o denunciado ALEXANDRE em poder de outros equipamentos eletrônicos também desprovidos de suas respectivas notas fiscais. Ato contínuo, procedeu-se à lavratura de Auto de Prisão em flagrante e do Boletim de Ocorrência nº 2486/2016, junto ao 03º Distrito Policial - Campos Eliseos (fls. 02/16), instruídos com o respectivo Auto de Exibição e Apreensão no qual observa-se a apreensão de inúmeros aparelhos de informática (fls. 15/16). A materialidade delitiva revela-se pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16), pelos Laudos Periciais de fls. 73/74 e 75/76, bem como pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF de fls. 106/108, que atestaram a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, que foram avaliadas no montante total de R\$ 63.670,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais), sendo o Demonstrativo Presumido de Tributos calculado em R\$ 31.835,00 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais). A autoria delitiva é indubitosa. O condutor e a testemunha da prisão em flagrante GUSTAVO SOCCODATO BORGES e LUCIANO MANOEL DA SILVA, policiais civis, prestaram declarações a fls. 03/04 e 06, respectivamente, nas quais narraram como se deu a diligência na qual realizaram a apreensão das mercadorias e a atuação em flagrante dos denunciados. Os denunciados CLEOMIR e JOSÉ JENILSON, indagados informalmente, afirmaram que estavam apenas entregando as mercadorias, provenientes do Paraguai, sendo que não dispunham de nenhuma nota fiscal que comprovasse a procedência das mesmas, salientando que tinham conhecimento apenas de que Alexandre era o comprador do material que estavam transportando. No entanto, nota-se pelo horário, circunstâncias e pelo fato de encontrarem-se na posse da rua no momento do flagrante, encontravam-se praticando o delito em apreço, nos moldes do art. 29 do CP. ALEXANDRE, por sua vez, afirmou ser o proprietário da sala comercial onde se encontrava e que as mercadorias que estavam ali depositadas seriam comercializadas por ele na região da Santa Efigênia, sem, contudo, especificar o nome das lojas nem tampouco informou o nome do vendedor de quem as adquiriu. Também estaria na posse das mercadorias no momento do flagrante. Por ocasião da prisão em flagrante, todos invocaram o direito constitucional de permanecerem em silêncio (...). A denúncia foi recebida em 04.05.2018 (fls. 122/124). Os acusados ALEXANDRE e JOSÉ JENILSON, com endereços na cidade de São Paulo/SP, foram citados, respectivamente, em 29.06.2018 e 01.08.2018 (fls. 188 e 210); o acusado CLEOMIR, com endereço na cidade de Medianeira/PR, foi citado pessoalmente em 07.08.2018 (fls. 225-verso). Todos constituíram o mesmo defensor (procurações a fls. 193, 203 e 208). RESPONSTAS À ACUSAÇÃO a fls. 189/192, 199/202 e 204/207, requerendo a Defesa a suspensão condicional do processo; não foram arroladas testemunhas. O MPF, em 29.08.2018, apresentou aos acusados ALEXANDRE e JOSÉ JENILSON proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, 1º ao 4º da Lei 9.099/95. O MPF também se manifestou sobre a inviabilidade da suspensão do processo quanto ao codenunciado CLEOMIR, o qual responde à outra ação penal (fl. 230). Na data de 03.10.2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 232/233). Em 21.01.2019 os acusados José Jenilson e Alexandre aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fl. 246/249) feita pelo MPF. Nesta data, foi decretada a revelia do acusado e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, por meio de gravação audiovisual. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes autoria e materialidade delitivas, ao passo que a defesa ad hoc pugnou pela absolvição em razão da ausência de prova da autoria. É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante e pelo B.O. nº 2486/2016 (fls. 2/16) e instruídos com o respectivo Auto de Exibição e Apreensão no qual se observa a apreensão de inúmeros aparelhos de informática. Há também os Laudos Periciais de fls. 73/74 75/76, bem como o Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 106/108. Esses documentos atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas que foram avaliadas em R\$ 63.670,00 com a sonegação hipotética de tributos no montante de R\$ 31.835,00. A autoria delitiva é da mesma forma, indubitosa, pois as testemunhas ouvidas em audiência narraram a exata versão da acusação que está contida na denúncia. Cleomir não se manifestou na fase policial nem na fase judicial, sendo neste ato decretada a sua revelia. Alega a defesa que não ficou comprovado quem eram os donos da mercadoria e do automóvel. O tipo penal, todavia, não pune o proprietário da mercadoria, apenas, mas todo aquele que mantém em depósito ou de qualquer forma utilize em proveito próprio ou alheio mercadorias de procedências estrangeiras que se introduziram clandestinamente no país. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no art. 334, Iº, III, c/c art. 29 do CP, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo-lhe a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Sem atenuantes ou agravantes, nem outras causas variantes, tomo-a definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, primeira parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CLEOMIR GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 334, Iº, III, c/c art. 29 do CP, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.C. O MPF não tem interesse em recorrer. Publique-se a presente para a defesa. Árbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência. Termo encerrado às 15:11min. Nada mais.

Expediente Nº 11332

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002972-72.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MOREIRA PEDROSO X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI(SP406263 - THOMAZ DAGNESE GIGLIO E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AGATA CARINE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Considerando a divergência entre as certidões de fls. 519, 533 e 534, manifestem-se as partes com urgência no prazo de 48 horas. Int.

Expediente Nº 11333

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002373-36.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 92/2019 para a Comarca de Suzano/SP que foi cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Paulo Thomaz de Aquino.

Int.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-37.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, GERENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADADAÇÃO DA ANATEL

**S E N T E N Ç A - tipo C**

OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da ANATEL, contra ato praticado pela GERENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADADAÇÃO da referida autarquia, domiciliada no Distrito Federal, razão pela qual a ação foi distribuída à 8ª Vara Cível da SJDF, sob nº 1005139-66.2019.4.01.3400.

Requeru tutela antecipada para que seja declarada ineficaz a decisão contida no Ofício nº 557/2018 com o cancelamento do despacho decisório nº 360/2018/SEI/AFFO/SAF e, por consequência, declare tempestiva a impugnação apresentada no processo administrativo nº. 53500.030501/2016-11.

Requeru, também, seja declarada ineficaz a inscrição em Dívida Ativa do crédito apurado no referido processo administrativo, bem como seja reconhecida perda de objeto da Execução Fiscal ajuizada, em curso perante este Juízo, de nº. 5001846-93.2018.4.03.6182.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.322,22.

Em decisão de 01/03 do ano em curso (id 15365331, pag. 27/28), o MM. Juiz Federal da 8ª Vara/DF reconhecendo a conexão da presente demanda com a Execução Fiscal aqui em curso, com fundamento nos arts. 55, §2º, I c/c 286, I, do CPC, declinou da competência em favor deste Juízo.

Intimada da decisão, a impetrante manifestou que não apresentaria recurso, requerendo a remessa imediata dos autos a este Juízo (id 15365331, pag. 31).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 18/03.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Execução Fiscal teve até agora o seguinte processamento: A dívida foi inscrita em 31 de janeiro de 2018 e a EF 5001846-93.2018.4.03.6182 ajuizada em 28 de fevereiro de 2018. Citação postal ocorreu em 19 de março de 2018. Diligência de Oficial de Justiça para penhora, negativa, em 11 de fevereiro de 2019. Pedido de penhora *on line* foi formulado em 22 de fevereiro de 2019. A Executada peticionou em 27 de fevereiro de 2019, informando ter ajuizado MS no dia anterior e trouxe para a Execução a mesma sustentação, almejando tutela de urgência para obstar bloqueio Bacenjud e para que, reconhecido seu direito líquido e certo no MS, seja extinta a execução fiscal. Pediu, ainda, se for o caso, o processamento como Exceção de Pré-executividade. Em 27 de fevereiro de 2019, foi determinada a intimação da Exequite para falar sobre bens ofertados em garantia e sobre a documentação juntada pela Executada, ou seja, está em curso processamento incidente com natureza de Exceção. Em 07 de março de 2019 a Exequite se manifestou, recusando os bens oferecidos, dizendo não ter localizado o MS na Subseção de Brasília e insistindo no bloqueio bancário. No mesmo dia a Executada juntou cópias do PA e em 15 de março peticionou informando que o MS seria remetido a este Juízo, já que o Juízo de Brasília havia se declarado incompetente.

Assim, é fato que o prosseguimento ou não da Execução Fiscal dependerá de decisão a ser proferida sobre a Exceção de Pré-executividade.

Passo a analisar a impetração.

No caso, o MS não pode ser processado em face da decadência, conforme dispositivos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

A Impetrante sustenta ilegalidade na condução do Processo Administrativo que levou à inscrição do crédito e ajuizamento da execução fiscal, ilegalidade essa violadora de direito líquido e certo seu, sendo os fatos passíveis de comprovação de plano, pela via documental.

No entanto, tal ilegalidade já era de conhecimento da Impetrante desde 19 de março de 2018, quando foi citada na execução fiscal, pois se execução já existia, o crédito fiscal já havia sido inscrito, donde lhe era exigido concluir que fora dada por finda a discussão administrativa do lançamento, mesmo que houvesse interposto recurso naquela sede. A constituição definitiva do crédito é pressuposto para a inscrição em dívida ativa, sendo exatamente essa, em resumo, a sustentação da executada.

É certo que o reconhecimento da nulidade do título executivo em consequência de ilegalidade na condução do Processo Administrativo é possível pelo juízo da execução fiscal, mas não, no caso, pela via do MS.

No caso, aliás, a questão está deduzida em juízo na própria sede executiva, através de Exceção, já que até agora inexistente garantia, integral ou parcial, o que permitiria a veiculação da pretensão pela via dos embargos do devedor, via processual típica para isso. De qualquer maneira, o acesso à tutela judicial não está fechado para a Impetrante. Caso o direito líquido e certo que sustenta venha a ser reconhecido na oportuna decisão sobre a Exceção de Pré-executividade, seu objetivo terá sido alcançado.

Nos autos da Execução, nesta data, está sendo determinada nova intimação da Exequite para manifestação, ante a juntada de novos documentos. Após essa manifestação, naquela sede o juízo decidirá sobre as alegações da Executada e sobre a questão da penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos arts. 10 e 23 da Lei 12.016/2019 c/c art. 485, IV, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.

Regularize-se a dependência/vinculação deste feito ao feito executivo, anotando-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intimem-se as partes para se manifestar sobre a estabilização da tutela e extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC, sem a necessidade de se aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-37.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, GERENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA ANATEL

SENTENÇA

OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da ANATEL, contra ato praticado pela GERENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO da referida autarquia, domiciliada no Distrito Federal, razão pela qual a ação foi distribuída à 8ª Vara Cível da SJDF, sob nº 1005139-66.2019.4.01.3400.

Requeru tutela antecipada para que seja declarada ineficaz a decisão contida no Ofício nº 557/2018 com o cancelamento do despacho decisório nº 360/2018/SEI/AFFO/SAF e, por consequência, declare tempestiva a impugnação apresentada no processo administrativo nº. 53500.030501/2016-11.

Requeru, também, seja declarada ineficaz a inscrição em Dívida Ativa do crédito apurado no referido processo administrativo, bem como seja reconhecida perda de objeto da Execução Fiscal ajuizada, em curso perante este Juízo, de nº. 5001846-93.2018.4.03.6182.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.322,22.

Em decisão de 01/03 do ano em curso (id 15365331, pag. 27/28), o MM. Juiz Federal da 8ª Vara/DF reconhecendo a conexão da presente demanda com a Execução Fiscal aqui em curso, com fundamento nos arts. 55, §2º, I c/c 286, I, do CPC, declinou da competência em favor deste Juízo.

Intimada da decisão, a impetrante manifestou que não apresentaria recurso, requerendo a remessa imediata dos autos a este Juízo (id 15365331, pag. 31).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 18/03.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Execução Fiscal teve até agora o seguinte processamento: A dívida foi inscrita em 31 de janeiro de 2018 e a EF 5001846-93.2018.4.03.6182 ajuizada em 28 de fevereiro de 2018. Citação postal ocorreu em 19 de março de 2018. Diligência de Oficial de Justiça para penhora, negativa, em 11 de fevereiro de 2019. Pedido de penhora *on line* foi formulado em 22 de fevereiro de 2019. A Executada peticionou em 27 de fevereiro de 2019, informando ter ajuizado MS no dia anterior e trouxe para a Execução a mesma sustentação, almejando tutela de urgência para obstar bloqueio Bacenjud e para que, reconhecido seu direito líquido e certo no MS, seja extinta a execução fiscal. Pediu, ainda, se for o caso, o processamento como Exceção de Pré-executividade. Em 27 de fevereiro de 2019, foi determinada a intimação da Exequite para falar sobre bens ofertados em garantia e sobre a documentação juntada pela Executada, ou seja, está em curso processamento incidente com natureza de Exceção. Em 07 de março de 2019 a Exequite se manifestou, recusando os bens oferecidos, dizendo não ter localizado o MS na Subseção de Brasília e insistindo no bloqueio bancário. No mesmo dia a Executada juntou cópias do PA e em 15 de março peticionou informando que o MS seria remetido a este Juízo, já que o Juízo de Brasília havia se declarado incompetente.

Assim, é fato que o prosseguimento ou não da Execução Fiscal dependerá de decisão a ser proferida sobre a Exceção de Pré-executividade.

Passo a analisar a impetração.

No caso, o MS não pode ser processado em face da decadência, conforme dispositivos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

A Impetrante sustenta ilegalidade na condução do Processo Administrativo que levou à inscrição do crédito e ajuizamento da execução fiscal, ilegalidade essa violadora de direito líquido e certo seu, sendo os fatos passíveis de comprovação de plano, pela via documental.

No entanto, tal ilegalidade já era de conhecimento da Impetrante desde 19 de março de 2018, quando foi citada na execução fiscal, pois se execução já existia, o crédito fiscal já havia sido inscrito, donde lhe era exigido concluir que fora dada por finda a discussão administrativa do lançamento, mesmo que houvesse interposto recurso naquela sede. A constituição definitiva do crédito é pressuposto para a inscrição em dívida ativa, sendo exatamente essa, em resumo, a sustentação da executada.

É certo que o reconhecimento da nulidade do título executivo em consequência de ilegalidade na condução do Processo Administrativo é possível pelo juízo da execução fiscal, mas não, no caso, pela via do MS.

No caso, aliás, a questão está deduzida em juízo na própria sede executiva, através de Exceção, já que até agora inexistente garantia, integral ou parcial, o que permitiria a veiculação da pretensão pela via dos embargos do devedor, via processual típica para isso. De qualquer maneira, o acesso à tutela judicial não está fechado para a Impetrante. Caso o direito líquido e certo que sustenta venha a ser reconhecido na oportuna decisão sobre a Exceção de Pré-executividade, seu objetivo terá sido alcançado.

Nos autos da Execução, nesta data, está sendo determinada nova intimação da Exequite para manifestação, ante a juntada de cópia desta sentença. Após essa manifestação, naquela sede o juízo decidirá sobre as alegações da Executada e sobre a questão da penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos arts. 10 e 23 da Lei 12.016/2019 c/c art. 485, IV, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.

Regularize-se a dependência/vinculação deste feito ao feito executivo, anotando-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

A executada alega que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD recaiu em conta utilizada exclusivamente para recebimento do salário, sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, já que são originários de sua remuneração salarial.

Em que pese a argumentação da devedora, não há nos autos qualquer documento comprobatório da impenhorabilidade dos valores. A executada não juntou aos autos extrato da conta corrente que sofreu o bloqueio, que demonstre ser o montante bloqueado parcela de seu salário.

Assim, indefiro, por ora, o requerido e concedo o prazo de 3 (três) dias para que a executada traga aos autos extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio.

Com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

DECISÃO

ID 13199254: Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5000736-93.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

### **Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13024274), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012126-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5003404-37.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

### **Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13116552), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011384-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5000735-11.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

**Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13102508), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012182-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5005442-22.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

**Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 13111192), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 11916094: Manifeste-se o executado.

Intime-se.



## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2638

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057375-42.2005.403.6182** (2005.61.82.057375-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) - GLENEVAN BRUNO DE SOUZA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ciência ao peticionário de fls. 85, acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa.  
Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044608-25.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)) - JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o peticionário de fls. 204 acerca do desarquivamento do feito.  
Manifeste-se objetivamente no prazo de dez dias.  
Publique-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002981-95.1999.403.6182** (1999.61.82.002981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP094365E - WILSON CHAVES DA SILVA)

Fls. 285/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o Leilão designado.  
Publique-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0038119-26.1999.403.6182** (1999.61.82.038119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A- MASSA FALIDA X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP238689 - MURILO MARCO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP210582 - LIGIA BARREIRO E SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSE HENRIQUE LERRO ASPRINO E SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Ciência ao peticionário de fls. 562, acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, sem baixa.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0049303-76.1999.403.6182** (1999.61.82.049303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO BUENO RODRIGUES X VERGINIA MERENDE RODRIGUES

Intime-se o peticionário dos processos apensos à este que as manifestações devem ocorrer neste processo (piloto) nº 00493037619994036182.  
Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste nestes autos sobre as alegações juntadas nos apensos.  
Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0034375-47.2004.403.6182** (2004.61.82.034375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CICLAR COMERCIAL LTDA.(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X PEDRO BRITO AZEVEDO FILHO X ODAIR CORNELIO

Ciência ao peticionário de fls. 79, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.  
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.  
Friso que as manifestações devem ocorrer nos autos principais, ou seja no processo nº 200461820343750 (piloto).  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0051395-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias.  
Após, tomem conclusos.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0004443-28.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE D(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Ciência ao peticionário de fls. 85, acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa.  
Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0501879-15.1998.403.6182** (98.0501879-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572385-50.1997.403.6182 (97.0572385-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Identifique a parte interessada (Correios), de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.  
Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 193.  
Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027017-26.2007.403.6182** (2007.61.82.027017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008470-61.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOURIVAL DIAS ROCHA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-82.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

**DESPACHO**

Com o comparecimento espontâneo da empresa executada (Id 15170467), deu-se por realizada a sua citação, nos termos do art. 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Constatou-se que o débito exigido por meio do presente feito foi totalmente garantido com a apresentação de seguro-garantia no curso da ação n. 5020309-83.2018.4.03.6182 (Id 15170476).

Tendo em vista a comprovação da regularidade da caução apresentada, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Dê-se vista dos autos à exequente para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a garantia do crédito em cobro para todos os fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-68.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FLOW PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

**DECISÃO**

Em exceção de pré-executividade de Id 7067181, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 9846274).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Por sua vez, malgrado o disposto na referida súmula, tem-se que o critério primordial para a análise da exceção de pré-executividade é a desnecessidade de dilação probatória, visto se tratar de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, no bojo do próprio executivo fiscal, que não se confunde com o processo de conhecimento.

Assim, tem-se decidido que “*o objeto da exceção de pré-executividade, segundo a jurisprudência atual, não se restringe às matérias de ordem pública, desde que a análise dos fundamentos não demande dilação probatória*” (STJ, AgInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

No caso dos autos, a análise fática encontra-se comprovada de plano, pelo que admissíveis as alegações pela via da exceção de pré-executividade.

#### **I – PRESCRIÇÃO.**

Em relação aos prazos referentes à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

4. *A taxa de fiscalização dos mercados de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89 sujeita-se a lançamento por homologação.*

5. *A fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi a menor ou na ausência de pagamento.*

*Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).*

6. *Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).*

7. *No caso, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem, não há que falar em prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos com a notificação do contribuinte em 2005, e o pleito executivo foi proposto em 2006 (dentro do quinquênio).*

8. [...].

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 631.237/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)*

No caso dos autos, trata-se de ausência completa de pagamento. Nesses termos, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 09/07/2010 – Id 597478), tendo havido a notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos em 05/11/2013 (Id 9846280), afasta-se a ocorrência da decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal.

Quanto à data de constituição definitiva da taxa de fiscalização cobrada nestes autos, cabe ressaltar que se considera definitivamente constituído o crédito no 31º dia a partir da notificação, caso o contribuinte não apresente impugnação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. COBRANÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 70.235/72. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72, inicia-se após o crédito estar regularmente constituído.*

*III - Não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação (art. 15 do Decreto n. 70.235/72).*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1375195/AL, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 16/05/2017, DJe 22/05/2017).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18.*

2. *A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los.*

3. *O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.*

4. *Inocorrência de decadência/prescrição no caso dos autos.*

5. *Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0020609-14.2010.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 02/06/2016, e-DJF3 10/06/2016).*

No caso vertente, com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou para apresentar impugnação administrativa, findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Não houve impugnação administrativa (Id 9846280), de forma que se considera a data de 05/12/2013 como termo *a quo* do prazo prescricional.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exceção dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do “*caput*” do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 09/02/2017, dentro do lapso quinquenal, portanto.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 15/02/2017 (Id 617423), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

## II – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE DESCREDECIMENTO.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito cobrado nestes autos em decorrência de pedido de cancelamento e encerramento das atividades de exploração do ramo de intermediação de operações no mercado de valores mobiliários, formulada na peça de defesa, também não procede.

É certo que a parte executada não juntou o pedido de cancelamento efetuado; entretanto, ainda que assim não fosse, tem-se que este teria sido realizado em **30/06/2011**, conforme e-mail acostado. Contudo, foi feita exigência, no âmbito de tal pedido, no sentido de que a ora executada apresentasse cópia da alteração do contrato social, com a exclusão do item de seu objeto social relacionado à atividade fiscalizada pela CVM, devidamente registrado na Jucesp, conforme ofício de ID 7067190. Antes que a providência fosse cumprida, em outubro de 2011, foi assegurado à empresa que o cancelamento seria feito com data retroativa a 30/06/2011 (e-mail ID 7067189).

No entanto, conforme demonstrado pelo documento ID 7067187, a alteração em questão só ocorreu em **16/04/2012**, tendo sido registrada na Jucesp em 26 de abril do mesmo ano, ou seja, quase um ano após a solicitação de cancelamento.

Por conseguinte, por óbvio que o cancelamento não poderia ter se dado de forma retroativa, pois a executada permaneceu, durante todo esse período, sujeita à fiscalização da CVM, já que ainda constante em seu objeto social a intermediação de operações no mercado de valores mobiliários. Logo, ainda se mostrava sujeita, no período, ao poder de polícia exercido pela CVM, fato gerador da referida taxa, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.940/89. De fato, a solicitação efetuada por ofício da CVM e o e-mail informando a possibilidade de cancelamento retroativo pressupuseram que a alteração do contrato social *já havia* sido feita, o que não se mostrou verdadeiro, do que decorreu o cancelamento apenas a partir da alteração do contrato social, até mesmo diante do longo tempo decorrido até a adequação.

Entendimento contrário possibilitaria ao interessado postular o cancelamento e permanecer exercendo a atividade por período longo de tempo sem o pagamento da taxa à CVM, o que não é curial.

Diante do exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pedido da exequente de expedição de mandado para penhora, avaliação e demais atos executórios, a ser cumprido no endereço da exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013538-53.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0) ) - ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPOLIO)(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPOLIO), devidamente representado por seu inventariante, opôs embargos à execução contra a INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0020009-32.2006.403.6182, bem como a declarar sua ilegitimidade para responder pelo respectivo débito. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, a ausência de notificação em processo administrativo e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida execução fiscal. Juntou documentos (fls. 46/437). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 439). Em seguida, o Embargante apresentou aditamento à petição inicial (fls. 446/545). Ato contínuo, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que recebera os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 546/557). Diante da ausência de reconsideração da referida decisão por parte deste Juízo, a Embargada foi instada a oferecer impugnação (fl. 558), a qual foi apresentada às fls. 560/563. Nada obstante, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.018115-1/SP, para determinar a exclusão do coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPOLIO), ora Embargante, do polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 564/568). Então, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do mencionado recurso (fl. 569). Decorrido certo lapso temporal, foi trasladada para estes autos a decisão definitiva proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça confirmando a referida decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 571/594). Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal n. 0020009-32.2006.403.6182, objeto destes embargos, determinando o cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região para excluir o coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPOLIO), ora Embargante, do polo passivo daquele feito. É o relatório. Decido. Considerando a exclusão do coexecutado, ora Embargante, do polo passivo da execução fiscal objeto desta ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto já fixados nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.018115-1/SP. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0020009-32.2006.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0061169-22.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 54/56 contra a sentença proferida às fls. 42/44, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução apenas para reconhecer a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0038540-64.2009.403.6182 e, por conseguinte, declarou extinto o feito, com resolução do mérito. Sustenta, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença impugnada, pois, ao passo que argumentou que a Exequente já tinha conhecimento de que a verdadeira usuária do imóvel era a União, e não a CEF, deixou de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que o contrato de dação em pagamento não foi devidamente registrado no cartório competente, de forma que não era possível à Embargada verificar que havia sido efetivada a transferência da propriedade do imóvel originário do débito em cobro. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença impugnada foi clara e coesa ao apreciar o mesmo fato sob dois ângulos diversos, quais sejam, a procedência da ação e a condenação em sucumbência, aplicando-lhes as consequências processuais pertinentes em cada situação. Neste contexto, o argumento de que a Exequente já tinha conhecimento de que a verdadeira usuária do imóvel era a União foi apenas um complemento para a fundamentação para a procedência da ação, pautada em essência na ilegitimidade da CEF. Por outro lado, em relação à sucumbência, restou claro, por conclusão lógica e em atenção ao princípio da causalidade que, se por um lado a Exequente tinha tal ciência, por outro, o contrato de dação em pagamento não foi levado a registro pela Executada no cartório competente, não ensejando, portanto, a condenação em honorários advocatícios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão

pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0038540-64.2009.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032110-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-09.2010.403.6182 ()) - FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - MASSA FALIDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos de declaração às fls. 136/139 contra a sentença proferida às fls. 126/133, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal apenas para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os demais consectários legais e, por conseguinte, declarou extinto o feito, com resolução do mérito. Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, porquanto a comprovação do efetivo recebimento do FGTS pelos empregados só poderia ser realizada por ocasião do pagamento do passivo e pelo ato arcaado em sede falimentar, sob pena de se incorrer em bis in idem. Aduz, ainda, a existência de omissão quanto à necessidade de juntada do processo administrativo aos autos, seja pela Embargante em razão do princípio da eventualidade previsto pelos arts. 320 e 342 do CPC/2015, seja pelo próprio Juízo por força do disposto no art. 438 do mesmo Diploma Legal. Por fim, alega omissão também quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade está relacionada a algum elemento do julgado aparentemente incompreensível. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. Ao contrário do alegado pela Embargante, a sentença não afirmou categoricamente que a massa falida pagou diretamente aos empregados o quanto devido a título de FGTS, mas sim deixou consignado de forma clara e coesa que apenas eventuais pagamentos comprovados e homologados em relação ao período anterior à Lei n. 9.491/97 poderiam ser deduzidos, mas que tal condição não restou comprovada nos presentes autos. Confira-se excerto esclarecedor da sentença impugnada: Portanto, nesta linha intelectual, a Embargante poderia postular eventual dedução dos valores já pagos apenas em relação às competências de 08/1994 a 09/1997, desde que comprovados e efetuados antes de 09/09/1997, por decorrência de rescisão de contrato de trabalho com homologação pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral. No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que eventuais pagamentos alegados em relação a tal período tenham sido homologados pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral. Pelo contrário, os documentos de fls. 45/95 demonstram que houve a condenação da Embargante em reclamatórias trabalhistas em momento posterior ao advento da Lei n. 9.491/97, justamente por ausência do recolhimento do FGTS na época em que devido, além de não haver comprovação do efetivo pagamento por força de tais sentenças, o que por si só, já seria óbice à pretensão da Embargante (fl. 129). A sentença em apreço também foi enfática no sentido de que a cobrança judicial da dívida ativa da União não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento e de que o crédito relativo ao FGTS goza dos privilégios dos créditos trabalhistas (fls. 130/130-v). Neste cenário, considerando, ainda, que o débito em cobro refere-se às competências de 08/1994 a 02/1998 e, portanto, anterior à própria decretação da falência em 2004 (fl. 33), resta despropositada a alegação de que a comprovação do efetivo recebimento do FGTS pelos empregados só poderia ser realizada por ocasião do pagamento do passivo e pelo ato arcaado em sede falimentar, de forma que não há que se falar em cobrança em duplicidade, sobretudo, porque o Juízo Falimentar poderá averiguar eventuais pagamentos já realizados. No que toca à alegada necessidade de juntada do processo administrativo, este Juízo pronunciou-se em mais de um ponto da sentença sobre o tema. Como se vê, até mesmo a apresentação do processo administrativo nos autos dos embargos à execução não é obrigatória, bastando sua indicação na CDA em razão da presunção de certeza e liquidez de que ela goza (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, obviamente, resta facultada às partes a juntada do processo administrativo aos autos para eventual comprovação de suas alegações de acordo com o ônus que lhes compete, em especial quanto aos pontos controvertidos em relação aos fatos alegados. (fl. 127-v)...Ademais, válido lembrar que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, conforme já salientado e conquanto sua apresentação nos autos dos embargos não seja obrigatória, a Embargante poderia tê-lo feito, visando à eventual comprovação de suas alegações, todavia, não o fez. (fl. 129) Destarte, em razão da presunção de higidez de que goza a CDA, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, ainda mais em se tratando de alegação de pagamento, não cabendo a imputação de tal encargo à Embargada, tampouco a aplicação do princípio da eventualidade com base nos artigos 320 e 342 do CPC/2015 que nada tem a ver com a situação dos autos. Esclareça-se, novamente, que o processo administrativo não é documento indispensável à proposição da ação, mas sim instrumento de prova, de forma que não caberia o indeferimento da inicial apenas com base na ausência de sua juntada aos autos. Da mesma forma, em razão da especialidade da execução fiscal e dos próprios embargos que a contestam, o CPC lhes é aplicado de forma subsidiária, motivo pelo qual o mandamento do art. 438 do referido Diploma Legal deve ser observado, em regra, apenas nos casos de ações cíveis comuns nas quais se faz imprescindível a produção de prova, e não no âmbito fiscal em que o título executivo tem força de prova pré-constituída. Por fim, totalmente descabida a alegação de omissão em relação ao pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo, porquanto a prescindibilidade de tal medida é decorrência lógica da isenção de custas de que goza a ação de embargos à execução, nos termos do 7º, da Lei n. 9.289/96, indicado de forma expressa na parte final da sentença (fl. 133). Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Traslade-se cópia da sentença fls. 126/133 bem como da presente para os autos da execução fiscal n. 0020383-09.2010.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020897-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058700-66.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)  
MUNICIPIO DE SAO PAULO opôs embargos de declaração às fls. 39/40, contra a sentença proferida às fls. 32/32-v, que julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto substanciada pela exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) do polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos, em razão do reconhecimento de sua legitimidade passiva. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, ao contrário do que constou na sentença, a Municipalidade não teria concordado com os argumentos expostos pela CEF nestes embargos à execução, mas sim apenas com a substituição no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, com a extinção do presente feito em razão da perda de seu objeto. Acrescenta, ainda, que quem deu causa à perda superveniente da extinção foi a própria CEF, já que, conquanto a cessão de seus direitos creditórios para terceiros tenha ocorrido em 2011, por meio de instrumento particular, tal alienação só foi levada a registro em 2017, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 2016, o qual, por conseguinte, deve ser considerado regular à época em que levado a efeito. Instada a se manifestar (fl. 42), a CEF pugnou pela rejeição do recurso, sob o argumento de que, ainda que não tivesse ocorrido a aludida cessão de direitos, ela nunca poderia ser responsabilizada pelo débito de IPTU em questão, uma vez que em relação ao respectivo imóvel, figura apenas como credora fiduciária. Aduz, também, que o Município deveria ter desistido da ação antes da citação da CEF e que este Juízo deveria levar em conta o trabalho realizado pelos patronos da Executada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, assiste razão, em parte, ao MUNICIPIO DE SAO PAULO. Inicialmente, verifico que a CEF alegou sua legitimidade com base em 2 (dois) fundamentos: o fato de que nunca foi proprietária do imóvel em questão, mas tão somente credora fiduciária, e o fato de que cedeu à GALIA Securitizadora S/A os seus direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária do bem em 2011, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 2016 e antes mesmo da ocorrência do próprio fato gerador em 2013. Neste contexto, se o Exequente requereu a substituição da CEF pela GALIA no polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos em razão da aludida cessão de créditos, é óbvio que ele só procedeu de tal forma porque reconheceu, ainda que sob só um dos fundamentos, a legitimidade passiva da Executada, o que coincide parcialmente com a causa de pedir da presente ação em relação ao primeiro fundamento indicado pela CEF. No entanto, para aferição da sucumbência, deve ser levado o princípio da causalidade. No caso em apreço, ainda que tenha havido reconhecimento parcial do pedido, observo que tal postura só foi tomada pelo Exequente em razão de causa superveniente de alteração da legitimidade passiva, caracterizada pela sucessão processual decorrente da mencionada cessão de crédito ocorrida no curso do feito executivo. Portanto, quem deu causa à perda superveniente da extinção da demanda foi a própria CEF, já que, conquanto a cessão de seus direitos creditórios para terceiros tenha sido realizada em 2011, por meio de instrumento particular, e, portanto, antes da ocorrência do fato gerador em 2013, tal alienação só foi levada a registro em 2017, logo, em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 2016, o qual, por conseguinte, deve ser considerado regular à época em que levado a efeito, já que não era possível à Municipalidade verificar o ato negocial. Cumpre ressaltar, por fim, que a extinção só se deu única e exclusivamente em razão da ilegitimidade posteriormente verificada em razão do registro da cessão de crédito, o que impõe óbice à apreciação do segundo fundamento da CEF no sentido de que nunca foi proprietária do imóvel em questão, mas tão somente credora fiduciária, até porque tal alegação agora só poderia ser levantada pela cessionária GALIA. Assim, de fato, o MUNICIPIO DE SAO PAULO não pode ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos MUNICIPIO DE SAO PAULO para esclarecer e retificar a sentença prolatada às fls. 32/32-v no que toca aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, verifico um erro material na fundamentação da sentença, porquanto não houve perda do objeto destes embargos à execução em razão da extinção da respectiva execução fiscal, mas sim em razão da exclusão da CEF, ora Embargante, do polo passivo daquele feito, motivo pelo qual procedo de ofício à devida correção. Onde se lê: Nada obstante o Embargado tenha reconhecido o pedido desta ação, tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. (...) Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, 10, do Código de Processo Civil estabelece que, mesmo nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso dos autos, o fundamento que ensejou a perda do objeto dos presentes embargos coincide com a alegação de ilegitimidade aventada pela Embargante e reconhecida pelo Embargado, motivo pelo qual deve ser arcar com a verba honorária. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido conforme valor da causa enquadrada-se na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que, por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária, bem como promoveu nesta oportunidade o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da execução fiscal. Assim, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015. Deverá ser lido: Considerando a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, do polo passivo da execução fiscal objeto desta ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. (...) Sem condenação do Embargado em honorários advocatícios, em razão da perda superveniente da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos, uma vez que a cessão dos direitos creditórios só foi devidamente averbada na matrícula do imóvel em momento posterior ao ajuizamento daquele feito, de forma que não era possível ao Embargado verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada e sendo, portanto, regular a proposição do feito executivo à época em que levada a efeito. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024113-81.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056940-82.2016.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S/A (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)  
ITAU UNIBANCO S/A opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0056940-82.2016.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto os presentes embargos sequer foram recebidos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0479897-04.1982.403.6182** (00.0479897-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FRANCISCO MUCCILLO E CIA/ LTDA X ARMANDO FARIA GONCALVES (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente apenas em face FRANCISCO MUCCILLO E CIA/ LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da empresa pelos correios restou frustrada, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 06. Sobreveio manifestação da Exequente, acompanhada de documentação na qual se verifica que foi decretada a falência da empresa executada (fls. 52/55) e já encerrado o respectivo processo falimentar (fl. 109). Nada obstante, a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face de ARNALDO LEMOS MARTINS e ARMANDO FARIA GONÇALVES, sócios da pessoa jurídica executada (fls. 109/123), o que restou deferido por esse Juízo (fl. 124). Após ser citado pelos correios (fl. 129), o coexecutado ARMANDO FARIA GONÇALVES compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 136/166, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade das disposições do CTN aos débitos de FGTS,

além da prescrição trintenária e da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Ato contínuo, requereu a prioridade de tramitação (fls. 169/171). Neste ínterim, foi juntado aos autos o AR negativo do coexecutado ARNALDO LEMOS MARTINS (fl. 131), bem como o mandato de penhora negativo em relação ao coexecutado ARMANDO FARIA GONÇALVES (fls. 176/177). Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ARMANDO FARIA GONÇALVES, bem como pleiteou a exclusão do coexecutado ARNALDO LEMOS MARTINS do polo passivo da presente execução, porquanto ele já havia se retirado da sociedade em momento anterior ao período de apuração do débito em cobro (fls. 178/205). As fls. 206/210 foi proferida decisão acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por ARMANDO FARIA GONÇALVES para excluir-lo do polo passivo do presente feito, bem como, em razão da manifestação da Exequente, determinando também a exclusão de ARNALDO LEMOS MARTINS. Em seguida, os embargos de declaração opostos por ARMANDO FARIA GONÇALVES foram acolhidos apenas para complementar a fundamentação da decisão embargada, mantendo-a nos seus demais termos (fls. 215/223). Inconformado, o referido Coexecutado interpôs agravo retido insistindo no reconhecimento da tese de prescrição (fls. 234/244). Por sua vez, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n. 2009.03.00.011459-6/SP, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 260/277). Então, foi deferido o pedido da Exequente para o bloqueio de valores de titularidade de ARMANDO FARIA GONÇALVES, com resultado de valor irrisório, o qual foi posteriormente desbloqueado (fls. 286/287 e 343). Em seguida, foi deferido o pedido da Exequente para penhora do imóvel de matrícula n. 187.120 - 15ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, na fração pertencente ao referido sócio (fls. 292/321), o que restou parcialmente frutífero, já que o bem foi penhorado e avaliado pelo oficial de justiça, porém não foi possível a intimação do depositário (fls. 322/334). Por tal razão, foi expedido mandado de intimação do coexecutado ARMANDO FARIA GONÇALVES acerca da penhora, para ser cumprido em novo endereço indicado pela Exequente e posterior registro no Cartório (fls. 337/341), objetivo não alcançado ante a não localização do referido sócio (fls. 384/386). Neste ínterim, foi juntada aos autos a decisão definitiva que deu provimento ao Agravo de Instrumento da Exequente acerca do redirecionamento do feito (fls. 347/383). Em seguida, a Exequente postulou a intimação dos Coexecutados por edital acerca da penhora realizada nos autos (fl. 393). Nada obstante, instada a apresentar a certidão do processo falimentar da empresa executada, tendo em vista a notícia de decretação de falência trazida à fl. 55, a Exequente requereu a extinção da presente execução, sem resolução do mérito, pois a Executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP em 06/02/1975, e a falência foi declarada encerrada em 11/06/1979, não tendo sido encontradas outras causas para o redirecionamento do feito contra os sócios. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão do encerramento do processo de falência da Executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a atuação do patrono do coexecutado ARMANDO FARIA GONÇALVES restringiu-se à discussão travada em exceção de pré-executividade e decidida nos autos do agravo de instrumento, matéria não coincidente com o fundamento da extinção da presente execução fiscal, que, inclusive, foi requerida pela própria Exequente. Declaro liberado o bem construído às fls. 321/331, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula. Remetam-se, desde logo, os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo da presente execução, devendo ser acrescentando o termo MASSA FALIDA ao nome da executada FRANCISCO MUCCILLO E CIA/ LTDA. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002090-98.2004.403.6182** (2004.61.82.002090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BR - TRADITIONAL DENIN INDUSTRIA E COMERCIO L X RENATO FERNANDES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Agravo de Instrumento n. 0006005-38.2008.403.0000/SP, interposto pelo coexecutado SÉRGIO BENEDITO BONADIO contra a decisão que havia indeferido a sua exceção de pré-executividade (fls. 73/75), foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer a prescrição do crédito em cobro, tendo havido o trânsito em julgado em 02/05/2013, conforme traslado de fls. 279/281. Instado a se manifestar, o Exequente informa que o débito do presente feito foi extinto, nos termos da mencionada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 286). É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto por um dos coexecutados para reconhecer a ocorrência da prescrição da dívida cobrada na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c o art. 26, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no Agravo de Instrumento n. 0006005-38.2008.403.0000/SP. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A (Ag Pamplona/SP, R. Pamplona, 1370) para que proceda ao imediato desbloqueio dos valores construídos à fl. 220, bem como ao Banco Santander S/A (Ag Cidade Jardim/SP, AV. Brigadeiro Faria Lima, 2421) para que proceda ao imediato desbloqueio do valor construído à fl. 264. Colacionem aos autos os coexecutados SÉRGIO BENEDITO BONADIO e RENATO FERNANDES cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033264-91.2005.403.6182** (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PERFORMANCE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOL Y MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X STUART'S BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MARILDA XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MATHEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCAS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X ANGELA MINO XAVIER(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros opuseram embargos de declaração, às fls. 1572/1578, em face da sentença de fls. 1526/1527, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão de ter sido reconhecida a prescrição do crédito em cobro neste feito no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017359-36.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, omissão e erro material da sentença, na medida em que foi determinada a liberação de valores construídos nesta execução, no entanto, deixou de determinar a liberação de valores de titularidade de outros executados, havendo equívoco, ainda, na indicação das folhas relativas aos comprovantes de depósito. Indica, ainda, omissão na sentença pela ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Com relação aos honorários advocatícios, destaco que a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo que a ausência de condenação do INSS/FAZENDA ao pagamento da referida verba sucumbencial se pautou no fato de a questão já ter sido apreciada por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução n. 0017359-36.2011.403.6182, não havendo necessidade de nova análise do tema, pois o ponto foi efetivamente decidido ante o reconhecimento da prescrição da dívida, obstando qualquer análise acerca das manifestações incidentais aqui apresentadas. Assim, não houve omissão, uma vez que afastada expressamente a condenação sob o fundamento acima citado, razão pela qual se conclui que os argumentos das Embargantes se insurgem, nesse aspecto, contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Por sua vez, nenhuma omissão ou erro material com relação à determinação para liberação dos valores de titularidade de ÂNGELA MINO XAVIER, M C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e PERSONA ACESSORIA EMPRESARIAL, não se verificando qualquer equívoco nas folhas mencionadas que dizem respeito aos comprovantes de depósito das quantias bloqueadas para uma conta judicial. Ademais, quanto ao valor de R\$ 5.381,11, apontado pela Embargante como de titularidade da empresa PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, verifica-se à fl. 1404 que tal quantia não pertence à referida empresa, mas à ÂNGELA MINO XAVIER, já tendo sido devidamente determinada sua liberação. Já quanto às coexecutadas PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, de fato, a sentença incorreu em mero erro material. Isso porque houve mero equívoco quando da nomeação da empresa titular dos valores de fls. 599/601 e 1404/1406, constando a liberação da quantia em favor de PERFORMANCE ACESSORIA EMPRESARIAL, quando deveriam ser liberados em favor de PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, assim como os valores depositados à fl. 586. Pelas razões expostas, a fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 1526/1527, modifico-a nos seguintes termos: Onde se lê: Sem prejuízo da diligência supra, e, igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes coexecutadas M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda (fls. 597, 604/605 e 1403) e Ângela Mino Xavier (fls. 593 e 1404) quanto ao montante depositado nos autos (fls. 592/605 e 1403/1407). Para viabilizar a expedição do alvará, as partes coexecutadas acima citadas deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Com relação às coexecutadas Persona Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 592, 594/596, 598, 602/603 e 1409), Performance Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 599/601 e 1406/1407) e Virginia Xavier Mendes (fls. 1405), proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome das mencionadas empresas, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Leia-se: Sem prejuízo da diligência supra, e, igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes coexecutadas M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda (fls. 597, 604/605 e 1403) e Ângela Mino Xavier (fls. 593 e 1404). Para viabilizar a expedição do alvará, as partes coexecutadas acima citadas deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Com relação às coexecutadas Persona Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 592, 594/596, 598, 602/603 e 1409) e Performance Trabalho Temporário LTDA (fls. 586, 599/601, 1406/1407), proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome das mencionadas empresas, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Com relação ao pedido incidente do terceiro interessado, manifestado na petição de fls. 1533/1535, destaco que não compete a este Juízo deliberar a respeito da questão, mas o cumprimento de eventual penhora no rosto dos autos se acausa determinada pelo Juízo estadual, o que não foi comprovado pelo manifestante. Ademais, considerando que o agravo de instrumento n. 5005460-62.2017.403.0000 está pendente de julgamento na instância superior, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, encaminhando cópia da presente sentença. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020009-32.2006.403.6182** (2006.61.82.020009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X CARLOS TASSO X ANTONIO HUMBERTO ALONSO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X NATAL EMILIO BARETTO(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X TADEU CIVINTAL(SP010008 - WALTER CENEVISTA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X ANGELO RIALLANDO LIBERO X LEONARDO RODRIGUES E OUTRO(SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA) X PAULO DE AQUINO MACHADO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHIEL) X MARIO PUGLIESE Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de FUNDACAO NELSON LIBERO e outros objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada FUNDACAO NELSON LIBERO e os coexecutados TADEU CIVINTAL, NATAL EMILIO BARETTO, LOURENCO FLO JUNIOR, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, CARLOS TASSO, PAULO DE AQUINO MACHADO e RINALDI CARLOS CARNEIRO foram citados pelos correios (fls. 20/26 e 29/30). Já a tentativa de citação postal dos coexecutados ANGELO RIALLANDO LIBERO, MATHEUS SERGIO, LEONARDO RODRIGUES E OUTRO, MARIO PUGLIESE e DURVAL LUCIANO BORNIA restou infrutífera (fls. 27 e 31/34). A Executada compareceu aos autos às fls. 36/102 e ofereceu bens à penhora. Em seguida, os coexecutados RINALDI CARLOS CARNEIRO, LOURENCO FLO JUNIOR, NATAL EMILIO BARETTO, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, PAULO DE AQUINO MACHADO e TADEU CIVINTAL apresentaram exceções de pré-executividade alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 103/128, 132/147, 148/166, 167/228, 231/291, 292/316 e 317/468). O coexecutado PAULO DE AQUINO MACHADO reiterou a sua exceção de pré-executividade às fls. 469/515, juntando novos documentos. Instada a se manifestar sobre as referidas objeções (fl. 516), a Exequente manifestou-se apenas quanto ao coexecutado RINALDI CARLOS CARNEIRO, concordando com sua exclusão do polo passivo da presente demanda (fls. 519/527). Instada novamente a se posicionar acerca de todas as exceções (fl. 528), a Exequente apresentou impugnação refutando todas as alegações dos excipientes (fls. 546/554). Neste ínterim, foi juntado o AR posterior negativo relativo ao coexecutado CARLOS TASSO. As fls. 555/558 foi proferida decisão acolhendo as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão de todos os Excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Então, a Exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 568/581). Ato contínuo, a Exequente requereu a intimação da Executada para apresentação das matrículas dos imóveis por ela ofertados em garantia (fls. 586/587), pedido deferido à fl. 588. No entanto, a Executada informou que os referidos bens foram penhorados e arrematados em ação trabalhista (fls. 594/599). Assim, a Exequente postulou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 600). Por sua vez, a Executada requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 602/603). Em decisão proferida à fl. 606, o pedido de Justiça Gratuita da Executada foi indeferido, enquanto deferido o da Exequente para penhora pelo BACENJUD, todavia com resultado negativo (fls. 607/608). Em seguida, foi juntada aos autos a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017104-6/SP interposto pela Exequente para determinar a reinclusão no polo passivo desta execução de LOURENCO FLO JUNIOR, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, PAULO DE AQUINO MACHADO, NATAL EMILIO BARETTO e TADEU CIVINTAL, restringindo, para os dois últimos coexecutados, a cobrança do

débito apenas pelo período de maio de 2001 até abril de 2003, sendo mantida, todavia, a exclusão de RINALDI CARLOS CARNEIRO (fls. 616/626).As fls. 632/657, a Executada informou a adesão ao parcelamento do débito, confirmado pela Exequente (fls. 659/664), o que ensejou a suspensão do feito (fls. 665/667).Com a informação de que o acordo fora rescindido, foi deferido o pedido da Exequente para penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 680/689), tendo sido o resultado parcialmente positivo (fl. 690).Inconformado, o coexecutado TADEU CIVINTAL interpôs agravo de instrumento (fls. 694/726), bem como opôs embargos à execução, os quais foram autuados sob n. 0035193-18.2012.403.6182 e recebidos sem efeito suspensivo (fls. 737/739).Também foram opostos embargos à execução pelos coexecutados ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) e JULIO DAVID ALONSO, autuados, respectivamente, sob n. 0013538-53.2013.403.6182 e n. 0013539-38.2013.403.6182, tendo sido ambos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 751/757).Os embargos opostos por JULIO DAVID ALONSO foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo desta execução (fls. 760/763).As fls. 764/ 816, a Executada requereu o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão da empresa ACEBRÁS e das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução.Os embargos opostos por TADEU CIVINTAL foram extintos sem resolução do mérito, em razão da repetição de matéria já alegada em sede de exceção de pré-executividade, a qual fora acolhida em primeira instância, porém, como já mencionado, houve a reforma da decisão pelo E. TRF da 3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017104-6/SP para reconhecer a legitimidade parcial do referido coexecutado, ainda pendente de julgamento definitivo (fls. 817/818).Instada a se manifestar sobre o pedido anterior da Executada, a Exequente concordou com o reconhecimento da sucessão e do grupo econômico, postulando a inclusão de ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA, CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no polo passivo da presente execução (fls. 820/875).Em seguida, foi juntada aos autos a decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.011971-4/SP interposto pelo coexecutado TADEU CIVINTAL contra a decisão que havia deferido a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 945/971).Após, foi determinada a intimação da Exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente no tocante ao pedido de reconhecimento do grupo econômico (fl. 972). Resposta da Exequente às fls. 974/979 alegando a inocorrência de tal fenômeno processual.Por fim, foi juntada aos autos a decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.018115-1/SP interposto pelo coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) contra a decisão que havia recebido sem efeito suspensivo os embargos à execução n. 0013538-53.2013.403.6182 por ele opostos. Naquela decisão, nada obstante a discussão principal acerca dos efeitos do recebimento daqueles embargos, o Tribunal entendeu que existia outra questão prejudicial que já comportava julgamento em segunda instância, qual seja, a legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da presente execução e, por conseguinte, reconheceu tal legitimidade e determinou a exclusão de ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) do presente feito (fls. 981/1.003).Por conseguinte, foi determinado, naqueles autos, por este Juízo, o cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 1.004).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, conforme documentação carreada aos autos e em atenção a teoria da actio nata, verifico que, ao menos em uma análise sumária/inicial, de fato não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente no tocante ao pedido de reconhecimento do grupo econômico.Com efeito, a própria executada FUNDACAO NELSON LIBERO compareceu aos autos às fls. 764/ 816 para requer o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão da empresa ACEBRÁS e das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução.Por sua vez, a Fazenda Nacional concordou com o pedido, sustentando que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato bem como faria parte de um grupo econômico, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Portanto, pretendem o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida.A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica.Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pelas partes indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado.De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, e artigos 265 a 277 da Lei n. 6.404/76.Por seu turno, os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve também a sucessão de fato, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atinjam sua finalidade. No caso em apreço, embora devidamente citada, a Executada não quis o débito, e os bens por ela ofertados não foram constritos nestes autos, uma vez que já haviam sido penhorados e arrematados em ação trabalhista (fls. 594/599).Por sua vez, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 607/608).Ademais, a partir do Inquérito Civil n. 02/2004 instaurado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo/SP por força de representação dando conta da existência de demanda junto à 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital (processo n. 000.03.109812-6), na qual a Fundação Nelson Libero pleiteou a declaração de sua insolvência civil, conclui-se que o passivo da Fundação merece ser reconhecido como de responsabilidade também da ACEBRÁS e do Grupo PREVENT SENIOR, a partir das seguintes principais premissas (fls. 769/779):a) por via contratual, em 2005, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA optou por operar o Hospital, com os inerentes riscos de vir a ser responsabilizada pelo passivo existente, em outras palavras, administra a atividade da Fundação, percebendo seus aluguéis, administrando seu passivo;b) de 2006 a 2009, gradativamente, todas as operações da Fundação foram transferidas ao mencionado grupo econômico, inclusive havendo indícios seguros de que houve ajuste prévio entre a Acebrás e empresas do Grupo Prevent Senior com a finalidade de transferir o imóvel e as instalações da Fundação;c) existem diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP) reconhecendo a responsabilidade do Grupo Prevent Senior pelos débitos da Fundação, apoiados por laudo do perito judicial no sentido de que está no mesmo local da Fundação Nelson Libero, explorando o mesmo ramo de atividade da Executada, atendendo a mesma carteira de clientes.Destarte, considerando que a razão de existência da Fundação Nelson Libero é a manutenção (conservação, desenvolvimento e ampliação dos serviços médico-hospitalares, entre outros) da Casa D. Pedro II (fls. 437/438), a responsabilidade tributária pelo débito em cobro deve incidir sobre aqueles que passaram a exercer a principal atividade da Executada, ou seja, a ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, posteriormente sucedida por CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, inclusive adquirindo a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em evidente cadeia de sucessão (fls. 826/832).Observo, ainda, que, no website do Grupo Prevent Senior, aparece como principal empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (fls. 872/875), cujos elementos permitem a caracterização do grupo econômico, conforme emaranhando de inter-relações demonstradas no quadro analítico de fl. 822, bem como fichas cadastrais da JUCESP das empresas envolvidas (fls. 825/871).Isto porque, a referida empresa, sediada à Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP, atualmente é composta pelos sócios Andrea Fagundes Parrillo, Maria Aparecida Fagundes Parrillo, Fernando Fagundes Parrillo, Eduardo Fagundes Parrillo e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (cujos sócios são exatamente estas mesmas pessoas físicas mencionadas), e é sócia, juntamente com Eduardo Fagundes Parrillo, da empresa PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.Por sua vez, as mencionadas empresas PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA estão instaladas no mesmo endereço da empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, qual seja, a Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo/SP.Verifico, também, que a empresa EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que é a adquirente do imóvel do hospital que, hodiernamente, é a unidade Mooca da Prevent Senior, está localizada no mesmo endereço que a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qual seja, a Rua Padre Mario Fontana, 94, São Paulo/SP.Ainda sobre estas empresas, observo que a EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES tem como sócios Sidney Cardoso Parrillo (genitor dos mencionados sócios das empresas PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA) e PJML Ventures C. V (empresa estrangeira que ocupou o lugar da já citada PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA e é representada por Sidney Cardoso Parrillo), enquanto a empresa PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA possui como sócios os filhos de Sidney Cardoso Parrillo.Em outro giro, no que se refere à primeira sucessora ACEBRÁS, observo que as empresas ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA possuem o mesmo sócio administrador Hiro Wakabayashi, além de atividades complementares, quais sejam, respectivamente, o atendimento hospitalar e o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos).Cumpre ressaltar, por derradeiro, que todas as empresas mencionadas visam à consecução dos mesmos objetivos, tendo como objetos sociais atividades de mesma natureza, especialmente aquelas vinculadas à prestação de serviço médico-hospitalar e gerenciamento dos respectivos recursos (através de holdings e consultoria), como já faz a Executada.Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatária. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional.2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lí se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada.3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais.4. Agravo desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017).Por seu turno, a constatação de formação de grupo econômico e os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão das sociedades empresárias no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos do art. 124 do CTN.A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.):Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário.Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inlybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Adail Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que susponderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de

13/05/2016).Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 07.134.908/0001-37), ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n. 82.638.131/0001-63), CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 71.892.178/0001-32), EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ n. 12.120.263/0001-13), PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 00.461.479/0001-63), PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 09.285.822/0001-30), PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 04.234.059/0001-03) e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 08.470.232/0001-15) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de sucessoras de fato e integrantes do grupo econômico PREVENT SENIOR. Tendo em vista a decisão definitiva de fls. 981/1.003 e o despacho de fl. 1.004, DETERMINO, AINDA, DE IMEDIATO, a retificação do nome do coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO para que lhe seja acrescido o termo ESPÓLIO e, ato contínuo, que seja promovida a sua exclusão do polo passivo da presente execução.Promova-se o desentranhamento e a destruição do extrato de fls. 943/943-v, uma vez que referido documento é estranho aos autos e que o processo a ele correspondente encontra-se arquivado. Na mesma oportunidade, junte-se o extrato de consulta do sistema BACENJUD indicando que houve o desbloqueio de valores irrisórios em nome dos coexecutados (excluídos) ANTONIO HUMBERTO ALONSO e JULIO DAVID ALONSO, bem como de Julio Cesar Naccarato Fiiza de Bragança, que é pessoa estranha aos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias, conforme supra determinado, bem como para a expedição das cartas de citação - ARS, observando-se os endereços fornecidos às fls. 831, 836, 840, 847, 851, 860, 864, 869. Na mesma oportunidade, deverá o SEDI cumprir também a expedição dos ARS determinada no item II da decisão de fl. 689.Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do determinado supra, promova a Serventia o cumprimento do item III da decisão de fl. 689.Sendo positiva(s) a(s) citação(ões), prossiga-se como de direito.Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e cite(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030282-70.2006.403.6182** (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA - EPP(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP002376SA - ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 135/136: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome da ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP para ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 129/134), manifeste-se a beneficiária, ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/SP n. 2376, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os fíndos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005500-62.2007.403.6182** (2007.61.82.005500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consorte Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a execução fiscal foi ajuizada quando os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 18/21).Reconhecida por este Juízo a suspensão da exigibilidade da dívida, determinou-se o encaminhamento dos autos ao arquivo, até nova manifestação da Exequente (fls. 170/172).Em petição de fls. 259/260, a Fazenda Nacional reiterou sua concordância com a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80606180189-53, no entanto, ressaltou que em relação à inscrição n. 80.6.06.185722-09 não havia óbice à continuidade de sua cobrança. Às fls. 314/323 foi trasladada sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018439-98.2012.403.6182, no qual se discutiu o crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.06.185722-09, tendo sido estes julgados procedentes com a consequente declaração de nulidade do mencionado título. Interposto agravo legal, este foi rejeitado (fl. 326), enquanto os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, porém sem efeitos infringentes (fl. 333).Atualmente o feito se encontra aguardando julgamento do agravo em REsp. Traslada também da sentença proferida na Ação Anulatória n. 0027973-31.2006.403.6100, julgada procedente, na qual se determinou a desconstituição do título cobrado na CDA n. 80.6.06.180189-53 (fls. 371/386). Negado provimento à apelação interposta pela União (fls. 388/389), com trânsito em julgado na data de 20/02/2015 (fl. 402). Por fim, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da (s) inscrição (ões) em dívida ativa: a CDA n. 806060185722-09, ante o trânsito em julgado do MS n. 0024055-92.2001.403.6100 e a CDA n. 80606180189-53, em virtude do trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0027973-31.2006.403.6100 (fls. 406/407). No entanto, discordou do levantamento do depósito nestes autos, considerando que são objeto de pedido de penhora em outro feito. É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Com efeito, verifico que, conquanto a Exequente tenha mencionado o cancelamento da CDA n. 806060185722-09, em virtude do trânsito em julgado do MS n. 0024055-92.2001.403.6100, consta no extrato de fl. 407-v que a dívida está cancelada em razão da procedência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018439-98.2012.403.6182.Destaque-se, ainda, que embora a referida demanda não tenha transitado em julgado, encontra-se pendente de julgamento somente o agravo (EAREsp n. 115258/SP), visando o recebimento do REsp, inadmitido, o qual, por sua vez, discute apenas a questão dos honorários devidos pela União. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na Ação Anulatória n. 0027973-31.2006.403.6100 e nos Embargos à Execução Fiscal n. 0018439-98.2012.403.6182. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0018439-98.2012.403.6182, despensando-se. Ato contínuo, intime-se a União, para que informe o número do processo no qual foi requerida a penhora do depósito constante neste feito, sob pena de levantamento da quantia. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006361-48.2007.403.6182** (2007.61.82.006361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TM LOGISTICA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JORGE HADAD SOBRINHO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I) Fls. 172/196 e 197/212-v: Diante da concordância da parte exequente, promova-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 83.911 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio do Sistema Central de Indisponibilidade.  
II) Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada (fl. 222), oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação TM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
III) Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0013200-94.2002.5.02.0011 em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.  
Expeça-se mandado ao Juízo Trabalhista para que proceda à penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 550.253,98 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo da exequente às fls. 219/219-v.  
IV) Por fim, considerando o pleito de penhora de ativos financeiros, proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada e de suas filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado às fls. 219/219-v, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.  
Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.  
Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.  
Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.  
Comparecendo em Secretária a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.  
Resultando negativo ou parcial o bloqueio, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista (item III).  
Cumpra-se a ordem de bloqueio e publique-se. Ao final, cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042604-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl: 246: Proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.  
Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.  
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.  
O pedido de fls. 169/245 será apreciado nos autos digitalizados.  
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056940-82.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A Ação Cível n. 5001163-79.2016.403.6100, proposta pela parte Executada em 30/11/2016 em face da Exequente objetivando a declaração da inexigibilidade do crédito estampado no título executivo em cobro, foi julgada procedente, conforme havia sido informado pela Executada na exordial dos embargos à execução n. 0024113-81.2017.403.6182, e agora confirmado pelo Exequente às fls. 96/101. A sentença transitou em julgado em 28/08/2017, conforme consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP (PJE/JFSP).É o relatório. Decido. A decisão de procedência da Ação Cível proposta pelo devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 19.Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na Ação Cível n. 5001163-79.2016.4.03.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como por se tratar de causa superveniente de extinção, já que a sentença só foi proferida em 31/07/2017 e, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da presente execução em 16/11/2016 e, ainda, que a única causa de suspensão da exigibilidade do crédito verificada nos presentes autos só ocorreu por meio da decisão que deferiu a tutela antecipada em 14/12/2016, ou seja, já no curso do feito executivo.Por fim, friso a desnecessidade de desentranhamento do seguro garantia apresentado às fls. 44/62, por se tratar de documento digital.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001880-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 57), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 58/59), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.  
Prosseguindo, os autos retomaram o arquivo em razão de petição da parte Exequente, na qual requer a substituição das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial (fls. 64/117).



Desta forma, defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 63. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003786-18.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS INTELIGENTES SISCART SOFTWARE LTDA - ME(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 35/42), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, os autos retomaram o arquivo em razão de petição da parte Exequirente, na qual requer a substituição das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial (fls. 47/78), bem como o desarquivamento e a vista dos autos fora de cartório (fls. 79/80). Desta forma, defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Após, intime-se a parte Exequirente mediante vista pessoal dos autos, conforme requerido. Cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003815-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA GASPARINI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 15215612: O exequirente requer a extinção da presente execução fiscal.

Logo, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequirente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005260-36.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE PREVITOLLI VIEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequirendo, consoante manifestação de ID nº 11603800, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 15472952, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequirente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004190-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE JOB DE ARAUJO ALVES

### SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 15327356. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 15471690.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2886**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040007-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182 ()) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)**

Dê-se vista à embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 549/552.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da alegação de prescrição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que cumpra o item 01 do despacho ID nº 14902261, em 05 dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento da dívida, também em 05 dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: CARMEN SILVIA LEONARDI LUIZ

### DESPACHO

ID - 9578637. Defiro a pesquisa de endereço do executado pelo sistema "webservice".

Após, abra-se vista à parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELISANGELA MOTA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

ID nº 11082932 e anexo - 1 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema WEBSERVICE.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2 - Defiro o pedido de exclusão e inclusão dos advogados indicados pela exequente.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007841-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMPER DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente sua manifestação acerca da certidão negativa de ID 9853442.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004173-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: CARLOS FREDERICO NEVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente conclusivamente sobre a alegação de quitação do débito de ID - 8396213.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

ID - 8436906. Manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022483-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JBS S/A

## DECISÃO

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável da União (ID nº 13299434), verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita pela exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007758-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 10284352. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL – MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência; d) da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 10504026, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

### DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela exequente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais e ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

#### DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE

Afasto a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que a demanda fiscal deve prosseguir com o seu curso regular, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, *in verbis*:

“Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico**”

Com outras palavras, o princípio da menor onerosidade não pode comprometer a efetividade do processo executivo.

#### DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

“Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. **O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR.** 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 – Apelação Cível 1325491 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 – g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - **Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.** - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003.)”

Rejeito, assim, as alegações da executada.

#### DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (ID nº 10284357), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)”

No tocante aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 0003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexistência da multa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnsonsom Di Salvo)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, **incabível** a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no § único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, **incabível, tampouco**, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 01 do ID nº 2080426).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID nº 9903874 - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que o exequente não se opôs quanto à aceitação do seguro garantia judicial de ID nº 9519954. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do artigo 206, *caput*, do CTN.

Intimem-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

ID - 10841741. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão.

Após, voltem os autos conclusos.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2041**

### EXECUCAO FISCAL

**0000743-89.1988.403.6182** (88.0000743-0) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FABRICA NACIONAL DE HELICES HELIMAR LTDA X ROGERIO PERSON - ESPOLIO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

Vistos,

Fl. 370: Defiro, intime-se a inventariante na forma como postulado pela Fazenda Nacional.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0017765-09.2001.403.6182** (2001.61.82.017765-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X RITA DE CASSIA PEDROCCHI CONFECÇOES ME(SP234640 - EVERTON STEVANELLI)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

### EXECUCAO FISCAL

**0027888-95.2003.403.6182** (2003.61.82.027888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO REGIONAL S A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 230/242 e 272/274 - Prescrição intercorrente: Não vislumbro nestes autos a inércia da FN hábil a reconhecer a prescrição nos termos do artigo 40 da LEF. Houve a citação da empresa executada em 22 de julho de 2003 (fl. 08), sendo que foi expedido mandado de penhora e intimação e não houve localização da empresa (fl. 14, em 11 de março de 2004). Previamente à análise do pleito, a decisão da fl. 22 determinou que a FN providenciasse a certidão narrativa do processo de liquidação extrajudicial noticiada à fl. 20 (fl. 22 - 24/11/2004). Foram requeridos prazo para cumprimento da ordem judicial (fl. 25 - 11/04/2005; fl. 32 - 25/05/2006). Em 29 de junho de 2006, considerando a inércia da FN em cumprir o despacho retro citado, foi determinada a suspensão do feito (29/06/2006 - fl. 41), com ciência da FN em 26 de julho de 2006. Em 14 de julho de 2007 (fl. 46) a FN requer o desarquivamento e prosseguimento do feito, juntando a Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 47/48, cumprindo com o despacho anterior. Desta data em diante houve regular andamento do feito, não havendo que se reconhecer a prescrição intercorrente como pretendido pela parte executada. Há que se salientar ainda que não se trata de empresa devedora que se dissolveu irregularmente, mas sim de empresa em liquidação extrajudicial (fl. 62), no curso do feito, sem deixar incidir decurso superior a 05 (cinco) anos em inércia, deu o devido andamento processual, conforme se verifica do consignado supra. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstruir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656898 2017.00.24552-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 ..DTPB:.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela FN à fl. 228, expedindo-se o competente ofício na forma como pretendido pela parte exequente. Int. Of.

### EXECUCAO FISCAL

**0048248-17.2004.403.6182** (2004.61.82.048248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E SERVICOS AUTO MOTIVOS VILLENEUVE LTDA X CELIO DEBES JUNIOR X LUCIA DE FATIMA GOUVEIA DEBES(SP135159 - PAULO STELLA E SP166292 - JOSE STELLA NETO)

Fl. 148: Intime-se a parte executada para recolhimento dos emolumentos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (prenotação 371.216).

### EXECUCAO FISCAL

**0005469-13.2005.403.6182** (2005.61.82.005469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PAULO IZZO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA X LPALPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP388215 - RENATA SILVA DE ALMEIDA)

Vistos, Fls. 324/329 e 822 - Prescrição intercorrente: A questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 0006829520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018, grifei). Fl. 379/380: Não tem o peticionário capacidade postulatória, a teor do disposto no artigo 18, caput, do CPC, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado. Fls. 397/399: Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0026986-40.2006.403.6182** (2006.61.82.026986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCIVIL CONSTRUOES LTDA X LUIZ OZORIO MACIEL X SEBASTIAO MACIEL FILHO(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

### EXECUCAO FISCAL

**0031506-43.2006.403.6182** (2006.61.82.031506-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM.IMP.E EXPORTACAO LT X HENRIQUE DE MACEDO NETTO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO(SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILLO)

Ante o ofício da CEF da fl. 247, intime-se a executada para que informe os dados corretos para a operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício à CEF.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho da fl. 232.

### EXECUCAO FISCAL

**0036996-46.2006.403.6182** (2006.61.82.036996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN)

Vistos, etc. Fls. 175/209, 212/214 vº e 287/290: Considerando a v. decisão do Juízo ad quem às fls. 287/290, passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva. Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte exequente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 104, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza

o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00329 ..DTPB.); COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encorreu irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 80/83), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Atendendo pedido da FN à fl. 285, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029374-42.2008.403.6182** (2008.61.82.029374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 665/665vº: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice de seguro nos termos requeridos pela Fazenda Nacional.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004044-09.2009.403.6182** (2009.61.82.004044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOSIL INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos, Fls. 42/46 e 57/64: Assiste razão à FN. A adesão ao parcelamento importa em interrupção da prescrição, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o curso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, a parte executada requereu parcelamento em 2009 e também em 2014 (fls. 63 e 69). Todos causa de suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADEÇÃO AO REFIN - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refin, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRES 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Ante o exposto indefiro o quanto postula na exceção de pré-executividade. Diga a Fazenda em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028279-40.2009.403.6182** (2009.61.82.028279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Vistos, Considerando a informação da Fazenda Nacional da possibilidade da parte executada obter Certidão de Regularidade Fiscal, guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, diga a Fazenda Nacional. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040000-86.2009.403.6182** (2009.61.82.040000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LOPES DA CRUZ(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno I, Parte II, do dia 10/11/04

#### EXECUCAO FISCAL

**0034389-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA PATRIOTAS LTDA X ANA MARIA BECERRA X JUAN CARLOS BECERRA LIGOS(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO)

Vistos, Fls. 90/100 e 107/112: Prescrição intercorrente: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução do sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 10 de novembro de 2010 (fl. 22), e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 26/06/2015 (fls. 57), menos de cinco anos, não restando configurada a prescrição intercorrente. Ilegitimidade: Pelo E. TRF da 3ª Região, os sócios foram incluídos em virtude do dístico social não inviabilizar suas responsabilidades. Considerando: i) o Tema nº 981, afetado pelo E. STJ, com a determinação de suspensão de tramitação dos processos que versarem sobre idêntica questão e; ii) a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular; e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, no tocante ao sócio excipiente. Anuidades 2007 e 2009: As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. Outrossim, considerando que: i) a decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos e, ii) os Conselhos Regionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82 (conforme seu artigo 1º, Iº, a, a entidade de classe pode cobrar valor de anuidade limitado a duas (2) MVR para pessoa física), devendo prestar atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior, dê-se vista ao Conselho exequente para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a legalidade e legitimidade do título executivo, considerando o quanto exposto neste despacho.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006784-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada (na parte em que indica os poderes de administração e representação da empresa), com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012805-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CATALANO X ANTONIO CATALANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP346781 - PHILLIPE DA CRUZ SILVA)

Por ora, desentranhem-se as petições das fls. 192/219 e 233/247, encaminhando-se as peças SEDI para atuação e distribuição por dependência aos presentes autos na classe Embargos de Terceiro, a teor do que dispõe o artigo 676 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se conclusos.

Int.



#### EXECUCAO FISCAL

**0027663-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Vistos,Fls. 29/111, 143/157, 167/180, 261/261 vº: A análise do alegado pagamento em exceção de pré-executividade já foi realizado nestes autos, após manifestação da parte executada às fls. 29/111, o que ensejou a paralisação do feito com a consequente apreciação da Receita Federal (fls. 143/157), onde se concluiu devida apenas a competência de 11/2011, razão pela qual, não trazendo o exequente fato novo, resta indeferido seu pleito.No tocante ao pedido da FN de reconhecimento de dissolução irregular, não há por ora que ser deferido, considerando que a empresa executada foi devidamente citada (fl. 26) e não houve o devido cumprimento do mandado de penhora da fl. 28 por conta da parcialmente procedente informação da parte executada acerca do pagamento do débito (fl. 29).Ante o exposto, substitua a FN a CDA, adequando-a ao débito efetivamente devido e, após, com a juntada do novo título extrajudicial, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da empresa executada.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031291-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

#### EXECUCAO FISCAL

**0034360-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos,Fls. 49/56 e 65/67:Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega 29/04/2009). Sendo a execução fiscal ajuizada em 30 de julho de 2013 e o despacho citatório de 02 de setembro de 2013 (fl. 31), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada.Indefiro a alegação constante na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.Considerando o parcelamento noticiado pela FN (fl. 67), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039404-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X RUBENS FILIZOLA X VICENTE FILIZOLA

Vistos,Fls. 157/167 e 180/181.O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Observo inicialmente que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirográficos. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, é possível a construção dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Entretanto, tal pedido foi realizado diretamente no Juízo falimentar, conforme noticiado pela FN (fls. 95/122).Quanto ao pedido de justiça gratuita, deve a parte executada comprovar documentalmete sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50, o que não foi feito nestes autos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUIDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I.Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizadas pela União. II.O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III.a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Cumpra-se com a decisão da fl. 123, restando deferido o pedido da FN à fl. 181 vº dos autos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011461-03.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X STAR SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP110878 - ULISSES BUENO)

Fls. 37-verso: O bloqueio judicial de valores por intermédio do sistema BACENJUD foi realizado em 11/06/2018 (fls. 19), sendo que o parcelamento do(s) débito(s) foi requerido em 20/06/2018 (fls. 32), em data posterior ao citado ato, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046122-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Vistos,Fls. 26/32 e 61/63 e 65/O presente feito trata de execução fiscal proposta pela FN para haver débitos em nome da parte executada.Não servem os autos para a parte executada obter provimento jurisdicional de situação diversa ao objeto da lide.Quanto ao pedido de inserir pessoa diversa na CDA, cabe à FN pleitear e/ou autorizar tal pleito, o que não ocorreu nestes autos.A subdivisão do feito não encontra respaldo jurídico como pretendido.Quanto ao pedido de justiça gratuita, providenciara parte executada a juntada de declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas e custas processuais. Defiro o pedido de penhora formulado pela FN à fl. 25 vº dos autos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061061-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos,Fls. 136/143 e 193/195.Considerando a informação da fl. 71 de que a empresa executada LIDERSERV COMERCIO E SERVIÇO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi incorporada pela empresa LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 07.265.939/0001-27), defiro o requerido pela parte exequente no item 3, da fl. 193, para retificar o polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas fálidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDeI no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 2011101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794)A empresa executada, conforme noticiado pelas partes, se encontra em recuperação judicial.Considerando: i) O Tema Repetitivo nº 987, do E. STJ, cujo tema controverso versa sobre Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e a suspensão nacional de todos os processos pendentes de apreciação que envolvam a controvérsia, forte no artigo 1037 do CPC e, ii) a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito. As Súmulas 480 e 581 do E. STJ foram editadas antes da determinação judicial superior que mandou suspender os processos executivos em andamento.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030961-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos,Fls. 253/254:Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada.Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra

Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0040943-59.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INTERCEMENT BRASIL S/A(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 249/250: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice de seguro nos termos requeridos pela exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004076-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSSO ADVOGADOS(SPI30669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Vistos, Fls. 100/101 e 106/106v. Conforme manifestação da Fazenda Nacional, não há que se falar em compensação, mas utilização dos valores já penhorados, com a transformação em pagamento definitivo da União e imputação nas respectivas inscrições. Desta forma, proceda a Secretaria à expedição de ofício requerendo a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste Juízo. Após, converta em pagamento, com vista à Fazenda Nacional para dizer sobre a satisfação do débito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0030772-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, Fls. 155/160. Somente após à adequação do título executivo à r. decisão das fls. 151/151v. há que se verificar eventual sucumbência a ensejar arbitramento de honorários como pretendido pela parte executada. Por ora, cumpra-se com o determinado à fl. 151 dos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099621-29.2000.403.6182 (2000.61.82.099621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN(SPI11784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X JOSE JOEL SILVEIRA DE OLIVEIRA X ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVSON MARTINS(SPI099207 - IVSON MARTINS) X IVSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-62.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 195 (NUP 52613.001748/2016-91), acostada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos, devidamente citada, para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a existência de litispendência com o objeto da Execução Fiscal nº 500296-63.2018.403.6182, em tramitação no Juízo na 1ª Vara de Execuções Fiscais, desta Subseção Judiciária.

Instada a manifesta a Exequente requereu a extinção do processo em razão do ajuizamento em duplicidade da presente execução (ID 12433732), ressaltando que o erro decorreu de inconsistências no sistema PJe, pelo que requer o afastamento da condenação no ónus da sucumbência.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente informando o ajuizamento em duplicidade do feito, acolho a Exceção de Pré-Executividade, bem como o pedido formulado.

Apesar das alegações da Exequente quanto aos erros do Sistema PJe na distribuição das ações da Nestlé, as mensagens eletrônicas não dizem respeito especificamente a estes autos, não podendo, assim, ser consideradas de forma genérica para o fim de exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Isto posto **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*P.R.I.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000479-68.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIA MARIA SOARES DESTRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para alegar a formalização de acordo para parcelamento administrativo do débito (ID 1787836).

Instada a manifestar sobre o alegado, a ANTT informou a não concretização do parcelamento pela ausência de pagamento da primeira parcela (ID 2406188).

A Exequente requereu a suspensão do feito em razão da adesão da Executada a acordo administrativo de parcelamento, bem como a manutenção de eventuais garantias existentes nos autos até a sua quitação (ID 3278682).

Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Liberem-se os valores constrictos por meio do sistema Bacenjud (ID's 4650399 e 4603367):

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

2 - Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de titularidade da executada.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-88.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Preliminarmente, considerando que a Requerente apresentou apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-47.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SOARES MOURA GRAZZINI

#### DESPACHO

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID 11215668.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado naquela decisão.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005608-20.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 10471358).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007063-20.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: YACOPINA VALDENINI RESENDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 14.818.484-7, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007295-66.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORACI PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001217-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: CESAR BERTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**AUGUSTO PIRES DE ANDRADE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral comum, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: DULCINEIA DE MOURA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA - SP399094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014981-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MEYBE PIMENTA RIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-58.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA  
SUCEDIDO: GABRIEL FELISBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO TISEO - SP75447  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela AADJ.

Sem embargo, intime-se a Procuradoria do INSS para a elaboração dos cálculos de execução invertida.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIX VIEIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-46.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ANTONIO MORETTO NETO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 15219293): Dê-se ciência à parte exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.



Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defne o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que relem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que sua média salarial no ano de 2018 foi acima de R\$ 10.000,00 (doc. 15238268).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-14.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREWS MASSARU NISHIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP276193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDREWS MASSARU NISHIZAKI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 603.722.627-3 (DIB 16/10/2013; DCB 30/06/2016), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. Num. 5067260), ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência ou evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3483403). Houve réplica (doc. Num. 5453164).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (Num. 2398813).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 09/08/2018. Apresentado o laudo (doc. Num. 10903461), a parte autora apresentou manifestação (docs. Num. 11656789 e Num. 11656792).

O INSS ofertou proposta de acordo (doc. Num. 12373109), com a qual não concordou a parte autora (Num. 13115018).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício na esfera administrativa (30/06/2016) e a propositura da presente demanda (26/02/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A expert em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e temporária pelo prazo de 08 meses, nos seguintes termos: "O autor é portador de um transtorno global do desenvolvimento conhecido como autismo. Ele apresenta um tipo especial de autismo denominado de síndrome de Asperger e desenvolveu um quadro depressivo depois de ser exposto ao contato com o público (sua dificuldade). Os transtornos globais do desenvolvimento são um grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões. A síndrome de Asperger é um transtorno de validade nosológica incerta, caracterizado por uma alteração qualitativa das interações sociais recíprocas, semelhante à observada no autismo, com um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Ele se diferencia do autismo essencialmente pelo fato de que não se acompanha de um retardo ou de uma deficiência de linguagem ou do desenvolvimento cognitivo. Os sujeitos que apresentam este transtorno são em geral muito desajeitados. As anomalias persistem frequentemente na adolescência e idade adulta. O transtorno se acompanha por vezes de episódios psicóticos no início da idade adulta. Além da síndrome de Asperger o autor desenvolveu um quadro depressivo que tem mostrado resposta parcial à medicação empregada. O autor necessita de psicoterapia e principalmente de mudança de função dentro do metrô. Deve ser colocado em função adaptada em área essencialmente administrativa ou tecnológica onde terá pouca exposição ao convívio como os usuários. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são moderados e incapacitantes. Assim, recomendamos que permaneça afastado do trabalho por oito meses e depois deste período caso melhore da depressão retorne ao trabalho em função adaptada e se necessário seja submetido à reabilitação profissional pelo INSS. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 11/09/2013 quando foi afastado do trabalho por doença mental. O metrô deverá readaptá-lo em função administrativa ou tecnológica" (doc. Num. 10903461).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"**

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;**

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(..).

Considerando a data apontada como início da incapacidade (11/09/2013), a carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS (Num. 4750268 - Pág. 1/5) e consulta ao CNIS e plenus (docs. Num. 5067171, Num. 5067176, Num. 5067178), que indicam vínculo de trabalho entre 18/08/2010, com último recolhimento em 09/2013, bem como recebimento de auxílio-doença entre 13/11/2012 e 11/01/2013 (NB 5543310320) e entre 16/10/2013 e 30/06/2016 (NB 6037226273).

Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 603.722.627-3 desde o dia seguinte à sua cessação em 30/06/2016, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 09/04/2019, quando transcorrido o prazo de 08 meses estipulado pela expert judicial, devendo ser submetido à reabilitação profissional pelo INSS, se necessário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 603.722.627-3 desde o dia seguinte à sua cessação em 30/06/2016, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 09/04/2019, quando transcorrido o prazo de 08 meses estipulado pela expert judicial, devendo ser submetido à reabilitação profissional pelo INSS, se necessário, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência (Num. 8296128).

Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e por concessão de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 603.722.627-3

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: 16/10/2013

- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

Docs. 14851667 e 14851671: recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (contestação), bem como pela parte autora (Réplica), observa-se que o requerente possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa EDP SP DISTRIB DE ENERGIA, cujo montante bruto perfaz R\$ 10.837,21 em janeiro de 2019. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, eventuais despesas com plano de saúde, mensalidade escolar, seguro de vida, sindicato, entre outros, afastam a alegação de hipossuficiência financeira.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS  
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 15209462 e seu anexo): De-se ciência à parte exequente.

Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183



Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000976-48.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5023426-04.2018.4.03.0000.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 13817896) como aditamento a inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 13603887 e seu anexo) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-48.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5023426-04.2018.4.03.0000.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DE SOUSA, RUAN SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 15/05/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 13881573, comparecerem neste juízo, **3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.**

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Oportunamente, abre-se vista ao MPF da designação da audiência.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ para o cumprimento do quanto determinado no agravo de instrumento 5003708-84.2019.4.03.0000, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja efetuada a cessação do benefício (NB 95/0812540301).

Após, remetam-se os autos à contadoria.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021091-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: ONIZA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2019, às 09:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2019, às 10:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER ABDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS MANZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS MANZO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do INSS ao recebimento de 11 contribuições inadimplidas pela empresa Etna Steel relativas às competências entre 12/2013; 01/2014 a 04/2014; 07/2014 e 08/2014; 03/2016 a 04/2016 e 06/2016 a 07/2016; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.668.622-8, **DER** em **01.08.2016** ou subsidiariamente o cômputo do tempo até **01.08.2017**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 5190921).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 5961617).

Houve réplica (8320481).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a expedição de ofício ao réu para envio da cópia integral do processo administrativo com acórdãos prolatados pela CAJ (ID 11529014).

O ente autárquico encaminhou documentação solicitada (ID 11910205).

Manifestação da parte autora (ID 14042619).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I- Como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*V- como contribuinte individual:*

*(...)*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio -gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração ( Alinea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).*

*(...)*



[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo diátrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

O salário de contribuição do contribuinte individual, após o advento da Lei 9.876/99, é configurado pelos valores pagos por pessoas físicas ou jurídicas, dentro do mês em decorrência de serviços prestados, obtendo-se a partir de sua remuneração mensal, com observância dos limites mínimo e máximo dos salários de contribuição.

Com efeito, ao contribuinte individual, diferentemente do que ocorre com o facultativo, não é dada a opção de arbitrar um valor como base - de- cálculo para recolhimento das contribuições, dado que o montante deve ser embasado na efetiva remuneração.

No caso vertente, consta dos autos que o postulante figurava como sócio administrador da Etna Steel Indústria Metalúrgica Ltda (ID 4727499), impondo-se o recolhimento das contribuições de acordo com os estêndios auferidos a título de pró-labore. Contudo, analisando detidamente a cópia do processo administrativo encaminhado pelo réu (ID 11910216), é possível verificar que, originariamente, a autarquia computou 33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição e após reanálise apurou **33 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo de contribuição na ocasião do pedido administrativo em 01.08.2016, motivada pela exclusão das competências cujos recolhimentos, além de extemporâneos, não estavam em conformidade com os rendimentos recebidos pelo autor, como consta da cópia da decisão prolatada pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos anexada aos autos (ID 14491883).

É possível afirmar que a retificação aludida foi motivada pela exclusão dos recolhimentos que não estavam em conformidade com os rendimentos declarados no Imposto de Renda e efetivamente recebidos pelo segurado como administrador da empresa "Etna Steel Indústria Metalúrgica.

Ora, o segurado era o administrador da Etna Steel Indústria Metalúrgica e os rendimentos percebidos da referida pessoa jurídica e declarados à Receita Federal (ID 11910216, pp. 42/60), não correspondem ao valor recolhido, o que legitima a conduta do réu em excluí-los.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTOS FEITOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO. NÃO CÔMPUTO NO PERÍODO CONTRIBUTIVO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.1. O autor era cadastrado como contribuinte individual, na modalidade empresário, devendo recolher contribuições previdenciárias conforme valores percebidos a título de pró-labore.2. Não comprovação pelo autor de que no período de janeiro/2007 a novembro/2010, quando verteu contribuições aos cofres públicos na modalidade empresário, deixou de ser contribuinte obrigatório, pois não havia recebido pró-labore da pessoa jurídica em que era sócio, devendo tais contribuições serem computadas como contribuinte facultativo.3. É de se ressaltar que os encargos devidos ao INSS como contribuinte individual, modalidade empresário, são diversos daqueles como contribuinte facultado, destaque para a comunicação de débito de fl. 59. Nesse sentido, para deixar de recolher as devidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, deveria o autor ter comprovado a ausência de recebimento de recursos da pessoa jurídica da qual era sócio. A simples declaração de fls. 31 não constitui prova robusta para afastar a obrigação de recolhimento das contribuições. Note-se que o próprio réu ofertou ao autor a possibilidade de comprovar a ausência de recebimento de pró-labore (f. 47), o que não restou cumprido no pedido de revisão feito às fls. 62, quando, por escrito de próprio punho o autor informa os documentos anexados ao pedido administrativo, relação que não contemplou documentos que comprovassem a ausência de pagamento de pró-labore ao autor. 4. Impõe-se, por isso, a manutenção de improcedência da pretensão da parte autora.5. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC- Apelação Cível nº2085243/SP, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, DJF3: 25.06.2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO NEGADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1 - Pretende o autor o reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado em atividade comum, na condição de sócio/empregador, no período de janeiro de 1973 a maio de 1975, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.2 - Como bem salientou a r. sentença, "a ação é improcedente. Porquanto haja indício documental suficiente a demonstrar que o autor de fato exercia à época reclamada atividade laborativa como "sócio/empregador" (como consta na inicial), conforme se constata pela sua assinatura nos contratos de trabalho e anotações (fls. 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 46 e 47), bem como pelo depoimento das testemunhas (fls. 129/133) o fato é que o referido período não pode ser utilizado para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o autor prova alguma produção de ter efetuado, na qualidade de empresário, os devidos recolhimentos previdenciários".3 - Descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa, pelo período alegado, somente por meio da apresentação de prova material associada a prova testemunhal, como pretende a parte autora. Isso porque é incontestado o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91.4 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados.5 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao recebimento da aposentadoria pleiteada não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como comerciante, pelo tempo suficiente à obtenção da benesse (e daí ser dispensável a produção da prova oral requerida nas razões do apelo), e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo necessário, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada.6 - Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, Ap-Apelação Cível nº 118676/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3: 17.08.2017).*

Consigne-se que não há qualquer pleito nas esferas administrativa no sentido de complementar as aludidas competências de acordo com os reais valores auferidos, não merecendo acolhida o pleito nesse item.

#### DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

O autor pretende a reafirmação da DER para 01.08.2017, porquanto efetuou recolhimentos entre 01.01.2017 a 31.07.2017.

A situação peculiar do caso concreto e a comprovação de que a empresa administrada pelo suplicante falu em fevereiro de 2017 (ID 4727518, pp. 01/04), o que agravou a situação do segurado e, considerando adimplemento, ainda que modo extemporâneo, pelo valor mínimo, das parcelas atinentes aos meses de 01.01.2017 a 31.07.2017, conforme retrata o extrato do CNIS (ID 4944554, p. 01), reputo possível computá-las ao tempo de serviço.

Nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO.I. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso.2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciante no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995.4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfirio, DJF3: 13.04.2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito convertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.II - Cumpra ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969.V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso.VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 06.09.2017).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Sem o cômputo das contribuições já excluídas pelo instituto, o autor contava com 33 anos, 02 meses e 01 dia, na data do requerimento administrativo, não atingindo o pedágio para a concessão de aposentadoria proporcional na DER 01.08.2016.

Por outro lado, com o acréscimo das competências adimplidas entre 01.01.2017 a 31.07.2017, a parte autora possuía 33 anos, 08 meses e 29 dias e 61 anos de idade na ocasião do ajuizamento da ação, conforme tabela anexa.

Assim, preencheu os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, sendo devido atrasados a **partir data da citação**, primeira oportunidade após cumprimento das condições legais, em que o INSS teve ciência e se opôs à pretensão.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer as competências entre 01.01.2017 a 31.07.2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 33 anos, 08 meses e 29 dias**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.02.2018 (data do ajuizamento)** e atrasados na data da **citação (29.03.2018)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DB: 23.02.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente:01.01.2017 a 31.07.2017.

P.R.1

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-68.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: VALMITE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010952-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LUCAS MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATANAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

**NATANAEL DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, relatando, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido com a Caçula de Pneu – Comércio Importação e Exportação Ltda., sem justa causa, em 12/12/2017. Em virtude disso, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, que foi indeferido, sob a alegação de possuir renda própria, sendo constatada contribuição individual, em 23/01/2018, data em que ocorreu o encerramento da MEI.

Afirma que, de fato, figurava como Microempreendedor Individual (MEI), no entanto, nunca exerceu a atividade empresária e tampouco auferiu rendimentos.

Argumenta, ainda, que lhe foi negado o benefício de seguro desemprego devido a encontrar-se ativo o seu cadastro de MEI. Em decorrência disso, procedeu à sua baixa e efetuou o pagamento de guias de recolhimento do Simples Nacional (DAS). Contudo, tais providências não foram suficientes para que referido benefício fosse concedido, sobrevindo decisão de indeferimento por possuir renda própria, haja vista a contribuição individual realizada no encerramento do cadastro de MEI.

Assim, requer a concessão do benefício de seguro desemprego.

Com a inicial foram juntados documentos em id 5323700.

Impetrado o “mandamus” na Vara Federal Cível, houve o declínio de competência para processamento e julgamento.

Distribuídos os autos a esta Vara, o pedido liminar foi indeferido em id 8487558 e a justiça gratuita foi concedida.

A Autoridade Impetrada, regularmente notificada (id 8769807), deixou de prestar informações.

Parecer ministerial em id 8738133.

A União Federal manifestou-se em id 8889746.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Entendo que o fato de a impetrante ser sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa.

Importante ressaltar que a impetrante possuía em seu nome cadastro ativo de microempreendedor individual, à época em que requereu o benefício de seguro desemprego. Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a elucidação da inexistência de renda própria necessita de dilação probatória.

É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Por fim, vale frisar que em sendo descabida a impetração de Mandado de Segurança, à impetrante resta ingressar com a adequada ação, passível de lhe fornecer meios para comprovação dos fatos alegados.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATANAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

**NATANAEL DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, relatando, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido com a Caçula de Pneu – Comércio Importação e Exportação Ltda., sem justa causa, em 12/12/2017. Em virtude disso, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, que foi indeferido, sob a alegação de possuir renda própria, sendo constatada contribuição individual, em 23/01/2018, data em que ocorreu o encerramento da MEI.

Afirma que, de fato, figurava como Microempreendedor Individual (MEI), no entanto, nunca exerceu a atividade empresária e tampouco auferiu rendimentos.

Argumenta, ainda, que lhe foi negado o benefício de seguro desemprego devido a encontrar-se ativo o seu cadastro de MEI. Em decorrência disso, procedeu à sua baixa e efetuou o pagamento de guias de recolhimento do Simples Nacional (DAS). Contudo, tais providências não foram suficientes para que referido benefício fosse concedido, sobrevindo decisão de indeferimento por possuir renda própria, haja vista a contribuição individual realizada no encerramento do cadastro de MEI.

Assim, requer a concessão do benefício de seguro desemprego.

Com a inicial foram juntados documentos em id 5323700.

Impetrado o “mandamus” na Vara Federal Cível, houve o declínio de competência para processamento e julgamento.

Distribuídos os autos a esta Vara, o pedido liminar foi indeferido em id 8487558 e a justiça gratuita foi concedida.

A Autoridade Impetrada, regularmente notificada (id 8769807), deixou de prestar informações.

Parecer ministerial em id 8738133.

A União Federal manifestou-se em id 8889746.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Entendo que o fato de a impetrante ser sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa.

Importante ressaltar que a impetrante possuía em seu nome cadastro ativo de microempreendedor individual, à época em que requereu o benefício de seguro desemprego. Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a elucidação da inexistência de renda própria necessita de dilação probatória.

É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Por fim, vale frisar que em sendo descabida a impetração de Mandado de Segurança, à impetrante resta ingressar com a adequada ação, passível de lhe fornecer meios para comprovação dos fatos alegados.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.377.321-6), desde o requerimento administrativo (29/10/2010) e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara (fls. 76).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 77).

Houve decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas do local do domicílio do autor (fls. 142/146). Após regular interposição de agravo de instrumento, o E. TRF3 determinou prosseguimento do feito junto a esta Vara (fls. 158/161).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/179).

Houve réplica com especificação de prova técnica (fls. 195/202).

A produção probatória foi indeferida por este juízo (fls. 203).

O segurado trouxe aos autos petição acompanhada de documentos (fls. 212/220).

O feito foi convertido em diligência para determinar expedição de ofício às empresas Soplast e Milplast, nos termos da decisão de fls. 223.

As empresas prestaram informações ao juízo nos termos de fls. 234/365.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.



[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premisa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vásquez Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.* [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “*Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.* [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 29/10/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

**a) 25/02/1981 a 06/09/1984 – Ferropeças Villares**

Foi juntada cópia de CTPS (fls.37) com registro do cargo de “ajudante”.

O PPP (fls. 45/46, 99/100) indica exposição a ruído na intensidade de 91 dB. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado.

Entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente ao agente informado.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **25/02/1981 a 06/09/1984**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

**b) 15/10/1984 a 08/05/1985 – Fris-Molda-Car**

Foi juntada cópia de CTPS (fls.37) com registro do cargo de “ajudante”.

Foram juntados formulário-padrão e laudo técnico (fls. 47/48, 101/102). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

**c) 12/11/1985 a 10/07/1987 – Keiper Acil**

Foi juntada cópia de CTPS (fls.38) com registro do cargo de “auxiliar de fábrica”.

O PPP (fls.49/50, 103/104) indica exposição a ruído na intensidade de 87 dB. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado.

Entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente ao agente informado.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **12/11/1985 a 10/07/1987**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

**d) 14/08/1987 a 13/12/1990 – Multibras Eletrodomésticos**

Foi juntada cópia de CTPS (fls.38) com registro do cargo de “ajudante de produção”.

Foram juntados formulário-padrão e laudo técnico (fls. 51/54, 105/108). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

**e) 20/02/1991 a 14/10/1996 – Colgate Palmolive**

Foi juntada cópia de CTPS (fls.39) com registro do cargo de “ajudante de laminação”.

Foram juntados formulário-padrão e laudo técnico (fls. 55/57, 113/115, 118/120). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

**f) 18/03/1997 a 24/06/2005 – Soplax Plásticos Soprados**

Foi juntada cópia parcial de CTPS (fls. 41). O PPP (fls. 58/59, 116/117, 121/122) informa cargo “operador de célula” e indica exposição a ruído de 85/88 dB. A intensidade de ruído consignada no laudo não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a variação 85/88 dB, de modo que não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

Foi trazido aos autos outro PPP (fls. 214/218), que informa exposição a ruído de 92 dB (de 18/03/1997 a 29/08/2002), 90dB (de 30/08/2002 a 15/08/2004), e 89 dB (de 16/08/2004 a 24/06/2005). Tais informações conflitam com a da profissiografia anteriormente apresentada, o que motivou a decisão judicial de fls. 223/224, que converteu o feito em diligência para que fosse oficiado o antigo empregador.

Em resposta ao juízo, a empresa prestou esclarecimentos às fls. 234/235 e trouxe aos autos novo PPP e cópias de laudos técnicos, conforme fls. 236/265. Da devida análise de referidos documentos, observo que a profissiografia indica exposição a ruído de **90dB** (de 18/03/1997 a 31/12/2002) e **88dB** (de 20/01/2003 a 24/06/2005).

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e a descrição das atividades corrobora a habitualidade e a permanência.

A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o *acima* de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para *acima* de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **20/01/2003 a 24/06/2005**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e do Decreto n° 4.882/03.

**g) 03/07/2006 a 01/04/2008 – Saargummi do Brasil Ltda**

Foi juntada cópia parcial de CTPS (fls. 41). O PPP (fls. 60/62) indica exposição a ruído nas intensidades de 87dB (de 03/07/2006 a 30/06/2007) e 89dB (de 01/07/2007 a 01/04/2008). Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado.

Entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente ao agente informado.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **03/07/2006 a 01/04/2008**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e do Decreto n° 4.882/03.

h) 08/10/2008 a 24/06/2010 – MI Plast Indústria e Comércio de Plásticos

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 43) com registro do cargo de “ajudante de produção”

O PPP (fls. 63/64) indica exposição a ruído de 73/91 dB. A intensidade de ruído consignada no laudo não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a variação 73/91 dB, de modo que não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

Foi juntado outro PPP (fls. 219/220), mas que igualmente não se presta a comprovar o labor especial. É que o documento também não informa o nível médio de ruído a que esteve submetido o segurado, mas se limita a declinar intensidade variável de 72/90 dB e 87/109dB. Quanto ao fato de risco poeira, sem mais especificações, não se presta a qualificar o labor exercido.

Ante a constatação de informações conflitantes nas profiolografias, a decisão judicial de fls. 223/224 converteu o feito em diligência para que fosse oficiado o antigo empregador.

Em resposta ao juízo, a empresa prestou esclarecimentos às fls. 266/365, com juntada de documentos. Todavia, a documentação juntada não permite concluir pelo enquadramento, visto que o novo PPP apresenta variação 73/91dB e 87/109dB, sem aferir o nível médio de ruído (fls. 269/270). Outrossim, os laudos juntados são genéricos, não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual inviável o reconhecimento da especialidade.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava 9 anos, 4 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (29/10/2010), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/10/2010 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	25/02/1981	06/09/1984	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 12 dias	44
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/11/1985	10/07/1987	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	20/01/2003	24/06/2005	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias	30
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/07/2006	01/04/2008	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 29 dias	22

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (29/10/2010)	9 anos, 4 meses e 15 dias	117 meses	49 anos e 4 meses

Portanto, não havia direito à concessão de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 25/02/1981 a 06/09/1984, de 12/11/1985 a 10/07/1987, de 20/01/2003 a 24/06/2005 e de 03/07/2006 a 01/04/2008; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes, inclusive da certidão de ID 13473878, gerada automaticamente pelo sistema.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não esurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### S E N T E N Ç A

ROGERIO APARECIDO MARCELINO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, que laborou na empresa Dinâmica Contabilidade Empresarial S/S Ltda no período de 01/09/2016 a 28/04/2018, sendo dispensado pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de empresa German Comércio de Pneus Ltda, consequentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que nunca exerceu qualquer atividade nem teve qualquer retirada, seja pró-labore ou lucros distribuídos. Assim, não há que se falar em renda própria.

Assim, requer a concessão do benefício de seguro desemprego.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 10452102) e a justiça gratuita foi concedida.

A Autoridade Impetrada, regularmente notificada, prestou informações (id 11636227).

Parecer ministerial apresentado em id 12935093.

A União Federal manifestou-se em id 10643577.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Cumprir ressaltar que a Autoridade impetrada informou que o impetrante possui renda própria, devido a ser sócio de empresa, razão pela qual as parcelas do benefício de seguro-desemprego foram suspensas.

Entendo que o fato de o impetrante ser sócio de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa.

O balanço patrimonial e o de resultado econômico (id 9668165), bem como a declaração de inexistência de renda (id 9668169) não são documentos oficiais que comprovam as referidas alegações.

Em que pesem os argumentos tecidos, os documentos constantes dos autos não foram submetidos a processo de validação, o que inviabiliza a aceitação desses documentos como prova das alegações.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que o impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012907-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON MESCHINE DARCANOVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS - SP335996  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

## S E N T E N Ç A

EDSON MESCHINE DARCANOVAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÀGUA RASA - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/181.275.917-4, o qual foi indeferido. Assim sendo, apresentou recurso administrativo nº 44233.473649/2018-5, em 14/03/2018, tendo em vista que até a data do ajuizamento deste "mandamus" não teve qualquer resposta da autoridade coatora.

Dessa forma, requer que seja determinada à autoridade coatora a análise do seu recurso administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 10469078).

Parecer ministerial (ID 10573224).

A autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar por meio de ofício (ID 13185370).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício (NB nº 42/181.275.917-4) negando-lhe provimento. Satisfiz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...)

(AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013  
..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o recurso administrativo data de 14/03/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo, conforme ID 13185370.

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante, não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimem-se a parte autora acerca da virtualização do feito, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: Nanci da Silva  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

#### DESPACHO

Antes do pronunciamento acerca do pedido de concessão da liminar, deverá a impetrante emendar a petição inicial, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do documento de "andamento à distância" (ID 15013062), uma vez que o que está nos autos encontra-se incompleto.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018863-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO DORIA FIX  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008399-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI FRANCISCHETI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes do pronunciamento acerca do pedido de concessão da liminar, deverá a impetrante emendar a petição inicial, juntando, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) documento de identidade;
- 2) procuração atualizada;
- 3) comprovante de endereço recente.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005679-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - SP349567-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em cumprimento ao despacho ID 12165600 - pág. 130, proceda a secretaria consulta ao perito (especialidade Oftalmologia).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006375-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000497-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NERI BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000234-76.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO MARCOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, este juízo já se pronunciou anteriormente (id 12339117, p. 139), indeferindo o pedido veiculado em id 12339117, p. 136/137, cujo teor é repetido na petição id 13812288. Logo, tal pleito encontra-se superado.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009379-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007165-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 15457310: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada do PPP da empresa Chris Cintos de Segurança Ltda.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008774-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.763.184-6**, com DIB em 15/05/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009074-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o INSS acerca do PPP's juntado às fls. 132/133 e 134/135, no prazo de dez dias.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após retomem conclusos para sentença

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009124-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca do PPP de fls. 150/154.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, retomem os autos para sentença.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 183.412.940-8), com pedido de antecipação de tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. (ID 13273836).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 13273836).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpre ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.*

*(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”*

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020040-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TEREZA NOGUEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o pedido de prorrogação do benefício ou pedido de novo benefício recente, justificando seu interesse de agir (pretensão resistida) (ID 13203710).

Petição do autor (ID14334466).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 13203710).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.*

*(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”*

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-53.2018.4.03.6130 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - SP168330  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MÔNICA APARECIDA DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO – APS PINHEIROS, alegando, em síntese, que teve cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 117.266.007-4 em 12/04/2018, após perícia médica que constatou aptidão para o trabalho e consequentemente alta médica.

Assim, requer a concessão de medida liminar para o restabelecimento do benefício supracitado e, posteriormente a autoridade coatora não possa suspender ou cessar seu benefício restabelecido, reconhecendo-se, assim a decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão.

Certidão de não recolhimento das custas (ID 13188458).

Foi determinado à parte retificar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora (ID 13188496).

Emenda à inicial (ID 13307686).

A parte autora reiterou o pedido de urgência (ID 13406693).

Inicialmente os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de Osasco, que declinou da competência (ID 13594594).

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

#### **Decido.**

Importante ressaltar que o impetrante não juntou qualquer documento que comprovem seu direito líquido e certo, sendo cediço que o mandado de segurança temporário requerido não traz aos autos as provas pré-constituídas.

Além disso, frise-se que não restou comprovado nos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 117.266.007-4) foi suspenso por falta de defesa administrativa.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é acerca da incapacidade ou não da impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.I.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000170-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEGAZITO FRANCISCO FIALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**DEGAZITO FRANCISCO FIALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/25.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/45).

Houve réplica (fls. 47/51).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

#### **Passo ao mérito.**

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*  
*(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

**Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).**

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12484279: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009505-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMUNDO PICASSO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com homologação de acordo.

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais n.º 0007446-27.2011.403.6183, para imediato prosseguimento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-61.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AROLDO LAZARO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14341515: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183

AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSENILDA ALVES BARBOZA**, nascida em 27.04.1978, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 53.005.745-18) desde a data da cessação ocorrida em 01.10.2008 ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o deferimento do auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 53.005.745-18).**

Sem prejuízo, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (mumida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**EDSON VASQUES**, nascido em 01.05.1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 604.617.464-6), cessado em 28.03.2017, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID-1419247).

O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 5011001-76.2017.403.0000, ao qual foi negado provimento (3701751).

Manifestação da parte autora, requerendo a perícia médica nas especialidades de oncologia, ortopedia, neurologia, oftalmologia e clínica médica (ID-1808362), reportando-se à inicial.

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e cardiologia (ID-6995650), da qual a parte autora se manifestou (ID-8495577).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-9472479), alegando, preliminarmente, a ausência do interesse processual, em face do autor estar em gozo de auxílio-doença. Requereu esclarecimentos do perito.



O perito judicial prestou os esclarecimentos requeridos pela parte ré (ID-11311259), dos quais as partes foram intimadas, tendo o autor se manifestado (ID11997277) e o INSS se quedado inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da Preliminar – Da ausência de interesse processual**

Alega o INSS a ausência de interesse processual da parte autora diante do recebimento do benefício do auxílio-doença. Contudo, no momento do ajuizamento do presente feito em 02.05.2017, a parte autora não estava em gozo de benefício previdenciário, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

#### **Do Mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 62 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portador de mieloma múltiplo, fratura de vértebra lombar e deslocamento e defeitos da retina, doenças que o incapacitam para desempenhar qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Relata, também, que apesar de vários tratamentos medicamentosos e quimioterápicos, seu quadro clínico tem se agravado.

**Realizada perícia médica na especialidade em clínica médica e cardiologia em 30.04.2018, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiori, concluiu pela caracterização da situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor, conforme abaixo descrito:**

“No caso em análise, apesar do bom estado geral, apresenta-se com limitação motora e deambulação, diminuição da sensibilidade e assim restringindo atividades que exijam deambulação prolongada, ritmo acelerado e movimentação de agachar e levantar. O estado do periciando manifesta potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, na capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando (61 anos) o tempo de evolução, o quadro atual em sua somatória e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, **o perito judicial atestou que o autor é acometido de mieloma múltiplo, bem como fixou a data de início da doença em 2013 e da incapacidade em 07.11.2013, sendo a incapacidade total, permanente e insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência.**

**Quanto à qualidade segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do § 1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2.º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de **02.01.2007 a 19.04.2013, na empresa Facontel Eletro Mecânica Ltda., bem como o recebimento dos benefícios de auxílio-doença no período de 02.01.2014 a 28.03.2017 (NB 604.617.764-6) e de 01.04.2018 a 16.01.2019 (NB 622.834.621-4).**

Deste modo, uma vez fixado o **termo inicial da incapacidade em 07.11.2013**, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispões o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo”.

Infere-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebeu o auxílio-doença (NB 622.834.621-4) no período de 01.04.2018 e 16.01.2019.

Diante do quadro probatório, **o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 604.617.764-6), ocorrida em 28.03.2017, descontados os valores recebidos no período de 01.04.2018 a 16.01.2019 referente ao auxílio-doença (NB 622.834.621-4).**

#### **Dos danos morais**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não havendo nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 28.03.2017 (NB 604.617.764-6); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29.03.2017, descontados valores percebidos administrativamente (NB 622.834.621-4 – no período de 01.04.2018 a 16.01.2019)**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.2017.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29.03.2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 28.03.2017 (NB 604.617.764-6); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29.03.2017, descontados valores percebidos administrativamente (NB 622.834.621-4 - no período de 01.04.2018 a 16.01.2019), apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## SENTENÇA

**GENÉSIO MORAIS**, nascido em 28/12/59, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2008, consoante carta de concessão à fl. 33/34.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “escriturário” – fl. 13, fl. 35 e fl. 58).

Contestação da União Federal às fls. 72/93, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Contestação do INSS às fls. 100/107, e da CPTM às fls. 108/127, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Réplicas às fls. 130/153 e fls. 154/166.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**No mérito propriamente, rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r  
Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 24/11/2008 (DIB) e ajuizada a presente ação em 14/01/2016, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 14/01/2011.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...) (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

"A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA - era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei nº 11.483.

O Decreto nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007."

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 19/02/81 (fl. 30).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, "é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias" - grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que "fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991".

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas, apenas, de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que (1) funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, e (2) até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela RFFSA, dentro do prazo previsto em lei para a obtenção do beneplácito.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

**Condeno a União e o INSS** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## SENTENÇA

**GENÉSIO MORAIS**, nascido em 28/12/59, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM.

Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

**Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2008, consoante carta de concessão à fl. 33/34.**

**Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA.**

Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, “escriturário” – fl. 13, fl. 35 e fl. 58).

Contestação da União Federal às fls. 72/93, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros.

Contestação do INSS às fls. 100/107, e da CPTM às fls. 108/127, ambas com prejudicial de ilegitimidade de parte passiva.

Réplicas às fls. 130/153 e fls. 154/166.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**No mérito propriamente, rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que “**é pacífico o entendimento do Superior Tri**

**Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM**, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da r  
Porque, à primeira (União), incumbe o efetivo desembolso, e, ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Em semelhante cenário, não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 24/11/2008 (DIB) e ajuizada a presente ação em 14/01/2016, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 14/01/2011.

Contudo, não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

**2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

**Precedentes.** (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

"A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.

O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007."

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 19/02/81 (fl. 30).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, "é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias" – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que "fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991".

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas, apenas, de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que (1) funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, e (2) até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela RFFSA, dentro do prazo previsto em lei para a obtenção do beneplácito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

**Condeno a União e o INSS** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em favor da CPTM, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS**, nascida em 15.10.1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23.02.2016 (NB 6050533281).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-7445140).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID-9441253) apresentando quesitos.

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID-11573762).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição (ID-12265911).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID-12807688).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da prescrição**

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 23.02.2016 e proposta a ação em 23.04.2018, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

##### **Do Mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade, relata na petição inicial, ser portadora de doença mental crônica – esquizofrenia paranoide (CID: F20) e transtorno depressivo recorrente (CID: F33).

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 10.02.2014 a 23.02.2016, quando restou cessado pela chamada “alta programada”.

Inferiu-se, pelos documentos juntados nos autos, que a autora requereu novamente o benefício de auxílio-doença em 13.04.2016, que foi indeferido (ID-6194162).

Realizada perícia médica, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu em 16.08.2018, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa permanente, consoante a seguir descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de um quadro de psicose com características de esquizofrenia. O quadro já é crônico. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequele se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10/02/2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a autora é portadora de psicose com características de esquizofrenia, cujo quadro é crônico, bem como fixou a data da doença em 2005 e da incapacidade em 10.02.2014, sendo a incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que contribuiu individualmente entre o período de 01.01.2004 a 30.06.2006, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.02.2005 a 08.05.2005 (NB 5054714045), 27.07.2005 a 13.10.2007 (NB 5056438460), 01.04.2008 a 16.07.2010 (NB 5296751449), 11.11.2010 a 30.09.2011 (NB 5438949391) 05.09.2013 a 07.11.2013 (NB 6033598222) e 10.02.2014 a 23.02.2016 (NB 6050533281).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial incapacidade em 10.02.2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 23.02.2016 (NB 6050533281).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença e m23.02.2016 (NB 6050533281); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24.02.2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2016.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 24.02.2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 23.02.2016 (NB 6050533281); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24.02.2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014582-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILLA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO - SP358682

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência a parte impetrante acerca do ofício ID 15248336.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

## SENTENÇA

**ROBERTO FURLANIS**, nascido em 15.07.1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o referido benefício ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 61.539.131-92), iniciado em 26.08.2016 e cessado em 03.11.2016.

Relatou que já recebera dois auxílios-doenças sob o n.º 60.668.377-65 (de 24.06.2014 a 01.05.2015) e o n.º 61.176.736-08 (de 26.08.2015 a 16.04.2016).

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia (ID-10708073).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação com proposta de acordo (ID-11570781) que não foi aceita pelo autor (ID-11575059).

O autor apresentou memorial (ID-13802881).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

### Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 63 anos de idade, relata na petição inicial, ser portador de diabetes mellitus com complicações circulatórias periféricas, neurológicas e oftálmicas, polineuropatia e artropatia, tendo sido submetido a várias amputações.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença nos seguintes intervalos (NB 60.668.377-65 – 24.06.2014 a 01.05.2015), (NB 61.176.736-08 – 26.08.2015 a 16.04.2016) e (NB 61.539.131-92 – 26.08.2016 a 03.11.2016).

**Realizada perícia médica**, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 30.05.2018, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de diabetes mellitus com início declarado da moléstia em 2000, porém sem acompanhamento médico e tratamento regulares, até que em 2014 evoluiu com complicações caracterizadas por insuficiência arterial e venosa dos membros inferiores, primeiramente do pé esquerdo.

A diabetes mellitus é uma doença metabólica caracterizada pela deficiência da produção de insulina pelo pâncreas, com consequente elevação dos níveis séricos de glicose (glicemia).

Uma das complicações mais frequentes, especialmente quando a doença não é devidamente controlada, é a neuropatia e a vasculopatia dos membros inferiores, quadro clínico e patológico identificado no caso em discussão.

Dessa maneira, o periciando evoluiu com insuficiência venosa e arterial dos membros inferiores, culminando com a formação de feridas de difícil cicatrização do pé esquerdo, complicadas por necrose tecidual e com amputação dos 2º e 3º pododáctilos esquerdos em 2014.

Além disso, o periciando ainda demonstra lesões frías e necróticas no 4º pododáctilo esquerdo e em 2015 necessitou de nova internação para amputação ao nível do médio pé direito, que se identifica ao exame físico atual.

O autor ainda demonstra descompensação da doença e as lesões apresentadas demonstram sinais de progressão com previsão de piora evolutiva.

Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, iniciada desde a ocasião do indeferimento do benefício previdenciário em 2015.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou tanto a data da incapacidade, quanto da doença em 2014, quando do recebimento do benefício (NB 60.668.377-65), iniciado em 24.06.2014, sendo a incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência.

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

**No caso dos autos**, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24.06.2014 a 01.05.2015 (NB 60.668.377-65), de 26.08.2015 a 16.04.2016 (NB 61.176.736-08) e (NB 61.539.131-92 – 26.08.2016 a 03.11.2016).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial incapacidade em 2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo".

Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 03.11.2016 (61.539.131-92).

#### **Do pedido de acréscimo de 25%**

A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

Contudo, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a parte autora, no momento, não depende do cuidado de terceiros.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 03.11.2016 (NB 61.539.131-92); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04.11.2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2016.**

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04.11.2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 03.11.2016 (NB 61.539.131-92); condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04.11.2016, descontos eventuais valores percebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

#### **DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

## SENTENÇA

**ANDRÉIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE LAPA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 622.158.735-6).

Narrou a parte impetrante ter protocolado em 10/05/2018 recurso acerca do indeferimento do pedido de auxílio-doença, contudo, até a impetração da presente ação (06/08/2018), não houve decisão administrativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência (fls. 22/23).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Notificada em duas oportunidades (fls. 28 e 39), a autoridade impetrada não prestou informações.

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (fls. 27).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 32/33).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Analisando o feito, constata-se que pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo protocolado em 10/05/2018 contra o indeferimento de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 622.158.735-6).**

**Verifica-se, através do Comunicado de Decisão de fls. 13, que a parte impetrante requereu a prorrogação do benefício por incapacidade em 26/03/2018 (NB 31/ 6221587356), o que restou indeferido pela autarquia previdenciária, sendo o pagamento mantido até o dia 09/04/2018.**

**Às fls. 15 dos autos, consta o comprovante do protocolo de requerimento de recurso agendado para o dia 22/10/2018 sob o n.º 604790804.**

**No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída para a apreciação do pedido, diante da não comprovação de recurso administrativo protocolado em 10/05/2018, bem como a não comprovação de comparecimento para apresentar o recurso administrativo na data agendada para 22/10/2018, impondo-se a extinção do processo ante a ausência de interesse de agir.**

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Considerando a certidão ID 15357525 e a juntada de documento pela Ag. Tatuapé do INSS - ID 15202417, intime-se o impetrante para ciência do referido ofício.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CISLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CISLEI BATISTA DA SILVA**, nascida em 11/01/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/06/2016). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/96) (11).

Allegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados para os empregadores **CIA BANDEIRANTES DE AMBALAGENS (13/10/1980 a 24/11/1981)**, **GR. DO BRASIL ADM. GERAL RESTAURANTES (09/02/1982 a 31/03/1982)**, **MAST – SERVIÇOS S/C LTDA (01/07/1982 a 29/07/1982)**, **LIMPADORA RIO BANCO LTDA (01/03/1984 a 06/09/1984)**, **BILLI FARMACEUTICA LTDA (01/04/1985 a 03/05/1986)**, **CIA REAL DE HOTEL FUNÇÃO (11/07/1989 a 16/04/1991)**, **ALAOR CAFÉ ALVES (01/02/1998 a 25/05/2000)** e **JOSE CARLOS FIGUEREDO (02/09/2013 a 30/08/2015)**.

Sustenta também a existência de especialidade em três períodos em que trabalhou como “PROFISSIONAL LIBERAL” (01/06/86 a 30/06/89; 10/05/91 a 31/01/98 e 01/06/2005 a 30/08/2013).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 99).

O INSS contestou (fls. 115), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 142).

O pedido formulado pela parte autora de realização de perícia em todas as empresas foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 153), que não foi objeto de recurso.

A parte autora requereu o julgamento favorável com base na prova documental até então apresentada (fls. 208).

### É o relatório. Passo a decidir.

O INSS reconheceu na via administrativa **18 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 194) e a notificação de indeferimento do benefício (fls. 153), não tendo sido reconhecido qualquer tempo especial.

Passo a analisar o tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, a parte autora não apresentou qualquer prova da exposição à agente nocivo à saúde. Não foi juntado aos autos sequer um Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou documento similar.

As funções desempenhadas nos vários vínculos (ajudante geral, auxiliar de limpeza, servente, empregada doméstica e faxineira) não se enquadram nas hipóteses de presunção de especialidade no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

A parte autora também não especificou e provou o trabalho realizado no período como “profissional liberal”, motivo pelo qual também é impossível o reconhecimento da especialidade.

Em síntese, o pedido é genérico e não qualquer prova do tempo especial alegado, cujo ônus é da parte autora (art. 373, I do NCPC).

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005466-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVO JOSÉ DA SILVA**, nascido em 24/07/2015, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/160.729.477-7), desde o requerimento administrativo em **24/07/2015**, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 16/116) (11).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilantes nas empresas **Septem Serviços de Segurança Ltda (28/04/82 a 28/01/86)**, **Sjobin Segurança Industrial e Mercantil Ltda (25/03/86 a 03/04/87)**, **Diversey Brasil Indústria Química Ltda (11/05/87 a 01/09/88)**, **Durr Brasil Ltda (14/09/88 a 22/04/92)**, **Produtos Eletrônicos Metaltext Ltda (27/07/92 a 10/12/92)** e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (29/04/95 a 20/12/98 e 14/01/2006 a 30/03/2015)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106).

O INSS apresentou contestação (fls. 109), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 150).

### É o relatório. Passo a decidir.

O INSS, administrativamente, reconheceu **27 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls.76) e notificação direcionada ao segurado (fls. 81). Houve reconhecimento do tempo especial de parte do vínculo com a empresa **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (19/01/93 a 28/04/95)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **Septem Serviços de Segurança Ltda (28/04/82 a 28/01/86)**, a parte autora comprovou o exercício da função de vigilante por meio do registro na CTPS (fls. 37), o que, considerando a presunção legal vigente até 28/04/95, permite seu enquadramento como tempo especial sob código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64.

No tocante ao vínculo com a empresa **Sjobin Segurança Industrial e Mercantil Ltda (25/03/86 a 03/04/87)**, da mesma forma, a parte autora comprovou o registro na CTPS na função de vigilante (fls. 37), possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Já em relação ao período trabalhado na **Diversey Brasil Indústria Química Ltda (11/05/87 a 01/09/88)**, o autor juntou comprovação do vínculo empregatício como vigia (fls. 44) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53), confirmando o exercício da função de vigia, permitindo o mesmo enquadramento na especialidade como nos vínculos anteriores.

Quanto ao período laborado na **Durr Brasil Ltda (14/09/88 a 22/04/92)**, foram juntados a cópia do vínculo na CTPS na função de guarda de segurança (fls. 44) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55) informando a mesma função. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, reconheço o respectivo tempo especial.

O mesmo acontece em relação ao período laborado na **Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda (27/07/92 a 10/12/92)**. Foram juntados a cópia do registro na CPS como vigia (fls. 45) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57), sendo, de rigor, o reconhecimento o tempo especial.

Por fim, em relação pleiteados quando dos vínculos empregatícios com a empresa **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (29/04/95 a 20/12/98 e 14/01/2006 a 30/03/2015)**, o INSS reconheceu como especial o período laborado antes da Lei nº 9.032/95 (19/01/93 a 28/04/95), quando ainda vigia a presunção de especialidade por função. Em relação aos períodos pleiteados, a parte autora juntou o registro dos dois períodos na CTPS (fls. 38 e 45) na função de vigilante e os PPPs (fls. 61 e 64), nos quais não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de ruídos constantes dos PPPs estão dentro dos limites toleráveis acima especificados. Impossível, portanto, o reconhecimento pretendido.

Considerado o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, a parte autora contava com o **tempo de contribuição total de 32 anos, 07 meses e 19 dias na data do requerimento administrativo (03/09/2015)**, conforme contagem abaixo transcrita, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	28/04/1982	28/01/1986	3	9	1	1,40	1	6	-
2) INSTRON SA INDUSTRIA E COMERCIO	10/03/1986	20/03/1986	-	-	11	1,00	-	-	-
3) SIOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	22/03/1986	03/04/1987	1	-	12	1,40	-	4	28
4) UNILEVER BRASIL LTDA	11/05/1987	01/09/1988	1	3	21	1,40	-	6	8
5) DURR BRASIL LTDA	14/09/1988	24/07/1991	2	10	11	1,40	1	1	22
6) DURR BRASIL LTDA	25/07/1991	22/04/1992	-	8	28	1,40	-	3	17
7) PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA	27/07/1992	10/12/1992	-	4	14	1,40	-	1	23
8) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA	19/01/1993	28/04/1995	2	3	10	1,40	-	10	28
9) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
10) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA	17/12/1998	20/12/1998	-	-	4	1,00	-	-	-
11) CNS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	02/10/2003	05/04/2004	-	6	4	1,00	-	-	-
12) CNS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	26/05/2004	13/01/2006	1	7	18	1,00	-	-	-
13) 50.087.022 GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA	14/01/2006	17/06/2015	9	5	4	1,00	-	-	-
14) 50.087.022 GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA	18/06/2015	24/07/2015	-	1	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	8	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	11	6

TOTAL GERAL												32	7	19
Totais por classificação														
- Total comum												15	4	6
- Total especial 25												12	4	7

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Septem Serviços de Segurança Ltda (28/04/82 a 28/01/86)**, **Sjobin Segurança Industrial e Mercantil Ltda (25/03/86 a 03/04/87)**, **Diversey Brasil Indústria Química Ltda (11/05/87 a 01/09/88)**, **Durr Brasil Ltda (14/09/88 a 22/04/92)**, **Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda (27/07/92 a 10/12/92)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **32 anos, 07 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (24/07/2015), conforme planilha anexa; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 46/160.729.477-7

**Nome do segurado:** IVO JOSÉ DA SILVA

**Renda Mensal Atual:** não há

**Tutela:** sim

**Dispositivo:** **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Septem Serviços de Segurança Ltda (28/04/82 a 28/01/86)**, **Sjobin Segurança Industrial e Mercantil Ltda (25/03/86 a 03/04/87)**, **Diversey Brasil Indústria Química Ltda (11/05/87 a 01/09/88)**, **Durr Brasil Ltda (14/09/88 a 22/04/92)**, **Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda (27/07/92 a 10/12/92)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **32 anos, 07 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (24/07/2015), conforme planilha anexa; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011955-59/2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO BARROS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

## SENTENÇA

Trata-se de em embargos à execução opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face à memória de cálculo apresentada pelo embargado no processo de execução no valor de **R\$ 11.084,55 (principal)** e de **R\$ 3.127,81 (honorários de sucumbência)** para **05/2015**.

O embargante alega excesso de execução, pois o embargado teria calculado 13º indevido a partir de 08/2011, usado base de cálculo dos honorários sobre o total de condenação e por não ter aplicado os índices de correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/09. Defendeu atrasados no valor de **R\$ 4.475,62 para o autor e de R\$ 447,56 em honorários, atualizados em 05/2015** (fls. 13-15).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 17).

A contadoria apresentou como correto atrasados devidos ao autor no montante de **R\$ 5.930,39 e, com relação aos honorários, o total de R\$ 593,03, ambos para 05/2015** (fls. 21-29).

O embargado contestou. Defendeu a incidência dos honorários sobre o total de condenação, afastando o desconto de valores recebidos administrativamente pelo autor. Por fim, postulou correção monetária pelo INPC (fls. 34-45).

O INSS repisou os argumentos da inicial (fls. 46-60).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à contadoria recálculo dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 61).

A contadoria apresentou novo parecer com atrasados devidos ao autor no valor de **RS 5.930,39 e honorários em RS 3.080,69, para 05/2015** (fls. 63-83).

O embargante discordou do parecer no tocante aos honorários, postulando que na sua base de cálculo não incide o desconto dos valores recebidos administrativamente pelo autor (fls. 87-89).

O embargado foi intimado e nada manifestou (fl. 84).

Os autos foram enviados à digitalização e retornaram após conferência e ciência às partes das peças digitalizadas (fl. 92).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na ação ordinária, o autor obteve tutela provisória de urgência, concedida em 29/11/2010, determinando a imediata implantação do auxílio-doença (fls. 60-62 dos autos nº 0014151-75.2010.4036183).

A sentença condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER em 01/06/2010) e o pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.600,00 (fls. 125-134 dos autos principais).

O acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região reformou a sentença para revogar a aposentadoria por invalidez, restabelecendo o auxílio-doença com DIB na data da DER, em 01/06/2010. Afastou a condenação em danos morais (fls. 186-190 dos autos principais).

Transitada em julgado em 26/05/2014 (fl. 237), na fase de execução as partes controvertem sobre a base de cálculo dos honorários, sobre valores devidos a título de 13º salário e índices de correção monetária aplicados aos atrasados.

**Com relação aos honorários**, nas contas do embargante, a base de cálculo para incidência do percentual de sucumbência tomou em conta os descontos dos valores recebidos pelo autor administrativamente, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Alega o INSS que considerar os valores já pagos como base de cálculo dos honorários configura "*bis in idem*" da execução.

Os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado.

Nas ações previdenciárias, a verba honorária incide sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sendo assim, as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, confirmada em sentença, compõe a base de cálculo dos honorários, pois constituem parcelas devidas e vencidas até a prolação da sentença.

O desconto dos valores pagos administrativamente pela autarquia federal, quando do cálculo dos atrasados, deve ser realizado apenas no montante devido ao autor, porém, não atinge a base de cálculo dos honorários, sendo certo que não há pagamento em duplicidade, pois nada será pago novamente ao autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2017).*

Sendo assim, estão corretos os cálculos da Contadoria do Juízo que procedeu ao desconto dos valores recebidos administrativamente sobre o montante devido ao autor, no entanto, apurou os honorários sobre a base de cálculo do montante total devido a título de auxílio-doença desde a DER e até a prolação da sentença, sem descontos, resultando em verba de sucumbência no valor de **RS 3.080,69 para 05/2015** (fl. 67).

**No tocante à correção monetária**, a decisão judicial transitada em julgado determinou aplicação dos mesmos índices de reajustes utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei 8.213/91, conforme destaque:

*Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, devendo o segurado ser submetido a processo de reabilitação profissional, bem como para excluir a condenação do Estado no pagamento de danos morais. As parcelas recebidas a título de tutela antecipada deverão ser compensadas. Fixo a correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n. 08 desta Corte e Súmula n. 148 do STJ. (fl. 190 dos autos principais).*

Nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, os benefícios da previdência social são reajustados com base no INPC, conforme destaque:

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Sendo assim, a correção monetária dos atrasados deve ser feita pelo INPC, nos termos da memória de cálculo apurada pela contadoria, **com valores de RS 5.930,39 devidos ao autor para 05/2015**.

**Com relação ao 13º salário**, nos termos apontados no parecer da contadoria, o autor não procedeu ao desconto dos valores recebidos a esse título, como observa-se da memória apresentada às fls. 265-266 dos autos principais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 64-67), no valor de R\$ 5.930,39 devidos ao autor e de R\$ 3.080,69 devidos a título de honorários para 01/05/2015 (fl. 64).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2015.

**Expeçam-se os ofícios requisitórios.**

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0014151-752010.403.6183) e arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 12 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISOLDA MARIA ROCHA LETTAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019025-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO JANUÁRIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELIO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019118-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALCEU MARTINS GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da relação de possível litispendência/coisa julgada apresentada pela autarquia-ré no documento de id 13160603.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARY FERREIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: LICINIO DE JESUS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673, GERSON DE MIRANDA - SP94807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018933-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTA DOMICIANO MALLUY CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI - SP199036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada sofre de contradição e omissão, na medida em que não observou a juntada de documentos que comprovam que suas despesas mensais, comprometendo boa parte da renda do embargante.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Este juízo, em despacho proferido no id 3943008 determinou à parte autora que comprovasse documentalmente o seu estado de pobreza. De fato, a parte autora se manifestou juntando comprovantes de imposto de renda (id 4287941).

Naquele momento processual, antes da manifestação da parte adversa, entendeu-se adequada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5019384).

Na impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o réu argumentou que não estava configurado o estado de pobreza, requerendo a revogação do benefício e comprovando a renda atual da parte autora (id 5147462).

Saliente-se que, intimada para apresentação da réplica, a parte autora reiterou a necessidade de manutenção do benefício, mas não juntou novos documentos.

Assim, os mínimos argumentos em defesa do autor, bem como as meras alegações de despesas (sem comprovantes de pagamentos correspondentes), incluindo elementos não essenciais como TV por assinatura, escola de futebol e valores aleatórios para despesas com cartão de crédito não permitem o enquadramento da parte autora na condição de hipossuficiente.

A decisão é clara ao consignar que adota os critérios das Resoluções aplicáveis à Defensoria Pública da União, que estipula a renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

Assim, REJEITO os embargos declaratórios e determino o imediato recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOBO PEDROSO - SP371027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por economia processual, concedo novo prazo para o cumprimento do despacho id 13285174.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-se conclusos para extinção.

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO CELENTANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela agência do INSS.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020405-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora.
2. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DORIVAL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA COSTA - SP372562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006198-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.**

**Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de julho de 2018**

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005892-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1) Notifique-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
- 2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
- 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;
- 3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
- 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.
- 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:
- 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
- 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.
- 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
- 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.
- 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-84.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: WAGNER JUSTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 12666306 (págs. 15/37). Dê-se vista à parte autora.  
Após, nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Int.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA NOGUEIRA D OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.  
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004723-06.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDOMIRO DE PAULA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a habilitante a juntada de certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte conforme requerido pela autarquia previdenciária (ID 12710255, pág. 16), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006347-61.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro (ID 12709862), diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-14.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAVID FREITAS DAS NEVES, SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12710258. Pág. 232. Promova a parte autora os esclarecimentos requeridos pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, notifique-se a AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, em 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007215-39.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15419598. Diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016911-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MARTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025880-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017327-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETH DEL NERO BRINKMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017088-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMERINA DE OLIVEIRA FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONEZIO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017634-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017579-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO MARQUEZ RENONES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-56.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DUVAL DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0215699-64.2005.4.03.6301  
EXEQUENTE: OROTIDES JESUS DONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, se necessário, para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 603, item 3.2.2.1 (ID 12705246), apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-92.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDNA MARIA PAPIN BACARIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12628267. Tendo em vista a manutenção da sentença de improcedência pela superior instância (pág. 131) e considerando ainda que a autora restou eximida do pagamento de honorários advocatícios (pág. 101), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-30.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 12709696. Promovam as partes habilitantes a juntada de certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004421-30.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BISPO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a confirmação da sentença de improcedência pela superior instância e considerando ainda que o autor restou eximido dos ônus da sucumbência (ID 12666822, pág. 37), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-90.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS MARCOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 19 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVANIA CANDATEN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020502-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO PEREIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020147-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015067-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DO AMOR DIVINO MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DINALDO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ MARIO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR GRUBERT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021087-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-46.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALTER LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: ESTHER SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANNE FRANCA SALOMAO - SP351901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014327-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALTER JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015237-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: HIDEKI YOSHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: REBECA REBOUCAS COVRE - SP391752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CORNELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 19 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE MORAIS BUFALO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 19 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-23.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIO RICARDO PEREIRA FERRO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de atividade especial em comum.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JONAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-82.2017.4.03.6183

AUTOR: LICINIO DE JESUS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673, GERSON DE MIRANDA - SP94807



**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALFRIDO JUNQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019190-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O presente processo aqui registrado sob nº.5019190-84.2018.403.6183 foi redistribuído do Juizado Especial Federal onde o INSS apresentou contestação às páginas 138/181 alegando, inclusive, a incompetência daquele Juízo. No ID.13144897, este Juízo ratificou todos os atos praticados por aquele Juizado. Assim sendo, cumpra o autor o itens 4 e 5, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-30.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO ROSA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 12161302: Mantenho a decisão que acolheu a impugnação e denegou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 553/555) por seus próprios fundamentos. Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão do certificado pela secretaria (ID 15315074), nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015036-23.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: HELOISA REBELO DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao representante jurídico da autoridade impetrada acerca do documento de recolhimento de custas - doc 14826825.

Após, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de subestabelecimento em nome da advogada Valéria Alves Garcia, OAB 117.893, que participou da audiência de instrução, sob pena de nulidade do ato.  
Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.  
Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006935-53.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.  
Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.  
Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018558-58.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A pedido do MPF, dê-se vista ao impetrante de todo o processado, para eventual manifestação.  
Após, voltem-me para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em razão do certificado pela secretaria (ID 15313804), nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALVANEIDE DE MELO MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do certificado pela secretaria (ID 15314605), nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: GARDENIA DO SOCORRO ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE IBERNON DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância do Instituto-Réu com o pedido de desistência formulado pela parte autora, esta não pode ser homologada por este juízo. Ademais, não cabe a análise de eventual renúncia, haja vista a decisão de doc. id 12979983, que reconheceu a incompetência deste juízo para analisar e julgar o presente feito.

Intimem-se e, findo o prazo recursal, dê-se cumprimento àquela decisão, com o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020144-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020167-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADALGIZA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MARIN DA SILVA GARCIA - SP242302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017118-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERALDO MIGUEL DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva que seja concedido o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez NB 522.508.890-9, concedida em 01/11/2007, uma vez que alega necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Citado, o réu apresentou contestação (Id 13464656).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade psiquiatria (Id 15350152 e Id 15350153).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

A perícia judicial na especialidade psiquiatria (Id 15350153), realizada em 25/02/2019, concluiu que não está caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros, uma vez que a patologia do autor não determina alteração mental grave com comprometimento da vida orgânica e social, inexistindo, ainda, incapacidade para os atos da vida civil.

Desse modo, não está constatada liminarmente a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO LEITE DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora da proposta de acordo oferecida pelo réu no recurso de apelação (ID 14616458), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193, ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP273052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016891-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUIZ - SP394680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUSTAQUIO ADAO FAUSTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR ORTIZ CENTENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIETE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.637,17) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: NOELIA SENA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PROENCA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014661-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA SUELI COUTO PITA  
Advogados do(a) AUTOR: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FABIANO RIBEIRO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017045-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019946-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013465-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA CHAGAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Eustáquio Souza de Mello** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez – NB 31/570.592.014-4, cessado em 03/05/2017, embora a incapacidade ainda persista.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Determinada a produção de prova pericial médica antecipada, foram juntados os laudos técnicos da especialidade psiquiatria e cardiologia (docs. 7312191 e 7326638).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (doc. 7629220).

Contestação do INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica no doc. 9119118.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

A qualidade de segurada da parte autora é incontroversa, vez que pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez – NB 570.592.014-4, iniciado em 29/06/2007 e cessado em 03/05/2017.

A perícia judicial realizada em 18/04/2018 apurou que a parte autora encontra-se em situação de **incapacidade laborativa permanente**, sob a ótica psiquiátrica. Acrescentou que o autor sofre de transtorno de adaptação. Acrescenta: “ *A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, o autor desenvolveu um quadro depressivo depois de ter um infarto agudo do miocárdio e de ter sua carta de motorista profissional suspensa. Não conseguiu lidar com essa limitação porque não se conforma de não poder voltar a dirigir. Passou a ter sintomas de choro, insônia, crises de ansiedade e desânimo. Dois anos atrás sua esposa faleceu o que colaborou para a piora depressiva e em março de 2017 fez tentativa de suicídio ingerindo quantidade grande de benzodiazepínico. O quadro psiquiátrico é crônico e em 23/07/2007 já estava medicado com ansiolítico. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/03/2017 quando fez tentativa de suicídio com Clonazepam.*”

Embora a perícia cardiológica não tenha constatado a incapacidade sob esta ótica, a contatação da perícia psiquiátrica é suficiente para assegurar o direito da parte autora.

Anote-se que conforme já consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, não houve regressão da doença, mas seu agravamento, de forma que a perícia anteriormente realizada no processo que tramitou no Juizado Especial Federal (00293590-72.2008.403.6301), e que reconheceu a incapacidade total, mas temporária, deve ser substituída pela prova pericial realizada no presente feito.

A constatação da perícia médica judicial deve prevalecer para o reconhecimento do direito da parte autora à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2017, data do início da incapacidade, do auxílio-doença provido na NB 570.592.014-4.

Quanto à carência, observa-se pelo CNIS, nos termos dos documentos juntados aos autos, que o autor possuiu diversos vínculos laborais desde 1985 e, considerando que permaneceu no gozo de auxílio-doença por quase dez anos, fica cumprida a carência necessária.

Acrescente-se que a conversão do auxílio-doença em em aposentadoria por invalidez, antes de sua cessação, implicará no desconto dos valores já recebidos.

É de rigor, portanto, a procedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a conversão do auxílio-doença (NB 570.592.014-4) em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, fixada em 29/03/2017.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Observe-se, ainda, que os valores eventualmente pagos em a título de auxílio-doença, em data posterior à do início do benefício de aposentadoria por invalidez deverão ser descontados do crédito da parte autora.

Confirmo, nesta oportunidade, a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EUSTÁQUIO SOUZA DE MELLO

CPF: 091.658.728-27

Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2017

Tutela: confirmada

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO AILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA BONIFACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS - SP354954  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CALICIA FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 20 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: DARCY TONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008782-90.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI POLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006634-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA PIRES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova-se vista ao INSS para ciência da sentença e da decisão dos embargos de declaração (ID 12677806 - fs. 167/174 e 179/180).

Intime-se o autor para cumprir o item 2 do despacho ID 12779820 sob pena de inviabilizar o cumprimento da decisão que concedeu a tutela específica da obrigação de fazer, para restabelecimento do benefício.

São Paulo, 19 de março de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WELBI PEDRO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (19/06/1991 até a DER) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 181.441.409-3, com DER em 16/12/2016, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2097077).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 2259488).

Réplica apresentada (Id 3961845).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### DA PROVA EMPRESTADA

A parte autora requer o aproveitamento de laudo pericial produzido na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos nº 0003501-61.2003.403.6183, como prova emprestada, pleiteando o reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS.

Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Dessa forma, **recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0003501-61.2003.403.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, como prova emprestada nos presentes autos.**

### MÉRITO

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 13/08/1973 a 13/11/1978, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acordão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já sustentado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acordão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)". grifei (TRF-4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso "sub examine", porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptados julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## - DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restado comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).*

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).*

## - CASOS SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO (19/06/1991 até a DER) em razão do exercício da atividade de vigilante, a exposição aos agentes ruído, químico, biológicos e eletricidade.

Alega que, ao contrário do que consta no processo administrativo, a data correta da DER seria 16/12/2016 e não 16/03/2017, uma vez que a DER deve corresponder a data do protocolo do requerimento. No entanto, o documento apresentado como pretensa prova para o alegado (Protocolo de Requerimento 1259840187) refere-se a um pedido de recurso do NB 177.566.776-3, para o qual não há cópia do processo administrativo nos autos, divergindo, ainda, do NB objeto desta ação, NB 181.441.409-3, conforme pleiteado na inicial. Desse modo, a DER será inicialmente mantida em 16/03/2017.

No PPP de Id 1552228 consta que o autor, no exercício dos cargos de “agente de segurança I”, “agente de segurança II”, “agente de segurança” e “agente de segurança metroviário I (segurança)” e no desempenho de suas atividades, prestava informações ao usuário, realizava rondas contínuas no sistema, atuava na implantação de medidas operacionais, prestava primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime, exercia medida de segurança e de natureza policial, auxiliava na realização de revistas e averiguações de porte de arma, entre outras.

Consta, ainda, que o autor, no período de 19/06/1991 a 28/02/1996, esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”* (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.”* (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

O mencionado PPP também informa exposição a ruído de 76 dB(A) de 01/07/2005 a 15/12/2016 e a agente biológico de forma eventual de 11/09/2007 a 15/12/2016, não permitindo, assim, o reconhecimento da especialidade. No entanto, o PPP não indica exposição a nenhum agente nocivo no período de 01/03/1996 a 30/06/2005, não havendo, ainda, responsável pelos registros ambientais em mencionado período, o que evidencia omissão.

Suprindo essa lacuna, o laudo pericial (Id 1552231 - p. 4/12, Id 1552237, Id 1552239, Id 1552245 e Id 3962123) produzido perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos nº 0003501-61.2003.403.6183, admitido como prova emprestada, demonstra que o autor, no exercício de todos os cargos desempenhados na integralidade do período, também estava submetido a tensões elétricas superiores a 250 volts, uma vez que a perícia aponta que a corrente elétrica ativa nos trilhos do metrô chegava a 759 volts. Frise-se que é possível estabelecer o devido cotejo analítico entre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador paradigma do citado laudo técnico e as desempenhadas pelo autor desta ação, tendo em vista a identidade dos cargos e da época do trabalho, bem como por se tratar da mesma empresa (METRÔ).

Assim, é possível o reconhecimento do período de 19/06/1991 a 16/03/2017 (DER), trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado no período acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T. j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adida unicamente devido a um equívoco da administração. Assim por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Nada impede, contudo, que a exigência legal seja aplicada após o trânsito em julgado da sentença e a estabilização do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois completou 25 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 19/06/1991 a 16/03/2017, e a conceder a aposentadoria especial – NB 181.441.409-3, com DER em 16/03/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde a data de citação do INSS (11/08/2017), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Condeno, também, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 11/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramizações, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a AADJ.**

P. R. I.

## Tópico síntese do julgado:

**Nome do (a) segurado (a):** Welbi Pedro Ferreira

**Benefício:** aposentadoria especial NB 181.441.409-3, com DER em 16/03/2017 e DIP em 11/08/2017

**Períodos reconhecidos como especiais:** de 19/06/1991 a 16/03/2017, trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

**Tutela:** Sim

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **JOSÉ MAURICIO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, 02/05/2000 a 05/05/2004, 15/02/2006 a 11/05/2006**, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **NB: 174.139.895-6**, com DER em **20.07.2015**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Na especificação de provas, requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (doc 5113996).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **MÉRITO**

#### **- DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 174.139.895-6) foi apresentado em 20.07.2015, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 07/08/2017.

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:



PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A 02/05/2000 a 05/05/2004, 15/02/2006 a 11/05/2006, trabalhados na L.A. Falcão Bauer Centro tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. e 12/05/2006 a 25/10/2013, trabalhado na Ductor Implatação de Projetos Ltda.** como especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Não houve reconhecimento administrativo de nenhum dos mencionados períodos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

**Períodos de 09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.**

Para o período de **09/02/1982 a 31/03/1983**, a parte autora apresentou PPP à fl. 58 do doc. ID 2930129 no qual consta, no exercício da função de “técnico de concreto”. O documento consigna como fator de risco “poeiras minerais nocivas”, sob avaliação qualitativa, bem como que o EPI não é eficaz.

As mesmas disposições constam do PPP juntado à fl. 59 e 60 do mesmo doc. Id., que correspondem aos períodos de 06/02/1984 a 14/06/1990 e 15/04/1991 a 06/02/1993, respectivamente.

Anoto-se que, conforme mencionado pelo próprio empregador, nos PPP's, a técnica utilizada foi a de enquadramento no quadro anexo do decreto 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10. Menciono decreto prescreve dentre as atividades especiais: **POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talca.**

Considerando ainda a atividade desenvolvida pelo autor : técnico de concreto II; laboratorista de concreto II e laboratorista de concreto, bem assim a atividade da empresa, os mencionados períodos de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, devem ser contados como especiais.**

-  
**De 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, trabalhados da L.A. Falcão Bauer CTCQ Ltda.**  
-

Para o período em questão, verifica-se no PPP apresentado às fls. 61/62 do doc. 2930129 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 80,80 dB(A) e sob a influência de **poeira respirável e sílica livre**, este último agente químico nocivo nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

**Com relação ao ruído, a parte autora ficou exposta a intensidade inferior ao limite previsto para a época, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho devido a mencionado agente físico.**

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

**Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.**

**Contudo, cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 2A - Agentes provavelmente carcinogênicos para humanos (registro 014808-60-7), onde se encontra a poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita**

O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

*O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:*

*"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."*

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos, estando ainda previsto na lista de substâncias reconhecidamente cancerígenos (Portaria Interministerial nº 09, de 07 de outubro de 2014).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

**Assim, considero que a parte autora esteve exposta a agentes químicos durante o período em questão e concluo que faz jus ao reconhecimento do período de 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, como especiais.**

**De 12/05/2006 a 25/10/2013, trabalhado na Ductor Implantação de Projetos Ltda.**

Sustenta a parte autora ter trabalhado em condições especiais, na medida em que esteve exposta de forma habitual a calor e a particulado inalável.

Para comprovação de suas alegações, junta aos autos o PPP de fls. 65 do doc. Id 2930129. Neste documento são descritas suas atividades: “Fiscalizar os serviços de obras em execução e executados pelas empresas contratadas pelo cliente, que exigem menor conhecimento, formação, experiência, autonomia e complexidade técnica. Fornecer subsídios ao engenheiro, bem como realizar os registros de campo e fotográfico da obra. Efetuar a liberação de frente de serviço. Observar na obra as condições referentes à segurança do trabalho e meio ambiente e comunicar aos responsáveis eventuais riscos.”

Denota-se que a atividade, quanto aos fatores de risco, foi dividida pelo próprio empregador em quatro períodos distintos: 12/05/2006 a 31/12/2010, indicando exposição a ruído na intensidade de 78 dB e calor a 23° C; 01/01/2011 a 31/12/2011, indicando exposição a ruído contínuo na intensidade de 74,1 dB, calor a 23° C e particulado inalável; 01/01/2012 a 31/12/2012, indicando exposição a ruído contínuo na intensidade de 74,1 dB, calor a 23° C e particulado inalável e, por último, o período de 01/01/2013 a 04/10/2013, indicando ruído contínuo na intensidade de 74,1 dB, calor a 23° C e particulado inalável.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

**Ante o exposto, a especialidade do trabalho realizado com exposição a calor deve ser verificada com a utilização do critério quantitativo que, no caso do autor não extrapolou o limite permitido de 28°C.**

Quanto ao agente ruído, também se observa que a intensidade apontada no PPP não é suficiente para configurar o tempo especial, nos termos já acima expostos.

No que concerne aos agentes físicos, não consta dos autos especificação sobre o particulado inalável, não havendo identificação da natureza do particulado, através de suas especificações técnicas, prejudicando, assim, o enquadramento da atividade especial.

**Portanto, para o referido período de 12/05/2006 a 25/10/2013, trabalho na Ductor Implantação de Projetos Ltda., o pedido é improcedente, deixando de reconhecer o período como especial.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, descontados os períodos concomitantes, considerando a DER em 20/07/2015, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Por fim, em 20/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda com relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período especial de **09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e de 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, trabalhados da L.A. Falcão Bauer CTCQ Ltda.**, bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.139.895-6), com DER em 20.07.2015, nos termos da fundamentação supra.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido**, condeneo o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a AADJ.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOSÉ MAURICIO BATISTA DA SILVA, CPF: 895.35.378-49, Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.139.895-6), com DER em 20/07/2015, Períodos reconhecidos como especiais: de 09/02/1982 a 31/03/1983, 06/02/1984 a 14/06/1990, 15/04/1991 a 06/02/1993, trabalhados na Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e de 02/05/2000 a 05/05/2004 e 15/02/2006 a 15/03/2006, trabalhados da L.A. Falcão Bauer CTCQ Ltda., Tutela: SIM

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012888-03.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como **junto à empresa “ABRIL COMUNICAÇÕES S/A,” de de19.11.03 a 30.03.12, a partir de 23-05-2017 (DER).**

Custas recolhidas (Num. 4377595 - Pág. 2).

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa (Num. 3442843 - Pág. 42), reconheceu o total de **34 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo de contribuição.

**Ainda houve o reconhecimento do período de 17.01.89 a 31.01.00 como especial, conforme análise e decisão técnica** (Num. 3442843 - Pág. 40-41).

**Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.**

Passo à análise do período controvertido.

**Período de 19.11.03 a 30.03.12 – “ABRIL COMUNICAÇÕES S/A”**

O PPP trazido pelo autor (Num. 3442843 - Pág. 32) descreve suas atividades como operador de acabamento e informa como agentes nocivos **ruído de 85dB(A)**.

**O ruído encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período requerido, para o qual deveria ser superior a 85dB(A).**

**Está, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.**

**Concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19.11.03 a 30.03.12 como especiais.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI PEREIRA DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**

**Autos nº 5009973-51.2017.4.03.6183**

Vistos *etc.*

**LEVI PEREIRA DE ARRUDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como electricista junto às empresas “O.E.S.P.GRAFICA S” de 16/10/1984 a 17/03/1987, “ITAU UNIBANCO S.A.” de 02/10/1987 a 27/10/1988 e “HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA” de 11/06/2001 a 03/10/2016, desde a DER (**15/02/2017**).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*



Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA**

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho.** Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

#### · **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

#### · **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

#### · **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

**Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

**No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária;** normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

**Primeiramente, verifica-se da análise e decisão técnica que não houve o enquadramento de nenhum período como especial.** Conforme contagem administrativa, o autor contava, na DER, com **31 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo de contribuição (Num. 4007413 - Pág. 69-72).

Passo a apreciar o período controvertido.

#### **Período de 16/10/1984 a 17/03/1987 - “O.E.S.P.GRAFICA S/A”**

A parte juntou PPP (Num. 4007295 - Pág. 1-2), informando que trabalhou na empresa referida como **ajudante de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor com exposição a tensões elétricas variadas (220volts, 440volts, 4160volts).

**O período deixou de ser enquadrado na via administrativa por ter sido considerado como exposição intermitente.**

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

**“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.**

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

**Portanto, o período de 16/10/1984 a 17/03/1987 deve ser enquadrado como especial.**

**Período de 02/10/1987 a 27/10/1988 – "ITAU UNIBANCO S.A."**

Para o vínculo em análise, o autor juntou PPP (Num. 4007317 - Pág. 1-2). O documento descreve as atividades do autor como **eletricista** e não menciona nenhuma exposição a risco. Não há responsável técnico pelos registros ambientais.

Em que pese a irregularidade do PPP, pode-se deduzir que, pela atividade exercida (manutenção preventiva e corretiva de caixas eletrônicos), o autor não se achava exposto a nenhum risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

**Portanto, o período de 02/10/1987 a 27/10/1988 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.**

**Período de 11/06/2001 03/10/2016 – "HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA"**

Para o vínculo em análise, o autor juntou PPP (Num. 4007317 - Pág. 1-2). O documento descreve as atividades do autor como **técnico eletrônico**. O documento menciona exposição a ruído e produtos químicos, sem, contudo, detalhar a intensidade.

Para tentar comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos ruído e eletricidade, foi juntado laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista **cujo reclamado é o autor da presente ação: LEVI PEREIRA DE ARRUDA**.

Aqui, importante salientar que o laudo foi produzido em 12/09/2017 e foi apresentado exclusivamente na via judicial (Num. 4007359 - Pág. 1-30).

**Ressalto que o laudo acostado abrange todo o período requerido como especial e reflete as condições atuais de trabalho da parte autora.**

Pois bem.

**Com relação aos agentes ruído e eletricidade, o laudo concluiu pela não exposição do reclamante.**

**Já para os agentes químicos, o laudo conclui que o reclamante, ora autor, esteve exposto a tintas de impressão, álcool isopropílico, solvente restaurador (hidrocarbonetos) óleo mineral e graxa (Num. 4007359 - Pág. 8).**

Prosseguindo em sua análise, o perito destaca que há exposição aos agentes químicos listados acarretou insalubridade em grau máximo e que os EPI's não atendem às especificações (Num. 4007359 - Pág. 25)

**Logo, a conclusão do laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo autor, cuja análise foi efetuada tomando por base sua função e atividades, é pela existência de agentes agressivos químicos que resultam em insalubridade em grau máximo nos termos da NR 15 e Anexos I, XI e XIII (Num. 4007359 - Pág. 29).**

Conforme já salientado, o laudo pericial foi produzido em 12/09/2017, abrangendo, portanto, o período em análise.

**Portanto, concluo que a parte autor faz jus ao período de 11/06/2001 a 03/10/2016 como especial.**

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 07/09/2008 a 11/12/2008**

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

**Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 07/09/2008 a 11/12/2008) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.**

#### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Somando-se os períodos reconhecidos administrativamente e os reconhecidos na presente sentença, bem como excluindo-se os vínculos concomitantes, o autor possui **38 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 15/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP e laudo pericial abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 06/02/2018 (Num. 4354762 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

No mérito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 16/10/1984 a 17/03/1987, 11/06/2001 a 06/09/2008, 13/12/2008 a 03/10/2016; e (b) condenar o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da fundamentação, com DIB em 15/02/2017 e efeitos financeiros a partir de 06/02/2018, nos termos da fundamentação supra.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

**Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido**, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado LEVI PEREIRA DE ARRUDA; CPF: 084.919.668-03; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 15/02/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 16/10/1984 a 17/03/1987, 11/06/2001 a 06/09/2008, 13/12/2008 a 03/10/2016; Tutela: SIM*

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM VALDECY NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOAQUIM VALDECY NOGUEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (12/01/1990 a 27/06/2016) com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a **DER: 27/06/2016**.

**Requeru, caso necessário, a reafirmação da DER para a data da propositura da ação (02/03/2018)**

**Requeru, ainda, a condenação da Autarquia em danos existenciais.**

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho: até 05-03-97**

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desº. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas **ISO 2631**, **ISO 2631-1:1985** e **ISO 2631-1:1997**.

A primeira versão da ISO 2631 (*“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”*) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (*“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”*), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (*“Scope”*, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: *“This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery”* (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); *“For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships”* (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); *“This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately”* (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (*“Guidance on the effects of vibration on health”*, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (*“weighted r.m.s. acceleration”*).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.* 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

**Em resumo**, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (**reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997**), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

#### **DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial). Citamos, ainda:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB.*

- O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

#### CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se da análise técnica e contagem administrativa que o INSS enquadrou o período de 12/01/1990 a 28/04/1995 por categoria profissional (Num. 4854360 - Pág. 65-69).

**O autor contava, na DER, com 28 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição.**

Passo a analisar os pedidos.

#### **Período de 29/04/1995 a 26/10/2016 – “VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA”**

O autor trouxe PPP (Num. 4854360 - Pág. 21-22), onde consta que exerceu a função de motorista. O documento descreve as atividades do autor e enumera os fatores de risco ruído de 80,3dB(A) e VCI 0,006m/s<sup>2</sup>, 0,120m/s<sup>2</sup> e 0,091m/s<sup>2</sup>. **Logo se verifica que os valores trazidos no PPP estão abaixo das intensidades estabelecidas por lei.**

**Chamo a atenção para o fato de que o autor foi transferido de outra empresa (“VIAÇÃO FERRAZ LTDA”) em 12/0/2007, conforme informação trazida no próprio PPP.**

**Para comprovar a exposição aos agressores ruído e VCI, o autor acostou laudo particular, produzido por engenheiro do trabalho, que concluiu pela exposição ao ruído na intensidade de 93,4dB(A) e VCI de 1,12m/s<sup>2</sup> (Num. 4854360 - Pág. 23-63).**

Pois bem.

**Em que pese a possibilidade admitida de que o laudo retrate períodos extemporâneos e sirva de base para o enquadramento, tenho que a mudança de empresas (e consequente deslocamento de linhas, alteração de itinerário, de horário e de trajeto que se presumem presentes), impedem o reconhecimento do labor especial para os períodos pretéritos, nos quais o autor trabalhou como cobrador e motorista em outras linhas.**

**Desse modo, o reconhecimento da especialidade, no caso, baseada no laudo particular produzido pelo autor, ficará cingida à empresa onde desenvolve sua atual função, qual seja: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, a partir de 12/01/2007.**

Cumprido ressaltar que o autor também acostou laudo pericial elaborado pelo Sindicato dos Motoristas de São Paulo, sobre o qual passo a me manifestar.

Reverendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

*(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

**Assim, apenas o período de 12/01/2007 a 31/10/2015 (data do laudo pericial acostado) é que deve ser tido como especial.**

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Considerando os períodos reconhecidos tanto na via administrativa quanto na presente decisão, excluindo-se os concomitantes, o autor conta com 32 anos, 1 mês e 9 dias dias na DER (27/06/2016).

Reafirmando-se a DER para a data da propositura da ação (02/03/2018), o autor contava com 33 anos, 9 meses e 14 dias, conforme planilha anexada à presente.

**Nessas condições, a parte autora, em 27/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).**

**Por fim, em 02/03/2018 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).**

Logo, somente faz jus o autor à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

**Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos existenciais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.**

É o suficiente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos de **12/01/2007 a 31/10/2015**, no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **JOAQUIM VALDECY NOGUEIRA**; CPF: **147.104.368-19**; **Reconhecimento e Averbção de Tempo Especial: 12/01/2007 a 31/10/2015; Tutela: Não***

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOYSES MAGALHAES PEITL  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5001650-23.2018.4.03.6183

Vistos *etc.*

**MOYSES MAGALHAES PEITL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” de 18/02/1974 a 02/07/2010, a partir de **02/07/2010 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 4605780 - Pág. 5).**

**O autor está aposentador por tempo de contribuição (NB 1527006783) desde 01/06/2010.**

#### **Período de 18/02/1974 a 02/07/2010 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO"**

A parte juntou o PPP (Num. 4605796 - Pág. 7-8), informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" no período acima como **técnico e engenheiro de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

**Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição de 45%" (18/02/1974 a 31/07/1981, 01/09/1984 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 16/08/1999), "exposição de 20%" (01/08/1981 a 31/08/1984) e "intermitente" (17/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.**

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

**"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".**

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:



"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **18/02/1974 a 02/04/2010** como especiais.

#### **DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO**

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 0 07/05/2010 a 31/05/2010) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **36 anos, 3 meses e 21 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial, conforme planilha anexa.

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – **PPP dos períodos acima analisados; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação** (Num. 4605796 - Pág. 7-8). **O referido documento não integrou o Processo Administrativo (Num. 4605780 - Pág. 1-19). Verifica-se que somente com o pedido de revisão (Num. 4605796 - Pág. 1-3), enviado em 12/09/2017 pelos Correios, foi que o autor juntou o PPP e requereu a especialidade do vínculo.**

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de **12/09/2017** (Num. 4605796 - Pág. 1-3) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **18/02/1974 a 06/05/2010, 01/06/2010 a 02/07/2010**, e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 02/07/2010**, com os efeitos financeiros a partir de 12/09/2017, conforme fundamentação supra.

**Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (25-09-2017).**

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado: **MOYSES MAGALHAES PEITL**; CPF: **756.550.718-00**, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: **18/02/1974 a 06/05/2010, 01/06/2010 a 02/07/2010** – “**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO**”. Tutela: **NÃO**

São PAULO, 14 de março de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11314

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008582-03.2000.403.6100** (2000.61.00.008582-1) - ANTONIA DE SOUZA SOBRAL X ELIDIO AGOSTINHO X JOSE GUIMARAES DA SILVA X SEBASTIAO TEOFILO DE LIMA X VALDOMIRO BUZETTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

I - Fls. 394/395 - Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela procuradora dos autores, tendo em vista que, nos termos do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0026969-52.2008.403.0000, cujas cópias foram trasladadas às fls. 387/389 verso e 391, a decisão de fls. 316/317 e 333 foi mantida.

II - Dessa forma, expeçam-se Ofícios autorizando a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta 0265.005.00246230-6 (fl. 288), bem como o levantamento em seu favor dos valores depositados em conta recursal, conforme depósito de fl. 289.

III - Após a comprovação dos levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo com sentença de extinção da execução, transitada em julgado (fls. 268 e 274).

Cumpram-se o item II supra e, após, intuem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000118-19.2002.403.6100** (2002.61.00.000118-0) - RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP166463 - VALESCA ELISA MICHELON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 365 - Indefero o pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a petição inicial, por tratarem-se de cópias, ainda que autenticadas em Cartório.

Observo, porém, que houve a custódia junto à CEF de documentos apresentados pela parte autora, nos termos da decisão e termos de fls. 149, 153, 155/156 e 160/161.

Desse modo, concedo à interessada o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se pretende levantar referidos documentos.

Em caso afirmativo, abra-se vista dos autos à ré, para manifestação, e voltem os autos conclusos para decisão.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000911-97.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Após formular requerimento para conversão dos metadados para o Sistema Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte quanto a inserção dos documentos nos autos virtuais (segunda parte do ato ordinatório de fl. 130). Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias:

1) Inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos (findo).

Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001154-41.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-97.2012.403.6102 ( ) - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Após formular requerimento para conversão dos metadados para o Sistema Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte quanto a inserção dos documentos nos autos virtuais (segunda parte do ato ordinatório de fl. 154).

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias:

1) Inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente reputar necessárias.
- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos (findo).  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018255-63.2013.403.6100** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP276949 - SERGIO SALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Após formular requerimento para conversão dos metadados para o Sistema Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte quanto a inserção dos documentos nos autos virtuais (segunda parte do ato ordinatório de fl. 121).  
Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias:

1) Inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente reputar necessárias.
- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos (findo).  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004866-74.2014.403.6100** - ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI X ABELINO PRATES CARVALHO DA COSTA X IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/120: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 102/105 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008584-79.2014.403.6100** - GETULIO DA SILVA DE MIRANDA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0008584-79.2014.403.6100Parte Autora: GETÚLIO DA SILVA MIRANDAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GETÚLIO DA SILVA MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/72. À fl. 75 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 9.159,50 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009220-45.2014.403.6100** - SILVIA FIRMINO DE SOUSA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0009220-45.2014.403.6100Parte Autora: SILVIA FIRMINIO DE SOUZAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA FIRMINIO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR por algum índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela infração, INPC ou IPCA. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da correção monetária, a partir de 1999, até seu efetivo saque, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/52. À fl. 55 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 13.910,83 (treze mil, novecentos e dez reais e oitenta e três centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009898-60.2014.403.6100** - ROBSON APARECIDO MAZARINI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBSON APARECIDO MAZARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças decorrentes da substituição da TR, com índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas, a partir de janeiro de 1999. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/53. Pela r. decisão de fls. 56, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anoto-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não

ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011372-66.2014.403.6100** - NATHAN WEISSMAN MEHLBERG(SP246321) - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0011372-66.2014.403.6100 Parte Autora: NATHAN WEISSMAN MEHLBERG Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECIÇÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATHAN WEISSMAN MEHLBERG, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao rescaldo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC, ou sucessivamente INPC-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 16/48. A fl. 51 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribui à presente causa o valor de R\$ 7.065,60 (sete mil, sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011904-40.2014.403.6100** - RICARDO POIATTI(SP272394) - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO POIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando(a) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/93 e do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90; b) o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, a partir de 1991 e a aplicação mensal do INPC; c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do INPC nos termos acima, acrescidas de correção monetária e juros. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 15/50. Pela r. decisão de fl. 53 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16/09/2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial**

representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012222-23.2014.403.6100 - ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, nos anos em que apresentaram diferenças, mediante a aplicação do INPC ou do IPCA em substituição à TR. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/55. Pela r. decisão de fl. 58, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. O interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012224-90.2014.403.6100 - JUCINEI ARAUJO DE JESUS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUCINEI ARAUJO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos anos em que apresentaram diferenças, mediante a aplicação do INPC em substituição à TR. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/49. Pela r. decisão de fl. 52, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. O interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a

aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidência-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013041-57.2014.403.6100** - EDGARD TORRES DOS REIS FILHO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDGARD TORRES DOS REIS FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC, ou sucessivamente INPC-e, ou algum outro índice que efetivamente reconponha o valor monetário, perdido pela inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/72. À fl. 75 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Não se incluem na competência do Juízo Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juízo Especial Federal Civil: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013566-39.2014.403.6100** - EDUARDO ESPINOLA CATALDI (SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir a decisão de fl. 95, juntando aos autos a via original da procuração outorgada às advogadas Camila Spinelli Gadioli e Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014586-65.2014.403.6100** - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA (SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que a TR não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, não se revela hábil à correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, devendo ser substituída pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação. Requer, também, a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária pela TR e a declarada como devida (INPC ou IPCA), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros legais. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/54. Pela r. decisão de fl. 57, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidência-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à

prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014792-79.2014.403.6100 - LAURA ALBERTINA MARINHO PINHEIRO (SP162394 - JOSE BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAURA ALBERTINA MARINHO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças decorrentes da utilização do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período, a partir de janeiro de 1999. Subsidiariamente, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da revisão da forma do cálculo da TR. Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária, desde a inadimplência e juros legais. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 61/90. Pela r. decisão de fl. 93 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança a tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018993-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, presente no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e no artigo 17 da Lei nº 8.177/91; b) a condenação da parte ré ao recálculo da correção dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, mediante a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 21/34. Pela r. decisão de fl. 37, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0029313-93.2014.4.03.0000 (fls. 40/48). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 49). Às fls. 50/52 foi comunicada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto e às fls. 54/59 foram trasladadas cópias do agravo. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução



legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023598-06.2014.403.6100 - JOSE MARIA PEREIRA LOBO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIA PEREIRA LOBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados a partir de janeiro de 1999 nas contas vinculadas ao FGTS do autor; b) a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi igual a zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/45. Pela r. decisão de fl. 48, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime normativo estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024072-74.2014.403.6100 - ADILSON VILAS BOAS DA SILVA (SP272474 - NADJA SILVA FERLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON VILAS BOAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da utilização do INPC, ou sucessivamente, do IPCA, para correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a partir de janeiro de 1999, acrescidas de juros moratórios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 34/51. Pela r. decisão de fl. 54 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o

pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001722-58.2015.403.6100 - OSVALDO TONANI DE CARVALHO (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO TONANI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 22/42. Pela r. decisão de fl. 45 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pelo autor. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.****

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004170-04.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção monetária dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor; e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 26/45. Pela r. decisão de fl. 52, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Deiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados

na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasta a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024704-66.2015.403.6100 - APARECIDO AUGUSTO DOS SANTOS/SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO AUGUSTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, IPCA ou INPC, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999; b) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA ou pelo INPC, a partir de janeiro de 1999, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/45. Pela r. decisão de fl. 48, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial

representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025438-17.2015.403.6100 - GISELE ZION(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GISELE ZION, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, nos anos em que apresentaram diferenças, mediante a aplicação do INPC ou do IPCA em substituição à TR, acrescidas tais diferenças de juros e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/43. Pela r. decisão de fl. 46, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (Código/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. O Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passa a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicada à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026192-56.2015.403.6100 - MARISA DOS SANTOS ZERZA(SP325622 - KARINA PERIN E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARISA DOS SANTOS ZERZA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, nos anos em que apresentaram diferenças, mediante a aplicação do INPC ou do IPCA em substituição à TR. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/54. Pela r. decisão de fl. 57, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (Código/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. O Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a

aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afiço a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026194-26.2015.403.6100 - IVETE DE FATIMA CAMPOS (SP325622 - KARINA PERIN E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVETE DE FATIMA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, nos anos em que apresentaram diferenças, mediante a aplicação do INPC ou do IPCA em substituição à TR. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/40. Pela r. decisão de fl. 44, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autoconformação, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afiço a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012108-16.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO ROSSINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AUGUSTO ROSSINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/93 e do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90; b) o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS, a partir de 1991 e a aplicação do INPC; c) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da utilização do INPC como índice de correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/43. A ação foi proposta perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual declarou sua incompetência para julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pela r. decisão de fl. 45 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autoconformação, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014162-52.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RUWET(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 12. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intime-se a autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016134-57.2016.403.6100 - ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHBAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHBAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, acrescidas de juros legais de 3% ao ano e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/38.Pela r. decisão de fl. 41, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJE de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJE 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018076-27.2016.403.6100** - CELIA SADAE ITO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA SADAE ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90; b) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que esta ficou abaixo do INPC ou do IPCA, acrescidas de juros e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/55. Pela r. decisão de fl. 58, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinado nos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasta a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024849-88.2016.403.6100** - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SP378119 - GUSTAVO MANSOUR SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000614-23.2017.403.6100** - SIMONE PEREIRA CARDOSO(SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIMONE PEREIRA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR, como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999 e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença resultante da aplicação de tais índices. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/35. Pela r. decisão de fl. 38, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinado nos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como





devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertencentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei nº 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei nº 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei nº 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei nº 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. 1) Férias usufruídas Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão e decidiu pelo Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia. Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EJcl nos EJcl no Resp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201401597375, relator Ministro GURGLER DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) - grifei. Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas. 2) Salário maternidade A incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (peça Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária. 3) Horas extras e respectivo adicional Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT. Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgando confirmando o entendimento: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL nos EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EJcl nos EJcl no Resp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 20/06/2016) - grifei. Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 4) Descanso semanal remunerado Os valores pagos pelas intrinsecas aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda. A propósito, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL** - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Recame necessário e apelos desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00509748020124036182, relator Desembargador Federal CONTRIM GUILMARÈS, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/04/2017) - grifei. 5) Auxílio-creche O reembolso de despesas com creche, chamado comumente de Auxílio-Creche, não é salário utilidade, mas sim um direito do empregado a ser compensado pelo empregador, e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afletado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901227547, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG.00017 DECTRAB VOL.00193 PG.00028) - grifei. Nos mesmos termos, o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.** 1. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho (primeiros 15 dias), auxílio educação, auxílio creche e auxílio funeral possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00224098620164030000, relator Desembargador Federal VALDECIO DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2017) - grifei. 6) Auxílio-educação Como relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402768898, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014). 7) Licença paternidade No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)** 1. 4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS NAO ALUÁVICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. 8) Décimo terceiro salário No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissão) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com o terceiro edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688E legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 9) Auxílio-transporte No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.** 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RJ/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decísim confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a

legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor do transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) - grifado. Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-transporte. 10) Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-função de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendendo, ao contrário do que pretendem as impetranças que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-Maternidade. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegeo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgador proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402119401, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 13/06/2016). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. 11). Adicional de transferência Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesses termos, o acórdão abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) III. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (STJ, AgRg no Resp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/11/2014). IV. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402775384, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2016). 12) Ajuda de custo e gratificações Com relação aos valores pagos aos empregados que trabalham na escala 6X1 a título de ajuda de custo e às gratificações denominadas eventuais, não restou comprovada, no presente momento processual, a efetiva natureza eventual do pagamento de tais verbas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstendam de exigir da impetrante a inclusão dos valores abaixo relacionados na apuração da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como destinadas ao INCRA e ao FNDE: auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-transporte... A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e terzo constitucional de férias, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O AONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. I - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie. II - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. III - A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vinctos. V - Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colégios STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisão para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos. Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colégios STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo 1º) na materialização instrumental do processo justo. VI - Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. VII - Apelações da impetrante, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal e (ii) é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal - quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-Agr/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. I. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão oburgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. Diante do exposto, com base no art. 544, 4º, I, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, não conheço do agravo. Publique-se. Assim, ante o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendendo possível a imediata compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e terzo constitucional de férias. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas se abstendam de exigir da impetrante a inclusão dos valores abaixo relacionados na apuração da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como destinadas ao INCRA e ao FNDE: auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-transporte. Defiro a antecipação de tutela pleiteada para assegurar o direito das impetranças de compensarem imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; aviso prévio indenizado e terzo constitucional de férias, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0026642-43.2008.403.6100** (2008.61.00.026642-5) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(S/142762 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Após formular requerimento para conversão dos metadados para o Sistema Eletrônico, a parte autora deixou-se inerte quanto a inserção dos documentos nos autos digitais (segunda parte do ato ordinatório de fl. 142).

Assim, providência a parte autora, no prazo de quinze dias:

1) Inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.
- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos (findo).  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005601-44.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS

Fls. 596/597: Dê-se ciência às partes acerca da juntada do comprovante de cumprimento do ofício 029/2019 noticiado pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018100-89.2015.403.6100** - PAGSEGURO INTERNET LTDA X SUZANE PEREIRA BARBOSA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PAGSEGURO INTERNET LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/141: Ciência à parte exequente acerca do comprovante de cumprimento do ofício 037/2019 informado pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0944431-65.1987.403.6100** (00.0944431-9) - ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

I - Junte-se aos autos o resultado da consulta de situação cadastral dos CNPJs n/s 60.598.059/0001-55 (Editora Abril S/A) e 44.597.052/0001-62, sendo esse último o da sucessora, por incorporação, da primeira, conforme informado às fls. 2167/2171.

II - Diante do resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para que, no lugar de EDITORA ABRIL S/A, passe a constar ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 44.597.052/0001-62).

III - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, em que a exequente é a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

IV - Fls. 2476/2480, 2484/2487 e 2489/2493 - Tendo em vista a concordância das partes com a adequação dos cálculos efetuada pela Contadoria Judicial ao decidido nos Embargos à Execução nº 0014182-73.1998.403.6100, fixo o valor da presente execução em R\$ 1.409.652,49, atualizado até 25/06/2018.

V - Para a expedição dos ofícios requisitórios requeridos à fl. 2485, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem a outorga de poderes para os advogados componentes da sociedade TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS.

Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 11315

#### DESAPROPRIACAO

**0767083-55.1990.403.6100** (00.0767083-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X CIA/ DE MELHORAMENTOS SAO PAULO INDUSTRIAIS DE PAPEL(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES)

1) Fls. 2727/2730 e 2755/2756: tendo em vista que há muito se exauriu a dilação de prazo outrora requerida, manifeste-se, a autora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, em 15 (quinze) dias, acerca da conclusão dos necessários trabalhos tendentes ao aditamento da carta de adjudicação. 2) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHENGLI CONSULTORIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA ME, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a investigação iniciada, nos termos dos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 e, comprovada a prática de ato ilícito, lavre imediatamente o auto de infração, para aplicação da pena de perdimento, intimando a empresa impetrante para apresentação de defesa.

A impetrante afirma que possui como objeto social a importação, o beneficiamento e a revenda de impressoras 3D e, na época dos fatos descritos na inicial, havia celebrado com a empresa SprintRay Inc. Store, localizada nos Estados Unidos, contrato para representação e divulgação, no mercado nacional, das impressoras por ela fabricadas.

Relata que, após denúncia anônima, a Receita Federal do Brasil efetuou diligência na sede da empresa e iniciou o procedimento investigatório nº 0817900-2018-00683-5, mediante apreensão de diversos documentos.

Narra que, encerrada a diligência, em 16 de julho de 2018 foi intimada do início do procedimento especial de controle aduaneiro, com a suspensão do despacho aduaneiro amparado na DI nº 18/0881365-2, para apresentação de diversos documentos.

Afirma que, ultrapassado o prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, consoante previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011, ainda não foi lavrado o auto de infração correspondente, impedindo a apresentação de defesa.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da razoabilidade, eis que a omissão da autoridade impede o exercício de defesa da empresa, previsto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13815124, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13917006.

Nos termos da decisão id nº 14142363, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id nº 14615357).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14952507, nas quais destaca que a empresa impetrante foi intimada do início do procedimento fiscalizatório, em razão da presença de indícios de irregularidades na operação analisada, caracterizados pela falsidade material ou ideológica dos documentos apresentados na importação, pois foi verificado que a *invoice* presente na declaração de importação não apresentava diversos dados considerados obrigatórios e alguns dados nela presentes estavam em desacordo com o padrão utilizado nos Estados Unidos, em especial no tocante ao preço e às medidas dos equipamentos importados.

Afirma que, após a instauração do procedimento fiscalizatório, intimou a empresa impetrante para apresentação de documentos, mas ela juntou aos autos, apenas, a cópia da quinta alteração do seu contrato social, acompanhada das carteiras de habilitação (CNHs) dos sócios, sem incluir qualquer documento correspondente à operação fiscalizada ou a outros negócios realizados pela empresa, que pudessem afastar os indícios de irregularidade.

Ressalta que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, pode exigir os documentos que considerar relevantes ao curso do procedimento fiscalizatório, conforme artigo 19, do Decreto nº 6.759/2009.

Argumenta, também, que o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, determina que o curso do prazo de noventa dias para conclusão do procedimento fiscalizatório ficará suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento.

Aduz que "a conduta da Impetrante de simplesmente apresentar documentos que em nada pudessem contribuir para o esclarecimento dos indícios verificados não pode ser equiparada àquela que efetivamente atenderia à intimação prevista após a instauração do procedimento fiscalizatório" (id nº 14952507, página 06), de modo que o prazo para atendimento à intimação encontra-se suspenso desde o momento em que a impetrante juntou a documentação incompleta.

Assevera, ainda, que, no curso do procedimento fiscalizatório, foi oportunizado à impetrante, diversas vezes, o exercício de seu direito de defesa, tendo ela optado pela juntada de documentos que não diziam respeito à operação fiscalizada.

Finalmente, comunica que o auto de infração, lavrado em razão do procedimento de fiscalização instaurado em face da impetrante, encontra-se em fase de finalização, devendo ela ser cientificada em breve de seus termos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 13766801, páginas 01/11, comprova que, em 16 de julho de 2018, a Receita Federal do Brasil lavrou o "Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 66/2018" em face da impetrante e procedeu à retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 18/0881365-2, com o objetivo de verificar a regularidade da operação de comércio exterior realizada pela empresa.

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, cujos artigos 9º, 10 e 11 estabelecem o seguinte:

"Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

**I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;**

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de:

I - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou

II - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida.

§ 3º A omissão do importador, nos termos do § 2º, enseja o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

Art. 10. Concluído o procedimento especial de controle e comprovados os ilícitos, será lavrado auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes ou da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação vigente.

(...)

Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.

Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A autoridade impetrada afirma que "não há que se falar em transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mencionado pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, sem encerramento do procedimento de fiscalização, tendo em vista que o transcurso deste prazo fora suspenso a partir do momento em que fora dada oportunidade à Impetrante para que apresentasse documentos que pudessem esclarecer os indícios de irregularidades verificados" (id nº 14952507, página 06).

Entretanto, nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, a falta de atendimento da intimação para apresentação dos documentos requeridos, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador e enseja o encerramento do procedimento especial.

Destarte, considerando que a empresa foi intimada, em 21 de junho de 2018, para apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 66/2018 (id nº 13766801), tendo apresentado apenas parte da documentação requerida, conforme informações prestadas nos autos, incumbe à autoridade impetrada encerrar o procedimento especial e não continuar aguardando indefinidamente o cumprimento ao determinado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encerramento do procedimento especial, instaurado em face da empresa impetrante, nos termos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 e adote as providências subsequentes previstas na mencionada Instrução Normativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo ativo da ação cadastrado no sistema processual, para correção da razão social da empresa impetrante, nos termos da ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id nº 13766300), devendo constar a denominação atual: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018875-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELSO PASSOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011.

O impetrante relata que foi notificado pela Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da instauração de ofício do processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011.

Alega que o ato administrativo praticado no processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011 foi integralmente anulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 002957-34.2011.403.0000.

Sustenta a ilegalidade da instauração do processo administrativo disciplinar, eis que não restou comprovada a prática de qualquer tipo de infração disciplinar.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de prosseguir com o processo administrativo nº 04R0002112011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9774651, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para formular o pedido liminar e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 04R0002112011 e 03R0005982015, bem como dos processos judiciais 0029757-34.2011.4.03.0000 e 0016955-71.2010.4.03.6100.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 10522730.

Na decisão id nº 10677877, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a medida liminar requerida, indicando o pedido de forma concreta e precisa e juntar aos autos cópias dos processos administrativos nºs 04R0002112011 e 03R0005982015.

Manifestação do impetrante (id nº 11203694).

Nas decisões ids nºs 11413298 e 12649517, foram concedidos novos prazos para juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos.

Manifestações do impetrante juntadas em ids nºs 11991293 e 13214295.

Pela decisão id nº 14218242, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14961020, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo e o não-esgotamento da via administrativa.

Afirma que o processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011 foi instaurado, de ofício, sob o fundamento de que o impetrante teria ofendido, através de petição, os membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que o impetrante apresentou defesa prévia, porém, notificado para oferecer alegações finais, permaneceu inerte, tendo sido nomeado defensor o advogado Rafael Jacob Brollo.

Afirma que a representação foi julgada procedente pela Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, tendo sido aplicada ao impetrante a pena de suspensão pelo prazo de sessenta dias, cumulada com multa equivalente a dez anuidades, nos termos dos artigos 39 e 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

Informa que o impetrante interpôs recurso, ao qual foi dado provimento para reduzir a pena de multa para cinco anuidades.

Relata que o impetrante interpôs recurso extraordinário para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual não foi conhecido, mantendo-se a decisão anterior.

Assevera que o ora impetrante impetrou o mandado de segurança nº 0016955-71.2010.403.6100, julgado improcedente e propôs a medida cautelar inominada nº 0029757-34.2011.403.0000, tendo sido concedida medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no processo administrativo disciplinar até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança.

Ressalta que, em 16 de janeiro de 2018, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB teve ciência da decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante no mandado de segurança nº 0016955-71.2010.403.6100, para determinar a anulação do processo disciplinar por ausência de documentos acompanhados à notificação judicial da defesa prévia.

Alega que, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o impetrante foi novamente notificado para apresentar defesa prévia, tendo sido decretada sua revelia e nomeado defensor o advogado Anderson Rodriguez Garcia, que apresentou defesa prévia.

Sustenta que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratou apenas da forma do ato administrativo, sem qualquer análise do mérito ou do resultado do procedimento, de modo que o processo retornou ao seu estágio inicial, como representação e o impetrante foi intimado para apresentar defesa prévia.

Defende a ausência de irregularidades na nova representação oferecida em face do impetrante, eis que ele incidiu nas hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I a III, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0016955-71.2010.403.6100 (id nº 10525554, páginas 16/19) comprova que foi dado provimento ao recurso para **anular a notificação para apresentar defesa prévia e todos os atos posteriores.**

Constou expressamente do acórdão que *"a nulidade do ato administrativo em questão ocorre por ilicitude em sua forma, com prejuízo ao impetrante, sem qualquer análise do mérito ou do resultado do procedimento"*.

Destarte, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que o processo administrativo disciplinar foi anulado em sua totalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que notificou novamente o impetrante para apresentação de defesa prévia no processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011, conforme documentos id nº 14961577, páginas 24/25.

O impetrante alega, também, que a notificação encaminhada pela autoridade impetrada não continha cópia da representação por ela mencionada no documento, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB.

A cópia da notificação encaminhada ao impetrante revela que ela foi instruída com cópias do acórdão que determinou a instauração do processo disciplinar em face do impetrante (id nº 9697283, página 04); da decisão que instaurou o procedimento (id nº 9697283, página 06); da petição encaminhada pelo impetrante ao Corregedor do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (id nº 9697283, páginas 07/18 e id nº 9697287, páginas 01/04) e das ações judiciais ajuizadas pelo advogado (id nº 9697287, páginas 05/18).

Além disso, o documento id nº 14961577 (página 28) demonstra que, após receber a notificação em questão, o impetrante constituiu o advogado José Joaquim Lages França, para representá-lo no processo disciplinar e requereu cópias dos autos.

Sendo assim, nesta fase processual, não verifico a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o impetrante teve acesso a todos os documentos necessários para elaboração de sua defesa prévia.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO PILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO PILAR, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e julgue, imediatamente, os pedidos de restituição – PER/DCOMPS nºs 36845.62652.150817.1.2.16-0515, 01739.00650.150817.1.2.16-2153, 11691.65249.150817.1.2.16-0484, 36943.69313.150817.1.2.16-2190, 31378.99591.150817.1.2.16-5885, 33217.78251.150817.1.2.16-7394, 22953.24799.150817.1.2.16-2785, 10042.37704.150817.1.2.16-0509, 09660.97338.150817.1.2.16-2689, 19440.04279.150817.1.2.16-4008, 34325.86562.150817.1.2.16-0229, 16373.19222.150817.1.2.16-5585, 23515.94546.150817.1.2.16-8065, 08312.45808.150817.1.2.16-9930, 34844.26082.150817.1.2.16-7550, 15573.70094.150817.1.2.16-3785, 01798.81734.150817.1.2.16-1797, 03249.49017.150817.1.2.16-0947, 03767.17569.150817.1.2.16-7936, 09069.76375.150817.1.2.16-4093, 37978.76210.150817.1.2.16-4799 e 11212.24304.150817.1.2.16-8094, transmitidos pela empresa impetrante, em 15 de agosto de 2017, e, em caso de decisão favorável, inscreva os respectivos créditos na ordem de pagamento, bem como conclua o efetivo ressarcimento dos créditos, corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores.

A impetrante relata que transmitiu, em agosto de 2017, os pedidos de ressarcimento acima enumerados, mas, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, eles permanecem pendentes de análise.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o direito à razoável duração do processo administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e o princípio da eficiência.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é aplicável aos pedidos de ressarcimento transmitidos pelos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14559556, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos PER/DCOMPS, em ordem sequencial, devendo o recibo de entrega preceder o restante do pedido e demonstrar que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise.

A impetrante juntou aos autos as manifestações ids nºs 14650210 e 14822518.

Pela decisão id nº 14911283, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual.

Manifestação da impetrante (id nº 15085638).

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPS nºs 36845.62652.150817.1.2.16-0515, 01739.00650.150817.1.2.16-2153, 11691.65249.150817.1.2.16-0484, 36943.69313.150817.1.2.16-2190, 31378.99591.150817.1.2.16-5885, 33217.78251.150817.1.2.16-7394, 22953.24799.150817.1.2.16-2785, 10042.37704.150817.1.2.16-0509, 09660.97338.150817.1.2.16-2689, 19440.04279.150817.1.2.16-4008, 34325.86562.150817.1.2.16-0229, 16373.19222.150817.1.2.16-5585, 23515.94546.150817.1.2.16-8065, 08312.45808.150817.1.2.16-9930, 34844.26082.150817.1.2.16-7550, 15573.70094.150817.1.2.16-3785, 01798.81734.150817.1.2.16-1797, 03249.49017.150817.1.2.16-0947, 03767.17569.150817.1.2.16-7936, 09069.76375.150817.1.2.16-4093, 37978.76210.150817.1.2.16-4799 e 11212.24304.150817.1.2.16-8094, transmitidos pela empresa impetrante em 15 de agosto de 2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (Agr no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a aplicação analógica em matéria tributária no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFF VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de ressarcimento protocolizado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 36845.62652.150817.1.2.16-0515, 01739.00650.150817.1.2.16-2153, 11691.65249.150817.1.2.16-0484, 36943.69313.150817.1.2.16-2190, 31378.99591.150817.1.2.16-5885, 33217.78251.150817.1.2.16-7394, 22953.24799.150817.1.2.16-2785, 10042.37704.150817.1.2.16-0509, 09660.97338.150817.1.2.16-2689, 19440.04279.150817.1.2.16-4008, 34325.86562.150817.1.2.16-0229, 16373.19222.150817.1.2.16-5585, 23515.94546.150817.1.2.16-8065, 08312.45808.150817.1.2.16-9930, 34844.26082.150817.1.2.16-7550, 15573.70094.150817.1.2.16-3785, 01798.81734.150817.1.2.16-1797, 03249.49017.150817.1.2.16-0947, 03767.17569.150817.1.2.16-7936, 09069.76375.150817.1.2.16-4093, 37978.76210.150817.1.2.16-4799 e 11212.24304.150817.1.2.16-8094, transmitidos pela empresa impetrante em 15 de agosto de 2017.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos, a partir do pagamento indevido, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela aplicação da taxa Selic.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:



"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1.ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1.ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDeI no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos." (Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013, g.n.).

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido." (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017, g.n.).

Sendo assim, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima, que autoriza a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia desde a protocolização do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

Em relação ao pedido de disponibilização de valores, em caso de decisão favorável ao contribuinte, cumpre, por ora, consignar que, inserido entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, "caput", o princípio da eficiência impõe aos agentes públicos o dever de praticar os atos concernentes às suas atribuições e tomar decisões corretas e efetivas, não apenas com atendimento à legalidade, mas de forma a produzir resultados satisfatórios tanto para o serviço público, como para atender as necessidades dos administrados.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles, citada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua obra Direito Administrativo (Ed. Atlas, 23ª ed., 2010, pp 82-83). Confira-se o seguinte trecho:

"Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como 'o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'."

Por tais razões, em face da plausibilidade jurídica do pedido, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento e, em caso de apuração de crédito, para eficácia e efetividade da decisão, como consequência, deverá fazer as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para disponibilização dos recursos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 36845.62652.150817.1.2.16-0515, 01739.00650.150817.1.2.16-2153, 11691.65249.150817.1.2.16-0484, 36943.69313.150817.1.2.16-2190, 31378.99591.150817.1.2.16-5885, 33217.78251.150817.1.2.16-7394, 22953.24799.150817.1.2.16-2785, 10042.37704.150817.1.2.16-0509, 09660.97338.150817.1.2.16-2689, 19440.04279.150817.1.2.16-4008, 34325.86562.150817.1.2.16-0229, 16373.19222.150817.1.2.16-5585, 23515.94546.150817.1.2.16-8065, 08312.45808.150817.1.2.16-9930, 34844.26082.150817.1.2.16-7550, 15573.70094.150817.1.2.16-3785, 01798.81734.150817.1.2.16-1797, 03249.49017.150817.1.2.16-0947, 03767.17569.150817.1.2.16-7936, 09069.76375.150817.1.2.16-4093, 37978.76210.150817.1.2.16-4799 e 11212.24304.150817.1.2.16-8094, transmitidos pela empresa impetrante em 15 de agosto de 2017 e, em caso de decisão administrativa favorável:

- (a) corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo;
- (b) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRA7 ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFRA7 ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada:

- a) reinclua a impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT);
- b) se abstenha de inscrever na Dívida Ativa da União os débitos incluídos em tal programa;
- c) emita a certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

A impetrante relata que, em 30 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, posteriormente, adotou todos os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento.

Afirma que, em 26 de dezembro de 2018, realizou o pagamento do saldo devedor apontado no momento da consolidação, no valor de R\$ 52.115,97. Todavia, por equívoco, utilizou o código de receita 5190, quando o correto seria o código 1124, acarretando a rejeição de seu pedido de parcelamento, ante a "ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até o mês anterior à prestação das informações".

Alega que o pagamento do saldo devedor, por intermédio de código incorreto, não pode acarretar a rejeição do parcelamento, eis que o valor efetivamente ingressou nos cofres públicos.

Argumenta que a rejeição do parcelamento contraria o princípio da boa governança tributária e impõe ao contribuinte um ônus demasiado, bem como não é razoável e nem proporcional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15136218, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15288084.

### **Este é o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 15288084 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, a qual dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

*"Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:*

*I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;*

*II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou*

*III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.*

*§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.*

*§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no site da RFB na Internet".*

A cópia do "Recibo de negociação – Programa Especial de Regularização Tributária – Inciso IIIb" (id nº 14918420, páginas 02/05) comprova que, no momento da prestação de informações para consolidação dos débitos no PERT, foi apontada a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 52.115,97, o qual deveria ser recolhido pela empresa impetrante até 28 de dezembro de 2018, por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais- DARF id nº 14918420, página 06, sob o código de receita nº 1124.

Embora o sistema da Receita Federal do Brasil tenha emitido o DARF para pagamento do saldo devedor do PERT com o código correto (1124), a impetrante afirma que, por equívoco, o recolhimento foi realizado por meio do DARF id nº 14918420, página 07, utilizando o código incorreto (5190), o que acarretou a rejeição da consolidação do parcelamento, em razão da ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até o mês anterior à prestação das informações (id nº 14918427, página 01).

O artigo 10 da IN RFB nº 1.855/2018 disciplina a possibilidade de revisão da consolidação do PERT, nos termos a seguir:

*"Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso.*

*Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão".*

Tendo em vista que a parte autora não esclarece se requereu administrativamente a revisão da consolidação do PERT e considerando o fato de que, neste momento processual, não é possível saber o destino da quantia recolhida por intermédio do DARF id nº 14918420, página 07, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 15288084 (R\$ 503.823,63).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013634-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MONTE AZUL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**S ENTENÇ A**

**(Tipo A)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO MONTE AZUL, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que acarretou o arquivamento do processo administrativo nº 914300040, com a consequente restauração dos autos e determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido de registro formulado pela impetrante.

A impetrante relata que protocolizou perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em 09 de março de 2018, pedido de registro de marca mista, composto pela marca nominativa IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO MONTE AZUL e de logomarca figurativa, conforme processo administrativo nº 914300040.

Alega que foi informada, em 29 de maio de 2018, a respeito do arquivamento definitivo do pedido, em razão da ausência de apresentação de procuração, no prazo de sessenta dias contados do protocolo inicial, conforme artigo 147, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96.

Afirma que o artigo 155, da Lei nº 9.279/96, não exige a apresentação da procuração no momento do protocolo do pedido de registro, bem como que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 157 e 159 da Lei de Propriedade Industrial, os quais estabelecem que o INPI poderá formular exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de cinco dias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão id nº 8720506.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 9310080).

Intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

No parecer id nº 11957698, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*"A Consulta à base de dados do INPI (id nº 8662744, página 01) revela que a impetrante protocolou, em 09 de março de 2018, o pedido de registro de marca coletiva nº 914300040.*

*O documento id nº 8662731 comprova que o pedido de registro de marca coletiva protocolado pela impetrante foi arquivado definitivamente em 29 de maio de 2018, por não ter sido apresentado o regulamento de utilização da marca.*

*Os artigos 147 a 154, da Lei nº 9.279/1996, disciplinam o registro das marcas coletivas e de certificação, nos seguintes termos:*

*'Art. 147. O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.*

*Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.*

*Art. 148. O pedido de registro da marca de certificação conterá:*

*1 - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e*

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

Art. 150. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro – grifei.

O 'Manual de Marcas', presente no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>), apresenta as seguintes orientações acerca do pedido de registro de marca coletiva e do regulamento de utilização da marca:

### 3.8.4 Regulamento de utilização da marca coletiva

Se a marca requerida for de natureza coletiva, o usuário deve anexar ao pedido o regulamento de utilização da marca, onde devem constar as condições e proibições de seu uso, conforme modelo estabelecido por meio da Instrução Normativa nº 19/2013. Caso não o faça no depósito, o requerente deve fazê-lo em até 60 (sessenta) dias contados da data do depósito do pedido de registro. Ressalte-se apenas que, na hipótese de o documento não ser enviado até o prazo acima, o pedido de registro em questão é definitivamente arquivado.

Informações adicionais sobre o exame do regulamento de utilização da marca coletiva podem ser encontradas no item 5.14 Análise de pedidos de marca coletiva” ([http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/3%C2%B708\\_Orienta%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_tipos\\_de\\_anexo#384-Regulamento-de-utiliza%C3%A7%C3%A3o-da-marca-coletiva](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/3%C2%B708_Orienta%C3%A7%C3%B5es_sobre_tipos_de_anexo#384-Regulamento-de-utiliza%C3%A7%C3%A3o-da-marca-coletiva)) – grifei.

Do mesmo modo, a Instrução Normativa nº 19/2013 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dispõe sobre a apresentação e o exame do regulamento de utilização referente à marca coletiva, in verbis:

'Art. 1º Regularizar os procedimentos para a aplicação dos artigos 147 e 149 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se como regulamento de utilização o documento anexo ao pedido de registro de marca coletiva, ou aquele protocolado dentro do prazo previsto no Art. 147, parágrafo único, da Lei 9.279/96, que tem como finalidade dispor sobre as condições de utilização e proibição de uso da marca coletiva pelos membros autorizados pela entidade representativa da coletividade.

#### DO CONTEÚDO DO REGULAMENTO

Art. 3º O regulamento de utilização, cujo modelo, de uso facultativo, está contido no Anexo I desta Instrução Normativa, deverá conter:

- descrição da pessoa jurídica requerente, indicando sua qualificação, objeto social, endereço e pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a representá-la;
- condições para eventual desistência do pedido de registro ou renúncia, parcial ou total, do registro da marca;
- requisitos necessários para a afiliação à entidade coletiva e para que as pessoas, físicas ou jurídicas, associadas ou ligadas à pessoa jurídica requerente, estejam autorizadas a utilizar a marca em exame;
- condições de utilização da marca, incluindo a forma de apresentação e demais aspectos referentes ao produto ou serviço a ser assinado;
- eventuais sanções aplicáveis no caso de uso inapropriado da marca.

Parágrafo único. Além dos elementos mencionados nos itens acima, o regulamento poderá ser acrescido de quaisquer outros elementos que o requerente da marca coletiva julgar pertinente.

#### DO EXAME

Art. 4º O regulamento de utilização estará sujeito a exame por parte do INPI, que verificará a existência dos itens arrolados no Art. 3º desta Instrução Normativa, podendo formular exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, cumprida parcialmente ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame do regulamento de utilização (...).

Observa-se, portanto, que o artigo 147 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) determina expressamente que os pedidos de registro de marca coletiva conterão o regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca e o parágrafo 1º do mencionado artigo concede o prazo de sessenta dias, contados do protocolo do depósito, para juntada do regulamento de utilização, sob pena de arquivamento definitivo do pedido”.

No caso em tela, o pedido de registro de marca coletiva protocolado pela impetrante foi arquivado definitivamente, em razão do decurso do prazo para apresentação do regulamento de utilização, motivo pelo qual não verifico a existência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, não assiste razão à parte impetrante, pois o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 19/2013, estabelece a possibilidade de o INPI formular exigências, no prazo de sessenta dias, apenas, nos casos de o regulamento de utilização apresentado não cumprir os requisitos previstos no artigo 3º, da mesma Instrução Normativa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014814-06.2015.4.03.6100

AUTOR: JOANA MARIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 351 do CPC).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011913-65.2015.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011913-65.2015.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018831-51.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA - PR74322  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reconsidero o despacho proferido na folha 96 dos autos físicos (id. 13372142 - pág. 108), tendo em vista que a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo desnecessária, portanto, a juntada de declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária, se for o caso, impugnar o direito à assistência judiciária.

Sendo assim, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021470-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: NATALIA DE MENEZES SQUINZARI, RICARDO NOVAIS SQUINZARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021470-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: NATALIA DE MENEZES SQUINZARI, RICARDO NOVAIS SQUINZARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021470-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: NATALIA DE MENEZES SQUINZARI, RICARDO NOVAIS SQUINZARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010858-79.2015.4.03.6100  
AUTOR: LUCINEIDE SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010858-79.2015.4.03.6100  
AUTOR: LUCINEIDE SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010858-79.2015.4.03.6100  
AUTOR: LUCINEIDE SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076151-09.2014.4.03.6301  
AUTOR: GILMAR DA SILVA LIMA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076151-09.2014.4.03.6301  
AUTOR: GILMAR DA SILVA LIMA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076151-09.2014.4.03.6301  
AUTOR: GILMAR DA SILVA LIMA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056615-12.2014.4.03.6301  
AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA FLEMING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CABRAL CALIL - SP343386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018348-55.2015.4.03.6100  
AUTOR: CLEIDE MACHADO MAZZEI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-88.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE ALVES DA SILVA 9181973572

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-88.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019038-84.2015.4.03.6100

AUTOR: TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180, MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019038-84.2015.4.03.6100

AUTOR: TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180, MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007269-79.2015.4.03.6100

AUTOR: ERASMO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FOACCIA NETO - SP73135, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE - SP324226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007269-79.2015.4.03.6100

AUTOR: ERASMO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FOACCIA NETO - SP73135, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE - SP324226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025254-27.2016.4.03.6100

AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100

AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100

AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100

AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100

AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022266-67.2015.4.03.6100

AUTOR: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO TRANSPORTES E APOIO MARITIMO EIRELI - EPP, RICARDO JEFERSON DE CASTRO, ALINE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022346-22.2001.4.03.6100

AUTOR: ODAIR BORSARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022346-22.2001.4.03.6100

AUTOR: ODAIR BORSARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022346-22.2001.4.03.6100

AUTOR: ODAIR BORSARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-42.2015.4.03.6100

AUTOR: NUBIA FABRICIA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, republique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 105/verso dos autos físicos (id. 13371412 – págs. 119/120), para o fim de intimação da parte autora, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado (fls. 102/104 dos autos físicos - id. 13371412 - págs. 116/118) na disponibilização realizada no diário eletrônico do dia 31/10/2018, conforme consulta anexa.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-42.2015.4.03.6100

AUTOR: NUBIA FABRICIA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, republique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 105/verso dos autos físicos (id. 13371412 – págs. 119/120), para o fim de intimação da parte autora, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado (fls. 102/104 dos autos físicos - id. 13371412 - págs. 116/118) na disponibilização realizada no diário eletrônico do dia 31/10/2018, conforme consulta anexa.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100

AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100

AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100

AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100

AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100

AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-34.2014.4.03.6100

AUTOR: ALINE TESSARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TRISUL S.A., CREDISERV DOCUMENTOS LTDA - EPP, RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GENTILI SANTOS - SP245792

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021789-78.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SZYMCAK - PR30278

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Em relação à consulta/informação de id 15370550, desencarte-se a mídia digital (CD) da fl. 1289 dos autos físicos, mantendo-a em Secretaria, disponível para consulta pelas partes, se necessário.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021789-78.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SZYMCAK - PR30278

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Em relação à consulta/informação de id 15370550, desencarte-se a mídia digital (CD) da fl. 1289 dos autos físicos, mantendo-a em Secretaria, disponível para consulta pelas partes, se necessário.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015375-93.2016.4.03.6100

AUTOR: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora para que promova a juntada dos documentos, conforme requerido na petição de folha 174 dos autos físicos (id. 13372141 - pág. 182). Com a juntada, dê-se nova vista à União.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024476-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY GABRIEL LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARINALVA DOS SANTOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP403536,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Wesley Gabriel Lima da Silva, por meio da qual o autor pretende a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com o relato constante da petição inicial, o autor vendeu seu aparelho *videogame*, comprometendo-se a enviar o equipamento ao comprador pelo correio.

Afirma o autor ter remetido a encomenda, em 5 de abril de 2018, utilizando do serviço da ECT, mas a encomenda não chegou ao destinatário, constando do extrato da postagem que o objeto foi roubado.

Alega que compareceu na agência dos correios para solicitar o reembolso do valor do equipamento, mas a parte ré negou-se a reembolsá-lo, alegando que não foi contratado seguro de postagem.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifica-se que o autor requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$10.000,00). Ainda que se considere que o valor do benefício econômico pretendido deve corresponder ao valor do equipamento roubado somado à indenização requerida, tem-se que tal valor corresponde a causa inserida na competência dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância, cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030534-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 13710475.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 15450468, prolatada no agravo de instrumento, para o seu fiel cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 15442721, prolatada no agravo de instrumento, para o seu fiel cumprimento.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010283-13.2011.4.03.6100  
REQUERENTE: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

ID 13716795: Recebo como início da execução. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

Após, intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012758-39.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, anexando as peças necessárias ao início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao FGTS, dos valores pagos a título de indenização pela violação do descargo intrajornada.

Sustenta que, pelo fato da verba trabalhista ter caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 7099143).

Notificados, tanto o Procurador da PFN quanto o Superintendente da CEF aduziram sua ilegitimidade passiva (ID 7811606 e 8367390).

O Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 10337066, informando que foi editado ato normativo que excluiu a verba discutida da base de cálculo da contribuição, a partir de 11.11.2017.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, tendo em vista a ausência de interesse público (ID 10385546).

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições ao FGTS é atribuída ao Ministério do Trabalho, sendo designada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa de débitos junto ao Fundo, bem como a correspondente cobrança (art. 2º).

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

(...)

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

Em relação à Procuradoria da PFN, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da sua legitimidade para figurar em feito que se discute a exigibilidade das contribuições ao FGTS, ainda que se trate de débito ainda não inscrito:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.(grifei) 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2015).*

Por outro lado, tratando-se de ação que discute a base de cálculo da contribuição ao FGTS, verifica-se a ilegitimidade do Superintendente da CEF para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) Apelação da CEF provida. (TRF-3. Ap 00089591720134036100. Rel.: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. DJF: 19.09.2017).*

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Superintendente da CEF, todavia a afasto em relação ao Procurador da PFN.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1 - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT), na forma dos artigos 144 e 147, da CLT não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, e/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, bem como o abono de férias, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto às referidas rubricas. V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expendida, restando prejudicada a análise da compensação. VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. AMS 00098205420144036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 22.03.2017).*

Nesse sentido, ainda, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, que dispõe: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

O artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017, houve alteração na redação da CLT, com previsão expressa do caráter indenizatório dos valores pagos em razão da supressão do intervalo intrajornada, nos seguintes termos:

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

(...)

*§ 4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Assim, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 145/2018, que alterou a redação do artigo 10, XXX da IN nº 144/2018, que passou a dispor nos seguintes termos:

Art. 10. Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 6º:

(...)

XXX - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Cumprе salientar que o presente mandado de segurança foi impetrado em 16.03.2018, e que os pedidos formulados dizem respeito apenas às contribuições vincendas, não tendo sido requerida a repetição de valores anteriormente recolhidos.

Assim, havendo previsão expressa no sentido da não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de violação do intervalo intrajornada, bem como observado o período delimitado no ato normativo, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

ij) A teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal na Cidade de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da violação do intervalo intrajornada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao FGTS, dos valores pagos a título de indenização pela violação do descargo intrajornada.

Sustenta que, pelo fato da verba trabalhista ter caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 7099143).

Notificados, tanto o Procurador da PFN quanto o Superintendente da CEF aduziram sua ilegitimidade passiva (ID 7811606 e 8367390).

O Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 10337066, informando que foi editado ato normativo que excluiu a verba discutida da base de cálculo da contribuição, a partir de 11.11.2017.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, tendo em vista a ausência de interesse público (ID 10385546).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições ao FGTS é atribuída ao Ministério do Trabalho, sendo designada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa de débitos junto ao Fundo, bem como a correspondente cobrança (art. 2º).

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.



(...)

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Em relação à Procuradoria da PFN, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da sua legitimidade para figurar em feito que se discute a exigibilidade das contribuições ao FGTS, ainda que se trate de débito ainda não inscrito:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.(grifei) 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2015).*

Por outro lado, tratando-se de ação que discute a base de cálculo da contribuição ao FGTS, verifica-se a legitimidade do Superintendente da CEF para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) Apelação da CEF provida. (TRF-3. Ap 00089591720134036100. Rel.: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. DJF: 19.09.2017).*

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Superintendente da CEF, todavia a afasto em relação ao Procurador da PFN.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT), na forma dos artigos 144 e 147, da CLT não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, bem como o abono de férias, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto às referidas rubricas. V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expendida, restando prejudicada a análise da compensação. VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. AMS 00098205420144036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 22.03.2017).*

Nesse sentido, ainda, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, que dispõe: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

O artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017, houve alteração na redação da CLT, com previsão expressa do caráter indenizatório dos valores pagos em razão da supressão do intervalo intrajornada, nos seguintes termos:

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

(...)

*§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Assim, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 145/2018, que alterou a redação do artigo 10, XXX da IN nº 144/2018, que passou a dispor nos seguintes termos:

*Art. 10. Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 6º:*

(...)

*XXX - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017.*

Cumpre salientar que o presente mandado de segurança foi impetrado em 16.03.2018, e que os pedidos formulados dizem respeito apenas às contribuições vincendas, não tendo sido requerida a repetição de valores anteriormente recolhidos.

Assim, havendo previsão expressa no sentido da não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de violação do intervalo intrajornada, bem como observado o período delimitado no ato normativo, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal na Cidade de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da violação do intervalo intrajornada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

a) Inicialmente, verifica-se que a impetrante está a litigar também em nome de sua filial, deverá apresentar os respectivos atos constitutivos e instrumento de procuração.

Saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

b) Deverá, ainda, a parte impetrante, **indicar** corretamente a **autoridade coatora**, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas; e **retificar o valor dado à causa**, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, e recolher as custas iniciais.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011).”**

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do seu CNPJ.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014353-97.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBOSA & DONATELLI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 13380326 - fl. 146 dos autos físicos:

"Vistos.

Fls. 135/140 e 142/143: Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela PFN, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha conforme sentença de fls. 121/122 com trânsito em julgado certificado à fl. 133V, retificando ou ratificando os cálculos apresentados. Com a elaboração de planilha, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.C".

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) recolher as custas nos termos da legislação em vigor e;
- c) apresentar novamente os documentos de ID's 15405287/15405296 por não permitirem a devida leitura de seu conteúdo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLFO SILVA - SP83279  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais e;

b) apresentar a cópia do seu CPF e;

c) indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s) por se tratar de ação mandamental.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a autora retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar.

A fim de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, promovo o autor a regularização do valor causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, apresente comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

Após, tornem à conclusão.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031745-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, requerendo provimento liminar para que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722634/2017-53.

Narra ter sido autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722634/2017-53, sob o fundamento de ter atrasado por mais de três vezes no mesmo mês a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, os conhecimentos eletrônicos master (MBL) nº 151.505.071.792.660, 151.505.071.791.770 e sub-master (MHBL) nº 151.505.076.109.861, razão pela qual lhe fora aplicada a aplicação de pena de advertência prevista no artigo 76, I, "h" da Lei nº 10.833/2003.

Alega ter apresentado impugnação tempestiva, que restou rejeitada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Ato contínuo, informa ter interposto em face da decisão Recurso Voluntário, posteriormente improvido pela Autoridade Impetrada, o que implicou na manutenção da penalidade de advertência.

Sustenta, todavia, que os fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência estão sendo discutidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722552/2017-17, que, atualmente, aguardam o regular julgamento do Recurso Voluntário interposto pela impetrante, no CARF.

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a alteração do valor da causa para R\$ 25.000,00, bem como a manifestação da impetrante acerca da aparente litispendência (ID 14991528).

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 15370968, esclarecendo que o mandado de segurança nº 5010005-77.2018.4.03.6100 refere-se ao processo administrativo fiscal de nº 11128.723681/2016-33, portanto, diverso ao dos presentes autos, não havendo que se falar em possível litispendência.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 15370968.

Passo, portanto, à análise do pedido de concessão de provimento liminar, para o qual se faz necessária a demonstração dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspender-se a exigibilidade da pena de advertência imposta nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722634/2017-53, em razão de os fatos ensejadores de sua aplicação estarem em discussão nos autos do PA nº 11128.722552/2017-17, por meio de impugnação apresentada pela Impetrante e cujas razões fundamentam parcialmente a sua exordial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os mesmos argumentos ora formulados pela Impetrante foram veiculados à autoridade impetrada nos termos do Recurso Voluntário (ID nº 13261441 – págs. 21 a 31), que restou improvido nos termos do Parecer Conclusivo/Diana/SRRF 08ª RF nº 114/2018 (ID nº 13261441 – págs. 37 a 44).

O auto de infração de advertência consta dos autos em ID nº 13261434 – págs. 3/8.

A rejeição do recurso da Impetrante se deu com base nos argumentos de que o agente de cargas DSV UTIAir & Sea descumpriu, por 4 vezes, no mês de abril de 2015, o prazo definido na Instrução Normativa RFB n. 800/2007 para a prestação de informações à RFB relativas à conclusão da desconsolidação, para cargas chegadas na alfândega no Porto de Santos, para os conhecimentos de carga relacionados no termo de constatação do auto de infração.

Com efeito, o Decreto-lei nº 37/1966 dispõe em seu artigo 37, §1º, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.833/2003, que:

**Art. 37.** O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

**§1º.** O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

A respeito das atribuições do agente de carga, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, regulamentando o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegários, assim dispôs:

**Art. 2º.** (...)

**§1º.** Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

**Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.**

Nota-se, portanto, ser atribuição direta do agente de carga consignatário do Conhecimento Eletrônico a obrigação de informação da desconsolidação.

Cumpra asseverar, ademais, que a interpretação dada pela autoridade impetrada à questão caminha no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ilustrado pelo seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.

3. **Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempe, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.**

4. Cumpra observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009", o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que "O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País", o que não ocorreu na espécie.

5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.

6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.

(...) 11. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006022-51.2015.4.03.6104-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 07.02.2018, DJ 19.02.2018) (grifos nossos).

Ademais, a possibilidade de aplicação de sanções distintas (multa pecuniária e **pena de advertência**) previstas expressamente no Decreto nº 6.759/2009, art. 728, §4º, não implica necessariamente em suspensão da aplicação da sanção principal.

Não se verifica, pois, a plausibilidade do direito alegado.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15299831: Acolho a emenda à inicial, no tocante à documentação juntada.

No que se refere ao valor da causa, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias que a parte autora emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015665-79.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANGELA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO-IFSP

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Em sendo apresentado os documentos ou não, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, via ato ordinatório..."

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-86.2018.4.03.6112 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a concessão da segurança para o fim de determinar que o órgão coator expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Informa que conviveu por 16 anos com Mário Esperança, que, quando faleceu, deixou bens que foram partilhados entre seus filhos e esposas. Que a impetrante recebeu, por meação, parte de uma área rural denominada "Fazenda Marambaia", constituída pelas matrículas 2818, 3894, 42, 3897 e 4076, correspondente ao Lote 1, com 587,69 hectares.

Narra que no decorrer do processo de inventário, a referida área rural veio a ser objeto de vistoria pela autoridade impetrada, iniciando-se, assim, o processo administrativo n. 54190.002886/2010-45, que visava à desapropriação por interesse social da referida área.

Relata a impetrante que ingressou com ação declaratória de produtividade da terra c.c. nulidade do procedimento administrativo, sob o n. 0005081-14.2014.403.6112 e, em face desta ação, o processo administrativo supramencionado está suspenso.

Sustenta que ao tentar fazer o procedimento de emissão do CCIR pela Internet, no site do INCRA, o sistema não emite o certificado com a seguinte mensagem: "O CCIR não pode ser emitido. Imóvel está *inibido* para emissão do CCIR."

Alega que o motivo da "inibição" está na existência de processo administrativo de desapropriação da área rural.

Aponta, por fim, que o CCIR é indispensável para a transferência da propriedade, constituição de arrendamentos, hipoteca, desmembramento, remembramento, partilha de imóvel rural, bem como, para a concessão de crédito agrícola.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, na qual o Juízo declinou da competência, determinando sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP (ID 8916414).

Intimada para regularização da inicial (ID 9664942), a impetrante cumpriu o despacho em ID 9760113 e documentos.

Devidamente notificada (ID 10244180), a autoridade impetrada prestou as Informações em ID 10603382, afirmando, inicialmente, que o processo administrativo 54190.002886/2010-45 não está suspenso, ao contrário do que afirma a impetrante, muito embora este pedido tenha sido feito em sede de liminar, a qual foi denegada, tanto em 1º grau, quanto em sede da análise de agravo de instrumento.

Relata que a área técnica da Autarquia informou que o laudo de avaliação do imóvel constante do processo administrativo supramencionado encontra-se em vias de finalização, quando serão apresentados aos proprietários os valores ofertados a título de indenização do imóvel.

Aduz que a inibição cadastral do imóvel rural se faz necessária para evitar alterações no domínio e eventuais desmembramentos durante a pendência de procedimento fiscalizatório com vistas à desapropriação, por se tratar de "grande propriedade improdutiva", bem como de ação judicial em trâmite na qual se discute justamente tal produtividade.

Por fim requereu a denegação da segurança

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar a manifestação do *Parquet* quanto ao mérito da lide (ID 10697037).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 9760113 e documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, do imóvel denominado "Fazenda Marambaia", constituída pelas matrículas 2818, 3894, 42, 3897 e 4076, correspondente ao Lote 1, com 587,69 hectares.

O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, pelo INCRA, à impetrante, ainda que o imóvel seja objeto de procedimento administrativo de desapropriação.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR é o documento fornecido pelo INCRA aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem o qual não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda os imóveis rurais, sendo que as únicas exigências legais para o recebimento do CCIR são: o requerimento ao INCRA de expedição do certificado, com o fornecimento da documentação exigida pela Autarquia e estar o particular quite com o pagamento do ITR, correspondentes aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexistência e dispensa previstos no art. 20 da Lei 9.393/1996, conforme dispõe o art. 22, §3º, da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966.

Dessa forma, atendidos os requisitos pela requerente, inexistente qualquer impedimento ao fornecimento de tal certidão e o INCRA não pode refutar-se a fornecê-la.

Isto porque a emissão do referido documento não irá trazer qualquer prejuízo ao processo de expropriação em tramitação, porquanto, segundo dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.868/72, *os documentos expedidos pelo INCRA, para fins de cadastro, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.*



Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Os documentos constantes dos autos, atestando ser o impetrante o proprietário do imóvel em questão, bastam para a impetração do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.
3. A demora do INCRA em fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) revela ser adequada a via processual eleita pelo impetrante.
4. O INCRA se recusa a fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), sob o argumento de que o imóvel, apesar de estar localizado em área rural, é urbano. No entanto, o impetrante instruiu o feito com documentos que não deixam dúvida de que o imóvel em questão deve ser considerado rural, quais sejam, (i) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativo aos anos de 2003/2004/2005, com vencimento em 25/11/2006 (fl. 25), e (ii) Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício 2010 (fls. 28/31).
5. E, tendo sido instaurado inquérito civil, para apurar a ocorrência de eventuais sub-fracionamentos irregulares da área em questão, o procedimento restou arquivado, com base em laudo técnico pericial que não constatou, naquele local, qualquer loteamento clandestino ou irregular, como se vê de fls. 59/60.
6. Demonstrado, nos autos, que o imóvel em questão é rural, e não havendo justificativa plausível para a demora do INCRA em fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), deve subsistir a sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança, até porque a todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.
7. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (Apelação/Remessa Necessária 338429/SP, TRF 3, Relatora Des. Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, p. 09.06.2017)

Conforme acima mencionado, as únicas exigências legais para o recebimento do CCIR são: o requerimento ao INCRA de expedição do certificado, com o fornecimento da documentação exigida pela Autarquia, e estar o particular quite com o pagamento do ITR, correspondentes aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei 9.393/1996, conforme dispõe o art. 22, §3º, da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966.

Atendidos tais requisitos pela requerente, inexistente qualquer impedimento ao fornecimento de tal certidão e o INCRA não pode refutar-se a fornecê-la.

Entretanto, tendo em vista que a impetrante não demonstrou estar quite com o pagamento do ITR, nos termos do art. 22, §3º, da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, bem como, por se tratar de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ensejar a procedência da presente ação.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018956-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO SA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às receitas decorrentes de vendas efetuadas a adquirentes situados na Zona Franca de Manaus, Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma que as vendas realizadas em tais áreas têm natureza de exportação, de forma que devem ser exoneradas da incidência de CPRB, em observância ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 10446215, aduzindo, em suma, a legalidade da exação, ante a inexistência de previsão legal relativa à não tributação das receitas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10604079).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 12.546/2011, que instituiu a contribuição previdenciária sobre a renda bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/1991, prevê, em seu artigo 9º, a exclusão da receita bruta relativa às exportações da base de cálculo das contribuições.

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;*

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 288/1967, em seu artigo 4º, dispõe que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Cumprido salientar que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à ZFM, legitimando os incentivos fiscais então vigentes, incluído aquele previsto pelo art. 4º do DL 288/1967.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais (EDcl no REsp 1690627, DJE: 21.06.2018; REsp 1720210/RS, DJE: 09.04.2018; e REsp 1649366/SC, DJE: 18.12.2017).

No tocante às áreas de livre comércio, criadas por leis específicas, a previsão de equiparação da venda de mercadorias para empresas ali situadas à exportação, ocorre apenas em relação às ALC de Tabatinga/AM (art. 12 da Lei nº 7.965/1989); Macapá e Santana/AP (art. 11 da Lei nº 8.387/1991 c/c art. 8º do Decreto nº 517/1992); e Boa Vista e Bonfim/RR (art. 7º da Lei nº 11.732/2008).

No que se refere às demais ALC, verifica-se que a original equiparação à exportação foi suprimida pela Lei nº 8.981/95, restando apenas mantida a isenção de alguns tributos, conforme segue:

**Lei nº 8.210/1991 - Área de livre Comércio de Guajará-Mirim/RR**

*Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação.*

*Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

**Lei nº 8.857/1994 - Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul/AC**

*Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.*

*Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)*

Diferentemente de quanto afirma a impetrante, o Decreto nº 6.759/09 prevê apenas a equiparação à exportação em relação à ALC de Boa Vista e de Bonfim/RR, a teor da Lei nº 11.732/08 (art. 527).

Por fim, no que diz respeito à Amazônia Ocidental, constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima (art. 1º, §4º do Decreto-Lei número 291/1967), a equiparação discutida foi estendida expressamente, pelo Decreto-Lei nº 356/1968, nos termos que seguem:

*Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.*

Portanto, nos termos da legislação supramencionada, não há incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, em relação às receitas decorrentes das vendas realizadas para: i) a Zona Franca de Manaus; ii) Áreas Livres de Comércio de Tabatinga/AM, Macapá e Santana/AP, e Boa Vista e Bonfim/RR; e iii) Amazônia Ocidental.

A teor do artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em relação às receitas decorrentes das vendas realizadas para adquirentes situados : i) na Zona Franca de Manaus; ii) nas Áreas Livres de Comércio de Tabatinga/AM, Macapá e Santana/AP, e Boa Vista e Bonfim/RR; e iii) na Amazônia Ocidental.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000070-06.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RICHTER LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2007, disponibilizada em 03/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação em quinze dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.**

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000070-06.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RICHTER LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2007, disponibilizada em 03/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação em quinze dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.**

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016123-82.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ADELCI MARQUES, ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI, FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, NILSON VALERIO PRIMO, OSNY MESSO HONORIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-51.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE HARUMI AOKI MORITA, ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO, CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA, FERNANDO SHUHA, MAURO FERREIRA DE ARAUJO, MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO, NANJI YAMASHITA, NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS, SILVINO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805  
RÉU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025574-77.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO CAMACHO CORREIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000894-62.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCO EDUARDO DIAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO - SP161905

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024269-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME, CARLOS ROBERTO VAIS  
Advogado do(a) RÉU: DALILA BELMIRO - SP118010

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005817-05.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MISAEL CORREIA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022479-54.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRUYA - SP239863  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0744708-36.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES - SP82984, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 13423626-fl. 470:

"Vistos.

Em que pese encontrar-se findo este processo, tendo em vista a ação anulatória, processo nº 0010643-16.2009.403.6100, distribuída por dependência a esta ação de usucapião e, considerando que as provas aqui produzidas poderão interessar no deslinde daquela causa, mantenham-se estes autos àqueles apensados a fim de permanecerem em Secretaria.

Cumpra-se".

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026179-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES EPP**, requerendo a condenação da parte ré ao ressarcimento de R\$ 295.259,82 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido, conforme demonstrativo de débito anexo.

Em face da certidão de ID 4230088, juntou-se a certidão de óbito de Jair Pampolim (ID 15130787).

Intimada a se manifestar (ID 15131115), a autora requereu a substituição do polo passivo por seu espólio, representado pela esposa do falecido (ID 15460357).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A presente ação foi ajuizada em **05.12.2017** e a certidão juntada nestes autos atesta o falecimento do réu na data de **17.01.2014**.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fs. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).
3. **Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).**
4. **Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 485, IV, do CPC).
5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª Jª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

O mesmo entendimento se aplica quando se trata de ajuizamento do feito em face de **pessoa jurídica**. Confira-se, nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE **PESSOA JURÍDICA**. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À SUA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica AUTO POSTO MIRASSOL LTDA, em 25/09/2012.
2. No curso do feito executivo, ante o encerramento irregular da empresa-executada e a ausência de bens penhoráveis, o r. Juízo a quo deferiu requerimento do exequente e determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos espólios de DURVAL DOMARCO, DAGOBERTO DOMARCO e DIOGO DOUGLAS DOMARCO.
3. De acordo com documentação acostada aos autos, os Srs. DURVAL DOMARCO, DAGOBERTO DOMARCO e DIOGO DOUGLAS DOMARCO faleceram em 12/05/1998, 27/05/2006 e 29/09/2011, respectivamente, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda executiva.
4. Inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face dos espólios dos sócios da empresa executada na hipótese em que os mesmos tenham falecido anteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, sequer foram citados pessoalmente na demanda fiscal.
5. Há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* dos espólios de DURVAL DOMARCO, DAGOBERTO DOMARCO e DIOGO DOUGLAS DOMARCO, devendo, em relação a eles, ser extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC.
6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/11/2017, DJe 16/11/2017; TRF3, 4ª Turma, Ap 0015455-63.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017.
7. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 5000051-71.2018.4.03.0000, TRF 3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, p. 20.02.2019)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, no tocante a **JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES EPP**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, bem como reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do espólio de **JAIR PAMPOLIM**, em relação ao qual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015289-93.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA, PATRICIA MARI MANNI GARCIA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 15187524), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Dispensada a oitiva da parte executada que, embora citada, não constituiu patrocínio nos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar à compensação de ofício, em relação aos seus débitos garantidos, extintos e com a exigibilidade suspensa, referentes aos PAs nº 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79 e futuros pedidos de restituição. Requer, ainda, que seja autorizada a imediata restituição dos créditos reconhecidos em seu favor, afastando sua retenção.

Narra que ao final dos processos administrativos supramencionados, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício, pela autoridade impetrada, com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da compensação de ofício com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2823664, aduzindo a legalidade da compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou a ressarcir, mesmo que sejam parcelados, desde que não garantidos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a ré se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos extintos, garantidos ou parcelados (independentemente de garantia) e que estejam, portanto, com exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, até final decisão (ID 2834804).

A autora opôs embargos de declaração (ID 2932876), em relação aos quais a ré se manifestou ao ID 3190584, que foram acolhidos, estendendo o provimento concedido para os futuros pedidos de restituição (ID 3915871).

Réplica ao ID 3148979, requerendo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*



I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo ilícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (TRF-3. ApReelNec 00013496120144036100. 4ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 29.01.2018).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).*

No caso em tela, foi reconhecida a existência de créditos em favor do contribuinte, nos processos administrativos nº 10880945.328/2016-18 (ID 1900137), 10831-003.703/00-34 (ID 1900148) e 10880-972.321/2016-79 (ID 1900150).

Todavia, antes da liberação dos valores reconhecidos, o Fisco noticiou ter constatado a existência de débitos em aberto, de forma que procederá à compensação de ofício.

Conforme fundamentação supra, os débitos da empresa cuja exigibilidade esteja suspensa não poderão representar óbice à restituição dos créditos apurados, tanto em relação aos PAs listados acima quanto no tocante aos futuros pedidos de restituição eventualmente protocolados pela autora.

Igualmente, eventuais débitos já extintos não poderão ser objeto de compensação de ofício, de forma que não podem obstar a restituição pretendida pela parte autora.

Por fim, com relação aos pedidos futuros de restituição, não merece acolhimento o pleito da impetrante.

Com efeito, no rito especial e sumário do mandado de segurança, é imprescindível a efetiva ameaça a direito líquido e certo da parte, decorrente de atos concretos ou preparatórios da autoridade apontada como coatora.

Não basta, pois, o risco de lesão baseado em conjecturas da impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer dano, sendo de rigor a denegação da segurança no ponto.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da parte autora de não se sujeitar à compensação de ofício de seus créditos, em relação aos seus débitos garantidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, no tocante aos pedidos referentes aos processos administrativos nº 10880945.328/2016-18, 10831-003.703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, autorizando a restituição dos créditos reconhecidos, na forma da legislação, desde que inexistentes outros óbices.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor atualizado da causa (§4º).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 496 do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010184-45.2017.4.03.6100

AUTOR: FELIPE BREION ESTEVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666, PAULO CESAR ROCHA - SP223838

RÉU: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogados do(a) RÉU: EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FELIPE BREION ESTEVES MARTINS**, originalmente, em face de **ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A**, **ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA LTDA.**, requerendo (1) a rescisão do contrato de adesão e prestação de serviços firmado com as rés, além de qualquer outro firmado na vigência da relação; (2) a declaração da inexigibilidade da cobrança de todos e quaisquer valores futuros derivados do(s) contrato(s); (3) a condenação das rés à restituição da quantia de R\$ 70.807,67 (setenta mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), em parcela única, corrigida e acrescida de juros, desde a época do efetivo pagamento, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários sucumbenciais.

Narra ter contratado as corréis em 08.01.2013 para a aquisição do apartamento nº 1.514 do empreendimento denominado "Mix Aricanduva 2", matriculado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 152.352.

Informa ter firmado com as três primeiras corréis instrumento particular de compra e venda no importe de R\$ 208.550,00 (duzentos e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), a serem pagos em trinta parcelas mensais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), parcela única de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) e o valor de R\$ 168.785,00 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais) a ser financiado pela corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Relata que além dos valores de compra e venda, pagou às corréis valores a título de serviços de cartório, bancos e corretagem, que reputa práticas abusivas, à luz da legislação consumerista.

Alega, todavia, que após a quitação de trinta prestações, no importe de R\$ 60.107,67 (sessenta mil, cento e sete reais e sessenta e sete centavos), viu-se sem condições de continuar cumprindo as obrigações contratuais, em virtude de seu desemprego.

Sustenta, assim, o direito à rescisão contratual e à restituição do valor de R\$ 70.807,67 (setenta mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), com amparo nos artigos 7º e 34 do Código de Defesa do Consumidor, 393 do Código de Processo Civil, requerendo ainda o afastamento da cláusula de retenção de 30% das quantias pagas às corréis, que qualifica como abusiva, pelo fato de não ter usufruído do imóvel.

Aduz, ainda, que os serviços de intermediação (corretagem) não lhe foram prestados, uma vez que os corretores atuavam sob as instruções e em benefício das empresas corréis, pugnano pela declaração de nulidade da cláusula que estabeleceu a obrigação de pagamento das despesas, nos termos dos artigos 722 do Código Civil e 6º, V do CDC.

Atribui à causa o valor de R\$ 208.550,00 (duzentos e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 1883199) e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (SP), sendo o Autor intimado a comprovar a situação de hipossuficiência econômica (ID nº 1883199 – pág. 105).

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 1883199 – pág. 107, requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 1883215 – págs. 23/24, deferindo ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, determinando a citação das rés e designando audiência de conciliação para o dia 22.11.2016.

Citada, a corré **ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** apresentou procuração e documentos societários (ID nº 1883215) e, ato contínuo, a contestação de ID nº 1883221 – págs. 13/26, pela qual alega, preliminarmente, (1) a carência de ação pela falta de interesse de agir, na medida em que o contrato firmado com o Autor já teria se aperfeiçoado, com plena quitação; e (2) a ilegitimidade passiva, consubstanciada no fato de ter sido promitente vendedora da unidade imobiliária, razão pela qual não recebeu os valores cuja devolução se postula. Quanto ao mérito, aduz que (i) a rescisão requerida se faz impossível, na medida em que o imóvel financiado já se encontra alienado fiduciariamente; (3) da mesma forma, não procede o pedido de devolução do valor total, na medida em que o próprio instrumento particular previu o direito de restituição do percentual de 70% (setenta por cento) para o caso de rescisão contratual amigável, sendo ainda previsto pela Súmula STJ nº 543 a devolução parcial das quantias pagas no caso de culpa exclusiva do comprador; (4) que o Autor tinha plena ciência e conhecimento dos termos e condições contratadas, notadamente sobre a prestação de serviços de corretagem e a necessidade de obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF); (5) que todos os valores a título de comissões e serviços foram pagos com expressa concordância do Autor, não se verificando a ocorrência de venda casada, abuso ou infingência à legislação consumerista; (6) entre seus objetos sociais não está a atividade de venda de imóveis, limitando-se ao trabalho de corretagem; (7) que o contrato firmado entre as partes é de adesão, tendo sido observados, entretanto, todos os requisitos insculpidos no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor; e (8) não sendo demonstrados os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, não procede a pretensão de inversão do ônus da prova.

Pela petição de ID nº 1883264 – pág. 25, a corré **ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.** apresentou procuração e documentos societários.

A corré **CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA-ME** apresentou a contestação de ID nº 1883272 – págs. 18/42, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é incorporadora nem a construtora do empreendimento. Quanto ao mérito, aduz que o Autor nada lhe pagou em relação ao contrato impugnado, não tendo vínculo com a venda e compra, sendo indicada unicamente para obter junto aos clientes da construtora e os documentos necessários para a aprovação o financiamento necessário para a consecução da obra.

A corré **ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.** apresentou a contestação de ID nº 1883276 – págs. 2/23, alegou, preliminarmente, (1) ter recebido do Autor, tão somente, o valor de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de corretagem imobiliária, não podendo ser compelida à devolução de valores outros que não recebeu; (2) que o negócio jurídico foi celebrado entre as partes em janeiro de 2013, encontrando-se prescrito o direito de ação do Autor, ante o decurso de prazo superior a três anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil para o caso de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem; (3) que pela natureza da relação entre as partes, não havia qualquer possibilidade de haver uma aquisição direta do bem imóvel; (4) que as verbas de corretagem fazem parte do preço da venda, devendo ser custeadas, portanto, pelo consumidor final; (5) que o instrumento particular firmado entre as partes incluía clara previsão de transferência do ônus de pagamento, tendo ainda o Autor ciência de que, prestado o serviço contratado, lhe seria vedado o reembolso, ainda que em caso de rescisão contratual; e (6) a legalidade da contratação de assessoria técnico-imobiliária.

O Autor foi intimado sobre as contestações (ID nº 1883284 – pág. 80), apresentando réplica (ID nº 1883284 – págs. 82/97).

Sobreveio a decisão de ID nº 1883284, intimando o Autor a esclarecer se já houve distrato com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou se pretende a inclusão da entidade bancária no polo passivo; bem como as partes para esclarecerem se houve repasse de valores pela CEF para a corré vendedora.

Pela petição de ID nº 1883284 – pág. 101, o Autor informou que não houve distrato com a CEF, requerendo, portanto, sua inclusão no polo passivo. Alegou, ainda, não ter informações sobre eventual repasse de valores.

Pela petição de ID nº 1883284 – pág. 107, o Autor informou dados da CEF, reiterando o pedido de sua inclusão no polo passivo.

Pela decisão de ID nº 1883284 – pág. 108, o Juízo Estadual deferiu a inclusão da CEF no polo passivo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, declinando de sua competência.

Os autos foram recebidos por este Juízo, que por meio da decisão de ID nº 1896163, (1) determinou a cientificação das partes sobre a redistribuição do feito, (2) ratificou todos os termos e atos processuais praticados anteriormente e (3) intimou o Autor a se manifestar sobre a inclusão da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo, informando, ainda, eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Pela petição de ID nº 2379139, o Autor requereu a citação da CEF e informou interesse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 3707253, alegando, preliminarmente, (1) ter consolidado em seu favor, na data de 09.02.2017, a propriedade do bem móvel contratado, a implicar na carência de ação do Autor; e (2) a inépcia da petição inicial por ausência de interesse processual do Autor, sendo impossível a rescisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a devolução das parcelas pagas. Quanto ao mérito, aduziu (3) a confusão entre os negócios jurídicos da compra e venda e do financiamento, tendo figurado na relação estabelecida como credora, e não como vendedora, ao passo em que os pedidos formulados pelo Autor dizem respeito em sua integralidade ao contrato de compra e venda; (4) a vinculação das partes aos termos contratados, pelo princípio do *pacta sunt servanda*; (5) a inocorrência dos pressupostos legais previstos no artigo 166 do Código Civil para a nulidade das cláusulas pactuadas; (6) a legalidade do contrato de adesão e a prevalência da autonomia da vontade nesta espécie contratual; (7) a aplicabilidade do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos firmados no âmbito do SFH; (8) que o inadimplemento do Autor em relação ao contrato de financiamento autoriza a execução extrajudicial; (9) ter seguido as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo BACEN na elaboração do contrato de financiamento; e (10) a inexistência de relação consumerista, a obstar a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

O ato ordinatório de ID nº 6009822 intimou o Autor sobre a contestação da CEF e as partes para especificação de provas.

Em resposta, a corré **ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A** informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 6435220).

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente, informou desinteresse na dilação probatória (ID nº 6372231).

Por fim, o Autor, em sua manifestação de ID nº 8256221, apresentou réplica à contestação da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, quedando-se silente sobre a dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de questões de direito, entendo desnecessária a dilação probatória, passando ao julgamento do feito.

Preliminarmente, entretanto, convém delimitar o escopo da prestação jurisdicional, relevando-se as questões relativas à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, dada sua correlação com a competência deste Juízo.

Desmembre-se a pretensão autoral em face das corrés:

- 1.) em face da corré **ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A**, a rescisão das obrigações contratuais e a devolução dos valores pagos pelo Autor a título de corretagem (R\$ 6.450,00);
- 2.) em face da corré **ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, a rescisão da compra e venda do imóvel e a devolução das prestações mensais já quitadas (R\$ 60.107,67), bem como do cheque datado de 08.01.2013, no valor de R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais);
- 3.) em face da corré **CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA-ME**, a rescisão das obrigações contratadas e a devolução dos valores despendidos com o serviço de consultoria para a obtenção do financiamento; e
- 4.) em face da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a rescisão do contrato de mútuo com a devolução das prestações já quitadas.

Nesse contexto, deve ser enfatizada a existência de contratos distintos firmados entre o Autor e as corrés, na medida em que a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF, quanto à sua natureza, se diferencia da relação de compra e venda e prestação de serviços firmada com as demais corrés.

Certo que, no contrato de compra e venda, a corré vendedora se comprometeu a vender o imóvel por determinado preço e forma de pagamento, tendo o Autor se comprometido a adquiri-lo, nas mesmas condições. Já no contrato de financiamento, a corré CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o Autor, que se comprometeu a restituí-la com correção e juros, além de oferecer a propriedade do bem negociado como garantia em caso de inadimplemento.

Registre-se, ainda, que, nos autos, resta incontroverso o fato de que o Autor, enquanto mutuário, recebeu da mutante o valor contratado.

Dessa forma, na medida em que o empréstimo foi efetivamente tomado pelo mutuário para continuidade do instrumento de compra e venda, estabelece-se entre os contratos uma correlação de prejudicialidade; da mesma forma, deverão ser aferidos os efeitos da dação do imóvel na forma de garantia fiduciária e a efetiva consolidação da propriedade em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a pretensão autoral.

À luz dessas considerações, passo a apreciar as preliminares.

## 1. PRELIMINARES:

### 1.1. Carência de ação em relação à corré ARICANDUVA STIP-CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ilegitimidade passiva:

A corré ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. sustenta que o Autor carece, contra si, do direito de ação, em decorrência da quitação das obrigações previstas no contrato de compra e venda firmado com o Autor. Aduz, ainda, ser parte ilegítima para responder à ação, por não ter recebido as quantias que o Autor pretende ver restituídas.

As preliminares em questão, todavia, não merecem prosperar, haja vista o pedido formulado pelo Autor no sentido de rescindir todos os contratos firmados com as partes, incluindo aquele firmado com a corré, sendo a restituição de valores o consectário lógico da rescisão pretendida.

Restam, portanto, em primeira análise (processual), evidenciados o interesse e a legitimidade da pretensão autoral em face da corré, não havendo que se falar em carência da ação ou de ilegitimidade passiva.

Passo à análise da próxima preliminar.

### 1.2. Ilegitimidade passiva da corré CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA-ME:

A corré CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA-ME, por seu turno, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob o argumento de ter se limitado a atuar na preparação da pasta de documentos do cliente e seu envio para avaliação e concessão do financiamento pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Entretanto, reitera-se que eventual procedência da pretensão autoral de rescisão contratual implicará no restabelecimento do *status quo ante*, ao passo em que a própria corré confessa o recebimento de valores do Autor para a prestação do serviço sob sua incumbência.

Dessa forma, de rigor o afastamento da preliminar, prosseguindo-se.

### 1.3. Prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem (art. 206, §3º, IV do Código de Processo Civil):

A corré ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. sustenta que a pretensão formulada pelo Autor no sentido da restituição dos valores pagos a título de corretagem encontra-se prescrita, em razão do decurso de prazo superior a três anos entre a celebração do negócio jurídico (janeiro de 2013) e o ajuizamento da demanda (julho de 2016).

A tese da corré se fundamenta no entendimento empregado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.551.956 para a matéria, notadamente em relação à exegese do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. Confira-se a ementa do venerando acórdão prolatado em julgamento ao recurso representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

#### 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO:

2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, Recurso Especial nº 1.551.956-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.08.2016, DJ 06.09.2016) (g. n.).

Por outro lado, resta evidenciado que o caso *sub judice* não diz respeito à comissão de corretagem, constituindo-se, em verdade, pretensão rescisória decorrente da vontade do comprador.

Nesse contexto, em que pese a possibilidade de estorno dos valores pagos a título de comissão de corretagem, não há como se equiparar a pretensão autoral à de cobrança das verbas de corretagem.

E, ao pedido principal, convém aplicar-se o prazo prescricional previsto no artigo 205, *caput* do Código Civil, porquanto regra geral conferida pelo legislador às ações pessoais. Confira-se, a esse respeito, o entendimento do C. STJ:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205,206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

**1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio.**

2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, **submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma.**

3.- Recurso Especial improvido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.297.607-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12.03.2013, DJ 04.04.2013) (g. n.).

Compartilhando o mesmo entendimento, rejeito a tese prescricional arguida pela corré, prosseguindo.

#### **1.4. Carência de ação do Autor em decorrência da consolidação da propriedade do bem imóvel pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:**

Alega a corré CEF ter procedido à consolidação da propriedade do bem imóvel objeto dos contratos impugnados em seu favor, como decorrência do inadimplemento das prestações do empréstimo concedido ao Autor.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para a solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, não há discussão sobre a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da corré, mas sim o direito de rescisão e à restituição dos valores negociados.

E, antes de adentrar o mérito da pretensão autoral, é necessário considerar que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária (...)” (cf. TRF-1, AI nº 0053434-11.2015.4.01.0000, decisão monocrática do Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, DJ 05.10.2015).

Destaque-se que, conforme jurisprudência há muito consolidada pelos nossos Tribunais, a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a discussão da legalidade dos atos que lhe antecederam.

Isso porque é a efetiva arrematação do bem imóvel por terceiros que determina o fim da relação processual existente entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.

Inexistindo notícia, nos autos, quanto à arrematação do imóvel, compartilho do entendimento majoritário para afastar a alegação de falta de interesse de agir do Autor, sem prejuízo da futura análise do mérito da pretensão veiculada.

Passa-se à preliminar seguinte.

#### **1.5. Inépcia da petição inicial por ausência de interesse processual do Autor, em decorrência da natureza do contrato de financiamento (mútuo) aventada pela CEF:**

Alega a Caixa Econômica Federal que o pedido de restituição de valores formulado pelo Autor não seria compatível com a natureza do negócio jurídico firmado entre as partes, não sendo possível o recebimento de prestação diversa daquela pactuada no contrato de mútuo.

Dessa forma, restaria caracterizada a inépcia da petição inicial.

Entretanto, é possível verificar que a corré não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer hipóteses previstos no artigo 330, §1º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

**Art. 330.** A petição inicial será indeferida quando:

**I** - for inepta;

**II** - a parte for manifestamente ilegítima;

**III** - o autor carecer de interesse processual;

**IV** - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

**§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

**I** - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

**II** - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

**III** - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

**IV** - contiver pedidos incompatíveis entre si (...) (g.n.).

Não se deve confundir, aqui, a higidez da petição inicial em relação aos seus aspectos formais e quanto ao *meritum causae*.

No caso dos autos, não há como se atribuir ao pedido autoral a eiva de indeterminação ou incompatibilidade, sendo de rigor o afastamento da alegação de inépcia da petição inicial.

Por outro lado, aferir se o pedido será procedente ou não é trabalho reservado ao enfrentamento do mérito, o que se passa a fazer, em ordem lógica.

## 2. MÉRITO:

### 2.1. Possibilidade de rescisão do contrato de ID nº 3707253, firmado com a CEF:

Pretende o Autor a rescisão do contrato firmado com a CEF, com a restituição dos valores quitados como contraprestação ao empréstimo fornecido.

Trata-se de instrumento particular denominado “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS” (ID nº 3708248), em relação ao qual, no curso de sua execução, restou consolidada em favor da corré CEF a propriedade do imóvel dado em garantia, em decorrência da inadimplência do Autor.

Convém destacar que, em contratos deste gênero, a credora fiduciária se torna responsável, exclusivamente, pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o devedor, que, por sua vez, fica obrigado à restituição da quantia recebida acrescida dos encargos previstos contratualmente.

E, no presente caso, há certeza de que o valor contratado foi efetivamente concedido em favor do Autor, que dele usufruiu para dar prosseguimento ao negócio jurídico de compra e venda.

Vale dizer, não remanescem dúvidas de que a corré CEF cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tomando exigível, assim, a contraprestação obrigacional do Autor, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordado entre as partes.

O Autor não logrou comprovar má-fé da corré no cumprimento da avença, nem qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Da mesma forma, não qualquer prova de que as obrigações contratadas ou a conduta da CEF tenha influenciado negativamente na relação jurídica firmada pelo Autor com as corrés de direito privado.

Em casos como o presente, a jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de obstar a pretensão de rescisão contratual, como demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

**- Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.**

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001732-51.2011.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 20.08.2013, DJ 29.08.2013) (g. n.).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFH, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.**

2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI nº 5006856-40.2018.4.03.6100-SP, Primeira Seção, Rel. Des. Wilson Zanhy Filho, DJ 17.09.2018) (g. n.).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.

2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.

**3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.**

4. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0000514-95.2011.4.02.5004, Turma Especializada III, Rel. Des. José Antonio Neiva, DJ 11/07/2013) (g. n.).

Portanto, não há como se afastar o direito da CEF à contraprestação obrigacional prevista no contrato, restando improcedente, pela lógica, a pretensão de restituição dos valores pagos pelo Autor à corré.

Não se olvida, ademais, que em se tratando de alienação fiduciária em garantia, as hipóteses de desoneração do mutuante inadimplente são aquelas previstas nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar em quitação a partir do ato de consolidação da propriedade em favor do mutuante.

E, quanto ao ponto, merece destaque o fato de que o Autor não suscita qualquer discussão acerca da legalidade das cláusulas do contrato firmado com a CEF, ou em relação à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto contratualmente.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado em face da CEF.

## **2.2. Efeitos da manutenção do negócio jurídico firmado com a CEF sobre o contrato de compra e venda:**

A manutenção do negócio jurídico firmado com a CEF traz duas implicações imediatas: a remanência das contraprestações obrigacionais em favor da entidade bancária e a indisponibilização da propriedade do imóvel ao Autor. Nesse cenário, as pretensões autorais em face das demais corréis que teriam por base a devolução do imóvel como forma de desistência do negócio jurídico de ID nº 1883199 restam sufragadas.

Por outro lado, reconhecida a validade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da corré CEF, tem-se por rescindido o negócio jurídico representado pelo contrato de compra e venda, dada a perda de seu objeto.

Evidentemente, a pretensão reparatória só estaria respaldada caso constatado o descumprimento das obrigações contratuais por parte das corréis.

Entretanto, é certo que a rescisão se operou a partir do inadimplemento do Autor, não havendo que se falar em direito à restituição das quantias pagas ou de condenação das corréis ao ressarcimento de lucros cessantes.

Ademais, que o contrato de compra e venda não mais subsiste, não se mostra possível a discussão acerca de eventuais nulidades de suas cláusulas, que resta, portanto, prejudicada.

Registre-se, ainda, que caso a discussão se mostrasse possível, não seria afeta à competência jurisdicional deste Juízo Federal, por se tratar de relação jurídica entre particulares, sem desdobramentos em relação ao contrato firmado com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim sendo, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor em relação às três primeiras corréis.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o Autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2019.

## **8ª VARA CÍVEL**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002352-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELLA MARIA FLORENCE VICTORINO READ  
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA WATANABE - PR80744

## **DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal (AGU) como requerida.
  2. Intime-se a União, nos termos do artigo 722, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.
  3. Após, com ou sem a manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002264-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CHRISTOPHER DANIEL CLAUDINO CLAYTON  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA MARIA SEDA LEO - PA012960



## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal (AGU) como requerida.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 722, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.
3. Após, com ou sem a manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14987205 e 15189087: Defiro o quanto requerido pelas partes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos bancários detalhados e atualizados de todos os depósitos e contas judiciais vinculados ao presente feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014559-19.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIARA KYE SATO - SP320355  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE TEIXEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIARA KYE SATO

## DESPACHO

Tendo em vista que foram inseridos os metadados do processo no sistema PJe, mas não houve juntada de documentos pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA GUILMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14756909: Nada a reconsiderar, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar no que tange ao pedido de compensação administrativa.

ID 15297267: Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021114-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 13563957: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 11145386 é contraditória ao não considerar a garantia oferecida e negar o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que indicados bens em garantia à execução nestes Embargos, a parte embargante apenas indica o seu valor juntando uma nota fiscal (ID 10338198).

Além disso, em sede de impugnação, a CEF nada mencionou acerca da aceitação da garantia, razão pela qual não há que se conceder efeito suspensivo aos embargos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 502989-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023730-49.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: LOTERICA VIDA NOVA LTDA - ME, SHIGEKO SHINODA, JORGE WENCESLAU SHINODA, SANDRA SAYURI SHINODA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015776-92.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS O BEM AMADO LTDA, HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO, PRISCILA SALERNO DI GREGORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017706-87.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, RINALDO JOSE ANDRADE, ROSANGELA GRANDISOLI

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015667-15.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI, FULVIO GERLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-93.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003120-74.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019092-55.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846, RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento de valores pela autora.

Sem prejuízo, indique a autora os números de RG e CPF do profissional de advocacia indicado na petição id. 11858356.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030614-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa imposta pela ANTT por infração à legislação que rege o transporte rodoviário de cargas.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, pois necessária a emenda da inicial, bem como a prévia oitiva da ANTT.

O autor atendeu parcialmente a requisição judicial.

A ré contestou o feito.

### **Decido.**

A tutela pretendida pelo autor carece de plausibilidade.

Contrariamente ao alegado na exordial, o autor foi regularmente notificado da autuação, o que, inclusive, viabilizou a apresentação de impugnação administrativa, pelo autor.

O auto de infração questionado pelo autor preenche os requisitos formais e materiais, com a identificação do veículo, o local, data e hora da infração, a tipificação e descrição da infração, e indicação do agente fiscal responsável pela autuação.

Uma vez mais, contrariamente ao alegado pelo autor em sua exordial, a validade do auto de infração independe de prévio registro fotográfico ou eletrônico, pois, no caso, a infração foi praticada na presença de agente fiscal, que pratica ato administrativo revestido de presunção de veracidade e legalidade.

Assim, incumbe ao autor o ônus probatório de descaracterizar a ocorrência da infração, o que, por ora, não restou demonstrado.

No mais, com razão a ANTT.

A autuação da ANTT está sob a égide da legislação que trata do transporte rodoviário, sendo que, somente de forma subsidiária, é que o CTB poderá ser aplicado.

Assim, legítima a infração e penalidade atribuídas ao autor, pois amparadas nas normas que tratam do transporte rodoviário, sendo inaplicáveis os dispositivos do CTB, ora invocados pelo autor.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o autor deverá cumprir integralmente o determinado do despacho id 13153474, comprovando "o motivo, origem e destino do seu deslocamento", realizado no dia da autuação.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer se o veículo foi efetivamente vendido para BRUNO ALVES VASCONTIN, (CPF 345.880.808-65), e sendo positiva a resposta, informar a forma de pagamento que foi utilizada, e o motivo de constar no documento de registro do veículo carimbo com o nome e identificação de um INVESTIGADOR DE POLÍCIA, o que fornece fortes indicativos que o veículo é ou foi objeto de investigação policial.

No mais, indiquem as partes as provas complementares a serem produzidas.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIZA FILDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

#### D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019295-17.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733

#### D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014665-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA SPADARI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 67.060,36, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF informou que a parte executada purgou a mora amigavelmente, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 15272228).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a purgação da mora sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILLO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão de ser o título executivo ilíquido e inexigível. Alega que no período de inadimplemento contratual, foi cobrada Taxa de Remuneração em limite superior à taxa do contrato. Sustenta não estar em mora, pois o credor exige mais que o devido, com cobrança de encargos e parcelas ilegais. Além disso, aduz que não foi demonstrada a efetiva evolução da dívida e tampouco os valores já pagos. Diz ser impossível a apresentação de planilha, uma vez que o título é inexequível. Pugnou pela inversão do ônus da prova.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 9753252).

A CEF impugnou os Embargos (ID 10325881).

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

**É o essencial. Decido.**

Primeiramente, verifico que a parte embargante não solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e tampouco juntou declaração de hipossuficiência.

Dessa forma, **REVOGO** a concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário – Crédito Consignado (ID 3339884 dos autos de execução nº 5023011-88.2017.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com GISELE DE LARA MOREIRA LIMA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 3339887) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato. Inclusive há meses em que ela é cobrada em percentual menor, o que não foi questionado pela embargante.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas já pagas no saldo devedor, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Como a totalidade das teses da embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

## DESPACHO

**ID 15131971:** A parte executada comparece espontaneamente aos autos da execução, devidamente assistida por advogado constituído, requerendo, por outro lado, o recolhimento do mandado de citação expedido e ainda pendente de cumprimento, bem como a intimação da exequente para apresentação de proposta de acordo ou designação de audiência de conciliação.

### Decido.

O comparecimento espontâneo do devedor nos autos da execução, não tem o condão de suspender o seu prosseguimento, e muito menos o de impedir a prática de atos de constrição patrimonial, no caso, a intimação do devedor executado para pagamento do débito no prazo de três dias, sob pena de penhora. Não há previsão legal que autorize a providência requerida pela executada visto que, em se tratando de execução de título extrajudicial, a presunção de certeza e liquidez do crédito confere pronta exequibilidade ao título.

Ademais, apesar da manifesta ciência da executada quanto ao teor da presente execução, nenhuma garantia foi ofertada, única hipótese que poderia justificar, em tese, o deferimento do pedido de recolhimento do mandado judicial.

A execução, portanto, deverá prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado.**

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual proposta de acordo ou interesse na designação de audiência de conciliação.

**Cadastre a Secretaria o advogado da executada no sistema processual para fins de recebimento de intimações.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021247-75.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: VY EP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, VANIA APARECIDA CHRISPIM, JULIANA CLETO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0974858-45.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: HENRIQUE LEITE GOMES, JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA - SP208371

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA - SP208371

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016573-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: PEPPER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008274-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CICERO AGNELO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: VITOR DONISETE DE MAGALHAES - SP381793

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024435-90.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006698-74.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012128-56.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SABRINA LORCA DESOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-06.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RECONVINDO: GILSON CLEMENTE DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o mandado de avaliação devolvido com diligência negativa.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA LARA GUILHERME JADDOUH

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014991-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SO AGUAS COMERCIO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES LACERDA, WASHINGTON NUNES LACERDA

#### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020505-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DENIZE DE SOUZA

**D E S P A C H O**

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 15262898.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 14438626.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta para o fim de proibir a realização de leilão do imóvel onde residem os autores, mantê-los na posse do bem financiado e revisar cláusulas contratuais indicadas como abusivas (ID. 1474290).

Ante a existência de prévia demanda distribuída para este Juízo (Autos nº 5003708-88.2017.4.03.6100), foi declarada a incompetência da 10ª Vara Federal Cível (ID. 1733234).

Indeferida a tutela requerida (ID. 1951093).

Apresentada contestação (ID. 2485301).

Comunicada a renúncia ao mandato outorgado à advogada constituída pelos autores e comprovada a ciência destes (ID. 8271861), foi intimada a parte requerente a constituir novo patrono (ID. 9906089).

Os autores não se manifestaram.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a constituir advogado, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014522-21.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MEYER, MAURO SERGIO MEYER

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018303-56.2012.4.03.6100**  
**RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE CASTRO**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 189) e da penhora do veículo (fls. 185/187), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013213-67.2012.4.03.6100**  
**RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ALMIR JOSE DA SILVA**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100**  
**RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RECONVINDO: ADRIANA APARECIDA DESALLES**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se nova carta precatória para intimação da executada, constatação e avaliação do bem penhorado.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-18.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: CAPOLINEA PROMOCÃO E RELACIONAMENTO LTDA - ME, JOICE DANTAS LEAL**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, determino a conversão dos valores bloqueados (fl. 122) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

3- Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

4- No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se

São Paulo, 18 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001210-75.2015.4.03.6100**  
**RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES**

**Advogado do(a) RECONVINTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673**

**RECONVINDO: ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RECONVINDO: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5019908-06.2018.4.03.0000

São Paulo, 18 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024564-95.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se a determinação de fl. 34 (bloqueio de valores via BACENJUD).

São Paulo, 18 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROBSON FARKAS TOLEDO**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842**

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 12574305), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente impugnação aos embargos à execução opostos (ID 13895760).

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência à exequente da certidão ID 12372160, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

**11ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002647-89.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITORA-FISCAL CHEFE DA DESIT DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-50.2002.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343, ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020193-98.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MOURA NEVES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014010-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MCB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, GEANA GARDENIA LACERDA DE FARIAS UMBELINO LEITE BATISTA, MARCIO CESAR BATISTA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Decisão

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF dos documentos num. 14377780-14377785 juntados pelos autores.

Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE FERREIRA LOPES FARIA, RUITER DE SOUZA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SIMONE FERREIRA LOPES FARIA e RUITER DE SOUZA FARIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de cirurgia em seu filho, bem como o custeio pelo plano de saúde oferecido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela equipe do médico José Pedro da Silva, no HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA.

A parte autora teve o pedido de antecipação da tutela indeferido no plantão judicial (num. 10403714), ela juntou mais documentos e pediu reconsideração da decisão durante o plantão judicial (num. 10404445), tendo sido proferida nova decisão no plantão judicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 10405962).

Recebido o processo da distribuição, a parte autora novamente pediu reconsideração da decisão (num. 10413642), o que foi indeferido pela decisão de num. 10423992, que determinou ainda a retificação do valor da causa e recolhimento das custas, assim como a exclusão do Hospital Beneficência Portuguesa do polo passivo diante do pedido expresso da requerente.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10486962), ao qual foi negado provimento (num. 15334429).

Os autores requereram a desistência (nums. 12299179 e 14789457).

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor RUITER DE SOUZA FARIA requereu a desistência antes da citação e, a autora SIMONE FERREIRA LOPES FARIA requereu a desistência antes da apresentação de contestação pela CEF.

Além disso, citada a CEF não contestou o feito, o que autoriza a desistência, nos termos do artigo 485, §4º, do CPC.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pelos autores, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 10398640) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO RAMOS JUNIOR 37925392843

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

#### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025591-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR CAVALCANTE DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

RÉU: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHM

Advogados do(a) RÉU: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogados do(a) RÉU: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os réus dos documentos juntados pelo autor (num. 14434582).

Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001252-57.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ECO COMPANY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI

## **Sentença**

### **(Tipo A)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de ECO COMPANY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, objetivando a cobrança de dívida de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações .

Na petição inicial a parte autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 465.744,47 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) [...]”.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A ré assinou contrato bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 465.744,47 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, e §6º do novo Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016925-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

## **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS e ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA.

Foi proferida decisão que determinou a designação de audiência e determinou à autora que, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retomasse a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação (num. 2832255).

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação.

A CEF comunicou que os réus pagaram as taxas de condomínio e arrendamento e alegaram a ocorrência da perda de objeto (num. 13188563).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final os réus quitado os valores devidos.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5030001-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Decisão

Trata-se de ação revisional de aluguel, ajuizada por **INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narrou a autora que ela e a ré tabularam contrato de locação pelo prazo de 60 meses do imóvel onde está instalada agência bancária da ré, sendo ajustado que o valor do aluguel seria de R\$36.000,00, que atualmente corresponde a R\$40.069,26, mas houve “[...] sensível evolução comercial na região onde está situado o imóvel locado” (num. 12859033 – Pág. 2).

Requeru “[...] de imediato, a fixação de aluguel provisório, com base no art. 68, inciso II, da Lei nº 8.245/91, na base de 80% do valor indicado (R\$56.092,40), ou seja, **R\$44.873,92 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)** [...] ao final, seja decretada a procedência total desta demanda, majorando o valor do aluguel para **R\$56.092,40 (cinquenta e seis mil e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, desde a data da confecção do laudo (14 de outubro de 2018) adequando, desta forma, o aluguel ao valor real de mercado [...]”.

O pedido de fixação de alugueis provisórios foi indeferido (num. 12997982).

A CEF ofereceu contestação, com alegação de que a nova realidade mercadológica apontou o valor MÁXIMO de R\$ 26.400,00, em 26/05/2018 e, que a possibilidade de negociação normativamente prevista é até o vencimento do contrato. Por não ter o autor negociado o valor do aluguel, a CEF publicou edital em busca de novo imóvel para abrigar a agência e, informou que, por ser empresa pública, é fiscalizada pelo TCU, o que impede a contratação pelo valor exigido pelo autor, que é exorbitante. Requeru a improcedência do pedido da ação e, a realização de prova pericial e documental, bem como juntou documentos (num. 13446787).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14267834).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A autora alegou na réplica que “[...] a Ré está na posse e utilização do imóvel e pretende permanecer nele – conforme admitiu em contestação (ID 13446786) e reduzir o valor da locação para R\$ 29.800,00 [...]” (num. 14267834 – Pág. 2).

Contudo, na contestação a informação é contrária a essa alegação do autor. A CEF alegou que (num. 13446787 – Pág. 5):

“[...] o Sr. Fausto prefere não negociar, razão pela qual a GILOGSP já procedeu com a correspondente publicação em jornal buscando novo imóvel para abrigar a unidade, conforme documento em anexo (DOCUMENTO ANEXO: 8-Publicação)”.

O documento num. 13446799 – Pág. 1 confirma a informação da CEF de que publicou edital para alugar outro imóvel.

O contrato venceu em 11/11/2018 e o objeto da ação é somente revisão de aluguel. Não há pedido de renovação do contrato.

Além disso, a autora discordou do laudo da CEF, com alegação de que apenas 2 dos 22 imóveis utilizados como parâmetro pela CEF na elaboração do laudo tem informação de endereço (num. 14267834 – Pág. 4).

Contudo, nenhum dos 20 imóveis apresentados pela autora na planilha de seu laudo contém endereço (num. 12859044 – Pág. 10).

1. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

2. Informem as partes sobre a perda de objeto, uma vez que o contrato venceu em 11/11/2018 e, a CEF publicou edital para aluguel de outro imóvel, ou seja, a ré informou não ter interesse na renovação do contrato.

3. Caso as partes informem que prosseguirão com o processo, deverão indicar o endereço de cada imóvel indicado em suas respectivas planilhas de cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004806-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇOES UNIDAS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de produção antecipada da prova, ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção das microfilmagens dos cheques administrativos emitidos em favor do condomínio nos últimos cinco anos.

A autora narrou que necessitava das microfilmagens dos cheques administrativos emitidos em favor do condomínio nos últimos cinco anos, para fins de realização de auditoria.

O pedido foi negado na via administrativa.

Sustentou que a jurisprudência dos tribunais reconhece o direito do favorecido na obtenção de microfilmagem e, que o artigo 381, inciso III, do CPC autoriza a admissão da produção de antecipada de provas para se evitar ou justificar o ajuizamento de ação e, que optou pela produção antecipada de provas antes de ajuizar ação de prestação de contas.

Requeru "[...] Que seja deferido o pedido principal, oficiando-se a ré para apresentar nos autos a microfilmagem dos cheques relacionados por ela no e-mail anexo, bem como todos os outros emitidos em favor do condomínio nos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de multa processual. 4) Que seja dada total procedência a ação, condenando a ré no valor das custas e honorários judiciais".

A Caixa apresentou informações e cópia dos cheques emitidos (num. 5154111).

O autor apresentou manifestação afirmando que a mera informação de dados bancários desacompanhados dos respectivos nomes e CPF dos titulares não atende ao pedido postulado na petição inicial e tampouco a natureza jurídica da ação em tela. Reiterou o pedido para que a ré apresente a microfilmagem dos cheques emitidos em favor do Condomínio, inclusive dos cheques relacionados pela ré no e-mail anexo à petição inicial (num. 8614490).

Foi proferida decisão que determinou à Caixa Econômica Federal que apresentasse a cópia dos documentos localizados, os quais foram apresentados apenas a tela do sistema, ou justificasse a não apresentação, e esclarecesse a alegação de que a apresentação do documento n. 065802 não foi localizada (num. 10244784).

A CEF apresentou documentos (num. 13537137).

O autor alegou que os documentos juntados são os mesmos fornecidos anteriormente (num. 14596739).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A autora narrou que necessitava das microfilmagens dos cheques administrativos emitidos em favor do condomínio nos últimos cinco anos, para fins de realização de auditoria.

O pedido foi negado na via administrativa.

Nesses termos, ajuizou a presente ação a fim de que a CEF seja intimada: para apresentar nos autos a microfilmagem dos cheques relacionados por ela no e-mail anexo, bem como todos os outros emitidos em favor do condomínio nos últimos 05 (cinco) anos.

A CEF juntou todos os documentos solicitados, que a autora reputou serem insuficientes.

Contudo, no que diz respeito à via processual da produção antecipada da prova, dispõem os artigos 381 e 382 do CPC:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

**III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5o Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, o intuito da antecipação de provas é justificar ou evitar o ajuizamento de ações, não sendo possível ao Juiz se pronunciar sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas e, além disso, não há a apresentação de defesa ou recurso.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte autora desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

A CEF juntou todos os documentos solicitados, que a autora considerou serem insuficientes.

Ou seja, verifica-se a existência de lide.

Dessa forma, o intuito da antecipação de provas indicado pela autora para justificar ou evitar o ajuizamento de ações não se encontra mais presente, constando a vedação expressa no §2º do artigo 382 do CPC em relação à pronuncia sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, não sendo possível às partes apresentarem recursos de eventual decisão que considerasse ou não os documentos suficientes para provar os fatos a que se destinam, o que cerceia a ampla defesa e o contraditório.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida, passa necessariamente pela análise dos fatos, o que é vedado nessa via processual.

Não se pode deixar de mencionar que as jurisprudências juntadas pela autora na petição inicial referem-se a decisões proferidas em sede de ações cautelares de exibição de documentos do CPC antigo. Tais decisões não foram proferidas no rito da ação de produção antecipada da prova do CPC/2015.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte autora selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002605-68.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO ALEXANDRE CIPRIANO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por **R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

A parte ré ofereceu contestação na qual apresentou considerações sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que o pedido deve ser julgado improcedente, bem como defendeu a legalidade da cobrança.

É o relatório.

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo B)

### Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por **ELIKON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

A parte ré ofereceu contestação na qual apresentou considerações sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que o pedido deve ser julgado improcedente, bem como defendeu a legalidade da cobrança.

É o relatório.

### **Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BENACCHIO REGINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **REGINALDO BENACCHIO REGINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a nulidade de auto de infração e extinção de execução fiscal, em virtude de prescrição/decadência.



A União ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4582166)

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

O advogado do autor renunciou aos poderes da procuração (num. 8926300).

A União juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

Tendo em vista que somente o advogado Dr. Raul Husni Haidar renunciou aos poderes da procuração (num. 8926300), mas que na procuração constou outro advogado (num. 1828402), Dr. Sandro Mercês, ele permanece representando o autor, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor, por publicação em nome do advogado remanescente, dos documentos juntados pela União (num. 11753418-11753431).

Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOAO FRANCISCO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do procedimento extrajudicial.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário bem como irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requereu a concessão de antecipação da tutela "[...] mediante ORDEM AO 6º CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE SÃO PAULO/SP, SUSPENDENDO O EFEITO DA CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL **DA MATRICULA 35.936, Ficha 1**, referente ao **imóvel residencial situado** Rua Comendador Roberto Ugolini, nº 366 – Parque da Mooca – São Paulo – SP, razão a não observância da Lei nº 9.514/97" e requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para anular o processo de aquisição do imóvel pela requerida".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4706394).

A CEF ofereceu contestação com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9283564).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 11613903).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 9133613).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminares**

**Carência de ação**

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor e da falta de pedido em relação à purgação da mora.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

**Inépcia da petição inicial**

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Afasto a preliminar arguida, pois na presente ação não há discussão sobre diferença de valores, para que o autor tenha que apresentar valor controvertido. O objeto da ação é nulidade do procedimento de execução.

#### **Mérito**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 4706394, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

#### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

#### **Procedimento de execução extrajudicial**

A parte autora alegou não terem sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (ids. 4645386 e 4645389):

"[...] intimei o fiduciante **JOÃO FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, gerente, RG nº 37763565-SSP/SP, CPF nº 135.247.618-52, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua rubino de Oliveira, nº 96, Brás, na cidade de São Paulo, SP, para satisfazer no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, sem que o fiduciante tenha purgado a mora, sendo o valor da consolidação de **RS571.270,40** [...]".

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. “. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nilton dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022494-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIPLE A PRODUÇÃO CROSSMEDIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRIPLE A PRODUÇÃO CROSSMEDIA S.A.**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandato de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandato de segurança em que se busca o provimento jurisdiccional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MM. Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atender ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido." (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelton dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022497-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISTO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISTO TECNOLOGIA LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nilton dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031421-85.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964

EXECUTADO: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964, MARCOS FERNANDES GONCALVES - SP154279, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-33.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA GALVANI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANA LUCIA GALVANI SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a alteração de regime jurídico de servidora pública estatutária.

Narrou a autora ter ingressado no serviço público em 19/09/1995, no cargo de Escrevente Técnico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/68) e, tendo sido aprovada em novo concurso público, entrou em exercício em 20/08/2014, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocasião em que estava em vigor a Lei n. 12.618/12, que limitou as aposentadorias dos servidores submetidos à Lei n. 8.112/91 ao teto do Regime Geral de Previdência Social ("RGPS") para os que ingressaram no serviço público após a instalação do "Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público - Funpresp".

Em 26/03/2015, a autora apresentou ao TRT2 certidão que informou que a autora era servidora pública estatutária e não estar submetida ao teto do "RGPS", a fim de que fosse mantida no mesmo Regime Próprio de Previdência Social ("RPSS") ao qual já se encontrava vinculada na época do TJSP. Por este motivo, o TRT2 passou a descontar o percentual de 11% de sua remuneração.

No entanto, "[...] passado quase um ano da posse da AUTORA no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mudou "seu entendimento" ("Ofício SRS nº 464/2015" - DOC. 07) e alterou o regime previdenciário da REQUERENTE, tendo devolvido parte das contribuições até então realizadas no percentual de 11% da sua remuneração".

Sustentou que "[...] quando da assunção de seu primeiro cargo público estatutário (estadual: posse e exercício em 19/09/1995 e exoneração em 20/08/2014 – DOC. 04), não estava submetida ao regramento desse novo regime previdenciário nem deixou ocorrer interrupção de vínculo com o serviço público quando assumiu seu atual cargo estatutário federal (a posse e o exercício ocorreram em 20/08/2014 – DOC. 05)", sendo que a revisão de posicionamento pelo TRT2, para enquadrar a autora no regime da Funpresp, ofende a previsão do artigo 40, §16, da Constituição Federal e, "Além disso, a própria Lei 12.618/12 reproduz tal regramento, em consonância com a CF/88 [...] a REQUERENTE faz jus à aposentadoria nos moldes anteriores – isto é, com percepção da integralidade da última remuneração e paridade com os servidores da ativa – previstos nas reformas da previdência, ocorridas em 1998, 2003 e 2005, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nºs 20, 41 e 47 [...]".

Requeru antecipação de tutela para que seja determinado à ré "[...] que reenquadre provisoriamente a AUTORA no regime previdenciário estatuído para os servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à promulgação da E. C. nº 21/1998 (com as demais regras e opções previstas nas Emendas Constitucionais de nºs 41/2003 e 47/2005) e passe a **descontar** o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária; a2) a autorização para depósito nos autos das diferenças de contribuição previdenciária do período de agosto/2014 a novembro/2016, totalizadas em **RS 2.859,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, bem como para depositar, mensalmente, as diferenças das demais contribuições previdenciárias até a data em que se efetivar tutela de urgência pleiteada no subitem anterior ("a1") (id. 399080).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 420247).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 500005), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (num. 1235287).

A ré ofereceu contestação e, no mérito requereu a improcedência do pedido da ação (num. 957931).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 1018143).

A autora requereu a desistência da ação, em virtude da perda de objeto pelo cumprimento de decisão favorável proferida na ação coletiva n. 81910-78.2014.401.3400 (num. 8539856).

A União apresentou manifestação (num. 10618641).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A pretensão da autora foi atendida na via administrativa, por determinação de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no processo n. CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000 (num. 9636011).

A união alegou ao num. 10618641 que cabia a autora se manifestar sobre o pedido de depósitos judiciais da contribuição ao PSS, porém, consta no ofício do TRT2 a possibilidade de recolhimento das contribuições na via administrativa (num. 9636011 – Pág. 2).

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000054-60.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0016888-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANA JUAN GIRTLEW WEISS



## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença Tipo B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à restituição de valores correspondente aos montantes pagos a título de PIS/COFINS por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) quando não concretizada a posterior operação de venda da mercadoria, inclusive quanto às operações ocorridas desde o último quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Narrou estar sujeita ao recolhimento do tributo mediante regime monofásico, no qual o fabricante ou importador recolhe o tributo com base em alíquotas mais elevadas do que as regulares, vinculadas à presunção de que nas demais etapas da cadeia econômica as operações terão continuidade, bem como que tais operações ocorrerão em montantes compatíveis àqueles que serviram de base para o recolhimento antecipado dos tributos.

Afirmou que o ônus tributário é passado para os varejistas e atacadistas, sendo possível a recuperação do montante correspondente à diferença entre o montante presumido e a venda, de acordo com a mesma linha de raciocínio estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 593.849/MG, no qual foi analisada situação análoga à presente, envolvendo o regime de substituição tributária progressiva aplicada ao ICMS, tendo reconhecido que a ocorrência do fato gerador em valor inferior ao montante presumido quando do recolhimento antecipado promovido pelo substituto tributário dá ensejo à restituição do valor correspondente à diferença tributada a maior.

Aduziu que no âmbito da Contribuição ao PIS e à COFINS, a instituição do regime monofásico nada mais é do que desdobramento do princípio da praticidade tributária, assim como a substituição tributária o é em relação ao ICMS, sendo o recolhimento antecipado promovido na etapa inicial da cadeia econômica com base em mera estimativa daquele que seria o efetivo valor da operação subsequente. Tais presunções, porém, nem sempre se mostram adequadas à realidade, haja vista a volatilidade dos preços praticados no mercado, os quais sofrem a interferência de uma série de fatores que não são levados em consideração quando do pagamento antecipado.

Sustentou o direito à restituição nos termos do artigo 150, § 7º da Constituição da República, que assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga por antecipação, caso não se realize o fato gerador presumido, assim como no princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A autoridade coatora apresentou informações na qual afirmou a impossibilidade de acolhimento do pedido da impetrante, em razão da subversão do sistema de substituição tributária.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

A União apresentou manifestação arguindo a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, afirmou que não cabe ao Poder Judiciário criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, tal como pleiteia a impetrante, por vias transversas.

É o relatório.

### DECIDO.

A incidência monofásica possui um propósito similar ao da substituição tributária, isto é, antecipar o recolhimento do tributo a uma fase anterior da cadeia produtiva, a fim de assegurar o recolhimento da exação e evitar a dispersão da fiscalização.

Juridicamente, porém, as estruturas dessas duas figuras não se confundem. A incidência monofásica, juridicamente, é a tributação de um só fato gerador em cujo polo passivo figura o contribuinte direto, produtor ou importador, que paga mediante uma alíquota majorada, estabelecida no artigo 1º, da Lei n. 10.147 de 2000, sem que haja a atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Em outras palavras, não há recolhimento antecipado de um fato gerador futuro, mas uma alíquota maior para um fato gerador já ocorrido.

A tese da impetrante confunde a incidência monofásica com a substituição tributária, que – por serem institutos jurídicos distintos – não permite a interpretação analógica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.849/MG.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à restituição de valores correspondente aos montantes pagos a título de PIS/COFINS por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) quando não concretizada a posterior operação de venda da mercadoria, inclusive quanto às operações ocorridas desde o último quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5017537-69.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020201-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO DE SOUZA SANTOS em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento cumulativo de 'adicional de irradiação ionizante' e da 'gratificação por trabalhos com raio-x', condenando-se a ré ao pagamento das referidas verbas retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008.

O autor, servidor público federa, alega, em síntese, que, durante suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas em caráter permanente e habitual.

Em razão de tal fato, o servidor, ora autor, percebia gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, cumulada com o adicional de irradiação ionizante.

Contudo, informou que o Boletim Informativo CNEN n. 27, de 26 de junho de 2008, determinou que os servidores optassem por apenas uma das vantagens oferecidas, em razão de interpretação ao Acórdão n. 1.038/2008 do TCU.

Sustentou, em síntese, que faz jus ao acúmulo das duas gratificações, nos termos das Leis n. 1.234 de 1950, 8.270 de 1991 e Decreto n. 877 de 1993. A administração violou, também, os princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de remuneração, previstas no artigo 5º, inciso LIV e no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para "que Vossa Excelência determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa, já que a retirada de qualquer uma delas contraria todos os dispositivos legais pertinentes ao caso".

No mérito, a procedência do pedido da ação para "para ser declarado o direito do Autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3147647).

A ré ofereceu contestação com preliminares e, preliminar de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3653064).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 9149871).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requereu o autor a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo de 'adicional de irradiação ionizante' e da 'gratificação por trabalhos com raio-x', condenando-se o réu ao pagamento de tais verbas, retroativamente à data da suspensão, ocorrida em 26/06/2008.

A ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a suspensão do pagamento das verbas pleiteadas se deu em função do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União. Afasta a preliminar arguida, em razão do que a discussão travada por meio da presente ação de rito ordinário diz respeito *apenas* à suspensão do pagamento das verbas pleiteadas por ato da ré.

Contudo, razão assiste à ré quanto à ocorrência da prescrição.

Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, "*todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*" A comissão ré é autarquia federal e, portanto, se aplica a ela a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008, em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU – Acórdão nº 1308/2008.

Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é **26 de junho de 2008**, data em que surgiu para os autores o direito de ação.

O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – ASSISPEN, em 25/06/2013 (num. 3653064 – Pág. 4), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013.

Destaco, a propósito, a seguinte ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91.*

*II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91.*

*III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que “não corre a prescrição durante a demora” na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ.*

*IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU.*

*V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32.*

*VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42.*

*VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo.*

*VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.”*

*(TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)*

E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013, não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que, reiniciado, expirou inevitavelmente no final de outubro de 2013.

Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos indicados até a data do ajuizamento da ação, em 20/10/2017, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido.”*

*(STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido.”*

*(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354)*

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do fundo de direito.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0016536-51.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: EDY WILSON PEREZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015057-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: STAHLTEC BRASIL COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015025-09.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANESPA SA CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, DENIVAL ANDRADE DA SILVA - SP115240

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020136-07.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VECTUR BARES E RESTAURANTE LTDA - ME, JORGE MASANOBU FUGIYAMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020985-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BAHEMA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0008614-51.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JORGE BATISTA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027277-39.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY - SP140088

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011018-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022096-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INOVE DISPLAY PRODUTOS DE MERCHANDISING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO BASTOS PERRUPATO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013058-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.P.V.D. COMERCIAL LTDA., CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, REINALDO DOS SANTOS PRADO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001996-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M D HELLEN FOLHEADOS EIRELI - ME, ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS, HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053373-72.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A.A.B.C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015761-85.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, WILSON BUENOS AYRES FILHO, REGINA APARECIDA DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0676035-78.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: A.A.B.C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009272-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JAMES CAMILO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAVID PEREIRA ANGELO - ME, DAVID PEREIRA ANGELO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0001551-19.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

RÉU: ERCIO RIBEIRO VILELLA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000774-49.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0023479-79.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460



CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021194-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUSSI & MATARAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PAES BRUSSI - SP369468, FERNANDA FIGUEIREDO MATARAZZO - SP359415

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0028743-87.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MAURICIO BASILE PASCUAL, ANDREW PASCUAL BARRAO, SANDRA REGINA BASILE PASCUAL

Advogado do(a) RÉU: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7447**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016851-07.1995.403.6100** (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 01/2017, SERÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 806-812, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007127-08.1997.403.6100** (97.0007127-8) - ADEMIR OLIVEIRA COSTA X ALBERTO LUIZ DA SILVA X ALTAIR GOMES DA SILVA X ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO BARRETA X ANTONIO BERTO DA SILVA X ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA X CICERO ALVES DE SIQUEIRA X CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHIANO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora, às fls. 500-501 insiste no levantamento de valores, apesar das determinações de fl. 497 e 499, que esclarecem a inexistência de depósito nos autos.

O levantamento dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores devem ser objeto de requerimento administrativo.

Cumpra-se a determinação final à fl. 499 (arquivamento dos autos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015050-46.2001.403.6100** (2001.61.00.015050-7) - MARIA CECILIA BONFIM X MARIA CELIA DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MEIRELES PINHEIRO ALVES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada (Maria da Conceição de Souza Santos, representada pelo advogado Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva) intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 para a expedição da certidão requerida. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias; após o decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002933-86.2002.403.6100** (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre a petição da parte autora às fls. 374-376.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016838-46.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100 ()) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A parte autora efetuou espontaneamente o depósito dos honorários advocatícios em favor da CEF (fls. 168-173).

A CEF requereu o levantamento do valor depositado (fl. 178).

Decisão

1. Declaro cumprida a obrigação em relação à CEF, relativamente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora.
2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015817-30.2014.403.6100** - TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 327.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados, nos termos da Resolução n. 200/2018 do TRF3.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-57.2015.403.6100** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA FE(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS)

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas durante o curso do processo até a quitação total do débito.

Após o trânsito em julgado, certificado à fl. 100, sobreveio petição da ocupante do imóvel, mutuária da CEF, Maria Claudia de Alencar Faria, assumindo a responsabilidade pelo débito condominial e comprovando o depósito judicial respectivo.

Intimadas as partes, a CEF manifestou-se à fl. 105 para requerer a discriminação dos valores condominiais em aberto e do período quitado; o Condomínio apresentou, às fls. 106-108, memória de cálculo dos valores das prestações vencidas até novembro/2017, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios; requereu o levantamento do valor devido em favor do Condomínio e o saldo depositado a maior em favor da mutuária ocupante do imóvel.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme observado na decisão de fl. 101, a mutuária da CEF e ocupante do imóvel compareceu espontaneamente em Juízo e assumiu a dívida condominial, com a realização de depósito.

O Condomínio exequente, em seus cálculos às fls. 107-108, incluiu custas e honorários, apurando saldo a ser levantado pela mutuária da CEF.

Decisão

1. Solicite-se à SUDI a inclusão da mutuária Maria Claudia de Alencar Faria como terceira interessada, cadastrando-se o nome de sua patrona.

2. Indiquem o Condomínio e a mutuária Maria Claudia de Alencar Faria os dados de contas bancárias de suas titularidades, para transferência direta do depósito nos valores indicados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores devidos ao Condomínio e à mutuária, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR, se for o caso, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Efetuadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000526-24.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da impetrante às fls. 465-468.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007597-10.1995.403.6100 (95.0007597-0) - SARA LEILA DE LA PENA DURAO COELHO X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO

1. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pelo Bacen à fl. 290.

2. Efetuada a conversão, cumpra-se o determinado à fl. 282 verso (arquivamento dos autos).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para a apropriação do numerário depositado à fl. 111, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010816-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010816-4) - ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X SANDRA REGINA PELEGRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PELEGRINO

A apropriação direta pela CEF do valor depositado judicialmente foi determinada à fl. 260.

Portanto, prejudicado o requerido à fl. 266.

Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para a apropriação do numerário depositado à fl. 264, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HABATIBAIA I II E III

Em vista do cumprimento da ordem de reintegração de posse (fls. 498-501) e do trânsito em julgado certificado pela Secretaria (fl. 510), arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015564-47.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: THAIS DE FATIMA CAPELLA CAVALCANTI

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003121-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: DRISERV - EMPRESA DE MINERACAO E FONTES DE AGUA MINERAL LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017352-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NICANOR PEREIRA DA SILVA, ERNESTO DOS SANTOS FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011683-28.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015271-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO, JOSE RICARDO BENELLI

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0001802-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: DANIEL SOUZA DA SILVA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008910-44.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES PENACHIO - SP174064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14213691).

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012541-93.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001146-70.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048967-66.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: DIRCEU PAGANI - PR04866, AUGUSTO TOSCANO - SP33133

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015618-81.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA, EDSON DE CAMPOS FERREIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017615-36.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545



CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021312-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME, GENEILSON DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024921-85.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS

DECISÃO

1. Num. 13462072 - Págs. 199-201: Ciência à CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias e, após, façam-se os autos conclusos.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049281-12.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LUIZ ROSENDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039139-70.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004507-32.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LEONEL RIBAS TAVARES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009636-62.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TOKIO MIYAHIRA - SP44957, ANTONIO DAS GRACAS CASTRO RODRIGUES - SP194370

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042550-05.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029721-74.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME, RODOVIARIO UBERABA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMA CERTA GRAFICA DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0030105-13.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: WLADEMIR CASSANI - SP25839, RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO - SP90086

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031637-75.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030058-44.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

EXECUTADO: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002805-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695



RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MAGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030744-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWPOST TECNOLOGIA POSTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CADORE - SC26683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NEWPOST TECNOLOGIA POSTAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine à ré a habilitação no SISCOMEX na modalidade ilimitada de operações de importação.

Narrou a autora que, para se habilitar no SISCOMEX na modalidade ilimitada de operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa n. 1.603/2015, a autora contratou despachante aduaneiro, mas por inexperiência e inaptidão do contratado, houve juntada de documentos incorretos, motivo pelo qual o pedido foi indeferido, com negativa de revisão da estimativa da autora. A autora contratou outra empresa para efetuar a habilitação, mas o pedido não foi julgado, sob o argumento de que o prazo é de seis meses do último requerimento.

Sustentou ter agido de boa-fé e que "Trata-se de processo simples, com documentos básicos e, principalmente, documentos que atestem a capacidade financeira da empresa [...] **caso da Requerente se encontra estagnado numa lacuna legislativa**, razão pela qual é prudente sua interpretação amiúde, sob pena de prevalecer situações antijurídicas reflexas [...] a normativa **não prevê hipótese de adequação imediata, ou seja, não comporta nem abriga as possíveis exceções, QUE É O CASO**. A bem da verdade, trata-se de caso atípico, não previsto na legislação [...]"; o que ofende ao princípio da proporcionalidade. A Requerente possui a capacidade financeira necessária para receber habilitação na modalidade ilimitada, o que seria comprovado pela fl. 19 e seguintes do processo administrativo.

Requeru antecipação de tutela "[...]" para reconhecer a capacidade financeira da Requerente para operar importações de mercadorias com valor superior a U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), em conformidade com a habilitação ilimitada prevista na IN 1.603/2015 e determinar que a Requerida proceda à revisão imediata da capacidade financeira da Requerente, independentemente do prazo previsto no artigo 21 da referida Instrução Normativa "[...]".

Fez pedido principal para "[...] **DECLARAR** a nulidade do primeiro processo administrativo de revisão de capacidade financeira para importação promovido, e **DETERMINAR** que o segundo processo administrativo seja avaliado pela Requerida".

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido da autora de habilitação na modalidade ilimitada de operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 teria sido indeferido por incorreta instrução do processo administrativo, com falta dos documentos necessários.

A autora formulou novo pedido que não foi apreciado pela previsão de seis meses para análise de novo pedido.

A autora sustentou possuir a capacidade financeira necessária para receber habilitação na modalidade ilimitada, o que seria comprovado pela fl. 19 e seguintes do segundo processo administrativo (num. 15458242 – Págs. 26-40) e, que a Instrução Normativa n. 1.603/2015 "[...] **não prevê hipótese de adequação imediata, ou seja, não comporta nem abriga as possíveis exceções, QUE É O CASO**. A bem da verdade, trata-se de caso atípico, não previsto na legislação [...]".

A autora juntou balancetes de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 que comprovariam sua capacidade financeira, mas não cabe ao Poder Judiciário analisar os documentos da autora em substituição à autoridade administrativa e, nem é possível nesta fase processual fazer essa análise.

Além disso, no indeferimento do primeiro pedido foram solicitados outros documentos além dos balancetes (num. 15458241 – Pág. 121).

O prazo de seis meses consta expressamente da Instrução Normativa n. 1.603/2015 e, a autora reconhece que não há exceções.

Já existe um procedimento e ele deve ser obedecido.

Também não cabe ao Poder Judiciário criar normas em substituição à autoridade administrativa ou legislativa.

Não se pode deixar de mencionar que a Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda não transcorreu sequer o prazo de seis meses do pedido formulado pela autora, não se constatando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na análise de novo pedido após seis meses do último.

O prazo de seis meses para análise de novo pedido é inferior ao prazo legal para proferimento de decisões administrativas.

Assim, não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, por ter a autora instruído processo administrativo incorretamente, tem direito à nova habilitação sem observância do prazo expressamente estabelecido para nova análise, que é aplicado a todos os outros importadores.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória e, há vedação legal à concessão do pedido em sede de tutela antecipada.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e, juntar OAB suplementar dos advogados para atuação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Comprovar o recolhimento das custas.

d) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027624-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença Tipo A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na receita bruta sobre a qual incidem as alíquotas de presunção do lucro, por sua vez, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS/ISS, PIS e COFINS embutidos no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS/ISS, PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando à autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir da IMPETRANTE a inclusão do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na receita bruta sobre a qual incidem as alíquotas de presunção do lucro, por sua vez, base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

No mérito, pediu a confirmação da liminar para “Reconhecer o direito da IMPETRANTE de excluir da receita bruta sobre a qual incidem as alíquotas de presunção do lucro e, consequentemente, da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, no curso do exercício de sua atividade comercial [...] Seja determinado que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições de órgãos de controle, como o CADIN; G) Em decorrência da insubsistência das exigências apontadas, assegurar à IMPETRANTE o exercício do procedimento compensatório dos valores recolhidos à maior (a tal título), desde os 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da propositura desta ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, resguardando à autoridade coatora, exclusivamente, o direito à conferência de tais valores quando efetivamente apresentados na esfera administrativa própria e após o trânsito em julgado desta ação”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações na quais defende o ato impugnado sob alegação da incoerência da tese de exclusão do ICMS do lucro presumido para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, mas o lucro, que pode ser real, presumido, ou arbitrado, nos termos do artigo 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei n. 3.000 de 1999); e, mesma sistemática aplica-se, também, à CSLL.

Na exordial, a Impetrante mistura os conceitos de faturamento (receita bruta) com a base de cálculo do IRPJ/CSLL, que, no caso em análise, é o LUCRO PRESUMIDO. Nesta senda, é importante frisar: lucro presumido é instituto diverso de receita bruta. Há, sim, a utilização do valor de receita bruta para se apurar o lucro presumido, pois esse foi o parâmetro utilizado pelo legislador. Entretanto, em cada um dos percentuais previstos na lei, a que denominamos “margens de lucro legalmente presumidas”, já foram levadas em consideração todas as despesas da atividade, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas, dentre eles, o ICMS e o ISSQN.

No caso em exame, a Impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Esses percentuais funcionam na verdade como “margens de lucro” predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade.

Pediu pela denegação da segurança

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo natural prosseguimento da ação.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se desconta as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o questionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 20061238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que como receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na receita bruta sobre a qual incidem as alíquotas de presunção do lucro, por sua vez, base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOLANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOLANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOLANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOIANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOIANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOLANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOLANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOLANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOIANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOIANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ DI SCIASCIO, JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO, JORGE MISUMI, JURACY SALA

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002292-45.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: WILSON ROBERTO SEJER, ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO, ARMANDO PENTEADO CORREA

Advogado do(a) RECONVINTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323  
Advogado do(a) RECONVINTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323  
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RECONVINDO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO - SP116026

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002292-45.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: WILSON ROBERTO SEJER, ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO, ARMANDO PENTEADO CORREA

Advogado do(a) RECONVINTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

Advogado do(a) RECONVINTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RECONVINDO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO - SP116026

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002292-45.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: WILSON ROBERTO SEJER, ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO, ARMANDO PENTEADO CORREA

Advogado do(a) RECONVINTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

Advogado do(a) RECONVINTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RECONVINDO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO - SP116026

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-39.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: IMOBILIARIA DAL MASO LTDA S C

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0001402-81.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: IVETE PEDREIRA MESQUITA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018663-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STILLCRAFT SERVICOS DE PINTURAS TECNICAS LTDA - EPP, PATRICIA REGINA DELARME

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007471-42.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HAMAMURA - SP172416, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: JARDEL SIMOES DO NASCIMENTO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020874-34.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: EDVALDO MARCIANO RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0006903-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-30.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUCIO ALVARO DORIA, CARLOS CARDOSO, SIDONEIA POLYCARPO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001337-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HALTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010631-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SETCOM REPRESENTACOES - EIRELI - EPP, LILIA APARECIDA MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016547-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP, ODAIR ANTONIO DESTRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010605-92.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES OLIANI DO PRADO, NILSON JOSE CENI, NEWTON KUNIHICO KATO, OLAVO BARINI, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, REGINALDO BUCCI, ROBERTO FAVERO DE FRAVET, ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS, ROBERTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10863

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON E CE037722 - JULIO CESAR SANTANA SANTOS E CE036270 - HEVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Folhas 376/377 - Considerando que o sentenciado, por seus patronos, declinou de seu prazo recursal para o fim de cumprir a pena imposta em seu estado natal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
7. Quanto aos materiais arcautelados no depósito judicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de sua destinação.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Ciência às partes.

### Expediente Nº 10864

#### CARTA DE ORDEM

0003788-54.2018.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES)

Trata-se de pedido de autorização para que o monitorado LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR possa se deslocar do seu domicílio até evento familiar, no dia 23/03/2019, com base no disposto no subitem ii, alínea a, inciso II, da Cláusula 4ª do Termo de Colaboração (fls. 119/123). A Força Tarefa do Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, considerando que o pleito se encontra abrangido no Termo de Colaboração, solicitando que a autorização seja incluída no sistema de monitoramento eletrônico (fls. 124/126). Verifica-se, em verdade, que o Termo de Acordo de Colaboração Premiada prevê, na Cláusula 4ª, II, a, ii, que o colaborador poderá, a cada 12 (doze) meses, recolher-se por até 03 (três) dias em local diverso do previsto no caput, desde que comunique previamente o Juízo da Execução (fl. 05) e que o referido dispositivo se encontra na competência de fiscalização da presente Carta de Ordem (fl. 02). Considerando o dispositivo legal, a fundamentação e a manifestação do Parquet, defiro o pedido e autorizo o deslocamento de seu domicílio até o espaço situado na Avenida Morumbi, nº 8503, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, das 20:00 horas do dia 23/03/2019 às 04:00 horas do dia 24/03/2019, sem paradas intermediárias. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída. Publique-se. Proceda-se a inclusão da autorização no sistema de monitoramento eletrônico. Vistas ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 10866

#### EXECUCAO DA PENA

0007919-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no CPP de Tremembé (fl. 83), bem como de que existem outros processos de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ em face do mesmo condenado (fl. 88), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003067-32.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA T/SPO

## DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA”, por meio da qual TELEFÔNICA BRASIL S.A., pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, objeto do DEBCAD 37.217.408-6 (processo administrativo nº 15504.020583/2009-38).

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750020638, emitida por Austral Seguradora S.A.

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de evidência (ou alternativamente de tutela provisória de urgência) para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, bem como para evitar o seu protesto.

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020856-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

#### DESPACHO

Intime-se a executada para complementar o depósito de Id. 13983712, como requerido pela exequente ao Id. 14887091, tendo-se como referência o valor histórico trazido ao Id. 14887092.

Cumprido, intime-se a exequente.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010651-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

ID [15228913](#):

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018196-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ao Id. 13141296.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3987

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0514159-57.1994.403.6182** (94.0514159-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021807-24.1989.403.6182 (89.0021807-7)) - ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008902-25.2005.403.6182** (2005.61.82.008902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) - BANCO CITICARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 656/658: Prejudicado o pedido de prosseguimento do feito com o cumprimento de sentença, uma vez que há Recurso pendente de julgamento em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058174-85.2005.403.6182** (2005.61.82.058174-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres/TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023933-51.2006.403.6182** (2006.61.82.023933-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032532-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032532-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARD TAKESHI AKAGAWA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 136/138: O pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo nos autos da execução fiscal resta prejudicado, uma vez que deve ser requerido naqueles autos.

Prossiga-se com a digitalização dos autos, conforme determinado à fl. 131 para fins de execução da verba sucumbencial.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000701-73.2007.403.6182** (2007.61.82.000701-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025294-2)) - CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014122-62.2009.403.6182** (2009.61.82.014122-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) - NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029575-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos verifico que os presentes embargos foram ajuizados com cópias simples das execuções fiscais nº 0026423-12.2007.403.6182 (fls. 83/664) e nº 0026978-29.2007.403.6182 (fls. 666/854), entretanto, não foram juntadas as cópias dos contratos sociais das empresas embargantes, bem como da garantia existente naquele feito, documentos indispensáveis à propositura da ação, art. 320 do CPC/2015. Assim, intimem-se as embargantes para que promovam a regularização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos sem exame de mérito.

Considerando, ainda, que constam dos autos apenas as cópias das Procurações outorgadas pelas embargantes nos autos da execução fiscal principal em 14/02/2012 (fls. 599/605) e tendo em vista a juntada de nova Procuração datada de 24/01/2018, outorgada apenas por SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, às fls. 985/986, intimem-se os advogados constituídos neste feito, RENATA CRISTINA PORCEL - OAB/SP 213.472 e OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - OAB/SP 238.522, para que promovam regularização da representação processual das embargantes, devendo apresentar nova procuração, ou cópia, se for o caso.



Com a regularização dos autos, tomem-me conclusos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053995-64.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002898-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º e 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000001-40.2012.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-91.2011.403.6500 ()) - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JÚ HYEON LEE)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005496-15.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066303-69.2011.403.6182 ()) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI53509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013346-86.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, em face da sentença de fls. 801/810-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida teria sido omissa ao dispor sobre o indeferimento da prova pericial, bem como sobre os temas da prescrição e da decadência. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado (fls. 100/101). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, sentença recorrida dispôs longamente, de forma fundamentada e exauriente, acerca do indeferimento da prova pericial, da prescrição e da decadência, chegando a conclusões coerentes com toda a fundamentação lá exposta. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006846-58.2001.403.6182** (2001.61.82.006846-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9)) - THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INSS/FAZENDA X THEMAG ENGENHARIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 315, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida teria sido omissa ao extinguir o presente cumprimento de sentença, sem considerar o quanto exposto e requerido na petição de fls. 308/309. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 319/319-verso). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, constou do despacho de fls. 310 (posterior à juntada da petição de fls. 308/309) a determinação de, com o seu retorno, após a vista da UNIÃO, fossem os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. Oportuna a reprodução de sua redação: Ofício-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para conversão do depósito de fl. 300/301, por meio de DARF, com a utilização do código de receita 2864, referente à verba honorária, em renda do exequente, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Pois bem, ora vista dos autos, a UNIÃO limitou-se a manifestar-se nos autos, por meio da cota de fls. 314-verso, cuja análise faz concluir que foi usado para tanto um carimbo com o seguinte dizer: CIENTE. Ora, ainda que fruto de uma atuação pouco cuidadosa (para dizer o mínimo), a manifestação de fls. 314-verso expressa a concordância e satisfação da UNIÃO com os valores convertidos em renda nestes autos à título de honorários advocatícios. Caso contrário, quando teve a oportunidade, deveria ter, ao menos, reiterado o seu requerimento pretérito, o que não fez. Não pode agora, em sede de embargos à execução, pretender dar prosseguimento à cobrança de honorários in dolo de encontro com a sua última manifestação nos autos (fls. 314-verso), até por conta do fenômeno processual conhecido como preclusão lógica. Em verdade, a ora embargante parece intentar, de acordo com as razões do recurso que apresentou, transferir para este Juízo o seu ônus de atuar diligentemente no recebimento da verba honorária que lhe foi conferida. O que se pretende, na realidade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é corrigir os efeitos advindos de uma atuação canhesta no acompanhamento do presente feito. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0058177-40.2005.403.6182** (2005.61.82.058177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044798-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044798-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo valor de R\$ 797,09 atualizado para 31/10/2016.

Ocorre que, após a expedição do Ofício Requisitório, a Municipalidade de São Paulo, ora executada, realizou o depósito judicial com dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 1,5%, conforme cálculo apresentado à fl. 191/192.

Intimada para o prosseguimento do feito, a exequente discordou do valor apresentado aduzindo que a Municipalidade efetuou a dedução do imposto de forma irregular, sob a alegação de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca. Requeru a intimação da exequente para que providencie a complementação do pagamento, e, no que concerne ao depósito realizado, requereu a transferência para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Oportunizado o contraditório à executada, esta refutou os argumentos da exequente sob alegação de que a ECT se submete à disciplina do art. 173, 1º, inciso II, da CF.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao presente caso não se aplica o instituto da imunidade recíproca, por se tratar de verba sucumbencial, de modo que os valores aqui em discussão serão percebidos pelos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não pela pessoa jurídica detentora do benefício constitucional.

Entretanto, a retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, que atribui às Instituições Financeiras a obrigação de reter o valor do imposto no momento do pagamento ao beneficiário. Portanto, a pretensão da ECT merece acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada para que complemente o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 183.

DEFIRO, ainda, o pedido de transferência do valor já depositado para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco

BRASESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando as providências necessárias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060328-76.2005.403.6182** (2005.61.82.060328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo valor de R\$ 665,24 atualizado para 31/08/2014.

Ocorre que, após a expedição do Ofício Requisitório, a Municipalidade de São Paulo, ora executada, realizou o depósito judicial com dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 1,5%, conforme cálculo apresentado à fl. 147.

Intimada para o prosseguimento do feito, a exequente discordou do valor apresentado aduzindo que a Municipalidade efetuou a dedução do imposto de forma irregular, sob a alegação de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca. Requeru a intimação da exequente para que providencie a complementação do pagamento, e, no que concerne ao depósito realizado, requereu a transferência para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Oportunizado o contraditório à executada, esta sustentou que a retenção do Imposto de Renda foi realizada com esteio no art. 158, inciso I, da Constituição Federal. Refutou os argumentos da exequente. Por fim, requereu

a extinção desta execução.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao presente caso não se aplica o instituto da imunidade recíproca, por se tratar de verba sucumbencial, de modo que os valores aqui em discussão serão percebidos pelos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não pela pessoa jurídica detentora do benefício constitucional.

Por outro lado, a alegação da executada de que efetuou a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte com fundamento no art. 158, inciso I, da CF/88 não procede. Equivoca-se a executada ao interpretar que pode realizar a retenção do IRRF. Referido dispositivo constitucional dispõe, tão somente, sobre a destinação da verba e não da forma de recolhimento.

No presente caso, a retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, que atribui às Instituições Financeiras a obrigação de reter o valor do imposto no momento do pagamento ao beneficiário. Portanto, a pretensão da ECT merece acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada para que complemente o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 141.

DEFIRO, ainda, o pedido de transferência do valor já depositado para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando as providências necessárias para o seu cumprimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029584-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo valor de R\$ 1.294,46 atualizado para 31/10/2016.

Ocorre que, após a expedição do Ofício Requisitório, a Municipalidade de São Paulo, ora executada, realizou o depósito judicial com dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 1,5%, conforme cálculo apresentado à fl. 116/117.

Intimada para o prosseguimento do feito, a exequente discordou do valor apresentado aduzindo que a Municipalidade efetuou a dedução do imposto de forma irregular, sob a alegação de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca. Requeveu a intimação da exequente para que providencie a complementação do pagamento, e, no que concerne ao depósito realizado, requereu a transferência para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Oportunizado o contraditório à executada, esta refutou os argumentos da exequente sob alegação de que a ECT se submete à disciplina do art. 173, 1º, inciso II, da CF.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao presente caso não se aplica o instituto da imunidade recíproca, por se tratar de verba sucumbencial, de modo que os valores aqui em discussão serão percebidos pelos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não pela pessoa jurídica detentora do benefício constitucional.

Entretanto, a retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, que atribui às Instituições Financeiras a obrigação de reter o valor do imposto no momento do pagamento ao beneficiário. Portanto, a pretensão da ECT merece acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada para que complemente o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 107.

DEFIRO, ainda, o pedido de transferência do valor já depositado para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando as providências necessárias para o seu cumprimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020831-74.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo valor de R\$ 2.058,05 atualizado para 30/09/2014.

Ocorre que, após a expedição do Ofício Requisitório, a Municipalidade de São Paulo, ora executada, realizou o depósito judicial com dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 1,5%, conforme cálculo apresentado à fl. 171.

Intimada para o prosseguimento do feito, a exequente discordou do valor apresentado aduzindo que a Municipalidade efetuou a dedução do imposto de forma irregular, sob a alegação de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca. Requeveu a intimação da exequente para que providencie a complementação do pagamento, e, no que concerne ao depósito realizado, requereu a transferência para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Oportunizado o contraditório à executada, esta refutou os argumentos da exequente sob alegação de que a ECT se submete à disciplina do art. 173, 1º, inciso II, da CF.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao presente caso não se aplica o instituto da imunidade recíproca, por se tratar de verba sucumbencial, de modo que os valores aqui em discussão serão percebidos pelos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não pela pessoa jurídica detentora do benefício constitucional.

Entretanto, a retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, que atribui às Instituições Financeiras a obrigação de reter o valor do imposto no momento do pagamento ao beneficiário. Portanto, a pretensão da ECT merece acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada para que complemente o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 165.

DEFIRO, ainda, o pedido de transferência do valor já depositado para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando as providências necessárias para o seu cumprimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011702-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo valor de R\$ 9.370,86 atualizado para 31/10/2016.

Ocorre que, após a expedição do Ofício Requisitório, a Municipalidade de São Paulo, ora executada, realizou o depósito judicial com dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 1,5%, conforme cálculo apresentado à fl. 86.

Intimada para o prosseguimento do feito, a exequente discordou do valor apresentado aduzindo que a Municipalidade efetuou a dedução do imposto de forma irregular, sob a alegação de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca. Requeveu a intimação da exequente para que providencie a complementação do pagamento, e, no que concerne ao depósito realizado, requereu a transferência para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT.

Oportunizado o contraditório à executada, esta refutou os argumentos da exequente sob alegação de que a imunidade recíproca é inextensível aos Procuradores da ECT. Por fim, requereu a extinção desta execução.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao presente caso não se aplica o instituto da imunidade recíproca, por se tratar de verba sucumbencial, de modo que os valores aqui em discussão serão percebidos pelos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não pela pessoa jurídica detentora do benefício constitucional.

Entretanto, a retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, que atribui às Instituições Financeiras a obrigação de reter o valor do imposto no momento do pagamento ao beneficiário. Portanto, a pretensão da ECT merece acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada para que complemente o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 77.

DEFIRO, ainda, o pedido de transferência do valor já depositado para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício requisitando as providências necessárias para o seu cumprimento. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013792-62.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOW MEDICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

### **DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se os petionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o nome da pessoa natural com poderes para representar a sociedade empresarial em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**Expediente Nº 3988**

**EXECUCAO FISCAL**

**0018260-10.1988.403.6182** (88.0018260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004025-67.1990.403.6182** (90.0004025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INTEGRAL TRADING S/A(Proc. RICARDO YOUSSEF IBRAHIM OAB/MS 4660)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0007284-11.2006.4.03.6182, opostos pelo executado MANOEL REZENDE, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da execução, tendo em vista a determinação de sua exclusão nos referidos embargos.

Tomo sem efeito a penhora que recai sobre a linha telefônica n.º 382.8569-8, instalada em Campo Grande - MS.

Intimem-se o exequente para se manifestar, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509514-23.1993.403.6182** (93.0509514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUBRASA LUBRIFICANTES BARDHAL S/A IND/ E COM/(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos a análise da sentença de fls. 73/73-verso, registrada no livro próprio sob o nº 00337/2019, demonstra que, por um lapso, dela não constou a data em que foi proferida por este Juízo. Desta forma, diante de tal erro material, com apoio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, complemento a sentença de fls. 73/73-verso (registro nº 00337/2019) para que dela passe a constar, como data de sua prolação, o dia:12 de março de 2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0516736-37.1996.403.6182** (96.0516736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICLAR IND/ DE MATARIAIS ELETRICOS LTDA(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0531361-76.1996.403.6182** (96.0531361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

**EXECUCAO FISCAL**

**0500576-97.1997.403.6182** (97.0500576-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. NORA PASTERNAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa conforme CDA(s) que acompanha(m) a inicial. O título executivo extrajudicial foi desconstituído pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.6182.003146-5, conforme traslado de fls. 198/215, decisão que transitou em julgado em 18/05/2018, como se pode ver na certidão de fls. 215v. É o relatório. D E C I D O. A

desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, isento (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 29/30, ficando o depositário livre de seu encargo. Encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício, ao 11º Oficial de Registro de Imóveis desta capital, a fim de que sejam tomadas as providências para o levantamento da construção. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0550929-44.1997.403.6182** (97.0550929-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANGRO TEXTIL LTDA X JAIME GREGORIO SZACHNOWICZ(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Intimem-se o executado quanto ao desarquivamento dos autos.

Defiro, pelo prazo de 5 dias, a vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0551875-16.1997.403.6182** (97.0551875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X TECNOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Intimem-se a executada quanto ao desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507670-62.1998.403.6182** (98.0507670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 176V, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053074-62.1999.403.6182** (1999.61.82.053074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO)

Intimem-se a executada para adequar o seguro garantia ofertado, observando-se o cálculo do débito em cobrança apurado pela exequente às fls. 743/752, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039265-29.2004.403.6182** (2004.61.82.039265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 491/492; 508/509; e 517/518, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença ora atacada não teria observado o princípio da causalidade ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 00568967. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação, na espécie, do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Insurgiu-se, ainda, a parte embargante contra a decisão de fls. 530/530-verso, a qual não teria observado o artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, ao determinar a digitalização dos presentes autos. Instada a manifestar-se a parte embargada o fez por meio da petição de fls. 551/551-verso, pugnando pela rejeição do recurso apresentado. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Antes de analisar o mérito do recurso apresentado pela parte exequente, impende destacar que restam prejudicados os seus questionamentos apresentados em face da decisão de fls. 530/530-verso, na medida em que a virtualização do presente processo foi cancelada, conforme verifica-se no traslado de fls. 545/548. Quanto aos demais pontos aventados, não se pode olvidar que os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de tal verba, da forma como estabelecida. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer presteza na atuação da exequente que indevidamente propôs a presente demanda, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 00568967, e somente depois da apresentação de exceção de pré-executividade prestou-se a cancelá-la. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer

prevalecer a tese defendida pela ora embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**006424-78.2004.403.6182** (2004.61.82.064624-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS CESAR AMARAL ORSALINO(SP277581 - EMILIA CASQUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056517-11.2005.403.6182** (2005.61.82.056517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIX ENGENHARIA S/A X MARLIM AZUL COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS X CONSTRUTORA ROSANA LTDA X RUI COLLIN X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X SABINO CORREA RABELLO X ELLOS JOSE NOLLI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA E MG078147 - MARCIO BELLO TAMBASCO E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E MG052583 - RICARDO ALVES MOREIRA)

Fl. 380: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034032-46.2007.403.6182** (2007.61.82.034032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa conforme CDA(s) que acompanha(m) a inicial. Nos autos dos embargos a execução n. 0053811-45.2011.403.6182 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, sentença que transitou em julgado em 24/01/2017, conforme certidão de fls. 51. É o relatório. D E C I D O A legitimidade de parte é uma das condições da ação. Assim, verificada a sua ausência, há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se o executado, por meio do advogado Dr. Marcelo Zangari (OAB/SP 158.093), para que informe conta bancária para a transferência do valor depositado em juízo. Ressalte-se que deverá o mesmo apresentar procuração outorgada pelo(a) inventariante dos bens deixados pelo Sr. Jorge Issler Richter ou pelos seus herdeiros. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da folha 60 e da petição do executado que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005198-62.2009.403.6182** (2009.61.82.005198-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas já recolhidas. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036317-41.2009.403.6182** (2009.61.82.036317-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WSP SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042059-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEIJI TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ NAKAMURA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MILTON NAKAMURA

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023600-13.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 336/339V.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002459-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO) X MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI X DEOLINDA PRETEL CARLINI(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

Previamente a apreciação dos pedidos das partes, e visando resguardar o interesse de terceiro, determino que o co-executado Restaurante Don Carlini LTDA traga aos autos a certidão de objeto e pé relativa aos autos do processo nº 1123359-73.2014.8.26.0100. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066303-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa conforme CDA(s) que acompanha(m) a inicial. O título executivo extrajudicial foi desconstituído pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 005496-15.2013.403.6182, conforme traslado de fls. 305/341, decisão que transitou em julgado em 30/05/2018, com se pode ver na certidão de fls. 341. É o relatório. D E C I D O A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Desconstituiu a garantia representada pela Apólice de Seguro Garantia n. 75-95-000.120-00, acostada às fls. 222/237. Indefiro, todavia, o seu desentranhamento, na medida em que, tratando-se de documento eletrônico assinado digitalmente, o que se encontra juntado aos autos nada mais é do que uma cópia impressa para instruir o processo, tornando-se desnecessária a medida requerida pela executada. Determino que a exequente proceda a todas as anotações necessárias relativas ao crédito tributário objeto da presente execução, uma vez que este já não mais existe, tendo sido extinto por prescrição e, nessa condição, não pode gerar qualquer efeito sobre a situação fiscal da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007040-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP085365 - EDNA REGINA UIP)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 85, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023539-29.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SHOW TIME ENTERTAINMENT PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS REPRESENTACAO E DISTRIBUCAO DE FILMES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023657-31.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 60/61.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026049-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)  
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União Federal contra a AMBEV S/A, que se encontra integralmente garantida pelo seguro garantia de fls. 69/79. Por sua vez, os embargos opostos à presente execução, processo que recebeu o n. 0014806-40.2016.403.6182, foram julgados improcedentes (fls. 111/116). Inconformada, a embargante interps apelção, recurso que foi distribuído no PJe sob o número 5009333-17-2018-4.03.6182 (fls. 116), sendo certo que ao mesmo foi expressamente requerida a concessão de efeito suspensivo (ID 9354330). Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões. Os autos foram, então, encaminhados ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10026626). Ressalte-se que, uma vez intimada da decisão acima referida, a embargada (União Federal) manifestou expressamente sua ciência e afirmou que aguarda manifestação do Relator do recurso quanto aos efeitos em que será recebida a apelção (...) (ID 10251042). Diante dessa situação, foi proferida a decisão de fls. 117, que determinou o arquivamento da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Alega a exequente que tal decisão é omissa, uma vez que não teria observado cláusula do contrato de seguro garantia que possibilita o prosseguimento da execução fiscal mesmo antes do trânsito em julgado da sentença dos embargos (fls. 118/120). Requeru a intimação da executada para que deposite em juízo o valor executado. É a síntese do necessário. Decido. De início, tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios, determino a intimação da embargada para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que há requerimento de concessão de efeito suspensivo ainda pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, difiro a apreciação dos embargos de declaração para momento posterior ao recebimento da apelção. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029085-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER(SPI42011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5023792-43.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 83/84.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030671-06.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA(SPI72675 - ANTONORI TREVISAN NETO E SPI47502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Processo nº 0030671-06.2016.403.6182 Conclusão certificada às fls. 136, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal contra a qual a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/35), tendo juntado aos autos os documentos de fls. 37/99. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 107/114. Antes que a exceção pudesse ser apreciada, a executada retornou aos autos para alegar a extinção administrativa dos débitos e requerer a consequente extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 141/178. Por fim, a exequente, antes de ter vista das alegações da executada de fls. 137/178, requereu a substituição da CDA que instrui a inicial, sendo certo que o débito, que antes atingia a cifra de R\$3.432.191,64 (fls. 04/05), passou a ser de R\$117.700,38. Note-se que o valor atualmente cobrado representa apenas 3,4% do valor originalmente executado. Em face do exposto, defiro a substituição da CDA de fls. 04/10 por aquela ora apresentada pela exequente (fls. 187/190), assegurando à executada a devolução do prazo para embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Diante desses fatos, em especial da substituição da CDA, julgo prejudicadas as alegações anteriores da executada, assim como a manifestação do exequente de fls. 107/114, uma vez que o título executivo que hoje ampara a execução já não é aquele contra o qual se insurgiu a excipiente ou cuja higidez foi defendida pela exequente. Intimem-se a executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046421-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5023748-24.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 140/141.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052690-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da sentença de fls. 74/75-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em suma, que a sentença ora embargada teria incorrido em contradição ao ter aplicado o artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, o qual não seria (segundo sua visão) aplicável ao caso em tela. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 ao caso dos autos. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006899-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER EGG CORDEIRO

**DESPACHO**

Não há valores bloqueados a serem transferidos para a conta indicada. Atente o exequente para a decisão anteriormente proferida.

SAO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007513-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE PADIN PALMA AFONSO

**DESPACHO**

Não há valores bloqueados a serem transferidos para a conta indicada. Atente o exequente para a decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010811-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conformidade

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada (15 dias). Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003744-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
EXECUTADO: MAGDA DE PAIVA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008214-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCEL MOREIRA DE MACEDO

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FRANK DE ALMEIDA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: WASHINGTON PAULO RIBEIRO MARTINS

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011761-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016261-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, JULIANA MANSOUR - SP388341  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, JULIANA MANSOUR - SP388341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10942677) oposta pela executada (SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), na qual alega ilegitimidade passiva, porque não administrava a UBS VILA ESPONHOLA na época do fato jurígeno do crédito em cobro. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12365992) reconheceu a procedência do pedido da excipiente e requereu a redução dos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 90, do CPC/2015.

**É o relatório. DECIDO.**



Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **"ILEGITIMIDADE PASSIVA" AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELA EXEQUENTE**

A exequente, em sua manifestação (ID 12365992), reconheceu a procedência do pedido da excipiente.

A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade da excipiente pelo crédito em cobro.

Dessa forma, dever ser reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, porque não administrava a unidade em que supostamente ocorreu a infração imputada no período indicado nas Certidões de Dívida Ativa.

#### **JUSTIÇA GRATUÍTA**

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agrado regimental improvido .**

**(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. )**

No caso, a excipiente não apresentou documentos que pudessem demonstrar que não poderia arcar com as despesas do processo. Entretanto, houve o reconhecimento da procedência do pedido pela exequente e a ação deverá ser extinta. Dessa forma, a não concessão da gratuidade não causará prejuízo à executada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a "ilegitimidade passiva" da excipiente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada.

Indefiro, nos termos da fundamentação, os benefícios da "Justiça Gratuita".

Custas recolhidas (ID 9173634).

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015536-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **13.08.2018**, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 15 004667-53.

Em 21/09/2018, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 11052259) alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa à época do ajuizamento do presente feito, em razão de liminar concedida em Ação Declaratória n. 0030141-74.2004.403.6100.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 11480955) apresentou a seguinte manifestação: "*A União, por seu Procurador da Fazenda Nacional, vem respeitosamente a Vossa Excelência dizer que, conforme afirma a excipiente, o presente feito foi de fato ajuizado enquanto vigente liminar, proferida nos autos da Apelação nº 2004.61.00.030141-9, que implicava na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Convém ressaltar que o reconhecimento supra não implicará no cancelamento da inscrição (formalizada antes da liminar), mas unicamente na alteração de sua situação enquanto perdurar a discussão nos autos do processo 2004.61.00.030141-9. Isto posto, requer a extinção desta execução, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil*".

### É o relatório. DECIDO.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

**V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;**

*VI - o parcelamento.*

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

Conforme a própria exequente reconhece, o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva foi ajuizada (**16/08/2018**), devido a liminar concedida em Ação Declaratória (**0030141-74.2004.403.6100**).

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, V).

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010586-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10806462) oposta pela executada (FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA), na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade do encargo legal.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12332448) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que o crédito foi incluído em parcelamento, portanto não ocorreu prescrição, devido a interrupção da contagem do prazo.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**
- 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**
- 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

**Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único - A prescrição se interrompe:**

**(omissis)**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

**Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

(omissis)

**Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.**

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

(omissis)

**§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.**

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

O Crédito em cobro tem fato gerador no período de 12/2011 a 06/2013 e foi constituído por declaração do próprio contribuinte. O crédito foi incluído em parcelamento em 06/04/2014, com exclusão em 26/08/2014. Posteriormente, o crédito foi incluído no parcelamento da Lei 12.996/14, com pedido eletrônico em 09/09/2015 e exclusão em 20/02/2018 (id. 12333783 e 12333784).

A execução foi ajuizada em 14/08/2018, com despacho citatório proferido em 24/08/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, fica clara a inocorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN entre a constituição do crédito e a adesão ao primeiro parcelamento, bem como, entre a rescisão do acordo e a adesão ao novo parcelamento e, com a rescisão do parcelamento com o ajuizamento da ação executiva.

#### ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:..)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, **defiro** o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada.

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

#### DECISÃO

**ID 12241138:** Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de ID 11979327, nos exatos termos em que foi proferida.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, devendo observar a parte final da decisão de ID 11979327.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos **termos do artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500261-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ADRIANO LOBO VICENTINI

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063000-08.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU MENDES MAFRA - SP134017

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0521333-49.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HOSPITAL CRISTO REI S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041459-02.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da exequente, expeça-se RPV no valor de R\$ 21.522,82.



Informe a exequente o número do CNPJ da Sociedade de Advogados. Int

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-36.2017.4.03.6103 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO NEUMANN ARDEO - SP400234, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11872651) oposta pela executada (GLOBECALL DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.316.469/0001-60), na qual alega que o título é nulo e ineficaz, porque a executada não presta e jamais prestou serviços de telecomunicações, tal como definidos no Artigo 60 da Lei Geral de Telecomunicações. Na verdade, a Executada presta os assim chamados Serviços VOIP, que consistem na conversão de arquivos de voz em arquivos de dados, de tal forma que a voz possa ser transmitida por rede de dados (internet). Assevera que os arquivos de voz e de dados, NÃO SÃO TRANSMITIDOS por rede de telecomunicações da executada, mas sim pela rede de telecomunicações das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações ou pela rede de operadoras de banda larga.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12122961) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a discussão arguida só pode ser discutida em Embargos à Execução, onde a produção de prova é dilargada; higidez do título executivo.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### DO TÍTULO EXECUTIVO

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. *A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)*. Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.**

**3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDA's apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."**

**(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).**

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

**"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.**

**Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.**

**Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material."**

**("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)**

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1 . Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

(...)"

**(AgRg no Resp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez, e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

**V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

**(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal.

Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despicienda a "forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito" por inexistência de previsão legal.

Nesse sentido:

**"Súmula 559 do E. STJ:**

**Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."**

E na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)".

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008).

#### ORIGEM DO CRÉDITO

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas d.3) de intervenção no domínio econômico; d.4) para iluminação pública. Em que pese alguma variedade na forma de apresentar, essa enumeração é suficiente para os fins presentes.

A contribuição ao FUST (fundo para universalização dos serviços de telecomunicações) é iniludivelmente da subespécie contribuição SOCIAL GERAL. Tais contribuições não se confundem com as de intervenção no domínio econômico, instituídas com o propósito de financiar a atuação indireta do Estado na economia, na sua condição de agente normativo e regulador, no fomento às atividades econômicas úteis e no desincentivo das nocivas. A diferença de uma e outra já foi estabelecida em precedentes que dão à contribuição ao FUST o perfil aqui delineado:

**"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO - LEI Nº 10.168/2000 - ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO - FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FINALIDADES DOS RECOLHIMENTOS DO FUST E FUNTEL, DISTINTAS DAS DA CIDE. 1- A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade. 2- A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta, pois o artigo 16 do CTN define que "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". 3- Desse modo, é inequívoca a existência de contraprestação específica em favor dos contribuintes, por meio de políticas, definidas no regulamento da lei, capazes de autorizar a incidência fiscal como objetiva e subjetivamente delimitada, caracterizando, pois, em face dos requisitos peculiares de configuração, a hipótese constitucional de contribuição, e não de imposto. 4- No que se refere à questão da referibilidade, não consta, no texto constitucional, qualquer exigência no sentido de que apenas o contribuinte da CIDE seja beneficiado com a sua cobrança. Aliás, se observarmos outras contribuições dessa natureza já criadas (contribuição para o IAA, AFRMM, ATP e outras), e cuja validade já foi reconhecida pelo STF, verificar-se-á que não há necessidade de que somente os contribuintes da contribuição de intervenção no domínio econômico sejam beneficiados com a sua cobrança. O importante é que a contribuição atenda aos princípios do art. 170 da CF/88, como é o caso da contribuição em comento. 5- A Lei nº 10.618/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, § 2º, 219 "caput" e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional, outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º "caput" da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE. 6- Inexiste identidade de finalidade entre os recolhimentos ao FUST, FUNTEL e CIDE. 7- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."**

(TRF2, AG 200502010006855, 4ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 23.10.2008, p. 148)

Este outro precedente, do E. STJ, é ainda mais explícito:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - FUST E FUNTEL - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide. 2. A CIDE, como contribuição de intervenção no domínio econômico, destina-se a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação, não se confundindo com a FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), criado com a Lei 9.998/2000, destinado a cobrir os custos dos serviços de universalização dos serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a normal exploração do serviço. 3. Também não se confunde com o FUNTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), previstos na Lei 10.052/2000, destinado a estimular o processo de inovação tecnológica a capacitação de recursos humanos, fomento à geração de empregos e promoção de acesso de pequenas e médias empresas, ampliando a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. 4. Sem identidade, não ocorre bis in idem, sendo diversa a incidência, a base de cálculo e a finalidade. 5. As exações só se identificam por serem, todas três, espécie do gênero contribuição de intervenção no domínio econômico. 6. Recurso especial não provido. (REsp 894.129/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)**

Acerca das contribuições interventivas, incorporo a lição de LUCIANO AMARO, a propósito do art. 149 da Constituição Federal:

**"A segunda modalidade de exações previstas no art. 149 são as contribuições para intervenção no domínio econômico, que não tinham recebido da Constituição atual um tratamento mais específico (ao contrário do que ocorria na anterior, art. 163, parágrafo único). Trata-se de contribuições que, à vista do próprio art. 149, só podem destinar-se a instrumentar a atuação da União no domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes. A atuação do Poder Público nesse campo foi afetada pela disciplina que a atual Constituição conferiu à matéria; nos termos do art. 174, o planejamento do Estado, em relação ao setor privado, é meramente indicativo. Não obstante, a Emenda Constitucional n. 33/2001 acrescentou os §§ 2º a 4º ao art. 149, tendo sido o item II do § 2º modificado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, para definir imunidade das receitas de exportação, a par de expressamente prever a possibilidade de incidência sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; para expressar que a alíquota pode ser ad valorem - tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro - ou específica; para explicitar que a lei pode equiparar à pessoa jurídica a pessoa natural destinatária das operações de importação e, por fim, para facultar à lei definir hipóteses em que a contribuição será monofásica. O § 4º, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao art. 177, no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, acrescenta outros "requisitos" a serem atendidos pela lei que instituir a contribuição, já aí referida às atividades de importação e de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: a) a alíquota pode ser diferenciada por produto ou uso, podendo ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo; b) os recursos serão destinados a subsidiar o álcool combustível, o gás natural e seus derivados e os derivados de petróleo, a financiar projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e programas de infraestrutura de transportes."**

(AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 20ª. Ed.)

Já, sobre as contribuições sociais em geral, assinala o mesmo autor:

**"As contribuições sociais têm seu perfil delineado no Título VIII da Constituição ("Da Ordem Social"), onde se afirma o primado do trabalho e se põem os objetivos do bem-estar e da justiça social. Minudente disciplina é dada à seguridade social (Capítulo II do Título VIII), que é financiada por contribuições sociais e ainda por recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 195)63.. É exemplo de contribuição para a seguridade social a que é recolhida por trabalhadores e empregadores ao Instituto Nacional do Seguro Social. Os §§ 2º a 4º do art. 149 (acrescidos pela EC n. 33/2001, com alteração efetuada pela EC n. 42/2003) ampliaram a disciplina constitucional das contribuições sociais, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico, abaixo examinadas.**

**Como regra, a atuação do Estado no campo da ordem social (seguridade social, educação, cultura etc.) é financiada com recursos orçamentários dos diferentes entes políticos da Federação, por vezes de aplicação compulsória (CF, art. 212). Com a ressalva já citada do § 1º do art. 149, somente a União pode instituir contribuições sociais, como instrumento de sua atuação no campo da ordem social."**

**A contribuição social (geral) ao FUST insere-se, de qualquer modo, no conceito legal de tributo**, eis que se trata de exação compulsória, medida em unidade monetária, lançada mediante atividade vinculada e não resultante de ato ilícito. Sujeita, como tributo que é, a qualquer das modalidades de lançamento previstas na lei complementar tributária. Inclusive o lançamento por arbitramento, a que se refere LEANDRO PAULSEN, cuja lição agrago:

**"O lançamento deve ser realizado mediante a verificação concreta da ocorrência do fato gerador e do cálculo do tributo considerando sua base de cálculo própria. Contudo, nem sempre isso é possível. Há casos em que a autoridade, embora verificando que o fato gerador ocorreu, não dispõe de elementos suficientes para a apuração da base de cálculo com exatidão em face da ausência ou inidoneidade da documentação respectiva, tendo de recorrer ao arbitramento ou aferição indireta. Denomina-se lançamento por arbitramento, pois, o realizado mediante apuração da base de cálculo mediante elementos indiciários ou presunções legais.**

O art. 148 do CTN autoriza essa prática, dispondo: "Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Note-se que o lançamento por arbitramento ou aferição indireta é excepcional e subsidiário. Só se justifica quando da impossibilidade de apuração da base de cálculo real. Já decidiu o STJ: "O art. 148 do CTN deve ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando certa a ocorrência do fato imponible, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa".

Vale frisar, por fim, que o lançamento por arbitramento não constitui sanção, mas método substitutivo para apuração do montante devido, não podendo basear-se em elementos destoantes da realidade, ficando, sempre, sujeito à impugnação por parte do contribuinte."

(PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014).

Trata-se de espécie tributária lançada *ex officio*. Aplica-se ao crédito inscrito, porque espécie tributária, o art. 148 do Código Tributário Nacional:

**Art. 148 - "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."**

Referido dispositivo permite o arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que a escrituração ou as informações prestadas pelo contribuinte mostrem-se inidôneas.

Essa modalidade de lançamento é de ofício, como consta do art. 149-CTN e perfeitamente legítima, por se afeiçoar à lei complementar de normas gerais em matéria tributária.

A executada afirma que não incide contribuição ao FUST sobre suas receitas operacionais, porque não presta e jamais prestou serviços de telecomunicações, tal como definidos nos artigos 60 da LGT. Na verdade, a Executada presta os assim chamados Serviços VOIP, que consistem na conversão de arquivos de voz em arquivos de dados, de tal forma que a voz possa ser transmitida por rede de dados (internet).

Afirma que os arquivos de voz e de dados, NÃO SÃO TRANSMITIDOS por rede de telecomunicações da Executada, mas sim pela rede de telecomunicações das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações ou pela rede de operadoras de banda larga.

Vejamos:

Analisando a cláusula 2ª do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação de Estatutos Sociais da executada (id 5718254), verifica-se que, dentre outros, o objeto social da executada é de prestar serviços em Telecomunicações.

A executada não apresentou aos autos eletrônicos outros documentos que comprovem que sua atividade a desonere da incidência do tributo em cobro.

As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. As alegações da executada, desacompanhadas de documentos que as valores, não são capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente a não incidência da contribuição ao FUST sobre suas receitas operacionais.

Assim, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, em que a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que o título executivo é válido, portanto, a cobrança é devida.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017452-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

## DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018032-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

## DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXV/III).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018341-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

## DECISÃO

Ante a recusa, por ora, dos bens ofertados à penhora, prossiga-se nos termos requeridos pela Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

## DECISÃO

Ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Tendo em vista a recusa, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo, por não obedecer normas legais, prossiga-se nos termos requeridos pelo Exequente.

JNos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

## DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada. Prossiga-se nos termos requeridos pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4224

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059832-32.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182 ()) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.498/505: Em cumprimento a V. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011383-69.20174030000, prossiga-se na fase probatória para, em sentença, ser apreciada a questão atinente à prescrição.

Fls.376: Aprovo os quesitos apresentados, exceto os de n. I, II e III, por tratar-se de questão afeta ao Juízo

Fls.497/v.: Aprovo os quesitos apresentados, exceto o de n.4, por tratar-se de questão afeta ao Juízo.

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.356v., intimando-se o perito de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º, do artigo 465, do CPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027563-03.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0)) - METRO-DADOS LTDA.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista a impugnação ofertada pela embargada, intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.901: Prejudicado tendo em vista os documentos juntados a fls.907 e seguintes.

Fls.926 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034651-92.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035688-91.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 25 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção, em virtude de ter sido liquidado o parcelamento do débito. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013385-44.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-34.1999.403.6182 (1999.61.82.009885-9)) - BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES) X L ARTE HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, irresponsabilidade tributária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Verifico ainda que até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo seria garantida, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0472346-70.1982.403.6182** (00.0472346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X MANOEL DAMIAO DA SILVA X JOSE PAVANI

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 196.

Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção da dívida ou a existência de eventual saldo remanescente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508098-44.1998.403.6182** (98.0508098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512530-09.1998.403.6182** (98.0512530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RCM INFORMATICA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária.Não há constrições a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0551856-73.1998.403.6182** (98.0551856-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE - MASSA FALIDA X JOSE CAMARGO(SP090389 - HELCIO HONDA)

O recurso indicado não afeta o crédito de FGTS em cobro na presente decisão. Prossiga-se na execução, com vista à exequente nos termos da decisão de fls. 320.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051421-88.2000.403.6182** (2000.61.82.051421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S ELETRO ACUSTICA S/A

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária.Não há constrições a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064102-90.2000.403.6182** (2000.61.82.064102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária.Não há constrições a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064103-75.2000.403.6182** (2000.61.82.064103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito nos autos principais de n.200061820641020, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária.Não há constrições a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021918-12.2006.403.6182** (2006.61.82.021918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDRAGON BRASILEIRA INDUSTRIA DISTRIBUICAO E CONHECIMENTOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015862-26.2007.403.6182** (2007.61.82.015862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES VR DO BRASIL LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000547-21.2008.403.6182** (2008.61.82.000547-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOFFINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se, expedindo o necessário. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009436-27.2009.403.6182** (2009.61.82.009436-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SPADONI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da construção, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000595-09.2010.403.6182** (2010.61.82.000595-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GRAVE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002631-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.127/130). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse termo); c) a perda da administração dos

bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - e lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....).2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irre realizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o exame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que FORMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 06.07.2017 (fs. 122) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**003701-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos, etc.

Fls. 112/113 : trata-se e embargos de declaração opostos pelo exequente em razão da decisão de fls. 109.

Alega, em síntese, que houve omissão em relação ao número do CNPJ empregado para Bloqueio via Bacenjud.

Considerando que o CNPJ indicado pelo exequente pertence a empresa matriz do mesmo grupo, DEFIRO o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e / ou aplicação financeiras da Empreendimentos Pague Menos S/A (CVNPJ 06.626.253/0001-51).

#### EXECUCAO FISCAL

**0065896-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANOFI PASTEUR LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação da executada, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente a executada será intimada para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003117-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Trata-se de petição da executada (fs. 429/451), na qual requer: (i) diante da existência de grupo econômico (RUA VAZ), a realização de penhora no rosto dos autos do processo 98.0554071-5; (ii) revisão do débito, para que seja corrigido pela TJLP; (iii) a exclusão dos juros referentes ao prazo em que o processo administrativo permaneceu paralisado; (iv) suspensão da execução até que consiga ter acesso ao processo administrativo; (v) que a exequente proceda à juntada do processo administrativo. A exequente (fs. 495/199) apresentou manifestação, pleiteando a rejeição total dos pedidos da executada, bem como requereu a inclusão no polo passivo da empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (CNPJ 08.107.792/0001-90).Em nova petição (fs. 568/583), a exequente pretende a inclusão da empresa Viação Cidade Dutra no polo passivo da ação executiva, por pertencer ao grupo econômico Rua Vaz.É o relatório. DECIDO.PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO 98.0554071-5, DEVIDO A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO (RUAS VAZ)Afirmado a existência de grupo econômico (RUA VAZ), a executada requereu, para garantia da presente execução, a realização de penhora no rosto dos autos do processo 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum.O pedido da executada não deve ser deferido. A uma, porque não houve a concordância da exequente. A duas, porque a executada não se encontra no polo passivo daquele feito. A três, porque a executada não demonstrou, dentre as pessoas jurídicas supostamente pertencentes ao grupo econômico RUAS VAZ, a titularidade dos valores depositados no processo em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais. A quatro, porque a constrição pretendida necessária, pelo menos, do reconhecimento por este juízo de que a executada realmente pertence ao mesmo grupo econômico ao qual estão incluídas a empresas constantes na relação processual daquela execução, o que dependeria de efetiva provocação e demonstração pelas partes.PEDIDO DA EXECUTADA DE REVISÃO DO CRÉDITO PARA QUE SEJA CORRIGIDO PELA TJLP E NÃO PELA TAXA SELIC.Não há se falar, neste momento, em revisão do crédito para aplicação da TJLP, tendo em vista que: (i) a atualização de créditos tributários federais é realizada pela taxa SELIC, cuja legalidade e constitucionalidade é pacífica na jurisprudência; (ii) a previsão legal para correção pela TJLP (art. 1º, parágrafo 6º, Lei 10.684/2003 e artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1/2003) somente é cabível para parcelas do parcelamento e não para o débito propriamente dito; (iii) o título executivo é revestido de presunção de certeza e liquidez, cabendo a parte demonstrar de forma inequívoca a existência de vício capaz de infirmar tal qualificativo legal. EXCLUSÃO DOS JUROS POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE PRAZO DE 360 DIAS PARA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.Vale a pena deixar assente que é desnecessário de a execução fiscal seja instruída com os autos do processo administrativo, em virtude dos atributos de que é dotado o título executivo. A suspensão requerida é infundada, pois as hipóteses de sobreestorno da execução são tipificadas em lei, não permitindo criação judicial por analogia.Quanto à alegação em si, não há elementos nos autos para determinar se houve demora injustificada na fase administrativa, capaz de motivar a exclusão dos juros e correção monetária, bem como é inviável a juntada aos autos do processo administrativo neste momento, tendo em vista a impossibilidade de prolongamento instrutório na via executiva.Conforme dispõe o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, caberá à exequente diligenciar e obter as cópias necessárias para comprovar suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, apenas em caso de recusa injusta da autoridade competente, comprovada pela parte

interessada, caberia a intervenção do judiciário nesse sentido, nos autos próprios - jamais nos autos de execução fiscal. Ainda, embora a análise da nulidade alegada necessitasse da requisição e juntada do PA, não há amparo legal para suspensão da execução fiscal arguida pela exequente para obtenção desses autos - essa providência só poderia ocorrer nos autos de embargos do devedor. DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados na petição da executada de fls. 429/451; II. Antes de deliberar acerca das inclusões pleiteadas pela exequente (fls. 429/451 e 568/583), manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, tendo em vista que os fatos que dão causa ao reconhecimento de grupo econômico são de seu conhecimento desde o momento em que foram reconhecidas nos Agravos de Instrumento ns. 2006.03.00.049151-2 e 2007.03.00.025585-7, conforme afirma às fls. 571. III. Diante dos documentos carreados aos autos, decreto Sigilo de Justiça. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**004982-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, que foi acolhida (fls. 100) e que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção desta ação executiva, em virtude do cancelamento dos débitos, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032317-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IMPERIO II(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

Proceda a executada o pagamento do saldo remanescente do parcelamento (fls. 65/66), sob pena de prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035688-91.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se, expedindo o necessário. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007756-94.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013728-45.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000104-55.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO DE CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007854-11.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO SERACHI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007868-92.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDESEL WAKIM

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011048-19.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSA SETSUKO UEHARA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017936-04.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERNADETE DIAS BARBOSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057366-80.2005.403.6182** (2005.61.82.057366-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Na decisão proferida a fls. 283, o Juízo reconheceu a integralidade do pagamento realizado. A fls. 291, o exequente requereu a extinção do feito considerando o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008638-66.2009.403.6182** (2009.61.82.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008140-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X ABRIL COMUNICACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016796-10.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002592-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre."* (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Assim, considerando que o administrador se deu por citado ao peticionar nos autos, proceda-se a penhora no rosto dos autos da falência.

Da justiça gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de **massa falida**, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.*

*.PA 1,10 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência” (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.*

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016825-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspensão do curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018014-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspensão do curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação 0062523-09 2016.401.3400 em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003195-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Suspensão do curso da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5000248-59 2018.403.6100, em tramitação na 13ª Vara Cível Federal.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção  
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010276-68.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção  
Prejudicado o pedido da executada pois os valores excedentes já foram desbloqueados.  
Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).  
Com a efetivação da transferência, fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013677-75.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção  
Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na ação anulatória nº 52579-85 2013.401.3400 em tramitação na 13ª Vara Federal de Brasília.  
Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007588-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE LA CROCE JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.  
Aguarde-se provocação no arquivo.



Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005511-83.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GABRIEL CHABARIBERI DE FREITAS

**DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em face de Gabriel Chabariberi de Freitas, esclareça a exequente a juntada do documento ID nº 15280532. Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008088-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO - ES16953, MAGDA MARIA BARRETO - ES5121

EXECUTADO: VANESSA PEREIRA VIANNA

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001430-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-57.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LAUDICEIA PATROCINIO BARBOSA RAMOS

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido (ID 14628033).

Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001822-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARTA MARTUCHELI PINHEIRO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido (ID 14628033).

Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007192-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA, PRISCILLA MARREIRO MEDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

## DECISÃO

Vistos em Inspeção

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

*"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..."* (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020584-59.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a apelada Fazenda São Francisco para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010939-17.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009446-05.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada (ID 12019159), a massa falida da executada, Varig Logística S.A., ofertou a exceção de pré-executividade de ID 12019764, pugnando, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada.

Com efeito, quando sinaliza que o estado de falência impõe a submissão do crédito exequendo às condições definidas pelo juízo universal, olvida-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, “a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”. Esquece-se, outrossim, de que “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento” (art. 29 da mesma lei).

É certo, de todo modo, que o aludido *status* impacta a efetivação de atos constitutivos, considerada a arrecadação do patrimônio da executada, efeito que, no entanto, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto – e não como deseja a executada, pela singela suspensão deste feito.

Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, com o consequente prosseguimento do feito.

De qualquer maneira, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requeira o que entender de direito em termos de asseguramento/realização de seu crédito.

É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias.

Voltando, desde que não seja infirmada a condição de falida da executada, (i) promova-se a correção, nos registros próprios, do polo passivo do feito, com a aposição da locução “massa falida” após seu nome, (ii) tomando conclusos para deliberação sobre o pedido de gratuidade.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.

A massa falida da executada, Varig Logística S.A., ofertou a exceção de pré-executividade de ID 12020669, pugnando, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada.

Com efeito, quando sinaliza que o estado de falência impõe a submissão do crédito exequendo às condições definidas pelo juízo universal, olvida-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, “a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”. Esquece-se, outrossim, de que “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento” (art. 29 da mesma lei).

É certo, de todo modo, que o aludido *status* impacta a efetivação de atos constitutivos, considerada a arrecadação do patrimônio da executada, efeito que, no entanto, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto – e não como deseja a executada, pela singela suspensão deste feito.

Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, com o consequente prosseguimento do feito.

De qualquer maneira, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requeira o que entender de direito em termos de asseguramento/realização de seu crédito.

É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias.

Voltando, desde que não seja infirmada a condição de falida da executada, (i) promova-se a correção, nos registros próprios, do polo passivo do feito, com a aposição da locução “massa falida” após seu nome, (ii) tomando conclusos para deliberação sobre o pedido de gratuidade.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

ID 11932192:

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID 11995838. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

**DESPACHO**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

**DESPACHO**

1. Tendo em conta o depósito noticiado no ID 12673100, deixo de apreciar a anterior nomeação de bens em garantia a presente lide.
2. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3046

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0020321-95.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) - CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fs. 281:

1. Tendo em conta eventuais problemas que podem surgir quando do cumprimento da diligência requerida, determino que a colheita do material necessário para a realização da prova pericial grafotécnica, deferida às fls. 262, seja realizada perante este Juízo. Para tanto, designo o dia 29 de abril de 2019, às 16:00h, para realização de audiência. Promova-se a intimação da embargante por carta com aviso de recebimento, bem como por meio de seu advogado devidamente constituído.
2. Promova-se a intimação dos demais coexecutados devidamente citados, dos autos da execução fiscal nº 0013419-73.2005.403.6182 (por carta com aviso de recebimento), e da exequente / embargada, para que em querendo, acompanhem a colheita das assinaturas.
3. Expeça-se, com urgência, ofícios aos Cartórios Notariais das Comarcas de Araraquara - SP e Jundiá - SP para que forneçam a este Juízo fotocópia(s) de eventuais cartões / registros que detenham para o reconhecimento da assinatura / firma da embargante. Não sobrevindo resposta dos cartórios após 10 dias da remessa dos respectivos ofícios, promova-se a expedição de cartas precatórias para tal finalidade.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526896-33.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MITSUKO YOKOI RUSSO, ANA CRISTINA YOKOI RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO - SP75116  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO - SP75116  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165  
TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH DIAMANTE, FRANCEZ E ALONSO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005688-52.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-88.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008430-79.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO KIYOSHI YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006497-08.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO LUIZ BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0053067-25.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATILIO LUIZ DE SOUZA PINTON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE MAGALHAES GOMES NASSER - SP103481, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0031245-71.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NELSON CABRITO, JOAO RODRIGUES LIMEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ANNA LORENZONI, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161, MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, CLAUDETE PREVIAITTO - SP24809  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161, MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, CLAUDETE PREVIAITTO - SP24809  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161, MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, CLAUDETE PREVIAITTO - SP24809  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161, MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045, CLAUDETE PREVIAITTO - SP24809  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JERONIMO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISAAC SCARAMBONI PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA DE AZEVEDO SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE PREVIAITTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISAAC SCARAMBONI PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA DE AZEVEDO SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE PREVIAITTO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031788-74.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA KNAKIEWICZ, JOAO PAULO DIAS, BERNHARD JULIUS BILFINGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIA FANTI - SP28865, VERGINIA FANTI - SP26858  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIA FANTI - SP28865, VERGINIA FANTI - SP26858  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIA FANTI - SP28865, VERGINIA FANTI - SP26858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-90.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVI ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-35.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCY FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO VIOTTO FERRAZ - SP59083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003609-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHAVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006409-57.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BEZERRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008802-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intemem-se as partes acerca do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009403-44.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO, LA VINIO GOMES DA SILVA, MAURO ALFREDO DA SILVA, GILBERTO JOSE DA SILVA, OZAIR ELEUTERIO BARBOSA, TAKETOSHI HIGUCHI, FLAVIO BARBOSA DA CUNHA,  
GERVASIO APARECIDO DA SILVA, JOSE ROBERTO BUFALO, JUKITI HETSUGU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PIVOTTO BOHN - RS50663, RENATO VON MUHLEN - RS21768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-19.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAQUELINE DE PAULA ANTUONA, JUCELENE APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
EXECUTADO: LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA - SP189079

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-27.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FREIRE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DE MELO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MESQUITA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019354-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018805-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-32.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, MARCIO PRANDO - SP161955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-24.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO PAULINO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.



São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-18.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005282-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO MURILO PRATA PROVAZI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007485-82.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009741-32.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO PEDROSO, ALAN CARDOSO GONCALVES, AMANDA CARDOSO GONCALVES, ALEX CARDOSO GONCALVES, IOLANDA CARDOSO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NOERCIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011600-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO SERGIO SASSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011600-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO SERGIO SASSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009933-38.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARVID CONSTANTINO STEPANOV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-76.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004079-34.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-04.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007344-10.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEDALVA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006749-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-55.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005429-52.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXEQUENTE: ALTAIR FLORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO, PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-57.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA, PETRA CURIEL SICHETTI, LUCY CARDOSO PALMEIRA, ALFREDO DA FONSECA, ALBINO MANOEL DOS SANTOS, MANOEL MOREIRA, JOSE SOTERO DOS SANTOS, TEOFILO NERI DOS SANTOS, JOAO PEREIRA MOREIRA, JOAO RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALENTIM SICHETTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002865-76.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREISI COSTA SANTOS, CHARLES COSTA SANTOS, VINICIUS COSTA SANTOS, CLEONICE COSTA SANTOS



Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE COSTA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA FERRAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012340-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO RAFAEL NATIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005378-46.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EULINA ALDA DOS SANTOS CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO AURELIANO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-13.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-58.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIROMASSA TAMASSIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0900195-07.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS PINTO, PEDRO DE PAULO NETO, PEDRO MEAZINI, ELZA GOMES GIRAUD, PAULO INFANTE, MARIA BRABO DE FREITAS, PAULO FERREIRA, VALDOMIRA DOS REIS SOTO, VALDEMAR REIS SOTO, JURACY SINCERRE, ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR, WALTER DOS REIS SOTO, PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO, VANDERLEI DOS REIS SOTO, CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO, BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO, JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE, ROLANDA DE SOUSA SENNA, OSWALDO SOARES, OSNY RIBEIRO DOS SANTOS, OLINDO TOMAS MARI, MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA, VERA LUCIA FELIX MOREIRA, HELOISA HELENA MOREIRA GALLOTTI, SANDRA REGINA FELIX MOREIRA, MARCELO FELIX MOREIRA, EUGENIO SANTOS ALVES, ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, EDGARD CASEMIRO GOMES, DIALMA CICERO DA SILVA, DELHIO PAULINO DOS SANTOS, HENRIQUETA MARIA VILARINHO, AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA, NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, ILSE RENATE HORST GONCALVES, ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL





**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013657-79.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005220-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA, RENATA FONTORA ANDRADE, RAFAELA FONTORA ANDRADES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE SOUSA SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULEIKA APARECIDA ALFIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0021777-14.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS ATILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-56.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009594-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAUDIO PALMEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017668-25.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312, ELISABETE LOPES - SP166859, LUCIANA DA SILVA - SP273422  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052041-09.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI - SP91048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-96.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020846-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846, RIFKA MAMLOUK - SP254123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MEIRELES MENDES MACEDO, TAIANE MENDES MACEDO, MAGSON MENDES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA, FABIANA SIQUEIRA CARDOSO, WALDEREZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEREZ SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO EMILIANO DUTRA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES BIZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008014-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0006887-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MEIRELES MENDES MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005886-45.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045427-03.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEYRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007652-07.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA, MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO, RENAN CATELAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007973-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDRIANE BARBOSA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007798-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE MONTEIRO FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-38.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO CANDIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043267-49.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO BOANO - SP95952, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, RUBENS DE CASTILHO - SP57292, BENEDITO CARLOS DE FREITAS - SP67271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013513-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002670-91.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO LUCCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012232-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETRONIO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004445-88.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-55.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004742-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN FELIPE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA - SP222399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE ESTEVES SANTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-10.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ABREU SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010993-80.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS, FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011247-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIA MARIA STIVAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-09.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA MINATTI LUCAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA CARMONA MARQUES

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008490-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-65.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ BELVEDERESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-93.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VLAMIR LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONEL FREIRE FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AQUILES ADELINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000526-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURINDA ALCANTARA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ZAMUNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008876-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-61.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES, ANNA MARTIN BUTURI, ANTONIO FERREIRA PINHO, ANTONIO PEDRO MARTINS, APPARECIDO NIBI, ANNA ISAUARA DA SILVA LUTGENS, ARLINDO PAULINELLI, DIRCE DIAS, EMÍDIO FERREIRA PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BUTURI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-46.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIO PIFFER, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, CLAUDIO DE PAULO, EDITE DA SILVA MACEDO, CLAUDIO DA SILVA MACEDO, JOSE TEOTONIO MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE TEOTONIO MACEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-10.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-55.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007450-88.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA MANCANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-08.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005673-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MENEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003412-09.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036825-47.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELCIO DA COSTA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007966-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEPHINA MONTANARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011481-93.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERZIDIO PAGNAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007075-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME BARROS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043347-51.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045664-62.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROBEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-88.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVANIR GONCALVES DA SILVA, MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA, MARIO CELSO PINTO, MAURO ALVES DA SILVA, MAURO DA SILVA, MILTON CAMPOS, RAIMUNDO CUSTODIO FILHO, ROQUE MIRANDA DOS SANTOS, VALTER HONORIO PEREIRA, VICENTE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014258-56.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEA FRANCISCA NUNES - SP117159, ADEVANIL GOMES DOS SANTOS - SP56137, EDSON ALBERICO - SP215738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0038381-55.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO FUNCHAL FILHO - SP207609  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO ANACLETO TOMEDA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055440-17.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIZE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PAULINO MACEDO - SP316337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, deve-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000594-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009679-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANI AGUIAR QUINA  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077130-06.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO MAIA, JOAO MARTIN ESTEVES, FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA, ANTONIO MANOEL DO CARMO, REYNALDO TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869



**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LENILTON FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001062-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NELSON CAMPANA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010672-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA EVARISTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048222-11.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MANOEL NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA ALVES PEREIRA - SP202608, ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037108-75.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-70.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FERAZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA DA CUNHA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-56.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE - SP144152, JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-53.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICESIO MARCOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI AGUIAR QUINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011288-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALIM AMED ALI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINO SCAPPINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EUZEBIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATANAEL DO NACIMENTO

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO CONTE BUZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MARCATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013280-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-21.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELE FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001783-73.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CARMEN LUCIA TROIS COLARES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADATIVO COLARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ULDRICO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO





Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-10.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LIRA DA SILVA FILHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a Secretaria o devido cadastramento da Defensoria Pública da União.
2. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005114-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença de fls. 439 dos autos físicos, no ID 12830382.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-36.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALOMAO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA CERVELIM - SP125304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044149-32.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BENTO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, publique-se a sentença do ID 12193850 (fls. 251 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013215-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORDINO ROCHA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-95.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO GUERREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009848-18.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029921-45.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000256-62.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007918-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GENIVAL GOMES, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-69.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-97.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048883-87.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA, IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS ASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DURAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.







CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TREVIZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0072614-40.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE OLIVEIRA CANAIS, JOSE SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ DE CAMPOS MACIEL, MANOEL BISPO DE ALMEIDA, JOSE EMIDIO DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A, ARY DE SOUZA - SP109862-B  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A, ARY DE SOUZA - SP109862-B  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A, ARY DE SOUZA - SP109862-B  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A, ARY DE SOUZA - SP109862-B  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE DIRCEU FARIAS - SP110880-A, ARY DE SOUZA - SP109862-B  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012734-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU CAMILO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA BEDIN - SP166676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003858-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007614-68.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BELIZA REMIGIO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE ROSELI CORDOBA - SP95045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRA MARIA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 14480792: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 14432703: Prejudicado, posto que os autos já se encontram em fase recursal. Atente-se, pois, o patrono da parte autora ao andamento processual a fim de evitar manifestações desarrazoadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA IRENE DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 14470833).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004213-17.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período rural de 01/09/1984 a 30/11/1991.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao reconhecer o exercício de atividade rural por parte do autor com base na certidão de casamento e de nascimento do filho, ignorando, contudo, o fato de o segurado possuir vínculo no CNIS na empresa GOYANA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, no período de 10/11/1981 a 17/08/1984.

Sustenta, ainda, que a certidão de nascimento do filho se refere a uma data posterior ao período pretendido pelo autor, e que não se afigura possível a averbação de período de atividade rural sem contribuição para períodos posteriores a 24/07/1991, havendo necessidade de pronunciamento judicial a respeito.

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença acerca da certidão de casamento do autor como início de prova material da atividade rural. Logo, a decisão não padece de vício, devendo a questão aduzida pela autarquia ser alegada na via recursal apropriada.

Quanto ao fato de ter constado na sentença que a certidão de nascimento do filho do autor, em 06/02/1995, qualificando-o como lavrador, constitui prova material do labor campesino, impende ressaltar que tal menção não resultou no reconhecimento da atividade rural além do tempo requerido pelo autor. Nesse passo, cumpre salientar que o tempo rural reconhecido foi de 01/09/1984 a 30/11/1991.

Por fim, merece prosperar a alegação do INSS de que houve omissão no tocante à comprovação dos recolhimentos no período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Isso porque há previsão no artigo 55, parágrafo 2º, no sentido de ser possível o cômputo de tempo de serviço rural, independentemente de recolhimento das contribuições correspondentes, apenas no período anterior à data de início de vigência da citada lei. Logo, como não houve pronunciamento em relação ao comando legal, impende suprir o vício.

Sobre o tema, levando-se em conta que não há comprovação de recolhimentos após a vigência da Lei nº 8.213/91, é caso de reconhecer o tempo rural somente do lapso de **01/09/1984 a 24/07/1991**.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais capítulos:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer o período rural de 01/09/1984 a 24/07/1991**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES; Tempo rural reconhecido: 01/09/1984 a 24/07/1991.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183  
AUTOR: VALTER POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015246-43.2010.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Clência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFFAELE CROCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12393023 - fls. 172/179).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALITA JOSEFA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006662-79.2013.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14678882), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020081-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14679160), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14679183), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO CESARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLEI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO BARBOSA COSTA QUADROS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-70.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, revogo o segundo parágrafo do despacho ID: 15052570.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-10.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON ANTONIO DA SILVA - SP290093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ODETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

## DESPACHO

Inicialmente, no tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-45.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013364-17.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOSE REINALDO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301  
AUTOR: LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**ID 14295583**: O advogado já se encontra cadastrado no sistema PJE.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ID 14563988: **Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016024-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELO FORTUNATO AMBROZIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14682438), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018698-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14682841), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010707-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14682429), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-80.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-73.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017312-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BELDSON LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**JOSÉ BELDSON LUCAS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.**

**Concedido o benefício da gratuidade da justiça.**

**Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

**Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.**

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTRID PIE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRICO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010270-22.2012.4.03.6183  
AUTOR: EDELI MARIA CORPA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-90.2012.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEYSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELZA AMBROSIA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE BARROS CAMPO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Docs 15197812 e 15197821: Prejudicado, posto que referido advogado já consta nas publicações feitas neste processo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO NICOLA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016071-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14930309), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.  
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015239-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14930312), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.  
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14930319), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.  
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14930325), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.  
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14930330), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.  
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015918-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE SOUZA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14930303), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER JOAO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABÍAS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011316-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON AYUDARTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.  
Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019666-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINDY MENDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PIRES DA SILVA - SP157515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 15110299), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 15150379).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500298-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020549-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CAPUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**JOSÉ CARLOS CAPUTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13605266). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 13605266).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017067-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SOUZA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EDILSON SOUZA LUZ**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 02/04/1987, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*  
*(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016866-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OSVALDO DE OLIVEIRA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 01/05/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*



3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALECIO FRANCISCO ROSSETTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa ( **RS 44.868,28**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020983-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa ( **RS 12.850,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (ID: 13108571) em face da seguinte decisão proferida por este juízo:

"1 - ID: 12372776, 12372777 e 12372778: tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava desdobrado em 04 (quatro dependentes), entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente da presente demanda faz jus a 25% (vinte e cinco por cento) até a extinção da cota de MAURICIO ALVES DE SOUZA, em 23/01/1998 (quantia já prescrita), 1/3 (um terço) até a extinção da cota de GILBERTO ALVES DE SOUZA, em 31/03/2000, 50% (cinquenta por cento) até a extinção da cota de MARCOS ALVES DE SOUZA, em 18/03/2005, e 100% (cem por cento) somente a partir desta última data e até a data da efetiva revisão (31/10/2007)."

Sustenta o exequente que a "AUTORA É ÚNICA PENSIONISTA REMANESCENTE, habilitada no INSS, pela morte de seu falecido esposo, conforme demonstram os documentos intitulados "INF BEN", "CONBAS" e "IRSMB".

Requer o exequente a reconsideração do referido despacho ou que seja deferido prazo para HABILITAÇÃO DOS DEMAIS PENSIONISTAS na presente Execução Individual de Sentença, e/ou para que a Autora junte CARTA DE RENÚNCIA DOS PENSIONISTAS (filhos) em seu favor, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil.

Intimado para se manifestar acerca dos referidos embargos, o INSS quedou-se inerte, conforme demonstra certidão ID: 15457781.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Não assiste razão ao INSS. O extrato DEPEND anexo comprova que o benefício de pensão por morte deveria ter sido dividido entre 04 (quatro dependentes), de modo que a exequente desta demanda não poderia pleitear em seu nome o direito dos outros dependentes. Toma-se irrelevante o fato de a exequente ser a única pensionista remanescente, já que o que se discute na presente demanda é o direito ao pagamento de parcelas pretéritas, oriundas de uma revisão que produz efeitos em um momento em que todos os dependentes ainda estavam ativos no benefício.

Não há que se falar, ainda, em renúncia dos pensionistas em favor da exequente, eis que se trata de benefício previdenciário, direito personalíssimo cuja renúncia não implica a transferência do direito a terceiros.

**Reputo, ainda, ser inócua a providência de habilitar os demais dependentes na presente demanda, eis que, como a ação civil pública objeto da presente execução transitou em julgado em 10/2013, os valores eventualmente devidos àqueles já foram fulminados pela prescrição.**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO.

**Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos de liquidação, obedecendo aos parâmetros estabelecidos por este juízo e observando a cota devida à parte exequente, mantendo a mesma data da conta anterior e utilizada na impugnação do INSS.**

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição ID: 13110067.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GREGORIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 13603991: indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao INSS para que apresente a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, tendo em vista que não se comprovou a recusa da autarquia em fornecer o referido documento.

Cumpra, a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias o determinado no despacho ID: 12596976.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (anexo), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 7224640).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 13756591: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se do tempo total de 36 anos, 7 meses e 25 dias e o INSS implantou o benefício com tempo inferior.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, em face das manifestações das partes, que ainda há controvérsia acerca da renda mensal inicial implantada.

Logo, não há que se falar, nesse momento, em apreciação de cálculos de liquidação ou intimação do INSS para impugnação, já que ainda há controvérsia acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, situação que obsta a apuração do *quantum debeatur*.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 4258375).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar a impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO  
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20180035557 (ID nº 12302155, página 7), a fim de que conste no campo: "Requerente (1)": BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877.0001-20, conforme requerido pela parte exequente.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de litispendência ou coisa julgada com o processo 0010514-48.2012.4.03.6183, conforme requerido pelo INSS, na petição de ID nº 15221553 e 15221554.

Com as informações, tomem ao INSS, para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID nº 13856906.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifique a parte exequente, no prazo de 10 dias, o valor dos juros e o valor do principal, do montante apurado no ID nº 8566275.

Após a juntada, intime-se o INSS, para que se manifeste em 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID nº 13856916.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme extrato DEPEND anexo, no período de apuração de diferenças referentes à revisão objeto da presente demanda (a partir de 11/1998), o benefício possuía dois dependentes, de modo que, até 16/09/2002, a exequente desta demanda tem direito apenas a 50% do valor mensal do benefício, fazendo jus a 100% somente após esta data.

Destarte, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os cálculos apresentados considerando o determinado neste despacho e mantendo a mesma data da conta anterior.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007964-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 13197630 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 3420854), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14465012), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13121296.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14466106), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13129038.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA PELEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e com a execução invertida (ID: 15420948), **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter sido devidamente advertida que a ausência de manifestação implicaria concordância com o referido valor. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID: 14894510 e seus anexos como emenda à inicial.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido, sob pena de extinção, conforme já determinado no despacho ID: 12593550.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID nº 13856928.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017615-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14665661), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14390117.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008304-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON MARINO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14303253: assiste razão ao exequente.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de averbação correspondente ao exequente desta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 13650813).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 05/09/1996 à 12/12/2006 (MASSA FALIDA – F. MOREIRA) e 07/09/2007 à 18/10/2016 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES  
SUCEDIDO: JOAO FLAVIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 14592414, 14592416, 14592415, 14592417), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 14596116), prossiga-se.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria especial com DIB posterior à deferida nesta demanda, encaminhe-se os autos à AADI para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADI, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15472493: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos do perito.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-86.2015.4.03.6183  
AUTOR: NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15421667: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos/informações do perito.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Central de Conciliação.

Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista que houve homologação de acordo entre as partes, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, implante/revise o benefício, nos termos do referido acordo (ID: 14601076).

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14620730: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o título executivo reconheceu, como tempo de contribuição, 40 anos, 04 meses e 01 dias e o benefício NB: 143.129.772-8 foi implantado com tempo de 39 anos, 10 meses e 23 dias.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias revise o benefício do exequente, considerando o tempo de contribuição correto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORTENCIO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183  
ESPOLIO: ANA DIOGO DIAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

ID: 14614527: mantenha a decisão agravada de ID: 14003358 e de fls. 85-86 dos autos digitalizados (ID: 12193742) por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento 5003858-65.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 134142180, 13414219, 13414220 e 13414221), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFOME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MASINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 14633050, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13383327, 13383328, 13383329 e 13383330), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00455386420184036301) sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

- a) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;
- b) a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais (espécie 42) ou trata-se de pedido subsidiário.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita **PARCIALMENTE**, na forma requerida pela parte autora, os quais compreendem apenas as despesas do artigo 98, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o seu correto endereço, considerando a divergência entre o mencionado na inicial e no documento ID 13664037, pág. 2. Deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome ou justificar a ausência de referido documento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato integralmente legível, tendo em vista que no ID 13672603, pág.1, a assinatura não está legível.

3. Em igual prazo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome ou esclareça a juntada do documento ID 13672605, pág. 2.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00540452420124036301) sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo;

b) se há períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, especificando os períodos e empresas, observando eventual coisa julgada.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente possuía 02 dependentes (extrato DEPEND anexo), a parte exequente desta demanda não pode pleitear em seu nome 100% do valor devido, de modo que faz jus apenas a 50% do valor total devido.

Destarte, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem seus cálculos, considerando o determinado neste despacho, mantendo-se a mesma data da conta anterior.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011387-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010699-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: , informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI**. Tendo em vista que não foram juntados os extratos mencionados no aludido despacho, os mesmos seguem anexos a este despacho.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONISIO CHAGAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14299734), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GREGORIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 13603991: indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao INSS para que apresente a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, tendo em vista que não se comprovou a recusa da autarquia em fornecer o referido documento.

Cumpra, a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias o determinado no despacho ID: 12596976.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 26 anos, 1 mês e 26 dias (ID 13589534). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOELMA HONORATO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava desdobrado em dois benefícios (extratos anexos), totalizando 05 (quatro) dependentes, entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente não pode requerer em seu nome o valor integral referente à revisão.

Todavia, verifico que, com o óbito do dependente JULIO NUNES DE ARAUJO, em 06/04/1998, a exequente passou a ter direito à cota de 25% do valor do benefício, de modo que os cálculos do INSS também estão incorretos, pois considerou como sendo devido 20% em todo o intervalo apurado.

Destarte, intím-se as partes para que apresentem novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a exequente, até 06/04/1998, tinha direito a 20% do valor do benefício e, após esta data, a 25%, mantendo-se a mesma data da conta anterior.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL LEONEL DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a concessão de aposentadoria por idade, considerando o que consta na inicial ("Assim, requer a antecipação parcial da tutela, para o fim de condenar o INSS na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 03/02/2017").

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14452873), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12639627.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetem-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14454799), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12639639.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetem-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 13949163, ou seja, considerando que a revisão foi apresentada em data posterior aos cálculos apresentados na petição ID: 2706440, deve esclarecer se não pretende atualizá-los, com a ressalva de que, caso opte por mantê-los, não poderá pleitear eventuais diferenças posteriores.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, presumir-se-á que o exequente optou pela manutenção do referidos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do extrato CONCAL anexo, no qual há a relação de salários de contribuição que compuseram o PBC de seu benefício.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se concorda com a apuração realizada pelo INSS. Em caso de discordância, deverá apontar as incorreções que identificou, juntando documentos que comprovem suas alegações, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido do exequente, (ID: 14458803), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12982387.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DONIZETE COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB posterior, na esfera administrativa.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 6518632).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008911-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 13120132), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14461834.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*; remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial dos autos 0111649-84.2005.4.03.6301, manifeste-se a parte exequente acerca da possível existência de coisa julgada em relação à presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 12879253, item 6, informando o endereço completo e atualizado da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020280-30.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: JONAS PESSOA DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que a parte exequente não juntou aos presentes autos a cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (juntou decisões do TRF 3 a partir dos embargos de declaração).

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos presentes autos a cópia do referido acórdão, sob pena de extinção.



Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava desdobrado, sendo dividido entre 06 dependentes no total, entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente da presente demanda faz jus 1/6 da Renda Base até 08/08/2001 e 1/5 da Renda Base a partir de 09/08/2001 com a extinção de 01 dependente do B21/025.039.114-7.

Ademais, observo que o valor apurado pelo INSS referente ao mês de 11/1998 para a exequente desta demanda é incompatível com a cota devida a esta de modo que não pode ser acolhido como incontroverso.

Destarte, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem novos cálculos, retificando os erros apontados e posicionando-os na mesma data da conta anterior.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, providencie o nobre causídico desta parte os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017576-44.2018.4.03.6183

ESPOLIO: OSVALDINO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a possível identidade de pedido e causa de pedir desta demanda com o processo nº 0004563-29.2007.4.03.6319, manifeste-se a parte exequente acerca da existência de coisa julgada material, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia INTEGRAL, incluindo os cálculos, dos feitos de nºs. 2003.6183.005320-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária e 2005.6183.000308-2, em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária, conforme requerido pelo INSS no ID nº 14993687.

Cumprida a supramencionada diligência, tomem os autos ao INSS para análise e manifestação (prazo 10 dias).

Por ora, ante a indisponibilidade do dinheiro público, não há que se falar em desbloqueio do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício precatório, do valor incontroverso, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13856907.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14991169: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (ID 11590396).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAVI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15259929: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **PROVIDENCIE** a parte autora o **depósito judicial** da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme determinado no **item 4**, do r. despacho **ID 11304317**.

3. Após o depósito, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (valor total R\$ 1.100,00).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-24.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Tendo em vista que a demanda objeto do presente cumprimento definitivo de sentença ainda está pendente de apreciação de recurso, não sendo possível a referida execução sem o trânsito em julgado da sentença/acórdão, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, qual sua pretensão através desta demanda, já que, conforme relato na exordial, pretende executar um título que ainda não possui caráter definitivo.

No mesmo prazo e também sob pena de extinção, deverá apresentar cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 15070827 (processo(s) nº 00000155920054036309 e 00056524920094036309), **bem como as mesmas cópias referentes ao processo objeto do presente cumprimento de sentença.**

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14258042: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006918-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE

#### DESPACHO

Ante a juntada das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, reconsidero o despacho ID: 14924347.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13941293.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não ficou claro na petição ID: 14517813 se o exequente está manifestando concordância com os cálculos do INSS e com a RMI, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA NA PETIÇÃO ID: 4227917 e SE ESTÁ CONCORDANDO COM O VALOR DA RMI IMPLANTADA PELO INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que o exequente está concordando com ambas as apurações (cálculos de liquidação e RMI), de modo que não caberão discussões posteriores.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015101-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Deixo de apreciar a petição ID: 14010833, eis que não guarda relação de pertinência com o momento processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da autarquia.

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016077-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURA MOTTA DE PADUA, CRISTIANE MOTTA, MARA MARGARETE MOTTA ROSA, ROSANA MOTTA QUITERIO, RICARDO MOTTA, RIVALDO MOTTA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS, que será dividido entre 06 exequentes (R\$ 8.554,53, o qual dividido entre 06 exequente totaliza aproximadamente R\$ 1400,00), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Logo, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013505-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14422665: mantenha a decisão agravada, de ID: 14021646, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5003161-44.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-90.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE LOPES SA YEG - SP252813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, no despacho anterior, não constou o nome das partes, intímem-nas novamente acerca do despacho ID: 14660911, o qual transcrevo abaixo:

*"Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.*

*No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.*

*Assim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.*

*Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).*

*Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.*

*Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.*

*É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.*

*NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.*

*Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.*

*Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.*

*Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se."*

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13905602.

Intímem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELY MENDONCA DIAS SERAPHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13856702.

Intímem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### DESPACHO

**Inicialmente, providencie, a secretária, a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS passe a figurar como exequente e o autor como executado.**

Ante o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca dos documentos digitalizados, prossiga-se.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, GRU com vencimento atualizado dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou orientações para que o exequente providencie o pagamento atualizando a guia já apresentada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZA NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: 14526845 como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda possui dois exequentes, a Sra. MARIA ILZA NUNES DA SILVA, que pleiteia o pagamento de atrasados decorrentes a revisão pelo IRSM realizada em seu benefício NB: 113585511-8 e o Sr. JOSE DA CRUZ, que pleiteia o pagamento de atrasados decorrentes a revisão pelo IRSM realizada no benefício de sua esposa falecida, SILVINA MARIA DO NASCIMENTO (da qual é pensionista), NB: 113747986-5.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 11768551 - exequente JOSÉ e ID: 11768556 - exequente MARIA).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA  
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182, TIAGO RAYMUNDI - SP238557,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 14690707, 14690708 e 14690709), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13856703.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 13618225).

4. O pedido de tutela específica será analisado na sentença, conforme requerido na inicial.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00553919720184036301) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, reputo que não merece reparos a ação do INSS de deduzir, de sua conta de liquidação, os meses em que o exequente exerceu atividade laborativa, já que a percepção de benefício por incapacidade é totalmente incompatível com o labor (CNIS anexo).

Ademais, deve se esclarecer que a presente demanda reconheceu efeitos financeiros entre 24/03/2014 e 06/11/2016 (fl. 366 da sentença proferida por este juízo, a qual se encontra no documento ID: 8739085, modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente no que concerne à correção monetária (ID: 8739092), **presumindo-se que, durante todo esse intervalo, o segurado não exerceu atividade laborativa.**

Quanto às alegações acerca da RMI do benefício, verifico que não assiste razão ao exequente. Isso porque o benefício que percebe atualmente tem o valor de R\$ 5.189,82 e, à época em que manifestou concordância correspondia ao valor que o mesmo informou R\$ 4.989,00. Além disso, a parte foi devidamente advertida que, após a sua concordância, não caberiam discussões. Saliento que, ainda que se aceitasse o argumento da parte exequente de que a RMI poderia estar errada, esta não apresentou documento algum que comprove eventual erro na apuração.

Destaco, por fim, que este juízo presume que as partes se manifestem nos autos sempre observando a boa-fé processual, de modo que, caso se verifique insistência injustificada acerca de questões preclusas ou sob o manto da coisa julgada, caberá a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, observando o estabelecido por este juízo, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13610058, 13610061, 13610059, 13610060 e 13610062).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).



Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007005-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BATISTA GOMES - SP141220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 14370039, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13632553, 13632555, 13632554, 13632556 e 13632557), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FETOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15440704, 15440705, 15440706 e 15440707), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLIVERO MAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14543280: mantenho o determinado no despacho ID: 13856935, eis não há justificativa razoável para a representação da sucessora do exequente na presente demanda, uma vez que, por meio da procuração ad judicium et extra, o patrono está autorizado a agir em nome do autor tanto nos autos do processo judicial como fora dele, com todos os poderes que lhe forem conferidos. Nesses termos, é irrelevante o grau de instrução da referida sucessora.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos necessários para a habilitação exclusivamente da Sra. NEIDE DE FREITAS MAZZO.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017841-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DERCI RODRIGUES CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ  
SUCEDIDO: JOSE VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDICTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento solicitado pela contadoria (ID 14078911).

2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.

3. Deverá a contadoria, ainda, apurar o requerido pela parte autora na petição ID 14336951.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE  
SUCEDIDO: ROLNEY BAPTESTONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já que o título executivo formado nos autos determinou, no que concerne à correção monetária, que seja observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425.

Logo, tratando-se de parâmetro sob o manto da coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021212-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALQUELINO ALVES FAVELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações do INSS.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183  
AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não se manifestou sobre os itens 7, 8 e 10 do despacho ID 12170065, págs. 269-271.
2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está desistindo da prova pericial em relação as empresas referidas nos itens acima.
3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer instrumento de substabelecimento datada, regularizando, outrossim, a petição ID 14853028.
4. Sem prejuízo do item 3, deverá constar na publicação o nome da advogada constante no ID 14853028 (Dra. Lais C. P. Garcia).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOANA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14614906: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das peças referentes aos processos apontados no termo de prevenção, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente revisto nos termos do título executivo.

É de se destacar que os demais critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de salários de contribuição diversos daqueles considerado na concessão ou em revisões já processadas pelo INSS, até porque a eventual nova revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante/revise o benefício, conforme já apurado pela própria autarquia (ID: 12209603).**

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, conforme já determinado no despacho ID: 13857869.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, conforme já determinado no despacho ID: 13730345.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### DESPACHO

Este juízo já destacou, no despacho ID: 12881098 que em caso de o exequente optar pelo benefício administrativo, não teria direito aos valores devidos por força do título executivo judicial.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

**Todavia, defiro o pedido de que sejam averbados os períodos reconhecidos nesta demanda. Remetam-se os autos à AADJ para que tão somente averbe os referidos intervalos reconhecidos, nos termos do título executivo, juntando-se a respectiva certidão de averbação.**

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Após a averbação dos referidos lapsos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **DIOGO ALARCON CLEMENTE**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 16/12/1980, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
  3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
  4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decimum.
  5. Embargos de declaração rejeitados.”
- (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decimum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015921-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014445-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGILIO ROBERTO WEY  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014541-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LUIZ TORMES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013852-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS ELOY DE MORAES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUDSON PALUMBO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019286-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 15214462: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011957-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENCO CORREA PORTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME JOSE MATOS REBELO  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIRDE MARIA ANDREATA PARAGLIASSU  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 15236374).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 15242206).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014077-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HANNA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS LUCCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO GIACOMO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intímam-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY CHICUTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**EDGARD MARQUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 5963698).

Emenda à inicial (id 8466125).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10872567).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 12057777).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, como a DER ocorreu em 25/03/2015 e a demanda foi proposta em 28/03/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### **RÚIDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/1981 a 09/04/1984 (ESGE S.A. INDÚSTRIA TEXTIL), 03/05/1984 a 03/05/1985 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS), 05/06/1985 a 23/06/1987 (BLINDA ELETRO MECÂNICA), 01/08/1987 a 06/10/1987 (MULTI ELETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 19/01/1988 a 01/08/1988 (VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA), 01/02/1993 a 28/04/1995 (TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS) e 01/04/2008 a 27/02/2010 (PLÁSTICOS MUELLER).

Convém salientar que o INSS, administrativamente (id 5306638 e 5306856, fl. 101), reconheceu a especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 15/05/1990 (HENZOR IND. MECÂNICA), 14/08/2006 a 23/01/2008 (CONSTRUÇÕES MECÂNICAS GARDELIN LTDA) e 13/04/2011 a 15/08/2014 (STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Analisando-se os períodos que o autor ver reconhecida a especialidade por categoria profissional, chega-se às seguintes conclusões:

- no período de 20/01/1981 a 09/04/1984 (ESGE S.A. INDÚSTRIA TEXTIL), a CTPS (id 5306510, fl. 03) indica que o autor foi "aprendiz mecânico geral", sem previsão na legislação previdenciária para fins de enquadramento por categoria profissional;
- nos períodos de 03/05/1984 a 03/05/1985 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS) e 01/08/1987 a 06/10/1987 (MULTI ELETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a CTPS (id 5306510, fl. 03, e 5306510, fl. 05) indica que o autor exerceu as funções de "ajudante ferramenteiro" e "1/2 oficial ferramenteiro", sem previsão na legislação previdenciária para fins de enquadramento por categoria profissional;
- no período de 05/06/1985 a 23/06/1987 (BLINDA ELETRO MECÂNICA), a CTPS (id 5306510, fl. 04) indica que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79;

no período de 19/01/1988 a 01/08/1988 (VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA), a CTPS (id 5306510, fl. 07) indica que o autor exerceu o cargo de frezador em estabelecimento industrial, porém, tal informação, por si só, despida do complemento de dados acerca da função exercida, não se afigura suficiente para fins de enquadramento por categoria profissional nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79;

no período de 01/02/1993 a 28/04/1995 (TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS), a CTPS (id 5306526, fl. 06) e o PPP (id 5306623, fls. 01-02) indicam que o autor exerceu o cargo de "ajustador mecânico" e "ajudante de mecânico" em estabelecimento de transportes aéreos, ficando incumbido do dever de executar "(...) atividades de apoio de manutenção em componentes e partes aeronáuticas com qualidade, baixo custo, cumprindo as normas e procedimentos pré-estabelecidos na legislação". Logo, com base no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/1993 a 28/04/1995**.

No tocante ao período de 01/04/2008 a 27/02/2010 (PLASTICOS MUELLER), impende salientar que apenas o interregno de 01/04/2008 a 12/02/2010 se encontra anotado na CTPS, no PPP e no CNIS, razão pela qual somente o referido lapso será analisado. Nesse passo, o PPP (id 5306813) indica que o autor exerceu a função de ferramenteiro, tendo a função de construir e reparar ferramentas, dispositivos e gabaritos em geral, providenciando a usinagem das peças, componentes e efetuando montagens, ajustes e acabamentos, além de outras atribuições. Consta a exposição a graxas e óleos em todo o lapso pretendido, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há, ademais, anotação de responsável por registros ambientais no interregno de 01/04/2008 a 12/02/2010 e não há informação de fornecimento de EPI com aptidão para neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **01/04/2008 a 12/02/2010**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 25/03/2015, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/03/2015 (DER)
ESGE	20/01/1981	09/04/1984	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 20 dias
DEMETAIS	03/05/1984	03/05/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
MOTOTEST	06/05/1985	28/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
BLINDA	05/06/1985	23/06/1987	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 15 dias
MULTI ELETRO	01/08/1987	06/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
VIBRASIL	19/01/1988	01/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias
HORST	09/05/1989	23/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
HENZOR	01/09/1989	15/05/1990	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias
SANIDRO	01/03/1991	01/12/1992	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia
TAM	01/02/1993	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 21 dias
TAM	29/04/1995	02/04/1997	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 4 dias
VIAÇÃO AÉREA	23/05/1997	20/12/2004	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 28 dias
USIFELP	18/07/2005	30/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
VIAÇÃO AÉREA	12/09/2005	13/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias
COOPERATIVA	14/04/2006	31/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
GARDELIN	14/08/2006	23/01/2008	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 8 dias
PLASTICOS MUELLER	01/04/2008	12/02/2010	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 11 dias
PRH	13/01/2011	12/04/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
STINFER	13/04/2011	15/08/2014	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 4 dias



STINFER	16/08/2014	12/09/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 20 dias	195 meses	32 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 2 dias	206 meses	33 anos e 9 meses		-
Até a DER (25/03/2015)	34 anos, 2 meses e 17 dias	366 meses	49 anos e 1 mês		Inaplicável
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		34 anos, 11 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 22 dias).

Por fim, em 25/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 22 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos 05/06/1985 a 23/06/1987, 01/02/1993 a 28/04/1995 e 01/04/2008 a 12/02/2010**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDGARD MARQUES; Tempo especial reconhecido: 05/06/1985 a 23/06/1987, 01/02/1993 a 28/04/1995 e 01/04/2008 a 12/02/2010.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUISIO PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12193

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-64.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0003656-64.2013.403.6183), nota-se que os autos 5002428-56.2019.403.6183 foram criados indevidamente, pois não se observou as orientações do despacho que determinou a digitalização dos documentos e inserção destes no processo já criado no PJE com a mesma numeração (não deveria ter sido criado processo incidental).

Destarte, providencie a parte exequente a inserção dos documentos, digitalizados indevidamente nestes autos, ao processo nº 0003656-64.2013.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo o cumprimento das referida providência.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-85.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho ID nº 12231100, página 191.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL INES FELJSBINO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**ISABEL INES FELISBINO DE JESUS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial e justificar o valor da causa (id 12163917).

A autora se manifestou nas petições id 12651438 13895269.

Sobreveio a decisão id 14287661, com a exposição das razões para o indeferimento da pretensão de inclusão de danos materiais no valor da causa, sendo concedido o prazo derradeiro de 48 horas para o cumprimento do despacho id 12163917, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho id 14287661.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora foi intimada para emendar a inicial e corrigir o valor da causa, sem incluir a quantia pretendida a título de danos materiais, consistente no ressarcimento da verba honorária contratual que precisou despendar.

Não obstante as alegações reiteradas do patrono da parte autora, foi explanado na decisão id 14287661 que a quantia correspondente aos danos materiais, que, na verdade, trata de valores relativos aos honorários advocatícios contratuais devidos, não se amolda ao conceito de benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da demanda. De fato, tais valores são a remuneração do autor da ação a seu patrono, ou seja, uma relação *a latere* daquela posta nos autos, não guardando correlação com o pedido ventilado nos autos. Por conseguinte, foi concedido o prazo derradeiro de 48 horas para emendar a inicial e corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista que a autora deixou escoar o prazo sem manifestação, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILLENA DE OLIVEIRA SAPATA  
REPRESENTANTE: LA YSA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora a partir de 29/05/2015, nos termos da fundamentação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios *inacumuláveis* e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADEMAR DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho constante no ID 12255519, por ter saído com incorreção.

Assim, considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 13886163:** Atente-se à patrona da parte autora ao andamento processual, posto que a sua manifestação não guarda relação com o atual momento processual.

No mais, ante a certidão contida no ID 15483504, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 14822779), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LOPES - SP90456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID nº 15277918:** O pedido formulado pela parte autora é completamente descabido, posto que, nos presentes autos, foi concedido benefício por tempo de contribuição, tal como requerido no petição inicial. Impertinente, portanto, neste momento procedimental, o pedido de alteração do tipo de benefício.

No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES LIMA

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004735-49.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL MAINEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSÉ ABBUD - SP84799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID nº 12231906, página 170.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAÍAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a solicitação constante no ID 14461297, **remetam-se os autos ao INSS.**

**Decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, **ao INSS, para contrarrazões, haja que a parte autora já apresentou suas contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: SUELI FATIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: DALTON BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas, às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não cabe a este juízo retificar suposto erro material de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente deveria ter apresentado, no momento oportuno, os recursos necessários para sanar o possível erro apontado.

Logo, cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID: 12910225, informando se concorda com o valor implantado.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido valor, de modo que o INSS será intimado para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos, já que o exequente concordou com a execução invertida.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 13680615: Assiste razão à parte autora, posto que não poderá o INSS convocar a parte autora para realização de perícia ou cessar o benefício antes de 21/06/2019, tal como consta da sentença.

Demais disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (ID 14355440).

Caso concorde, desnecessária a apresentação de contrarrazões, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, se quiser, no mesmo prazo, contrarrazões.

Caso sejam apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009315-30.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA  
SUCEDIDO: IRIA DA CRUZ CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de ID nº 13986506, página 201.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-80.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de ID nº 12231079, página 267.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016944-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VILSON OLIVEIRA ALVES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Houve declínio de competência para uma das Varas Previdenciárias (id 9361819).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de ser dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo nº 183.111.571-6), em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o recurso foi julgado pela 5ª Junta de Recursos do Distrito Federal, havendo decisão unânime no sentido de negar provimento ao recurso (id 14630024).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 1517618).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.



No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/03/2016, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob o nº 183.111.571-6, devidamente instruído com as provas necessárias, o qual foi indeferido em 18/10/2017. Em seguida, interpôs recurso, sendo o processo encaminhado, automaticamente, à 14ª Junta de Recursos em 10/05/2018, todavia, não ocorreu nenhuma movimentação até o momento da impetração do writ.

De fato, após a interposição do recurso do impetrante e contrarrazões da autarquia, o processo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos, onde se encontra desde 10/05/2018 sem que tenha havido qualquer movimentação, decorrendo dois meses até a data da impetração do writ, salientando-se que continua sem movimentação até o presente momento, conforme extrato do E-Recursos anexo.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que, por decisão unânime do órgão colegiado, o recurso foi improvido (id 14630024).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo nº 183.111.571-6), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS já restabeleceu os benefícios da parte exequente (IDs 14391254 e 14391259) e, tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14343712), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13430972), **acolho-os**. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE HART MOREIRA  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301.  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELLE HART MOREIRA, representada por CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA E VIVIAN HART FERREIRA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte no prazo de dez dias, sendo deferido o benefício com o pagamento dos valores devidos.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de ser dado regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 74524850, em 30 (trinta) dias. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12461253).

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de pensão por morte foi indeferido (id 14440787 e 14440793).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 15329273).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 28/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 74524850 (id 12398588). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ, em 19/11/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de pensão por morte não foi acolhido (id 14440787 e 14440793).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB protocolo nº 74524850), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELATO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente aos vínculos laborados em atividades privadas, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Com a inicial, vieram documentos.

O impetrante recolheu as custas processuais.

Pela decisão id 11129711, foi retificado o pólo passivo da demanda, bem como deferida parcialmente a liminar pleiteada, a fim de que fosse expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 21001030.1.00258/17-7, de acordo com os períodos anotados no CNIS, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a certidão foi expedida (id 12566993).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 14085658).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Em suma, o impetrante relata que é servidor público do Município de São Paulo; que possui tempo para aposentar-se, necessitando do cômputo dos períodos laborados no setor privado para fins de contagem recíproca com a consequente concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência. Esclarece que, anteriormente ao ingresso no serviço público, contribuiu para o Regime Geral no período de 01/12/1983 a 01/06/1985 e que, após o ingresso no serviço público, quando em gozo de licença para tratar de interesses particulares no período de 16/09/1994 a 27/12/1994, também efetuou recolhimentos no Regime Geral.

Alega que obteve certidão de tempo de contribuição perante o INSS, todavia, notou que alguns meses não foram computados na contagem, e que, após o deferimento da inclusão dos períodos faltantes, veio a solicitar outra certidão, mas não logrou êxito em consegui-la até o presente momento, perfazendo mais de 90 dias entre a data do requerimento até a impetração do *writ*. Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata concessão da certidão de tempo de contribuição.

De outro lado, juntou declaração emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo indicando o vínculo estatutário de 19/10/1987 a 16/02/2018, computando 11.235 dias que, com os descontos efetuados, correspondentes a 110 dias, totalizaram 11.125 dias, ou seja, 30 anos, 05 meses e 22 dias (id 8460749).

Conforme se depreende do CNIS, houve o recolhimento no período 16/09/1994 a 27/12/1994, como autônomo, logo, sendo incontroverso, deve ser incluído na certidão.

No que diz respeito ao período de 01/12/1983 a 01/06/1985, nota-se que há anotação no CNIS a partir de 01/01/1985 (documento anexo), todavia, não há anotação do lapso anterior, vale dizer, de 01/12/1983 a 31/12/1984. De outro lado, não há prova pré-constituída nos autos quanto a este período, tendo o impetrante juntado documentos quanto ao período já anotado no CNIS. Assim, entendo não ser possível a inclusão do interregno de 01/12/1983 a 31/12/1984 na certidão.

De fato, é admitida a contagem recíproca, nos termos do artigo 201,§9º, que passo a transcrever: *“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Como se vê, o impetrante tem interesse na emissão da certidão de tempo de contribuição, computando-se os períodos de atividade exercidas sob o regime da C.L.T, a fim de serem somados ao tempo de serviço público, oportunamente, ou seja, quando da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que tais vínculos exercidos sob a égide da C.L.T não foram utilizados para fins de concessão de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Enfim, não se afigurando presente a existência de impedimentos legais para a expedição da certidão, é caso de acolher o pedido formulado, todavia, devendo ser incluídos os períodos já constantes no CNIS.

A propósito, consoante a informação da autoridade coatora, a certidão de tempo de contribuição já foi expedida.

Ante o exposto, ratificando a decisão que concedeu parcialmente a liminar, a fim de que fosse expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 21001030.1.00258/17-7), de acordo com os períodos anotados no CNIS, em 30 (trinta) dias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ofício requisitório do valor INCONTROVERSO, retro expedido, em favor da parte autora, bem como a título de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID nº 13857362.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação retro, providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a regularização do CPF para que possa ser expedido o ofício requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifique a parte exequente, no prazo de 10 dias, o valor dos juros e o valor do principal, do montante apurado no ID nº 8566275.

Após a juntada, intime-se o INSS, para que se manifeste em 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID nº 13856916.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de dar cumprimento ao despacho retro, informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, o valor do principal e o valor dos juros, referente aos cálculos de ID 8891433 (valores controversos).

Após, intime-se o INSS, no mesmo prazo.

Por fim, quando em termos, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHO**

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0004287-37.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12949401 - Pág. 43, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho ID 12949401 - Pág. 49.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 12949401 - Pág. 52/58, no valor total de R\$ 299.183,53 (duzentos e noventa e nove mil e cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) para a data de competência 08/2018, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 12949401 - Pág. 62, prossiga esta execução seu curso normal.

ID 12949401 - Pág. 62: No que tange ao requerimento de destaque da verba honorária contratual, verificado em ID 12949087 - Pág. 31 a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios em nome de pessoa jurídica que nunca fez parte desta demanda, sendo a mesma estranha em relação a este feito, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão, sem o destaque da verba contratual.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o R. Julgado.

No mais, ante a informação de ID 12948635 - Pág. 6/7, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado que, não obstante tenha sido intimado duas vezes para manifestar-se sobre o os termos constantes no despacho ID 12620435, não se manifestou o I. Procurador do INSS sobre as irrisignação do exequente (ID 12159564) no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5000644-66.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12947941, pág. 145: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de ID 12947941 - Pág. 142, eis que não há que se falar em ratificação dos cálculos da contadoria Judicial de ID 12947941 - Pág. 118/129, eis que os mesmos restaram prejudicados em razão de posterior acordo firmado entre as partes nos autos dos Embargos à Execução nº0010096-42.2014.4.03.6183, conforme ID 12947941 - Pág. 105/108, devendo o Setor de Contas desta Justiça Federal aplicar em seus cálculos de liquidação integralmente os termos do decidido pelo E. TRF-3 na decisão de homologação de acordo proferida nos embargos à execução acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003128-50.2002.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de benefício com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELMA MACEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/2017.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista a informação constante do último parágrafo de ID 14341977 - Pág. 03, demonstrar documentalmente que o pretenso instituidor era titular de benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
- ) trazer nova declaração de hipossuficiência atual, com a devida qualificação da autora.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0038331-92.2010.403.6301 e 0008883-30.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MANOEL DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 14618801, ID 14618802, ID 14618803, ID 14618804 e ID 14618805 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o pedido de item 'E' de ID 14619223 - Pág. 26, tendo em vista estar ininteligível.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017459-75.2018.403.6301, 0027901-37.2017.403.6301 e 0054568-02.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de prioridade tal como requerido, tendo em vista não se tratar de autor idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14371509 e ID 14371518), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.



-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) regularizar a representação processual da parte autora, trazendo procuração atual.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 14884843 - Pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) ID Num. 14884843 - Pág. 15: indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis das simulações de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID Num. 14884844 - Pág. 126/129).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES  
CURADOR: TATIANE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186,  
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0040770-95.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista o quadro clínico da autora e o fato de a mesma estar representada por curadora, promover os devidos esclarecimentos, trazendo, inclusive, o respectivo termo de curatela da parte autora.
- ) trazer declaração de hipossuficiência em nome da autora, representada por sua curadora (ID Num. 14849558 - Pág. 43).
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) trazer documentos médicos atuais referentes aos alegados problemas de saúde da parte autora.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 14849558 - Pág. 39, Num. 14849558 - Pág. 44/45. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao MPF a fim de verificar necessidade de atuação no feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, ELIZABETE LIMA PINTO, ELIS LIMA PINTO  
REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às autoras da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00397593120184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação das autoras, incluindo o e-mail.
- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação às autoras menores.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação às autoras Elizabete e Elis.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome das coautoras ELIZABETE LIMA PINTO e ELIS LIMA PINTO, a justificar o efetivo interesse.
- ) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 14303328 - Pág. 1/3 e ID Num. 14303328 - Pág. 4/14), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

No mais, verifico que na petição inicial constam diversos documentos ilegíveis, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópias legíveis de todos os documentos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ressalto que, não obstante a tutela antecipada concedida no JEF (ID Num. 14303330 - Pág. 150/152), o pedido será novamente apreciado por este juízo, oportunamente.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 15429109, providencie a parte autora a complementação da qualificação das testemunhas arroladas, informando os respectivos endereços completos.

Com a regularização, cumpra-se a Secretaria o determinado no 1º parágrafo do despacho de ID 15074263.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 15074263.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013442-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUCIR PAIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**LAUCIR PAOLA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10743864, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 12484521.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10743864, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

ID's 14200254 e 14200255: Anote-se.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012852-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZ SEVIRIANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a manifestação da parte autora de ID 13828046, devolvam-se os autos à 9ª Turma, via setor de passagem de autos, para que tome as providências que entender devidas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Junto a estes autos extrato de consulta CNIS DATAPREV – INSS.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício previdenciário de n.º 31/522.406.328-7 ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

**É relatório. Decido.**

A pretensão inicial versada nestes autos é a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio acidente e, não obstante o pedido esteja atrelado a benefício previdenciário, o laudo pericial de ID 11560732, atesta que “*o periciando foi vítima de acidente de trabalho em 29 de abril de 2007 quando realiza o corte de grama e sofreu ferimento corto-contuso do globo ocular direito*”, grifo nosso.

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 9673170 e em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5001306-04.2017.403.6110 - ajuizada anteriormente perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, com sentença de extinção da lide. Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500126-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SADAJI YOSHIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0278470-15.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/082.217.816-8) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0222354-52.2005.403.6301.

Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho ID 13803233 (terceiro e quarto parágrafos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de parcelas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, bem como a averbação da especialidade do período objeto daquela ação, com base no próprio julgado, além do cômputo de outros períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à revisão da aposentadoria e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2423523, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2670859 e documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 3881119 com extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à inaplicabilidade do julgado em ação trabalhista junto ao âmbito previdenciário e à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4480191, réplica id. 4986879.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8623907).

### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 16.12.2013 – NB 42/167.248.448-8** e, em vista da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo (id. 2671185 - Págs. 43/44), na qual computados 35 anos e 15 dias, foi concedido o benefício.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base em ação trabalhista que apurou diferenças salariais oriundas de parcelas remuneratórias não pagas pelos reclamados. Dessa forma, requer o cômputo daqueles valores nos salários de contribuição e respectivo reflexo no cálculo da RMI do benefício previdenciário. Postula também que o período objeto da ação trabalhista seja reconhecido como especial, com base no próprio julgado, bem como requer que outros períodos também sejam reconhecidos como especiais, quais sejam: **19.11.1977 a 04.10.1978** ("VIAÇÃO 7 DE SETEMBRO LTDA"); **23.11.1978 a 10.06.1981** ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA"); **04.11.1981 a 02.05.1986** ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"); **17.06.1986 a 22.09.1986** ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"); **02.11.1986 a 13.12.1986** ("TRANSPORTES RUFINO LTDA"); **05.01.1987 a 05.03.1987** ("MWM MOTORES DIESEL LTDA"); **08.05.1987 a 30.08.1991** ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA") e **17.10.1991 a 31.08.2014** ("VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA"). Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **16.12.2013**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Deve ser registrado que as simulações trazidas pelo autor, inclusive a id. 2671185 - Págs. 43/44, encontram-se parcialmente ilegíveis. Assim, a averbação de eventual período especial ficará condicionada à análise, por parte da Administração, de que ele já tenha sido previamente computado como comum.

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - .....*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

*... "*

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental revela que a r. sentença id. 2093515 - Págs. 157/165, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1000068-88.2014.5.02.0703, que tramitou junto à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente 'Viação Bola Branca Ltda' e 'Viação Cidade Dutra Ltda' ao pagamento de adicional de insalubridade e de adicional de periculosidade, entre outras parcelas de natureza trabalhista. O v. acórdão id. 2093515 - Pág. 211/216 modificou parcialmente o julgado, porém manteve a condenação ao pagamento de diferenças. Iniciada a liquidação, o autor, intimado a apresentar cálculos, juntou a petição/documentos id. 2093515 - Págs. 220/286. No que se refere à repercussão do julgado trabalhista nos salários de contribuição, o exequente apresentou a planilha id. 2093515 - Pág. 286 ('Demonstrativo Do Cálculo Dos Descontos Previdenciários'). Ocorre que o cálculo indica não haver diferença em favor do exequente, pois os meses atrelados às colunas 'Diferença Apurada' e 'Diferença INSS Corrigida' apresentam o caractere '-'. Assim, a despeito das verbas trabalhistas, pelo cálculo apresentado, o julgado não repercute no benefício previdenciário. Não fosse isso, verifico que as partes celebraram acordo, cujos termos sequer aludem a essa questão (id. 2093515 - Págs. 496/498).

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **19.11.1977 a 04.10.1978** ("VIAÇÃO 7 DE SETEMBRO LTDA"); **04.11.1981 a 02.05.1986** ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"); **17.06.1986 a 22.09.1986** ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"); **02.11.1986 a 13.12.1986** ("TRANSPORTES RUFINO LTDA"); **05.01.1987 a 05.03.1987** ("MWM MOTORES DIESEL LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Inicialmente, observe que, aos períodos que permanecem controvertidos, o autor traz os PPP's id. 2092511 – Págs. 3/4 e id. 2092511 – Págs. 1/2, ambos emitidos em 21.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em 16.12.2013, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, inclusive nos pedidos de revisão documentados nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerará-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Ademais, necessário observar que outros documentos trazidos pelo autor – cópias de determinada ação trabalhista - não podem ser aceitos como prova do exercício de atividades em condições especiais junto às empresas "VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA" e "VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA". É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida que devida a aplicação dos adicionais de periculosidade e insalubridade para as atividades exercidas, todavia, não conduzem, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.



Com relação aos períodos de **23.11.1978 a 10.06.1981** e de **08.05.1987 a 30.08.1991**, ambos em “VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2092511 – Págs. 3/4, emitido em 21.07.2017, que informa o exercício dos cargos de ‘Meio Oficial Mecânico’ e de ‘Mecânico’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 87,1 dB(a), e a ‘Óleo e Graxa’. Já para o intervalo de **17.10.1991 a 16.12.2013** (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”), o autor junta o PPP id. 2092511 – Págs. 1/2, emitido em 21.07.2017, que informa o exercício do cargo de ‘Mecânico’, com exposição a ruído de 87,4 dB(a) e a ‘Óleo e graxa natural’. Inicialmente, observo não haver registro ambiental correspondente ao intervalo de **23.11.1978 a 10.06.1981**. Por outro lado, embora o nível de ruído informado encontre-se acima do limite de tolerância nos períodos de **08.05.1987 a 30.08.1991**, de **17.10.1991 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 16.12.2013**, observo que os PPP’s noticiam o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **08.05.1987 a 30.08.1991** (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”), de **17.10.1991 a 04.03.1997** (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”) e de **18.11.2003 a 16.12.2013** (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”) como exercidos em atividades especiais, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, com efeitos financeiros a partir da citação, retroagindo à data da propositura da demanda, em 01.08.2017, afeto ao NB **42/167.248.448-8**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019882-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018782-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 130009293.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais – petição ID 13935382), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a juntada de duas petições de emenda (ID's 14174430 e 14174432) com retificações do valor dado à causa e valores diferentes, por ora, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para especificar corretamente qual o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020097-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIDE EICHEM  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**ALAIDE EICHEM** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13052065.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.447,80 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos – petição ID 14051878), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020027-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON VALSECCHI - SP264205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE JOSEFA MORENO

## DECISÃO

Vistos.

**AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e IRENE JOSEFA MORENO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 12969068.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.471,00 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais – petição ID 13824209), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCINO BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ALCINO BARBOSA PEREIRA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário desde a cessação em 20.01.2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/612.398.521-7 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3468993, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 5229254.

Pela decisão ID 5420461, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9066424.

Laudos médicos periciais anexados ID 10834698 e ID 10928548.

Nos termos da decisão ID 10981103, contestação ID 11649559, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 12127640, silentes as partes, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios e recolhimentos contributivos, na condição de "contribuinte individual", intercalados, o último iniciado em 09.08.2012, com última remuneração em 04/2017. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora concedido entre 04.11.2015 a 20.01.2016 - **NB 31/612.398.521-7**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor "**...O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...**" (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

E, pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadros de "**...pós-operatório tardio de hérnia incisional em cicatriz de laparotomia exploradora devido a ferimento por arma de fogo em 2000**". O problema de saúde fora classificado em "**...K 43 já operado e com evolução favorável...**" (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, pleitos atinentes ao **NB 31/612.398.521-7**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSE CARLOS CORREA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2935250, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3678388 e documentos.

Contestação/extratos id. 4434068, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4847499, réplica id. 5505768 e petição do autor id. 5506296.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8635015).

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **03.06.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial**, registrado sob o **NB 46/180.031.384-2**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 2458167 - Pág. 3/4, até a DER computados 11 anos e 11 dias como em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 2458167 - Pág. 8).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **18.07.1983 a 17.09.1990** (“ATL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA”), **01.05.2006 a 31.10.2014** (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”) e **01.04.2015 a 24.03.2016** (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Com relação ao período de **18.07.1983 a 17.09.1990** (“ATL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA”), o autor traz aos autos o SB-40 id. 2458157 – Pág. 7, emitido em 31.12.2003, que informa o exercício do cargo de ‘1/2 Oficial Eletricista’, com exposição a ‘carga elétrica maior que 250 Volts’. Observo que, embora mencionado na inicial, o cargo do autor não permite o enquadramento pela atividade constante do código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, vez que a norma alude expressamente apenas à função de ‘eletricista’. Inviável também enquadrar o período como atividade análoga, pois as tarefas realizadas, tais como descritas, não caracterizam exposição efetiva ao agente ‘eletricidade’, com tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica.

Para os períodos de **01.05.2006 a 31.10.2014** (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”) e **01.04.2015 a 24.03.2016** (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”), o autor junta o PPP id’s 2458157 – Págs. 4/6 e 2458164 - Pág. 2/5. O documento informa o exercício do cargo de “Facilitador de Tíme”, com exposição “Ruído”, na intensidade de 87 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído informado seja superior ao permitido, o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise como em atividade especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 09 anos, 05 meses e 24 dias, que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, totaliza 20 anos, 06 meses e 05 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito ao cômputo dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/180.031.384-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.05.2006 a 31.10.2014** ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA") e de **01.04.2015 a 24.03.2016** ("GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA") como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 46/180.031.384-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário correspondente à reafirmação da DER: *"Alternativamente, caso o Requerente venha cumprir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado no curso do processo requer que seja reafirmada a DER, nos termos do artigo art. 775 do CPC e RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 21/2/2013, bem como nos termos do Art. 690 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015" - item "6" id. 8264555 - Pág. 4 (inicial).*

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em 08.11.2017, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018557-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PALMERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PAULO SERGIO PALMERIO requer a emissão de ordem para que autoridade coatora dê prosseguimento a pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.197.126-4, postulando, para isso, a "(...) CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que efetue a REVISÃO ADMINISTRATIVA em questão(...)"; nos termos da emenda id. 13289841.

Com a inicial vieram documentos.



Decisão id. 12404157, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 13289841 e 14252450.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id. 14252450 e documentos como aditamento à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**"* (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, de não haver observado o direito ao benefício mais vantajoso. Assim, o impetrante requereu revisão administrativa em 23.07.2018, porém até agora o pedido não foi apreciado. Dessa forma, por entender que "tem direito por optar pela alteração da DER para a data em que implementou as condições necessárias para concessão do benefício com a utilização dos Requisitos da regra 85/95", o impetrante pleiteou a "CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que efetue a REVISÃO ADMINISTRATIVA em questão, alterando a DER para a data em que o Impetrante atingiu os 95 pontos exigidos e conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM O FATOR PREVIDENCIÁRIO, pagando ao requerente as parcelas vencidas, devidamente acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, além de juros e possíveis compensações conforme o caso (...)". Instado a emendar a inicial, tendo em vista a impropriedade dos pedidos formulados à via eleita (id. 12404157), sobreveio a petição id. 13289841, na qual postula a "(...) CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que efetue a REVISÃO ADMINISTRATIVA em questão (...)".

Na via procedimental escolhida pelo impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão, relativa à revisão de benefício previdenciário, demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção..

Trata-se de ação ordinária, através da qual **ROBERTO INOJOSA DO AMARAL**, devidamente qualificado, pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita pela decisão ID. 2914051.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, a parte autora requereu a renúncia da pretensão que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC, haja vista a concessão administrativa do benefício pleiteado. (ID's 12631997 e 12631998).

Instado o INSS a manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 13878439), o mesmo não concordou com o pedido de desistência (ID 14550384).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia manifestada pela parte autora (ID's 12631997 e 12631998), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE

1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.

2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.

3. Apelação da União improvida."

(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel.

Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EPIFANIO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EPIFANIO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos especificados no item "6", da petição inicial, como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 20.05.2014 - com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alternativamente, requer, se necessário, a alteração a DER para a data na qual o autor implementar as condições necessárias à concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 3662036, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição e documentos ID 372784.

Nos termos da decisão ID 4824419, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 7016731, deduz a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas (decisão ID8265094), réplica ID 8563348 e petição ID 8563760, na qual alega não ter provas a produzir. Não houve manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 8964272).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.841.606-9** - em **20.05.2014**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa até a DER computados 30 anos, 08 meses e 03 dias, tendo sido indeferido o benefício.

No termos da inicial o autor postula o cômputo dos períodos de **02.05.1989 a 31.05.1990, 01.05.1995 a 31.03.2010 e de 01.04.2010 a 07.05.2014** ("VOLPE COLOCAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA." alterado para "VOLPE E FILHOS LTDA."), como exercidos em atividades especiais, pela exposição aos agentes nocivos 'ruído' e 'poeira de sílica'.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos referidos períodos o autor junta três PPP's datados de **05.2014**. Em referidos documentos informado o exercício dos cargos de 'acabador' e 'cortador', com exposição aos agentes nocivos 'poeira' e 'ruído', na intensidade de 105dB, para os dois primeiros períodos e 92dB, para o último período. Com efeito, não se faz viável o enquadramento normativo pelo agente nocivo 'poeira' (não especificado o termo 'sílica'), não só pela consignação de eficácia dos epi's, mas, também porque os níveis estão abaixo dos limites de tolerância. Quanto ao ruído, embora os níveis informados encontrem-se acima do limite de tolerância, o PPP menciona o fornecimento de EPI eficaz (itens 15.7). Ainda, ao final dos documentos, registrado o nível de 'ruído médio' a 88,1dB.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Contudo, no caso em específico, não há como proceder ao enquadramento pelo ruído, haja vista que no campo 16.1 consta o registro de avaliações ambientais somente a partir de 16.09.2000, mas, sem a data final de tais registros. Ainda, consta que o LTCAT fora somente em 10/2013, sem qualquer menção, que deveria ser expressa, à manutenção ou não das mesmas condições ambientais.

Portanto, os elementos documentais, tais como apresentados, não se constituem em provas hábeis à comprovação dos pretendidos períodos como se em atividades especiais, não havendo, à vista disso, resguardo à concessão da pleiteada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **02.05.1989 a 31.05.1990, 01.05.1995 a 31.03.2010 e de 01.04.2010 a 07.05.2014**, como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/167.841.606-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016226-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 112/114 do ID 11297030.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção,

CESAR AUGUSTO DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de nove períodos como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4075629, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4515978 e documentos.

Pela decisão id. 5061103, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0025215-09.2016.403.6301 e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 5306164 e documentos, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 6033663, réplica id. 8385268.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8633800).

**É o relatório. Decido.**

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.083.138-3 em 27.04.2015**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3594285 - Pág. 46/50, até a DER computados 34 anos, 08 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3594285 - Pág. 54). Nos termos da petição inicial, o autor traz, como principal pedido, a concessão de "aposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aláís, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substituto da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo do período de **28.12.1987 a 15.09.1989** ("PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA") como em atividade urbana comum, e dos períodos de **04.12.1981 a 21.08.1982** ("SERTEL- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO TÉRMICAS LTDA"), **01.02.1983 a 02.09.1985** ("SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA"), **01.10.1985 a 08.11.1985** ("CENTRO HOSPITALAR SAMCIL"), **10.04.1986 a 11.12.1987** ("HOSPITAL ZONA SUL"), **28.12.1987 a 15.09.1989** ("PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA"), **03.10.1989 a 21.09.1995** ("UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP"), **22.03.1995 a 08.10.1996** ("SOCIEDADE DAS DAMAS NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO"), **02.01.1996 a 02.12.2009** ("HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ") e **13.08.2012 a 03.03.2014** ("REDE DOR SÃO LUIZ S.A."), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3594285 – Págs. 46/50, já computados pela Administração o período **04.01.1988 a 15.09.1989** ("PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA"), como em atividade urbana comum, e os períodos de **03.10.1989 a 21.09.1995** ("UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP") e de **02.01.1996 a 05.03.1997** ("HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ"), como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Observe que a ponto pendente em relação ao período comum em 'PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA' é verificar se o vínculo iniciou-se em 04.01.1988, conforme computado pela Autarquia, ou em 28.12.1987, nos termos do pedido. No que se refere à prova documental, a cópia da CTPS juntada no id. 3594285 – Pág. 18 informa, como data de admissão, o dia 28 de dezembro de 1987. Ocorre que os PPP's id's 3594278 – Págs. 27/29 e 3594278 – Págs. 45/46, também preenchidos pela Administração Pública, indicam o dia 04 de janeiro de 1988 como termo inicial. Com efeito, tal divergência poderia ser esclarecida por meio de certidão do órgão ou documento análogo. A falta desse elemento de prova, inviável a averbação pretendida. Por tal motivo, ademais, reputo prejudicado o pedido de reconhecimento da especialidade.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **04.12.1981 a 21.08.1982** ("SERTEL- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO TÉRMICAS LTDA"), **01.02.1983 a 02.09.1985** ("SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA"), **01.10.1985 a 08.11.1985** ("CENTRO HOSPITALAR SAMCIL"), **10.04.1986 a 11.12.1987** ("HOSPITAL ZONA SUL") e **22.03.1995 a 08.10.1996** ("SOCIEDADE DAS DAMAS NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO"), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, ou, ainda, nos casos em que juntados tais documentos, eles não correspondem aos períodos controvertidos. Assim, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Para o período de **06.03.1997 a 02.12.2009** ("HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ"), o autor junta, como documentação específica, o PPP id. 3594278 – Págs. 49/51, emitido em 06.12.2011, que informa o exercício do cargo de 'Téc. Enfermagem', com exposição a 'Contato direto ou indireto com sangue e fluidos orgânicos' e a 'Risco Ergonômico: Postura'. O interessado traz aos autos também o PPP id. 3594278 – Págs. 17/18, preenchido em 17.03.2015, que dispõe sobre o cargo de 'Téc. Enfermagem', com risco de 'Bactérias, fungos, vírus, parasitas etc' e de 'Manipulação de produtos químicos'. Inicialmente, observo que 'Risco Ergonômico: Postura' e 'Manipulação de produtos químicos' não são considerados agentes nocivos pelos decretos que informam a matéria. Ademais, embora expedidos pela mesma empregadora, os formulários apresentam divergência significativa, principalmente no que se refere aos fatores de risco, o que, por si só, é suficiente para afastar o enquadramento. Não fosse isso, verifico que o PPP id. 3594278 – Págs. 17/18 notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Por fim, para o período de **13.08.2012 a 03.03.2014** ("REDE DOR SÃO LUIZ S.A."), o autor junta o PPP id. 3594278 – Págs. 35/36, que informa o exercício do cargo de 'Técnico de Enfermagem', com exposição a 'Vírus, Bactérias, Parasitas'. Com efeito, embora o formulário não disponha sobre a presença de materiais infecto-contagiosos, observo que, pelo setor em que lotado o interessado ('UTI Adulta'), bem como pela descrição das atividades, a saber, 'auxiliar médicos e enfermeiros na realização de procedimentos' e 'preparo do corpo do paciente em óbito', possível a averbação da especialidade, observado não haver notícia de EPI eficaz.

Desdarte, data a descrita situação fática, o acréscimo do período ora reconhecido como em atividade especial àqueles já computados pela Autarquia (simulação administrativa id. 3594285 - Pág. 46/50) totaliza 10 anos, 03 meses e 28 dias em atividades especiais, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, a conversão do período especial em comum perfaz 07 meses e 14 dias, que, somados aos 34 anos 08 meses e 11 dias computados na seara administrativa, totaliza 35 anos, 03 meses e 25 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **04.01.1988 a 15.09.1989** ("PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA"), como em atividade urbana comum, e os períodos de **03.10.1989 a 21.09.1995** ("UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP") e de **02.01.1996 a 05.03.1997** ("HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ"), como em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **13.08.2012 a 03.03.2014** ("REDE DOR SÃO LUIZ S.A."), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/172.083.138-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vencidas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-59.2018.4.013.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JORGE SALES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSÉ JORGE SALES BARBOZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11643305, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão de ID 11643305, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.034.279-1) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014665-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO BATISTA AMELIO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11153841, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão de ID 11153841, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014696-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO FERREIRA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11191387, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão de ID 11191387, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016494-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

GERALDO PINHEIRO SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11521089, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão de ID 11521089, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015012-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

ARNALDO RIBEIRO DANTAS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11432268, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão de ID 11432268, publicada em novembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

DARIO RIBEIRO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 12505697, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão de ID 12505697, publicada em novembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

INACIO XAVIER PESSOA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividades especiais e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e a revisão da RMI do benefício já concedido.

Processo inicialmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1547784, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 00093006120084036183.

Recebidos os autos, decisão id. 2043355, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2380334 e documentos.

Contestação id. 3261497 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4493726, indeferido o pedido de expedição de ofício, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Réplica id. 5447056.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8605777).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 03.07.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.119-2 em 30.03.2010**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 1015240 - Págs. 58/60, até a DER computados 36 anos, 06 meses e 05 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme carta de concessão id. 1015240 - Pág. 70. Nos termos da inicial, o autor, conforme expressamente consignado, requer, como principal pedido, a transformação de seu benefício em "(...) **aposentadoria especial (...)**".

Com efeito, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **23.06.1976 a 30.01.1979** ('INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A'), e de **29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 04.06.2001, 01.02.2002 a 27.11.2008 e 29.12.2008 a 30.03.2010**, todos em 'FUNDIÇÃO DE METAIS CHUI LTDA', como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **23.06.1976 a 30.01.1979** ('INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A'), o autor traz aos autos o PPP id. 1015240 - Pág. 9, emitido em 31.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 96 dB(A). O laudo técnico id. 1015240 - Págs. 10/11 dispõe que o registro ambiental foi realizado apenas em 12.09.1995, ou seja, cerca de quinze anos após o fim do vínculo. Nesse sentido, embora o requisito da contemporaneidade possa ser mitigado, caso inalteradas as condições de trabalho, o documento em análise é inconclusivo a esse respeito, limitando-se a declarar que "*não dispomos de informações de mudanças ocorridas no ambiente de trabalho*". Tratando-se de exceção à regra geral, a permanência condições laborais é requisito indispensável em caso de medição extemporânea. Não havendo certeza a esse respeito, inviável o enquadramento pretendido.

Para os períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997**, **06.03.1997 a 04.06.2001**, **01.02.2002 a 27.11.2008** e **29.12.2008 a 30.03.2010**, todos em 'FUNDAÇÃO DE METAIS CHUI LTDA', o autor junta o DIRBEN – 8030 id. 1015240 – Pág. 16, emitido em 18.03.2005, que informa o exercício do cargo de 'Soldador', e a presença de 'Ruído médio 92 dB(A)', 'Calor IBUTG = 26,97 °C' e 'Agentes Químicos'. Na mesma data foi emitido em 'Laudo Técnico – Aposentadoria Especial' id. 1015240 – Págs. 20/25, dispondo que os registros ambientais foram realizados em 04.2003, 04.2004 e 03.2005, porém as condições de trabalho permaneceram 'semelhantes' desde que o autor passou a trabalhar como soldador. Observo, todavia, que outros documentos acostados pelo interessado apresentam informações divergentes. Com efeito, o PPP id. 1015240 – Págs. 18/19, emitido em 31.03.2005, nada menciona a respeito do calor; o PPP id. 1015240 – Págs. 41/42, atinente ao período de 01.02.2002 a 28.02.2010, não trata de ruído nem de calor, mas apenas de agentes químicos; no mesmo sentido o PPP id. 1015240 – Págs. 50/51, este atinente ao período de 01.01.2004 a 08.06.2010. Nessa ordem de ideias, inicialmente observo ser inviável o enquadramento por 'calor', eis que, além de incerta a incidência, os documentos não esclarecem se a temperatura informada excede o limite de tolerância das atividades desenvolvidas. No que se refere aos químicos, além dos formulários não informarem a quais agentes nocivos o autor efetivamente esteve sujeito, noticiado o fornecimento de EPI eficaz. Com relação ao ruído, deve ser descartada desde logo a possibilidade de enquadramento a partir de 01.02.2002, tendo em vista as informações contidas nos PPP's id. 1015240 – Págs. 41/42 e id. 1015240 – Págs. 50/51. De outro vértice, à luz DIRBEN – 8030 id. 1015240 – Pág. 16, complementado pelo 'Laudo Técnico – Aposentadoria Especial' id. 1015240 – Págs. 20/25, possível o enquadramento dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 04.06.2001, vez que o nível de ruído informado excede o limite de tolerância e não há notícia de EPI eficaz.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997** e **06.03.1997 a 04.06.2001** perfaz 06 anos, 01 mês e 06 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 17 anos, 01 mês e 03 dias em atividades especiais, insuficientes à transformação do benefício em aposentadoria especial. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos e a revisão da RMI do benefício já concedido, devendo a Administração Previdenciária apurar a nova RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar o direito do autor à averbação dos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997** e **06.03.1997 a 04.06.2001**, ambos em 'FUNDAÇÃO DE METAIS CHUI LTDA', como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao **NB 42/150.932.119-2**, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário desde 03.03.2016, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Vincula suas pretensões ao NB 31/613.530.778-2 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4166498, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 4422905.

Pela decisão ID 5234050, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9046481.

Petição do autor com documentos médicos ID 10525045. Laudo médico pericial anexado ID 10834563.

Nos termos da decisão ID 1066174, contestação ID 11451283, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 11608641, réplica ID 11874887, na qual o autor impugna o resultado do laudo pericial e requer nova perícia. Silente o réu.

Decisão ID 13172071 na qual indeferido o pedido do autor e é determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último entre 06.06.2017 à 01.09.2017. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora requerido em 03.03.2016 - **NB 31/613.530.778-2**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que “...os achados considerados no exame subsidiário (Ultrassonografia do ombro direito), bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa....” (grifêi), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**..

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/613.530.778-2**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ALEXANDRE ROGÉRIO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/552.956.183-3 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4136453, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, ratificada pelo ID 5080215. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 4342402 e ID 5260029.

Pela decisão ID 8335785, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 10004438.

Petição do autor com documentos médicos ID 114377341. Laudo médico pericial anexado ID 12086319.

Nos termos da decisão ID 12251315, contestação ID1255283.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13680773, silente a parte autora. Manifestação do réu ID 14177372, remetidos os autos conclusos para sentença.

#### **É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 20.10.2016 a 07.02.2018. Após, um período de recolhimento contributivo entre 01.07.2018 a 31.01.2019. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora concedido entre 27.08.2012 a 19.03.2013 - NB 31/552.956.183-3. Cabe o registro de que, além deste período, dois outros posteriores foram concedidos.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor *"...apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado."* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/552.956.183-3**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

IVONE ANTÔNIA DE OLIVEIRA DIAS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2009221, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2084720, 2284951 e 3636170, e documentos.

Pela decisão id. 4147315, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos id. 4434076, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4914345, réplica id. 5509484.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8631077).

### É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.07.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.



Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 04.01.2011 - NB 42/155.288.345-8**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 2084723 - Págs. 38/41, até a DER reconhecidos 15 anos, 08 meses e 15 dias, restando indeferido o benefício (id. 2084723 - Pág. 45). Observo que, embora documentados outros pedidos administrativos, pela leitura do item 'a' da petição inicial (id. 1801340 - Pág. 16/17), a pretensão da autora está vinculada apenas ao requerimento formulado em 04.01.2011.

Conforme especificado no id. 3636170 - Pág. 2, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de **01.06.1979 a 09.05.1980** ('HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO SANTA CASA'), **06.12.1983 a 04.03.1984** ('HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.') e **09.05.1989 a 06.07.1998** ('HOSPITAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA') como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2084723 - Págs. 38/41, já computados pela Administração os períodos de **06.12.1983 a 04.03.1984** ('HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.') e **09.05.1989 a 05.03.1997** ('HOSPITAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA') como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período de **01.06.1979 a 09.05.1980** ('HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO SANTA CASA'), a autora traz aos autos o PPP id. 1819612 - Págs. 1/2 (repetido em outras folhas), emitido em 22.11.2010, que informa o exercício do cargo de 'Atendente', com exposição a 'Microrganismos'. Todavia, o formulário notícia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'), motivo suficiente para afastar a especialidade.

Para o período remanescente de **06.03.1997 a 06.07.1998** ('HOSPITAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA'), a autora junta o PPP id. 1819624 - Págs. 1/2 (repetido em outras folhas), preenchido em 19.11.2010, que informa o exercício do cargo de 'Atendente de Enfermagem', com a exposição a 'Vírus, bactérias e protozoários'. No entanto, da mesma forma como ocorrera no intervalo anterior, o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **06.12.1983 a 04.03.1984** ('HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.') e **09.05.1989 a 05.03.1997** ('HOSPITAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **01.06.1979 a 09.05.1980** ('HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO SANTA CASA') e de **06.03.1997 a 06.07.1998** ('HOSPITAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/155.288.345-8**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020460-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN VERISSIMO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/606.851.566-8) ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 1047396-98.2017.8.26.0053.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar oportunamente, cópia da decisão final a ser proferida nos autos do processo trabalhista.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO APARECIDO RAMOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2784847, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3604723 e documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação/documentos id. 4992177, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 5235156, réplica id. 7041645 e petição id. 7041646.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8632087).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipada da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.374.433-0 em 13.02.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 2367810 – Págs. 15/16, até a DER computados 29 anos, 07 meses e 01 dia, tendo sido indeferido o benefício (id. 2367810 - Pág. 20/21). Quando da propositura da demanda, e especificando pretensão a esse pedido, o autor requer, como pedido principal, a concessão de 'aposentadoria especial'.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos **03.11.1987 a 29.08.1991** ('DURATEX S.A'), **27.05.1992 a 31.03.1998** ('PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES'), **08.02.1999 a 05.02.2002** ('CORPUS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA') e **01.09.2002 a 13.02.2017** ('BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA') como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2367810 – Págs. 15/16, já computado pela Administração o período de **27.05.1992 a 28.04.1995** ('PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES') como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **03.11.1987 a 29.08.1991** ('DURATEX S.A'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2367797 – Págs. 11/12, emitido em 16.01.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral de Produção', de 'Escolhedor', de 'Balançeiro Anotador' e de 'Controlador de Produção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a). Nesse sentido, embora o nível de ruído informado encontre-se acima do limite de tolerância, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período em análise.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 31.03.1998** ('PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES'), o autor traz aos autos o PPP id. 2367797 – Págs. 14/15, que informa o exercício dos cargos de 'Guarda Carro Forte' e de 'Vigilante Chefe de Equipe', com exposição a 'Ruído' e 'Calor', porém em níveis não especificados, razão suficiente para afastar a especialidade em razão desses agentes. De outro vértice, a prestação do exercício de atividade periculosa, *existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97*, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso, permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante). Após 05.03.1997, como é o caso do período em análise, vigente a norma do Decreto 2.172/97. A partir de então, o pressuposto essencial à consideração do período como especial é o enquadramento da atividade em dito ato normativo. No caso em análise, contudo, verifico inexistir responsável pelo registro ambiental (item '16'), requisito indispensável ao enquadramento pretendido.

Para o período de **08.02.1999 a 05.02.2002** ('CORPUS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA'), o autor junta o PPP id. 2367797 – Págs. 17/18, preenchido em 12.12.2016, que informa o exercício do cargo de 'motorista', com exposição a '*Assalto, contusão, laceração perfurante, ferimento de arma de fogo, ferimento contuso*', bem como a '*Postura inadequada*'. Contudo, tais situações não são consideradas fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Não fosse isso, verifico também que o registro ambiental não observa o requisito da contemporaneidade (item '16').

Por fim, para o período de **01.09.2002 a 13.02.2017** ('BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA'), o autor junta o PPP id. 2367797 – Págs. 21/25, emitido em 12.01.2017. O documento informa o exercício dos cargos de 'Vig. Condutor Carro Forte' e de 'Vigilante Motorista', e, a partir de 01.06.2010, a presença do agente 'Pressão sonora' entre 19,7 e 59 dB(a) – abaixo do limite de tolerância.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido em atividade especial perfaz 03 anos, 09 meses e 27 dias, que, somados ao intervalo já reconhecido como especial na esfera administrativa, totaliza 06 anos, 08 meses e 29 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a conversão do período ora reconhecido em comum acrescenta 01 ano, 06 meses e 10 dias ao tempo de contribuição, totalizando 31 anos, 01 mês e 11 dias, abaixo no mínimo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação junto ao NB 42/180.374.433-0 do período ora reconhecido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **27.05.1992 a 28.04.1995** ('PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES') como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **03.11.1987 a 29.08.1991** ('DURATEX S.A') como exercido em atividades especiais, devendo o INSS promover à somatória aos demais já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao **NB 42/180.374.433-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANECLETO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: *"... Caso necessário requer a alteração da DER (data da entrada do requerimento) para a concessão do benefício, haja vista continuar a contribuir e se for constatado a possibilidade da concessão da aposentadoria na modalidade sem fator previdenciário, por ser esta mais vantajosa para o Requerente seja esta concedida; ..."* (item "b" do pedido da inicial - pg. 10 - ID 2942927).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 10.10.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019529-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os autos processuais.

Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho ID 13941125 (quarto e quinto parágrafos).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ROSENILDO SILVA FREITAS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/617.463.738-0. Outrossim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID1337874, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID1640307.

Pela decisão ID 2413724, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 3442619.

Contestação com extratos ID 3581799.

Laudo médico pericial anexado ID 4808881. Intimadas as partes – decisão ID 5084641. Réplica ID 1640199.

Intimadas as partes, nos termos da decisão ID 8065675, petição do autor na qual requer outra perícia na área de ortopedia – ID 8569313. Pleito deferido, sendo designada nova perícia – decisões ID 9894818 e ID 11846297.

Laudo pericial ID 13391704. Intimadas as partes – decisão ID 13622540. Manifestação do autor ID 14821663. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*



Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de três vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 01.02.2011 com última remuneração em 10.2018. Após, a concessão de alguns períodos de benefícios de auxílio doença, o último entre 22.07.2018 a 28.08.2018. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora concedido entre 03.02.2017 a 05.05.2017 – **NB 31/617.463.738-0**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...*doença degenerativa da coluna.*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...*não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.*”

E, nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “... *apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.*” (grifeci), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicada a pretensão subsidiária à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao **NB 31/617.463.738-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 8893387, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006727-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO DU VOISIN PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14680443: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5002350-84.2019.403.000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008298-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZITO GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 13664476: Razão não há às assertivas deduzidas pelo exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Assim, ante a opção da PARTE EXEQUENTE (ID 9871748) pela manutenção do benefício concedido administrativamente, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-90.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Da análise dos cálculos de fls. 70/85 do ID 12912041, bem como das alegações da parte autora de fls. 91/94 de ID 12912041, verifico que a sentença de ID 12711592 **não determinou** a aplicação da prescrição quinquenal, tampouco, a r. Decisão Monocrática de ID 12711595, transitada em julgado.

Assim, retomem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado corretamente os termos do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-37.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

## DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON PAIVA COELHO, WILSON PAIVA COELHO FILHO, WILSA PRAZERES COELHO, WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA, MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA, WASHINGTON PAIVA COELHO, WILLAMS PAIVA COELHO, NADJA MARIA PRAZERES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes WILSON PAIVA COELHO e MARLEIDE PRAZERES COELHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 04 e seguintes do ID 12300997.

Petição da parte autora de fl. 31 e seguintes do ID 12300997, requerendo a inclusão dos sucessores da autora Marleide Prazeres Coelho no polo ativo da ação.

Decisão de fl. 64 do ID 12300997, intimando o autor Wilson Paiva Coelho para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Referida decisão, também, manteve suspensa a execução no tocante a autora falecida Marleide Prazeres Coelho.

Petição da parte impugnada às fls. 66/67 do ID 12300997, manifestando-se acerca da impugnação e requerendo a habilitação dos sucessores da autora falecida.

Decisão de fl. 79 do ID 12300997, intimando o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos pretensos sucessores da autora falecida Marleide Prazeres Coelho.

Concordância do INSS manifestada à fl. 82 do ID 12300997.

Decisão de fl. 86 do ID 12300997, homologando a habilitação dos sucessores da autora falecida e intimando o INSS para retificar seus cálculos de liquidação, incluindo os autores habilitados.

Nova impugnação apresentada pelo INSS à fl. 92 e seguintes do ID 12300997.

Decisão de fl. 108 do ID 12300997, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 110/111 do ID 12300997, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 114/120 do ID 12300997.

Petição da parte autora de fl. 123 e seguintes, requerendo prioridade no andamento do feito, ante a idade avançada e doença do autor Wilson Paiva Coelho.

Decisão de fl. 127 do ID 12300997, deferindo a anotação do pedido de prioridade e intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Cota do INSS, concordando com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 130 do ID 12300997) e petição da parte impugnada à fl. 131, também, concordando com os valores apresentados.

Ceridão de fl. 132 – ID 12300997, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12772885, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada de ID 12923869, requerendo o andamento urgente do feito.

Nova petição da parte impugnada de ID 13863631, requerendo o urgente andamento do feito, com a expedição do competente ofício requisitório.

#### É o relatório.

ID 13863631: O pedido de expedição do competente ofício requisitório será, devidamente, analisado no momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 114/120 do ID 12300997, atualizada para **JULHO/2014, no montante de R\$ 27.942,85 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 114/120 do ID 12300997.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-41.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LORENZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ ROBERTO LORENZONI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 34 e seguintes do ID 12340746.

Decisão de fl. 68 do ID 12340746, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 71/86 do ID 12340746, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 132/145 do ID 12340746.

Intimadas às partes para manifestação (fl. 147 do ID 12340746), ambas manifestaram discordância por razões diversas (fls. 151/156 e 157/165 do ID 12340746).

Decisão de fl. 166 do ID 12340746, informando que o requerimento da parte autora será apreciado no momento oportuno e determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a discordância das partes.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 170/181 do ID 12340746.

Intimadas às partes para manifestação (fl. 186 do ID 12340746), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo sua homologação (fls. 189/190 do ID 12340746) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 191/198 do ID 12340746.

Certidão de fl. 199 – ID 12340746, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13469640, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição/documentos da parte impugnada de ID's 14395292 e 14395295, requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

#### **É o relatório.**

Fls. 191/198 do ID 12340746: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 170/181 do ID 12340746, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

ID's 14395292 e 14395295: O pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais será apreciado no momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 170/181 do ID 12340746, atualizada para **FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 469.664,84 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 170/181 do ID 12340746.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CLAUDIO RIBEIRO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 223 e seguintes do ID 12302132.

Decisão de fl. 242 do ID 12302132, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 247/248 do ID 12302132, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 250/261 do ID 12302132.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 263 do ID 12302132), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 269 do ID 12302132) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 270/282 do ID 12302132.

Decisão de fl. 283 do ID 12302132, intimando a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS e, com os devidos esclarecimentos, determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se os termos do julgado.

Petição da parte impugnada de fls. 14/24 do ID 12302129, prestando os devidos esclarecimentos.

Despacho de fl. 25, determinando a manifestação do INSS acerca das alegações da parte impugnada. Cota do INSS à fl. 26.

Informação da contadoria judicial à fl. 28 do ID 12302129.

Decisão de fl. 31 do ID 12302129, esclarecendo que não obstante a data da DIB, a implantação do benefício de aposentadoria especial, somente, foi realizada em 16.11.2015, não sendo prejudicado o período de créditos em atraso e determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Informações da contadoria judicial às fls. 35/37 do ID 12302129, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 40 do ID 12302129), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 43 do ID 12302129) e o INSS reiterou sua manifestação anterior, conforme cota de fl. 44 do ID 12302129.

Certidão de fl. 45 – ID 12302129, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13512913, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

#### **É o relatório.**

Fl. 44 do ID 12302129: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 250/261 do ID 12302132 e fls. 35/37 do ID 12302129, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 250/261 do ID 12302132 e fls. 35/37 do ID 12302129, atualizada para **ABRIL/2016, no montante de R\$ 14.765,21 (quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 250/261 do ID 12302132 e fls. 35/37 do ID 12302129.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ DOS SANTOS ARAUJO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 93 e seguintes do ID 12845607.

Decisão de fl. 102 do ID 12845607, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada às fls. 105/106 do ID 12845607, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Decisão de fl. 107 do ID 12845607, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a discordância das partes.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 112/118 do ID 12845607.

Decisão de fl. 121, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca do devido cumprimento do julgado.

Informação da contadoria judicial à fl. 124 do ID 12845607, ratificando as contas apresentadas.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 127 do ID 12845607), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 06/09 do ID 12845608.

Certidão de fl. 08 – ID 12845608, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13512912, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

### É o relatório.

Fls. 06/09 do ID 12845608: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 112/118 e 124 do ID 12845607, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 112/118 e 124 do ID 12845607, atualizada para **JUNHO/2016, no montante de R\$ 127.946,87 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 112/118 e 124 do ID 12845607.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.



## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente PAULO CESAR TEIXEIRA, argumentando ter havido excesso de execução e alegando que nada é devido ao mesmo, resultando o cálculo, inclusive, em valores em favor do INSS. Cálculos e informações à fl. 77 e seguintes do ID 12300708.

Decisão de fl. 88 do ID 12300708, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 94/119 do ID 12300708, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 102/111 do ID 12300708, sendo apurado valor negativo, ante o desconto dos valores recebidos a título de auxílio suplementar – NB: 95/064.880.648-2.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 114 do ID 12300708), o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 116 do ID 12300708).

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte impugnada, conforme certidão de fl. 117 do ID 12300708.

Certidão de fl. 118 – ID 12300708, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12771936, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

### É o relatório.

Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelo exequente, pelo INSS e pelo contador deste Juízo verifica-se que não há nenhum valor devido à parte impugnada, embora haja uma condenação, a execução resulta em valor negativo ao apurar o montante devido e efetuar os descontos necessários. Dessa forma, ao aplicar o r. julgado não há vantagem para o segurado.

Posto isso, **ACOLHO** a presente impugnação, declarando que não há valores a serem executados pela parte impugnada.

Eventual cobrança de diferenças, pelo INSS, deverá ser realizada na via administrativa.

Dada à situação fática e não havendo vantagem na aplicação do julgado, conforme acima exposto, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

## DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 14197048 e as informações de ID 15471518, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, Pelas razões constantes da decisão de ID 12943932 - Pág. 202, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes em ID 12943932 - Pág. 210/213, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS e ID 12943932 - Pág. 157/175, no que tange especificamente à verba honorária sucumbencial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades". Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 3.261,74 (três mil e duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do CPF do mesmo, apresentando documento em que conste a sua data de nascimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILTON BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS IVAN DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 12159540 - Pág. 100, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 12159540 – Pág. 105/111, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em ID 12159540 – Pág. 58/75.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 107.456,84 (cento e sete mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 98.522,34 (noventa e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.934,50 (oito mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004505-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13923340: Primeiramente não há mais o que se falar em falha de numeração de folhas em autos físicos, eis que os mesmos, agora virtualizados, obedecem nova numeração de ordem, através de identificadores digitais (ID).

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 12956731 - Pág. 5/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-46.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA - MG65002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12817777 - Pág. 269/272: Por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo por que em seus cálculos de ID supracitado contam valores referentes a verba honorária sucumbencial superiores aos apresentados pelo INSS em seus cálculos de ID 12817777 - Pág. 190/195, atentando-se que o r. julgado (ID 12817777 - Pág. 156/163) condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça, apresentando planilha discriminada pertinente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15454365: Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão de ID 14187540 - Pág. 16 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de ID 12914431 - Pág. 25.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 9373292 - Pág. 12.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 09/04/2019, às 09:50 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-20.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIKA MARIA QUITT SELKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETER SELKE - SP144649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14195041: Não obstante o cumprimento da carta precatória 42/2018, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID acima mencionado, verifico que até o momento não houve a manifestação por parte da exequente, no que tange às determinações contidas no despacho de ID 12705696 - Pág. 9, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do mesmo, devolvendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar oportuna provocação da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-10.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROLDAO PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14299237 - Pág. 39 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO CLEMENTE, ALOISIO MACHADO DA SILVA, DOLORES MENDES DE CAMPOS, ARNALDO PEREIRA DA SILVA, MARILENE BARBOSA NEGRI, ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12194544: Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID supracitado, verifico que não foi cumprida por parte da mesma a determinação contida no oitavo parágrafo da decisão de ID 12194544, Págs. 182/183.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de ID supramencionado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 30/01/1990 a 28/12/1993 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), 27/05/1994 a 31/08/2001 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), 23/05/2002 a 08/09/2009 (Habile Assessoria e Consultoria em Serviços Ltda.) e 01/09/2009 a 31/08/2016 (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/177.982.624-6.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 6984634, p. 16), onde indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 6984634, p. 53/54).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 6984634, p. 99/100).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8280082).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8543851).

Houve réplica (Id 8784816).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).



Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 30/01/1990 a 28/12/1993 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), 27/05/1994 a 31/08/2001 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), 23/05/2002 a 08/09/2009 (Habile Assessoria e Consultoria em Serviços Ltda.) e 01/09/2009 a 31/08/2016 (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id's 6984633, p. 31) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 6984633, p. 18/19, 20, 21/23; 6984634, p. 61/62, 65/66 e 68/70) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Com efeito, de acordo com a descrição constante dos referidos PPP's, as atividades desempenhadas pelo autor demonstram, de fato, o exercício habitual e permanente das atividades descritas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).
- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
  - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
  - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
  - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
  - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
  - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
  - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
  - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
  - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
  - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
  - O requisito da carência restou cumprido (...)
  - (...)
  - (...)
- (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **30/01/1990 a 28/12/1993** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), **27/05/1994 a 31/08/2001** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), **23/05/2002 a 08/09/2009** (Habite Assessoria e Consultoria em Serviços Ltda.) e **01/09/2009 a 31/08/2016** (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.982.624-6, em 31/08/2016 (Id's 6984633, p. 11; 6984634, p. 12/13 e 14/15), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 31/08/2016 (DER)
Graber Sistemas de Segurança Ltda.	30/01/1990	28/12/1993	1,00	3 anos, 10 meses e 29 dias

Graber Sistemas de Segurança Ltda.	27/05/1994	31/08/2001	1,00	7 anos, 3 meses e 5 dias
Habile Assessoria e Consultoria em Serviços Ltda.	23/05/2002	08/09/2009	1,00	7 anos, 3 meses e 16 dias
Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	09/09/2009	31/08/2016	1,00	6 anos, 11 meses e 23 dias

Até a DER (31/08/2016)	25 anos, 5 meses e 13 dias	48 anos e 7 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **30/01/1990 a 28/12/1993** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), **27/05/1994 a 31/08/2001** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), **23/05/2002 a 08/09/2009** (Habile Assessoria e Consultoria em Serviços Ltda.) e **01/09/2009 a 31/08/2016** (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 31/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MADALENA SOZIN VILA REAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ao SEDI para excluir a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante da autora, tendo em vista que esta se encontra devidamente representada por seus patronos, conforme procuração ID 15278869.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Forneça a parte autora relatório médico atestando seu atual estado de saúde.

Tendo em vista a certidão ID 15281332 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Diante da informação juntada aos autos (Id 14818745), verifico que, de fato, há erro material na tabela de contagem de tempo de contribuição em relação ao fator de conversão utilizado, vez que, tratando-se de segurada mulher, o fator correto é de 1,2 – e não 1,4 (Id 12816535, p. 228/229).

Sem prejuízo, compulso os autos, observo que também há erro material quanto:

a) à data de saída da empresa Biotec Processamento do Sangue Ltda.. A data correta, segundo se depreende da CTPS juntada (Id 12816535, p. 27), é **01/06/2006** (e não 03/06/2006, como equivocadamente constou na referida tabela e no PPP de Id 12816535, p. 32/33);

b) à data de entrada na empresa Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo. A data correta é **02/05/2007**, conforme se extrai da CTPS (Id 12816535, p. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12816535, p. 34/35) acostados – e não 12/05/2007, como constou na tabela de contagem em testilha;

c) à ausência do período comum de **02/02/2004 a 30/06/2004** (Fátima Assunção Ferreira Sistema de Ensino Avançado Ltda., atual Valim Participações Ltda.), devidamente registrado na CTPS juntada (Id 12816535, p. 26), além de averbado no CNIS (Id 12816535, p. 148) e regularmente considerado pelo INSS (Id 12816535, p. 196/205 e 209/210).

d) ao termo final do período reconhecido como especial no dispositivo da sentença, relativo à empresa Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo (Id 12816535, p. 230 e 247). A data correta é **09/10/2014**, data da DER, e não 02/05/2016.

Sendo assim, com base no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício** a tabela de contagem de tempo de contribuição, alterando a conclusão e o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

**“- Conclusão -**

*Ocorre que mesmo considerando a especialidade de todos os períodos acima reconhecidos, verifico que a autora não faz jus ao deferimento de aposentadoria especial, vez que atinge apenas 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo do benefício.*

*Todavia, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos comuns de trabalho, excluindo-se os períodos concomitantes, verifico que a autora, na DER de 09/10/14, NB 42/170.255.661-9, atinge 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (pedido subsidiário).*

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo até 09/10/2014 (DER)
J Zetune Cia Ltda.	01/02/1981	13/03/1981	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias
Escola de Educação Infantil Mundo Maior Ltda.	20/10/1983	02/01/1984	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
Nacional Companhia de Crédito Imobiliário	03/12/1984	30/04/1986	1,00	1 ano, 4 meses e 28 dias
Banco Nacional S/A	01/05/1986	01/06/1988	1,00	2 anos, 1 mês e 1 dia
Colégio Meta Ltda.	02/06/1988	05/06/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias
Secretaria de Estado da Saúde	06/06/1988	30/11/1989	1,20	1 ano, 9 meses e 12 dias
Secretaria de Estado da Saúde	01/12/1989	05/02/1998	1,20	9 anos, 9 meses e 24 dias
Instituto de Ensino de São Caetano do Sul EIRELI	06/02/1998	17/12/1998	1,00	0 ano, 10 meses e 12 dias
Fundação do ABC	23/08/1999	25/08/2003	1,20	4 anos, 9 meses e 22 dias
Valim Participações Ltda.	02/02/2004	30/06/2004	1,00	0 ano, 4 meses e 29 dias
Biotec Processamento do Sangue Ltda.	14/02/2005	01/06/2006	1,20	1 ano, 6 meses e 22 dias
Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo	02/05/2007	09/10/2014	1,20	8 anos, 11 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)

Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 3 meses e 16 dias	35 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 7 meses e 12 dias	36 anos e 4 meses	-
Até a DER (09/10/2014)	32 anos, 0 mês e 4 dias	51 anos e 3 meses	Inaplicável
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 5 meses e 24 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	28 anos, 5 meses e 24 dias

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/06/88 a 30/11/89, de 21/11/89 a 05/02/98 (Núcleo Hematológico SCS/SP), de 23/08/99 a 25/08/03 (Fundação do ABC), de 14/02/05 a 01/06/06 (Biotec Process. Sangue Ltda) e de 02/05/07 a 09/10/2014 (Fund. Pró-Sangue Hemocentro SP), soma-los aos demais períodos, e conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela supra), desde a **DER de 09/10/14** (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

**10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ENRICO CORTINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP para redistribuição.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-55.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURENÇO HATTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LOURENÇO HATTORI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2015), com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade comum: 1) como empregado da empresa DENPABRAS ELETROTELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 19/11/1973 a 31/12/1981); e 2) como contribuinte facultativo (de 18/11/2002 a 15/02/2016).

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou consulta ao sistema CNIS, constando, para o NIT nº 1.043.716.865-1, contribuições como contribuinte facultativo desde 01/10/2002 a 31/01/2016 (Id. 9867294 - Pág. 17).

Em consulta atual ao sistema, verifica-se a existência de contribuições até 31/01/2019, constando o indicador "PREC-FACULTCONC" para todo o período, o qual aponta a existência de período de contribuição concomitante com outra atividade.

A informação de concomitância quanto ao período como contribuinte facultativo, sem a existência de vínculo empregatício no Regime Geral de Previdência Social, indica o exercício de atividade em regime próprio, fato que impede o reconhecimento das contribuições discutidas.

Diante disto, esclareça o Autor, no prazo de 15 dias, a possível existência de atividade em cargo efetivo no regime estatutário no período de 18/11/2002 a 15/02/2016. Ressalto que o silêncio importa em impossibilidade de reconhecimento do período discutido.

Após a manifestação do Autor e ciência ao INSS, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 9155214**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12563938, equivalente a R\$ 83.513,08 (oitenta e três mil, quinhentos e treze reais e oito centavos), atualizado até 01/2018.**

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 108.947,16) e o acolhido por esta decisão (R\$ 83.513,08), consistente em **R\$ 2.343,40 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) e, assim atualizado até 01/2018.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

**Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão id 9057196**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 13009276, equivalente a **R\$ 26.522,65 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até 07/2017.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 78.298,31) e o acolhido por esta decisão (R\$ 26.522,65), consistente em R\$ 5.177,66 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) e, assim atualizado até 07/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, requeira o INSS o que de direito, considerando que o valor dito como incontroverso foi superior ao montante final devido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido a parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 12537450):

**"Com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI do benefício aplicando-se o índice de reposição nos termos do artigo 21, §3º da Lei n.º 8.880/1994, com observação dos novos tetos estabelecidos pelas Emenda Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 e não apuramos vantagem."**

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 176.010,34) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em **RS 17.601,03 (dezesete mil, seiscentos e um reais e três centavos) e, assim atualizado até 02/2018.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIO DE MEDEIROS MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: HORACIO MITIO HIRATA, MARIO HIRATA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$7.400,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Além disso, no mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial de ambos os autores, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: GISELIA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$545,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Além disso, no mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OSORIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-39.2015.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO MARIANO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017508-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, contudo, após a consulta processual, foi verificado que o processo 00044034820124036183, o qual a parte autora se refere, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Portanto, qualquer pedido relativo ao feito, deverá ser realizado naquele processo.

Intime-se as partes e após, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018711-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELZA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda a parte autora a inteira digitalização do processo, conforme requerido pelo INSS.

Após, manifeste-se a sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020505-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020543-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018715-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do indeferimento administrativo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDNA DE ALMEIDA SILVA CASTRO, VITORIA ALMEIDA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008092-66.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS OLIVEIRA DAS MERCES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001628-21.2016.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-22.2015.4.03.6183  
AUTOR: JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019408-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DE SOUZA CHUNG  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intím-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intím-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017390-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020798-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: WLADIMIR CRAFIG  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020180-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 1340920.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJE**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documento com foto legível.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500290-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: RUTH PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008788-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009793-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 10626482), ante a concordância da parte autora (petição ID 13094236).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se para mera ciência.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008579-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018624-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEO ATOJI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO OCANHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);  
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.  
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: SELMA CANDIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.  
Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:  
a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;  
b) instrumento de mandato atualizado;  
Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, necessária a regularização processual de todos os Autores, com exceção da Autora Rose Araújo Brandão.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015759-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009449-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANANIAS BESSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (ID 12967307), homologo os cálculos do INSS (ID 11167691).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020378-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: EVANI BURKHART HERVE  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES  
SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020622-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLIZA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERICKA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.